UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
FRANCIELLE ELISABET NOGUEIRA LIMA

LITIGÂNCIA ESTRATÉGICA E REPRODUÇÃO EM PAUTA: MEDIAÇÕES E DISPUTAS ENTRE GOVERNANÇA E JUSTIÇA REPRODUTIVA NO STF

CURITIBA
2025

FRANCIELLE ELISABET NOGUEIRA LIMA

LITIGÂNCIA ESTRATÉGICA E REPRODUÇÃO EM PAUTA: MEDIAÇÕES E DISPUTAS ENTRE GOVERNANÇA E JUSTIÇA REPRODUTIVA NO STF

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Doutora em Direito.

Área de concentração: Direito das Relações Sociais.

Orientadora: Profa. Dra. Ana Carla Harmatiuk Matos
Co-orientadora: Profa. Dra. Taysa Schiocchet

CURITIBA
2025

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SISTEMA DE BIBLIOTECAS – BIBLIOTECA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Lima, Francielle Elisabet Nogueira
Litigância estratégica e reprodução em pauta: mediações e disputas entre governança e justiça reprodutiva no STF / Francielle Elisabet Nogueira Lima. – Curitiba, 2025.
1 recurso on-line : PDF.

Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito.
Orientadora: Ana Carla Harmatiuk Matos.
Coorientadora: Taysa Schiocchet.

1. Direitos reprodutivos. 2. Direitos sexuais. 3. Ação judicial. 4. Brasil. Supremo Tribunal Federal. I. Matos, Ana Carla Harmatiuk. II. Schiocchet, Taysa. III. Título. IV. Universidade Federal do Paraná.

Bibliotecário: Pedro Paulo Aquilante Junior – CRB-9/1626

ATA Nº605

ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DE DOUTORADO PARA A OBTENÇÃO DO GRAU DE DOUTORA EM DIREITO

No dia dezesseis de junho de dois mil e vinte e cinco às 09:30 horas, na sala de Defesas - 317 - 3ºandar, Prédio Histórico da UFPR - Praça Santos Andrade, 50 - 3º andar, foram instaladas as atividades pertinentes ao rito de defesa de tese da doutoranda **FRANCIELLE ELISABET NOGUEIRA LIMA**, intitulada: **Litigância estratégica e reprodução em pauta: mediações e disputas entre governança e justiça reprodutiva no STF**, sob orientação da Profa. Dra. ANA CARLA HARMATIUK MATOS. A Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná, foi constituída pelos seguintes Membros: ANA CARLA HARMATIUK MATOS (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), JULIANA CESARIO ALVIM GOMES (UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS), ADRIANA ESPINDOLA CORREA (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), ANA PAULA SCIAMMARELLA (UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO), TAYSA SCHIOCCHET (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), MELINA GIRARDI FACHIN (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ). A presidência iniciou os ritos definidos pelo Colegiado do Programa e, após exarados os pareceres dos membros do comitê examinador e da respectiva contra argumentação, ocorreu a leitura do parecer final da banca examinadora, que decidiu pela APROVAÇÃO. Este resultado deverá ser homologado pelo Colegiado do programa, mediante o atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca dentro dos prazos regimentais definidos pelo programa. A outorga de título de doutora está condicionada ao atendimento de todos os requisitos e prazos determinados no regimento do Programa de Pós-Graduação. Nada mais havendo a tratar a presidência deu por encerrada a sessão, da qual eu, ANA CARLA HARMATIUK MATOS, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão Examinadora.
Observações: Aprovada por unanimidade dos membros da banca com indicação de publicação da tese.

CURITIBA, 16 de Junho de 2025.

Assinatura Eletrônica
20/08/2025 16:05:39.0
ANA CARLA HARMATIUK MATOS
Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica
07/07/2025 10:13:50.0
JULIANA CESARIO ALVIM GOMES
Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS)

Assinatura Eletrônica
23/06/2025 11:26:54.0
ADRIANA ESPINDOLA CORREA
Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica
23/06/2025 14:01:45.0
ANA PAULA SCIAMMARELLA
Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO)

Assinatura Eletrônica
15/08/2025 23:38:31.0
TAYSA SCHIOCCHET
Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica
23/06/2025 11:59:52.0
MELINA GIRARDI FACHIN
Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Documento assinado eletronicamente de acordo com o disposto na legislação federal Decreto 8539 de 08 de outubro de 2015.
Gerado e autenticado pelo SIGA-UFPR, com a seguinte identificação única: 461316
Para autenticar este documento/assinatura, acesse https://siga.ufpr.br/siga/visitante/autenticacaoassinaturas.jsp e insira o codigo 461316

TERMO DE APROVAÇÃO

Os membros da Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná foram convocados para realizar a arguição da tese de Doutorado de **FRANCIELLE ELISABET NOGUEIRA LIMA**, intitulada: **Litigância estratégica e reprodução em pauta: mediações e disputas entre governança e justiça reprodutiva no STF**, sob orientação da Profa. Dra. ANA CARLA HARMATIUK MATOS, que após terem inquirido a aluna e realizada a avaliação do trabalho, são de parecer pela sua APROVAÇÃO no rito de defesa.

A outorga do título de doutora está sujeita à homologação pelo colegiado, ao atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca e ao pleno atendimento das demandas regimentais do Programa de Pós-Graduação.

CURITIBA, 16 de Junho de 2025.

Assinatura Eletrônica
20/08/2025 16:05:39.0
ANA CARLA HARMATIUK MATOS
Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica
07/07/2025 10:13:50.0
JULIANA CESARIO ALVIM GOMES
Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS)

Assinatura Eletrônica
23/06/2025 11:26:54.0
ADRIANA ESPINDOLA CORREA
Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica
23/06/2025 14:01:45.0
ANA PAULA SCIAMMARELLA
Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO)

Assinatura Eletrônica
15/08/2025 23:38:31.0
TAYSA SCHIOCCHET
Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica
23/06/2025 11:59:52.0
MELINA GIRARDI FACHIN
Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Documento assinado eletronicamente de acordo com o disposto na legislação federal Decreto 8539 de 08 de outubro de 2015.
Gerado e autenticado pelo SIGA-UFPR, com a seguinte identificação única: 461316
Para autenticar este documento/assinatura, acesse https://siga.ufpr.br/siga/visitante/autenticacaoassinaturas.jsp e insira o codigo 461316

Dedico este trabalho à minha mãe, Francisca Duarte Nogueira (*in memoriam*), cuja sabedoria, amor e apoio incondicional continuam a ecoar na sua ausência-presença.

AGRADECIMENTOS

"*Beginnings are such delicate times*". Começar a escrever esta tese foi, talvez, o passo mais difícil de todo o processo. O início esteve atravessado pelo luto com o falecimento repentino de minha mãe, pelas inúmeras entregas nos projetos da Clínica de Direitos Humanos e pelas minhas demandas e lutas pessoais. Mesmo engolida por todas essas questões, precisei recuperar, na coletividade que me abraçava - e que possibilitou que esta pesquisa existisse desde o início - o fôlego e a coragem para dar vazão à escrita.

É a essa coletividade que devo, em primeiro lugar, meus agradecimentos.

À minha orientadora, Professora Ana Carla Harmatiuk Matos, pela paciência e pela confiança, mesmo quando as pausas e dúvidas se prolongavam mais do que eu gostaria. Agradeço profundamente pela "liberdade perigosa" concedida ao longo de minha trajetória no âmbito acadêmico - expressão que tantas vezes usei com ela e que hoje reconheço só ter sido possível porque ela acreditava em mim e no meu trabalho.

À co-orientadora desta tese, Professora Taysa Schiocchet, agradeço igualmente pela autonomia, pela escuta atenta e por acreditar até em meus quase devaneios, sempre enxergando nestes algum potencial. Obrigada por ter feito da Clínica de Direitos Humanos da UFPR um espaço de pesquisa viva, em que realmente se "coloca a mão na massa". Apesar do rigor e dos prazos, sempre houve espaço para o afeto e para trocas horizontais, que fizeram toda a diferença nesta caminhada.

Às Professoras Ana Paula Sciammarella, Juliana Cesario Alvim Gomes, Melina Fachin e Adriana Espíndola, pelas contribuições inestimáveis em banca, que enriqueceram este trabalho e possibilitarão ajustes importantes para publicações futuras. Agradeço pela generosidade das leituras, críticas e sugestões, que tornaram esta pesquisa ainda mais consistente.

À Universidade Federal do Paraná, minha casa durante tantos anos, e ao Programa de Pós-Graduação em Direito, pelo espaço de formação crítica e comprometida com a transformação social.

À CAPES, pelo apoio financeiro que viabilizou esta pesquisa.

À Clínica de Direitos Humanos da UFPR, lugar de encontro, aprendizado e luta, que foi também casa e comunidade. Às colegas e amigas de clínica, obrigada pelo trabalho coletivo, pelas discussões que atravessaram esta tese e pela amizade que se fortaleceu entre prazos, ativismos e afetos.

Ao Fórum de Aborto Legal do Paraná e a tantas redes de *advocacy* e litigância estratégica em direitos sexuais e direitos reprodutivos, pela construção compartilhada e pela coragem coletiva. Agradeço, de modo nominal e afetuoso, à Camila Mafioletti Daltoé e à Mariana Nunes, que deram carne e vida à palavra "parceria" - no trabalho, na amizade e na esperança.

Às amigas e aos amigos que estiveram perto em meio a tudo: obrigada por me lembrarem, sempre, que a vida é maior que a tese. Cada conversa, abraço, *meme* enviado no momento certo, cada filme, série, café, vinho ou chope partilhado foram pequenos respiros que me impediram de me perder de mim. Sei dos meus sumiços e crises ao longo do caminho, e por isso agradeço ainda mais: tantas e tantos permaneceram, mesmo quando eu não consegui estar.

Em especial, agradeço pelo apoio fundamental de Giuliana Alboneti, Mariana Paris, Lígia Ziggiotti e Natália Castilho. O carinho, a experiência e o compartilhamento generoso das vivências do doutorado e da advocacia fizeram toda a diferença. Sem vocês, talvez eu ainda estivesse paralisada diante de prazos e medos abstratos. Foi na companhia de vocês que encontrei leveza para seguir.

Ao meu irmão, Arthur, pela torcida de longe, lembrando-me de que apoio também se faz na distância. À memória da minha mãe, presença constante mesmo na ausência: esta tese é, também, para ela.

Ao Bily, pelo amor que me segura todos os dias, pela parceria nos momentos de cansaço e pela alegria partilhada nos intervalos. Obrigada por ter sido paciente ao tolerar minhas ausências e até os "internamentos" de fim de semana dedicados a concluir esta tese.

E, por fim – e talvez eu tenha colocado desta forma justamente por saber que nem todos compreendem a intensidade desse laço -, agradeço aos meus gatos, Nero, Ragnar e Biscoito. Eles sempre foram prioridade: me ensinaram a cuidar e a ser cuidada, estiveram presentes em muitas crises e, ainda assim, nunca deixaram de estar lá. Foram eles que me lembraram de parar, brincar e respirar, mesmo quando os prazos tentavam me engolir. Que esta tese carregue também o afeto miúdo e cotidiano que eles me ensinaram.

“Estamos dolorosamente conscientes do que significa ter um corpo historicamente constituído. Mas com a perda da inocência sobre nossa origem, tampouco existe qualquer expulsão do Jardim do Éden. Nossa política perde o consolo da culpa juntamente com a *naiveté* da inocência”.

(Donna Haraway)

RESUMO

Esta tese tematiza a reprodução como arena social e política, com foco na litigância estratégica em temas de direitos sexuais e direitos reprodutivos (DSDR) perante o Supremo Tribunal Federal (STF). Parte-se da compreensão da reprodução como fenômeno regulado por normas e intensamente disputado nos campos político e jurídico, atravessado por processos de juridificação que, dentre outras repercussões, têm transferido para o Judiciário conflitos historicamente situados na esfera sociopolítica – com ênfase nos debates sobre aborto legal e planejamento reprodutivo. O objetivo principal é analisar como os discursos e práticas associados à litigância estratégica em temas relacionados à reprodução no STF contribuem para a conformação de regimes de governança reprodutiva e para a afirmação de paradigmas de justiça reprodutiva, considerando os embates entre diferentes atores sociais, os dispositivos normativos e os impactos no reconhecimento e efetivação dos DSDR no Brasil. A metodologia combina pesquisa bibliográfica e empírica, incorporando observação participante, etnografia documental e procedimentos da Análise Temática. O *corpus* da investigação é composto pelas manifestações dos *amici curiae* e pelos andamentos processuais relevantes nas ADPFs 989 e 1141, bem como na ADI 5911. O trabalho é motivado por razões sociais (a intensificação das ofensivas antigênero e as resistências a esses movimentos, refletidas nas dinâmicas dos litígios analisados), científicas (a incipiência de estudos sobre as dimensões jurídico-discursivas da litigância em DSDR) e pessoais (a trajetória da pesquisadora na Clínica de Direitos Humanos da UFPR). Entre os principais resultados, a tese demonstra que a litigância estratégica em DSDR atua como prática situada de incidência jurídico-política, marcada por confrontos entre projetos progressistas e neoconservadores. No âmbito do STF, ela se configura como uma arena de embate por regimes concorrentes de governança reprodutiva, nos quais forças políticas antagônicas mobilizam ferramentas jurídicas para redefinir os contornos normativos da reprodução. Essa dinâmica se revela com particular intensidade nos casos paradigmáticos analisados, em que diferentes gramáticas – jurídicas, morais e técnicas – são acionadas para tensionar os sentidos de autonomia, justiça, cidadania e proteção jurídica, almejando ora a restrição, ora a ampliação de direitos. A pesquisa identifica a mobilização de discursos neoconservadores – notadamente aqueles articulados em torno de agendas pró-vida e pró-família – como instrumentos das estratégias de juridificação reativa e de *advocacy* antigênero. Tais discursos se mostram especialmente atuantes nos debates sobre aborto legal, ao buscar reconfigurar os sentidos da proteção jurídica da reprodução, deslocando o foco da autonomia da pessoa gestante para uma concepção abstrata da vida fetal, em confronto com princípios constitucionais como dignidade, liberdade e igualdade. Por outro lado, a tese evidencia que a litigância estratégica em DSDR, enquanto ferramenta de *advocacy*, constitui também um espaço privilegiado para a promoção teórica e política da justiça reprodutiva. Ao tensionar noções liberais de autonomia individual e evidenciar desigualdades estruturais de raça, classe e território, os discursos e práticas em litigância comprometidos com a ampliação de direitos contribuem para a reformulação crítica dos debates sobre reprodução, articulando demandas por reconhecimento jurídico e garantias fundamentais com denúncias de violações sistemáticas. O trabalho também oferece subsídios concretos para a atuação de organizações e movimentos sociais comprometidos com a defesa dos DSDR, sobretudo no desenvolvimento de estratégias jurídicas e políticas afinadas com a justiça social e reprodutiva.

Palavras-chave: litigância estratégica; reprodução; direitos sexuais; direitos reprodutivos; governança reprodutiva; justiça reprodutiva.

ABSTRACT

This dissertation explores reproduction as a social and political arena, with a focus on strategic litigation concerning sexual rights and reproductive rights (SRRR) before the Brazilian Supreme Federal Court (STF). It starts from the understanding of reproduction as a normatively regulated phenomenon that is intensely contested in political and legal arenas, shaped by processes of juridification that, among other effects, transfer historically sociopolitical conflicts to the Judiciary -particularly in debates around legal abortion and reproductive planning. The main objective is to analyze how the discourses and practices associated with strategic litigation on reproductive issues before the STF contribute to the shaping of reproductive governance regimes and to the advancement of reproductive justice paradigms, considering the disputes among various social actors, legal frameworks, and the impacts on the recognition and realization of SRRR in Brazil. The methodology combines bibliographic and empirical research, incorporating participant observation, document-based ethnography, and thematic analysis procedures. The empirical corpus consists of amici curiae briefs and key procedural developments in the cases ADPF 989, ADPF 1141, and ADI 5911. This research is driven by social (the intensification of antigender offensives and the resistance movements they provoke, as reflected in the litigation analyzed), scientific (the lack of studies on the legal-discursive dimensions of SRR-related litigation), and personal motivations (the researcher's trajectory within the Human Rights Clinic at UFPR). Among its main findings, the dissertation demonstrates that strategic litigation in SRRR functions as a situated practice of legal-political advocacy, marked by confrontations between progressive and neoconservative projects. Within the STF, litigation becomes an arena where opposing reproductive governance regimes are negotiated, with antagonistic political forces using legal tools to redefine normative frameworks around reproduction. This dynamic is especially evident in the analyzed cases, where different legal, moral, and technical grammars are mobilized to contest meanings of autonomy, justice, citizenship, and legal protection -seeking either to restrict or expand rights. The research identifies the mobilization of neoconservative discourses—particularly those linked to "pro-life" and "pro-family" agendas—as instruments of reactive juridification and antigender advocacy. These narratives are especially prominent in legal abortion cases, aiming to shift the focus of legal protection from the pregnant person's autonomy to an abstract conception of fetal life, challenging constitutional principles such as dignity, freedom, and equality. Conversely, the dissertation shows that strategic litigation in SR and RR, as an advocacy tool, also serves as a privileged space for the theoretical and political promotion of reproductive justice. By questioning liberal notions of individual autonomy and exposing structural inequalities related to race, class, and territory, SRRR litigation committed to the expansion of rights contributes to a critical reformulation of reproductive debates, linking legal recognition and fundamental guarantees with the denouncement of systemic violations. Finally, the research offers concrete contributions to the work of organizations and social movements committed to the defense of SRR, particularly in the development of legal and political strategies rooted in social and reproductive justice.

Keywords: strategic litigation; reproduction; sexual rights; reproductive rights; reproductive governance; reproductive justice.

RESUMEN

Esta tesis tematiza la reproducción como una arena social y política, centrando su análisis en la litigancia estratégica en temas de derechos sexuales y derechos reproductivos (DSDR) ante el Supremo Tribunal Federal (STF) de Brasil. Parte de la comprensión de la reproducción como un fenómeno normativamente regulado y disputado intensamente en los campos político y jurídico, atravesado por procesos de juridificación que, entre otras repercusiones, transfieren al Poder Judicial conflictos históricamente situados en la esfera sociopolítica, con énfasis en los debates sobre el aborto legal y la planificación reproductiva. El objetivo principal es analizar cómo los discursos y prácticas asociados a la litigancia estratégica en temas relacionados con la reproducción ante el STF contribuyen a la configuración de regímenes de gobernanza reproductiva y a la afirmación de paradigmas de justicia reproductiva, considerando los enfrentamientos entre diferentes actores sociales, los dispositivos normativos y los impactos en el reconocimiento y la efectivación de los DSDR en Brasil. La metodología combina investigación bibliográfica y empírica, incorporando observación participante, etnografía documental y procedimientos del Análisis Temático. El corpus de la investigación está compuesto por las manifestaciones de amici curiae y los desarrollos procesales relevantes en las ADPFs 989 y 1141, así como en la ADI 5911. El trabajo está motivado por razones sociales (la intensificación de las ofensivas antigénero y las resistencias a dichos movimientos, reflejadas en las dinámicas de los litigios analizados), científicas (la escasez de estudios sobre las dimensiones jurídico-discursivas de la litigancia en DSDR) y personales (la trayectoria de la investigadora en la Clínica de Derechos Humanos de la UFPR). Entre los principales hallazgos, la tesis demuestra que la litigancia estratégica en DSDR actúa como una práctica situada de incidencia jurídico-política, marcada por confrontaciones entre proyectos progresistas y neoconservadores. En el ámbito del STF, se configura como una arena de disputa entre regímenes contrapuestos de gobernanza reproductiva, en la que fuerzas políticas antagónicas movilizan herramientas jurídicas para redefinir los contornos normativos de la reproducción. Esta dinámica se manifiesta con especial intensidad en los casos paradigmáticos analizados, en los que distintas gramáticas – jurídicas, morales y técnicas – son activadas para tensionar los sentidos de autonomía, justicia, ciudadanía y protección jurídica, aspirando ora a la restricción, ora a la ampliación de derechos. La investigación identifica la movilización de discursos neoconservadores – en particular, aquellos articulados en torno a las agendas "provida" y "profamilia" – como instrumentos de estrategias de juridificación reactiva y de *advocacy* antigénero. Estos discursos se hacen especialmente presentes en los debates sobre el aborto legal, buscando reconfigurar los sentidos de la protección jurídica de la reproducción al desplazar el foco desde la autonomía de la persona gestante hacia una noción abstracta de vida fetal, en tensión con principios constitucionales como la dignidad, la libertad y la igualdad. Por otro lado, la tesis también demuestra que la litigancia estratégica en DSDR, como herramienta de *advocacy*, constituye un espacio privilegiado para la promoción teórica y política de la justicia reproductiva. Al tensionar nociones liberales de autonomía individual y evidenciar desigualdades estructurales de raza, clase y territorio, los discursos y prácticas litigantes comprometidos con la ampliación de derechos contribuyen a una reformulación crítica de los debates sobre reproducción, articulando demandas de reconocimiento jurídico y garantías fundamentales con denúncias de violaciones sistemáticas. El trabajo también ofrece aportes concretos para la actuación de organizaciones y movimientos sociales comprometidos con la defensa de los DSDR, en particular en la formulación de estrategias jurídicas y políticas orientadas por la justicia social y reproductiva.

Palabras clave: litigancia estratégica; reproducción; derechos sexuales; derechos reproductivos; gobernanza reproductiva; justicia reproductiva.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Card divulgado no perfil do Instagram do grupo Católicas pelo Direito de Decidir....59
Figura 2: Captura de vídeo (reels) divulgado no perfil do Instagram da Rede Médica pelo Direito de Decidir....59
Figura 3: Captura de tela de postagem do perfil público de Marcelo Queiroga no Instagram.95
Figura 4: Manifestação contra Judith Butler durante evento em São Paulo, 2017....128
Figura 5: Postagem do perfil oficial da ANAJURE no Instagram convocando mobilização religiosa contra a ADPF 442....142
Figura 6: Postagem do perfil da Anis no Instagram, em parceria com o Projeto Cravinas e o Consórcio Nem Presa Nem Morta, convocando o STF a proteger os direitos das mulheres.143
Figura 7: Postagem do perfil do Consórcio Nem Presa Nem Morta, sobre a suspensão da Resolução 2.378/2024 do CFM....144

LISTA DE QUADROS

Quadro 1: Panorama do acompanhamento das ações constitucionais pela pesquisadora 50
Quadro 2: Resumo das práticas, estratégias e narrativas que conectam os movimentos antigênero globalmente..... 111
Quadro 3: Sistematização das principais características da litigância estratégica..... 167
Quadro 4: Delineamentos gerais do caso (ADPF 989)..... 175
Quadro 5: Mapeamento e sistematização dos atores que solicitaram habilitação como *amicus curiae* (ADPF 989) 177
Quadro 6: Resumo dos posicionamentos dos solicitantes (ADPF 989) 180
Quadro 7: Delineamentos gerais do caso (ADPF 1141)..... 198
Quadro 8: Mapeamento e sistematização dos atores que solicitaram habilitação como *amicus curiae* (ADPF 1141) 199
Quadro 9: Resumo dos posicionamentos dos solicitantes (ADPF 1141) 201
Quadro 10: Delineamentos gerais do caso (ADI 5911)..... 219
Quadro 11: Mapeamento e sistematização dos atores que solicitaram habilitação como *amicus curiae* (ADI 5911) 221
Quadro 12: Resumo dos posicionamentos dos solicitantes (ADI 5911) 223

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1: Distribuição dos posicionamentos na ADPF 989..... 191
Gráfico 2: Distribuição dos posicionamentos na ADPF 1141 214

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade

AL - América Latina

ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

ANAJUDH-LGBTI+ - Associação Nacional de Juristas pelos Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Transgêneros e Intersexos

Anis - Instituto de Bioética Anis

CDH|UFPR - Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal do Paraná

CADH - Convenção Americana de Direitos Humanos

CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Cravinas - Grupo Cravinas – Prática em Direitos Humanos e Direitos Sexuais e Reprodutivos

CorteIDH - Corte Interamericana de Direitos Humanos

CSW - Comissão da ONU sobre a Situação da Mulher

DSDR - Direitos sexuais e direitos reprodutivos

GR – Governança reprodutiva

JR - Justiça reprodutiva

LE - Litigância estratégica

LPF - Lei do Planejamento Familiar

OEA - Organização dos Estados Americanos

OMS - Organização Mundial da Saúde

ONU - Organização das Nações Unidas

PPGD|UFPR - Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná

STJ - Superior Tribunal de Justiça

STF - Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 19

1 RECORTES METODOLÓGICOS E PRESSUPOSTOS EPISTEMOLÓGICOS 24

1.1 DELIMITAÇÃO DA PESQUISA 24

1.2 OBJETIVOS DA TESE 35

1.3 JUSTIFICATIVAS 36

1.4 ENCONTRO COM O CAMPO E ESCOLHAS METODOLÓGICAS 39

1.5 PANORAMA DAS AÇÕES CONSTITUCIONAIS OBJETO DA PESQUISA 49

1.6 ELEMENTOS TEÓRICO-EPISTEMOLÓGICOS DE PARTIDA 52

2 "DIREITOS SEXUAIS E DIREITOS REPRODUTIVOS SÃO DIREITOS HUMANOS": APORTES CRÍTICOS E INTERFACES COM JUSTIÇA E GOVERNANÇA REPRODUTIVA 59

2.1 DA REGULAÇÃO POPULACIONAL À PROTEÇÃO DA SAÚDE SEXUAL E REPRODUTIVA: HISTÓRIA, DISPUTAS E AVANÇOS GLOBAIS 62

2.2 REFORMULANDO AUTONOMIA E INTEGRIDADE CORPORAL: UMA NOVA ABORDAGEM POSSÍVEL SOB A PERSPECTIVA DA JUSTIÇA REPRODUTIVA? 75

2.3 REPRODUÇÃO COMO CATEGORIA DE MOBILIZAÇÃO SOCIAL E POLÍTICA: OLHARES A PARTIR DA GOVERNANÇA REPRODUTIVA 87

3 "EM DEFESA DA VIDA E DA FAMÍLIA": MOBILIZAÇÕES ANTIGÊNERO E EXPRESSÕES DO NEOCONSERVADORISMO NO BRASIL 95

3.1 OFENSIVAS ANTIGÊNERO: EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS E CONTORNOS GERAIS 98

3.2 FUNDAMENTOS DO NEOCONSERVADORISMO, INCLINAÇÕES ANTIDEMOCRÁTICAS E RESSENTIMENTO ANTIFEMINISTA 113

3.3. RETÓRICAS PRÓ-VIDA E PRÓ-FAMÍLIA NO CENÁRIO INSTITUCIONAL BRASILEIRO 126

4. LITIGÂNCIA ESTRATÉGICA E REPRODUÇÃO: MEDIAÇÕES E DISPUTAS A PARTIR DA INCIDÊNCIA NO STF 141

4.1. ELEMENTOS PARA UMA COMPREENSÃO CRÍTICA DA LITIGÂNCIA ESTRATÉGICA COMO FERRAMENTA DE *ADVOCACY* 146

4.2. INTRODUZINDO DEBATES EM CURSO SOBRE ABORTO LEGAL E PLANEJAMENTO REPRODUTIVO 168

4.2.1. Da tematização do aborto legal – Parte 1 (ADPF 989) 170

4.2.2. Da tematização do aborto legal – Parte 2 (ADPF 1141) 195

4.2.3. Da tematização do planejamento reprodutivo (ADI 5911) 217

4.3. DISCURSOS, PRÁTICAS E SUAS RELAÇÕES COM A GOVERNANÇA E A JUSTIÇA REPRODUTIVA 231

5. CONCLUSÕES 243

5.1. CONTRIBUIÇÕES TEÓRICAS E PRÁTICAS 246

5.2. RECOMENDAÇÕES PARA PESQUISAS FUTURAS 250

REFERÊNCIAS 253

INTRODUÇÃO

A reprodução, quando pensada em sua acepção mais ampla, estende-se por territórios simbólicos, históricos e sociais, abrangendo desde a biologia até as noções marxistas de trabalho reprodutivo, relações domésticas e o cuidado (Ginsburg; Rapp, 1991; Petchesky, 2024). Longe de se restringir a um evento "natural", portanto, a reprodução humana se revela profundamente enredada em disputas políticas e interesses coletivos, que atravessam gênero, sexualidade, Estado, raça e mercado (Ginsburg; Rapp, 1995; Fonseca; Marre; Rifiotis, 2021; Petchesky, 2024).

Nesse sentido, a rotina cotidiana da vida pode ser compreendida como organizada em torno de uma "arena reprodutiva", isto é, um campo de ação corporal que serve como ponto de referência para os processos de gênero[1] e que está intrinsecamente ligado aos processos reprodutivos (Connell, 2008) – como a fertilidade, o parto, a contracepção, a interação sexual e o cuidado com crianças (Connell; Pearse, 2015). Esta arena é continuamente reformulada por processos sociais complexos que mobilizam diversos atores coletivos ao longo da história (Connell; Pearse, 2015, p. 114), manifestando-se em diferentes escalas e contextos.

Se a reprodução pode ser encarada como um "campo de batalha" simbólico e material, o direito se tornou um de seus principais terrenos de conflito e negociação. Nesse contexto, o avanço dos debates sobre reprodução e direitos correlatos, como os direitos sexuais e os direitos reprodutivos (DSDR)[2], esteve longe de ser linear, enfrentando desafios significativos relacionados à sua legitimação e à consolidação de conceitos nos cenários local e internacional.

---

[1] O campo dos estudos de gênero, além de ser bastante interdisciplinar (Butler, 2024), aponta teorias diversificadas sobre o conceito de gênero, que ora se aproximam, ora se inscrevem em diálogos ruidosos (Moshkovich, 2018). Este trabalho se alicerça no gênero enquanto categoria analítica (Scott, 1986) consistente na "estrutura de relações sociais que se centra sobre a arena reprodutiva e o conjunto de práticas que trazem as distinções reprodutivas sobre os corpos para o seio dos processos sociais" (Connell; Pearse, 2015, p. 48).

[2] Ainda que frequentemente tratados de forma indistinta sob o rótulo único de "direitos sexuais e reprodutivos", reconhecer as distinções e especificidades entre essas duas categorias de direitos me parece fundamental. Como argumenta Juliana Cesario Alvim Gomes (2021), a abordagem unificada desses direitos, conquanto tenha de fato ganhado maior circulabilidade social e acadêmica, muitas vezes subordinou os direitos sexuais aos direitos reprodutivos, restringindo sua capacidade de abarcar temas relacionados à sexualidade, identidade de gênero e práticas dissidentes. Por isso, embora existam interseções entre os dois conjuntos de direitos - como no caso do aborto e do acesso à contracepção, que se relacionam tanto ao planejamento reprodutivo quanto à autonomia corporal e sexual, e que, sob uma perspectiva socioantropológica, encontram na arena reprodutiva um espaço dinâmico em que categorias como gênero, sexualidade e reprodução se entrelaçam, mas não se confundem -, parece-me importante, do ponto de vista jurídico, conferir autonomia a cada uma dessas esferas. Essa distinção permite abordar os direitos sexuais como um campo próprio, voltado para a proteção e promoção da liberdade sexual, da identidade de gênero e das práticas não normativas (Gomes, 2021), enquanto os direitos reprodutivos se concentram em escolhas mais propriamente relacionadas à reprodução. Tal opção terminológica não decorre de um preciosismo acadêmico, mas reflete uma compreensão politicamente situada da centralidade dessas distinções. Essa separação tem sido cada vez mais reconhecida, inclusive, pelos próprios movimentos sociais - como evidencia

Diante de uma paisagem de tensões, avanços e retrocessos, torna-se necessário olhar com mais atenção para os modos pelos quais a reprodução tem sido regulada, disciplinada e disputada. Nesse percurso, o conceito de governança reprodutiva oferece uma lente analítica interessante para compreender como a reprodução – e, portanto, a arena reprodutiva – tem sido mobilizada em contextos históricos específicos (Morgan, 2019), por se referir aos mecanismos pelos quais diferentes atores e redes "utilizam controles legislativos, incentivos econômicos e prescrições morais para produzir, monitorar e controlar comportamentos reprodutivos" (Morgan; Roberts, 2012, p. 243, tradução livre).

Uma manifestação concreta dessa dinâmica pode ser observada no atual contexto de recrudescimento das ofensivas antigênero, impulsionado por um giro conservador que atinge especialmente as agendas relacionadas a gênero, sexualidade e reprodução (Louzada; Britto, 2022). No interior desse processo, alianças políticas de matriz antigênero, articuladas em torno das retóricas pró-vida e da pró-família, têm se consolidado como vetores estratégicos na erosão dos DSDR.

Essas estratégias, alinhadas ao neoconservadorismo[3], têm se tornado cada vez mais sofisticadas, priorizando argumentos jurídicos ao invés de abordagens de cunho moral ou religioso para contestar avanços em questões de gênero e defender interpretações restritivas dos direitos humanos (Vaggione, 2020; Machado; Peñas-Defago; Malca, 2022; Moshkovich, 2023). Este direcionamento para o direito tem sido descrito como um processo de juridificação[4] do social e da moralidade (Brown, 2016; Vaggione, 2020; Biroli; Machado; Vaggione, 2020), com destaque para a atuação nas esferas legislativa e judicial (Peñas-Defago; Morán Faúndes, 2014; Vaggione, 2020).

De outro norte, atores progressistas, notadamente a partir de articulações feministas, têm se organizado para se opor a tais investidas neoconservadoras, utilizando, da mesma forma,

---

a nomenclatura adotada pela Rede Nacional Feminista de Saúde, Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos -, que reforça a importância de manter visíveis as particularidades de cada uma dessas agendas. O reconhecimento das especificidades, portanto, não é apenas uma opção analítica: trata-se de um reflexo das disputas políticas que moldam a mobilização social em torno desses direitos. Assim, opto por utilizar prioritariamente a expressão "direitos sexuais e direitos reprodutivos", respeitando suas especificidades e promovendo uma análise mais abrangente e emancipatória.

[3] A noção de neoconservadorismo será explorada no capítulo 3 desta tese.

[4] Para Lars Brichner e Anders Molander, a juridificação "ocorre dentro de uma ordem jurídica ou de uma ordem jurídica em formação, seja a nível nacional, internacional ou supranacional" (Blichner; Molander, 2008, p. 38). A sistematização feita por esses autores parece servir de base para se relacionar com concepção de juridificação reativa trazida à tona por Juan Marco Vaggione, a qual se refere ao "uso do direito por parte de atores religiosos e seculares em defesa de princípios morais que estes consideram violados pelas demandas de movimentos feministas e LGBTI+, empregando diferentes argumentos e estratégias. Esse processo, que tem lugar na interface entre direito e religião, abarca não apenas a mobilização por direitos religiosos, (...) mas também a utilização do direito como instrumento para a defesa de princípios morais" (Vaggione, 2020, p. 42). Esta é uma referência inicial ao termo, mas, no curso do trabalho, a sua elaboração será retomada.

de instrumentos jurídicos e políticos para tanto (Ruibal, 2020; Corredor, 2021; Santos, 2023). Nesse contexto, é possível verificar como esses agentes situados no campo progressista têm promovido debates sobre a expansão dos DSDR a partir da perspectiva da justiça reprodutiva, ampliando a compreensão e a aplicação desses direitos, ao superar a ênfase na autonomia individual e no tradicional discurso liberal dos direitos (Ross, 2006; Petchesky, 2015; Lopes, 2019; Teixeira; Gallo, 2021).

Igualmente, percebe-se uma crescente tendência de judicialização de demandas sobre os DSDR, tendo os tribunais constitucionais se tornando espaços de destaque para a discussão e formulação de sentidos sobre temas afetos à arena reprodutiva (Morgan, 2019). No Brasil, a atuação no Supremo Tribunal Federal (STF) tem se sobressaído em tais elaborações, ampliando os debates públicos sobre temas como aborto e planejamento reprodutivo (Ruibal, 2020; Gomes; Machado, 2024; Ramos; Alkmin, 2024).

Esta ativação do STF como arena privilegiada para disputas sociais e jurídicas em torno da reprodução, por meio da litigância estratégica em DSDR, pode ser compreendida como expressão de um processo mais amplo de juridificação da reprodução (Ramos; Alkmin, 2024). Nesse processo, o direito é mobilizado de forma política e estratégica não apenas como mecanismo de regulação institucional, mas como instância de produção de sentidos sobre a reprodução, em articulação com dimensões da sexualidade.

A análise dessa incidência jurídico-política em DSDR no âmbito do STF revela a existência de um campo pulsante de investigação científica, em que discursos e práticas tornam visíveis os modos como diferentes atores disputam e negociam as perspectivas da governança e da justiça reprodutiva. Esses embates se intensificam no atual cenário de ofensivas neoconservadoras antigênero, marcadas especificamente por discursos antiaborto, que tensionam e fragilizam os processos de efetivação daqueles direitos no Brasil.

E é nesse contexto que se insere a presente tese. A perspectiva analítica é construída a partir de minha inserção prática em frentes de litigância estratégica no campo dos DSDR, na condição de pesquisadora e advogada no âmbito da Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal do Paraná.

O trabalho está estruturado em quatro capítulos principais. Com o intuito de explicitar esse percurso e os fundamentos que o sustentam, o primeiro capítulo consiste na abordagem dos pressupostos metodológicos e epistemológicos da pesquisa, destacando os recortes e delimitações propostos, objetivos, justificativas e os referenciais teóricos de base.

Já o segundo capítulo apresenta o arcabouço teórico-conceitual que fundamenta a análise, estruturado em três seções interligadas, a partir de uma abordagem interdisciplinar[5] e descritivo-analítica. A primeira seção examina a construção histórica dos direitos sexuais e direitos reprodutivos no campo dos direitos humanos em perspectiva global, evidenciando como diferentes atores sociais e políticos disputaram seus significados e alcance ao longo do tempo. Na segunda seção, exploro a abordagem da justiça reprodutiva, que expande a compreensão dos DSDR para além da autonomia individual, incorporando questões estruturais de desigualdade e poder. Em conexão, a terceira seção desenvolve o conceito de governança reprodutiva, fundamental para compreender como a reprodução é mobilizada e regulada em contextos históricos específicos através de mecanismos legislativos, econômicos e morais.

Esta estrutura permite analisar como estas três dimensões - direitos, justiça e governança - se articulam e informam as disputas contemporâneas em torno da arena reprodutiva no Brasil.

No Capítulo 3, examino as ofensivas antigênero em sua dimensão transnacional, analisando seus modos de circulação e enraizamento em distintos contextos. Em seguida, discuto os impactos específicos dessas dinâmicas no cenário brasileiro, com especial atenção para as investidas pró-vida e pró-família nas esferas legislativa e judicial, nas quais se evidencia a rearticulação de projetos conservadores de regulação da reprodução.

A investigação prossegue, no Capítulo 4, com a relação das definições teóricas e empíricas que fundamentam o campo da litigância estratégica em DSDR, e com a análise de discursos e práticas que circulam neste campo e suas relações com as questões da governança e justiça reprodutiva, a partir de ações constitucionais paradigmáticas em temas que se encontram na intersecção daqueles conjuntos de direitos - quais sejam, aborto legal e planejamento reprodutivo, respectivamente abordados nas ADPFs 989 e 1141, e na ADI 5911.

Por fim, as conclusões serão sistematizadas e colocadas em perspectiva, expondo suas limitações teóricas e empíricas e, ainda, as possibilidades de pesquisas futuras a partir dos pontos abordados na presente tese.

O trabalho se propõe a contribuir para a compreensão das complexas relações entre direito e relações sociais que se dão em decorrência da tematização da reprodução e, consequentemente, dos DSDR no Brasil. Espero, assim, oferecer subsídios para a consolidação

[5] Esta perspectiva considera a interdisciplinaridade como uma abordagem de pesquisa ou estudo que integra métodos, teorias e conceitos de diferentes disciplinas para abordar uma questão, proporcionando a integração dos conteúdos (Fazenda, 2008).

de uma agenda de pesquisa atenta às especificidades históricas, políticas e sociais do contexto brasileiro, e comprometida com a análise crítica dos modos de regulação da reprodução no país.

1 RECORTES METODOLÓGICOS E PRESSUPOSTOS EPISTEMOLÓGICOS

Limitações e recortes foram necessários para "aparar as arestas" deste trabalho, em uma perspectiva de metodologia científica, a fim de consolidar um material suficientemente empírico e suficientemente analítico. Apresento, na sequência, os pressupostos metodológicos e epistemológicos que possibilitaram a produção desta tese.

1.1 DELIMITAÇÃO DA PESQUISA

Ao revisitarmos o percurso histórico das discussões internacionais sobre temas afetos à reprodução, é possível identificar que a atenção pública a questões como aborto e planejamento reprodutivo e familiar[6] passou a se intensificar de forma sistemática especialmente após a Segunda Guerra Mundial (El Kotni; Singer, 2019).

Com efeito, a partir das décadas de 1960 e 1970, os processos reprodutivos passaram a ocupar um lugar de destaque nas agendas da Organização das Nações Unidas (ONU), impulsionadas por interesses diversos e, muitas vezes, conflitantes. De um lado, organizações feministas transnacionais buscavam articular, em âmbito global, a garantia da saúde sexual e reprodutiva na perspectiva dos direitos humanos das mulheres. De outro, especialistas em demografia e economia, influenciados por perspectivas neomalthusianas, defendiam políticas de controle populacional, justificando-as como estratégias necessárias à prosperidade econômica e à estabilidade internacional (Bracke, 2022; 2023).

Essas dinâmicas exemplificam como os debates em torno dos direitos sexuais e dos direitos reprodutivos foram atravessados por disputas conceituais e resistências políticas que marcaram o processo de sua legitimação no cenário internacional. Como aponta Sonia Corrêa

[6] Este trabalho parte das distinções contemporâneas entre "planejamento familiar" e "planejamento reprodutivo". O planejamento reprodutivo é representativo das decisões e planos que circundam a vida reprodutiva dos indivíduos em geral, que pode abarcar a escolha de ter ou não filhos e constituir família. Além disso, esta definição inclui indivíduos e "agrupamentos humanos que não necessariamente sejam definidos juridicamente como família" (Tannuri; Hudler, 2014). O conceito de planejamento familiar, por sua vez, tradicionalmente abrange um conjunto mais amplo de preocupações e práticas, incluindo não apenas a decisão sobre a quantidade e o espaçamento dos filhos, mas também questões de economia doméstica e saúde familiar. Adotarei preferencialmente o termo "planejamento reprodutivo" por considerar que ele reflete a complexidade e a individualidade de escolhas e trajetórias reprodutivas. Destaco, ainda, que, segundo o Ministério da Saúde, "planejamento reprodutivo é um termo mais adequado que planejamento familiar e não deve ser usado como sinônimo de controle de natalidade" (Brasil, 2013, p. 58). Utilizarei a expressão "planejamento familiar" em alguns contextos específicos, como: i) quando for necessário localizar historicamente o uso do termo; ii) quando o planejamento reprodutivo for tratado em conexão com o direito de exercício do projeto parental, que se refere ao direito dos indivíduos de decidirem livremente sobre a constituição de sua família, de sorte a caracterizar o termo como planejamento reprodutivo e familiar.

(1999), ao final do século XX ainda era necessário colocar o termo “saúde reprodutiva” entre aspas, dado seu caráter incipiente e ainda em consolidação no campo das políticas globais.

De fato, a década de 1990 representou um momento decisivo para os DSDR, ante a aprovação de importantes diretrizes e marcos normativos sobre igualdade de gênero e saúde sexual e reprodutiva, a partir de eventos que foram particularmente significativos, como a Conferência Internacional de População e Desenvolvimento (CIPD), realizada no Cairo em 1994, e a IV Conferência Mundial sobre a Mulher (CMM), que ocorreu em Pequim em 1995.

No entanto, o mesmo período foi marcado por fortes resistências da Igreja Católica e aliados conservadores contra a categoria “gênero” e o avanço de pautas relacionadas à saúde sexual e reprodutiva, como o reconhecimento do aborto como questão de saúde pública e o acesso mais democrático à contracepção (Girard, 2007; Garbagnolli, 2016; Case, 2016; Corrêa, 2018; Junqueira, 2018; Butler, 2024). Essas reações, que vinham se construindo desde anos anteriores, ganharam força e se intensificaram nas décadas seguintes, conformando novas formas de contestação à agenda dos DSDR.

Assim, após o mencionado período de efervescência e relativa consolidação normativa dos anos 1990, os DSDR passaram a enfrentar um cenário de fragmentação, em grande parte resultado de transformações no movimento feminista transnacional e da ascensão de governos conservadores em escala global (Garita, 2015; Petchesky, 2015; Pizzarossa, 2018).

As últimas duas décadas, particularmente, testemunharam um acirramento das disputas em torno desses direitos. Nesse sentido, a literatura especializada tem apontado como esforços reativos a ações e debates relacionados à igualdade de gênero e à diversidade sexual galgaram patamares de destaque não somente em cenários sociopolíticos locais, mas também em perspectiva transnacional (Vaggione, 2012; Kováts; Põim, 2015; Prado; Correa, 2018; Junqueira, 2018; Oliveira, 2019; Biroli; Machado; Vaggione, 2020; Da Cunha, 2020; Datta, 2021; Morgan, 2021; Louzada; Britto, 2022; Morán Faúndes, 2023; Teixeira; Moreira, 2024).

Essas investidas são frequentemente vistas como parte de processos mais amplos de tendências antidemocráticas, evidenciando articulações entre discursos antigênero e dinâmicas autoritárias que ultrapassam fronteiras nacionais (Biroli, 2020). Pesquisas demonstram que um componente-chave da força do ativismo antigênero reside em seu sistema de financiamento, que se nutre dos recursos de elites socioeconômicas, financiamento público e atores religiosos ultraconservadores (Datta, 2021; Norris, 2023).

Segundo Eszter Kováts e Maari Põim (2015), os movimentos classificados como antigênero procuram rotular a igualdade de gênero como uma “ideologia” (em sentido negativo), e introduzem termos enganosos - como “ideologia de gênero” - como estratégia

argumentativa para provocar pânico moral, distorcendo os avanços conquistados em termos de gênero e diversidade sexual. Seus principais alvos incluem a suposta "propaganda" por direitos LGBTI+, direitos sexuais e direitos reprodutivos, biotecnologia, além da educação sexual e de igualdade de gênero (Kováts; Põim, 2015).

A retórica antigênero, também descrita por Judith Butler como uma "jogada ideológica por excelência" (Butler, 2024, p. 25), encontra-se em insidiosa ação política no campo social e em esferas do Legislativo, Executivo e Judiciário, e tem sido parte de articulações complexas entre religião e política (Vaggione, 2012), propulsionadas pelo crescimento de governos de direita populistas[7] que se conformam a partir de movimentos transnacionais conectados localmente a forças reacionárias (Da Cunha, 2020).

Na América Latina, considerada "campo de batalha do milênio para os direitos sexuais e reprodutivos" (Morgan, 2014, p. 181), costuma-se vislumbrar tendências bastante particulares nas formas da incidência da retórica antigênero (Vaggione, 2012; Morán Faúndes, 2023), fruto de sua "capacidade camaleônica para se inserir nos mais diversos contextos geopolíticos" (Navarro, 2020, p. 474) e de configurações atualizadas do ativismo conservador (Biroli; Machado; Vaggione, 2020).

Se, em uma primeira "fase", a organização das investidas ao longo da AL girava em torno de uma forte identidade católica (Junqueira, 2018; Morán Faúndes, 2023), especialmente em reação à aprovação dos documentos oriundos da Conferência Internacional sobre População, no Cairo (1994), e da Conferência Mundial sobre as Mulheres, em Pequim (1995) sobre os DSDR, atualmente, as características das ofensivas antigênero, na região, mostram-se renovadas. Dentre estas, destacam-se a priorização de investidas mais agressivas contra os movimentos feministas e LGBTI+, a construção de aparatos político-partidários que colocam questões relacionadas à saúde sexual e à saúde reprodutiva no centro de seus programas e, principalmente, a articulação com projetos de extrema direita neoliberais (Morán Faúndes, 2023).

No Brasil, este perfil tem tomado proporções "particularmente intensas na última década, vindo a assumir centralidade no debate político nacional" (Santos, 2022, p. 155). Não

[7] Conforme explica Letícia Kreuz, a partir da obra de Leonardo Aires de Castro, o populismo se estrutura sobre três alicerces principais: i) narrativas simplificadoras: o populismo adota discursos que reduzem a complexidade da política, apresentando-a como uma construção enganosa criada por elites para se manterem no poder. Essa simplificação busca aproximar a população ao projeto populista ao deslegitimar os adversários; ii) legitimidade exclusiva de representação: o líder populista se posiciona como o único legítimo representante do povo, apresentando-se como o verdadeiro depositário da fé pública. Nesse contexto, opositores são retratados como traidores ou inimigos da nação; iii) supremacia da vontade da maioria: a decisão popular é tratada como soberana, mesmo que isso implique questionar estruturas democráticas representativas ou regulamentos constitucionais, elementos são vistos como barreiras à realização plena do poder popular (Kreuz, 2020, p. 251-252).

por acaso, a política externa do governo de Jair Messias Bolsonaro (2019-2022) foi marcada por um giro conservador em temas sobre gênero e sexualidade (Selis; Do Prado, 2021; Simioni; Kyrillos, 2024), consolidando novas coalizões políticas, ao dar sustentação ideológica para posturas antiglobalistas (Selis; Do Prado, 2021, p. 3). Em outubro de 2020, junto a outros 30 Estados, o país assinou a declaração conhecida como Consenso de Genebra, que tutela os direitos reprodutivos de mulheres e apresenta uma visão restritiva sobre aborto e família, mudando sua postura sobre temas de gênero no Conselho de Direitos Humanos da ONU (Simioni; Kyrillos, 2024). Esta orientação conservadora, contudo, sofreu uma inflexão em janeiro de 2023, quando o governo assumido por Luís Inácio Lula da Silva anunciou o desligamento do Consenso de Genebra, justificando que o documento apresentava um "entendimento limitativo dos direitos sexuais e reprodutivos e do conceito de família" (Brasil, 2023).

Não obstante, o cenário sociopolítico brasileiro, assim como em outros países, continua marcado, internamente, por significativos embates por sentidos nos campos normativo e político no que se refere a temas relacionados à reprodução (Selis, Do Prado, 2021).

Podemos dizer que esses tensionamentos tem se inserido em um processo mais amplo de juridificação da reprodução (Ramos; Alkmin, 2024), que não apenas redefine o papel do direito na regulação[8] da reprodução, mas também evidencia como diferentes atores – tanto progressistas quanto conservadores – mobilizam o direito para consolidar suas agendas normativas e política.

De um lado, observa-se um refinamento das ações e estratégias antigênero, que têm transformado o direito em arena prioritária para a defesa de pautas anti-DSDR[9]. Nesse contexto,

[8] A escolha pelo termo "regulação" se inspira na leitura de Adriana Espíndola Corrêa (2009) sobre a obra de François Ost. Segundo esta jurista, "a noção de regulação explica melhor a normatividade jurídica contemporânea do que a de lei", uma vez que a "regulação sugere uma forma de gestão flexível de um conjunto de dados indefinidos e de equilíbrios provisórios" (Corrêa, 2009, p. 235). Embora essa análise tenha como foco inicial a disciplina jurídica sobre bancos de dados genéticos, a reflexão mostra-se pertinente para o campo da reprodução - como se verá no decorrer deste trabalho -, em especial nos temas do aborto e do planejamento reprodutivo. Nestes domínios, a regulação jurídica é marcada não apenas por legislações, mas, sobretudo, pela atuação de instrumentos infralegais e por aquilo que se convencionou chamar de *soft law*, compreendendo normas derivas de notas técnicas, resoluções, portarias, diretrizes (*guidelines*) e orientações bioéticas.

[9] Optei por utilizar, neste momento, a expressão "anti-DSDR" para evidenciar que as investidas antigênero não se limitam à questão do aborto, ainda que este ocupe um lugar central nas mobilizações (neo)conservadoras. A agenda anti-direitos sexuais e direitos reprodutivos (DSDR) engloba um espectro mais amplo de restrições, incluindo a oposição à educação sexual, ao acesso a métodos contraceptivos, às tecnologias reprodutivas e às políticas de reconhecimento da diversidade familiar. A retórica antiaborto, nesse sentido, opera como um eixo estruturante de um discurso mais amplo que busca reafirmar modelos tradicionais de família e gênero, desafiando concepções contemporâneas de autonomia reprodutiva e direitos humanos. A escolha do termo "anti-DSDR" não exclui o uso de "antiaborto" quando for mais específico, especialmente para se referir às estratégias voltadas à restrição da interrupção voluntária da gravidez. Nos próximos capítulos, pretendo explorar como essas dinâmicas se manifestam em diferentes arenas jurídicas e políticas, destacando seus desdobramentos no cenário nacional e internacional.

ganha força a mobilização de argumentos jurídicos e teorias com aparência de cientificidade, voltadas à deslegitimação das teorias de gênero e à sustentação de modelos normativos restritivos. Segundo Juan Marco Vaggione (2020), trata-se de um processo de juridificação reativa, por meio do qual setores neoconservadores acionam o direito como instrumento de contenção e reversão de avanços relacionados à agenda sexual e reprodutiva. Tal estratégia se expressa, entre outros aspectos, na tentativa de reinterpretação dos direitos humanos a partir de premissas morais e políticas de base conservadora (Morgan, 2014; Vaggione, 2020; Moshkovich, 2023).

Exemplos atuais podem ser depreendidos tanto da esfera legislativa quanto da judicial. Na justificativa do Projeto de Lei (PL) 1904, de 2024 (Câmara dos Deputados, 2024)[10], lançam-se conceitos como "viabilidade fetal" e interpretações sobre o direito à vida desde a concepção, em referência a artigos da Convenção Americana dos Direitos Humanos (CADH) e ao Código Civil (CC)[11]. Essa mesma perspectiva é reforçada pela Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 164, que busca incluir a proteção à vida desde a concepção no caput do artigo 5º da Constituição Federal.

No âmbito judicial, replicações deste arcabouço jurídico neoconservador também podem ser visualizadas em manifestações processuais de entidades que acompanham, como *amicus curiae*, ações constitucionais em trâmite que têm como objeto questões relacionadas ao aborto.

A título ilustrativo, destaca-se a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442, provavelmente a mais conhecida e aquela que mobilizou o maior número de manifestações de *amici curiae* entre as ações relativas à temática da reprodução. A ação tem como objeto a descriminalização do aborto até a 12ª semana de gestação, independentemente das hipóteses excepcionais previstas no artigo 128 do Código Penal.

Em linha com a judicialização de demandas associadas ao aborto e, mais especificamente, ao aborto legal[12]), outras ações relevantes são a ADPF 989 e a ADPF 1141,

---

[10] Trata-se de Projeto de Lei que propõe alterações em dispositivos do Código Penal (artigos 124, 125, 126 e 128), para se prever pena de homicídio simples para o aborto após 22 semanas de gestação, pena válida inclusive para aborto no caso de gravidez resultante de estupro (aborto legal).

[11] O Capítulo II da CADH, sobre direitos civis e políticos, traz no Artigo 4.1 a seguinte redação: "Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente". Paralelamente, o artigo 2º do Código Civil dispõe que "A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro". O manejo desses artigos pelos atores referenciados acima será analisado ao longo deste trabalho.

[12] O aborto, previsto como crime no Código Penal Brasileiro desde 1940, é punível com penas de um a dez anos de reclusão. Contudo, o ordenamento jurídico brasileiro permite o aborto em três situações de excludente de

cada qual com enfoques distintos: a primeira busca o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional em relação à efetividade do acesso ao aborto legal, apontando ações e omissões do Poder Público que limitam sua realização; a segunda impugna a constitucionalidade da Resolução nº 2.378/2023 do Conselho Federal de Medicina (CFM), que proibiu a utilização da técnica de assistolia fetal em procedimentos de abortamento legal, nos casos de estupro, após a 22ª semana de gestação.

De outro norte, é igualmente importante sublinhar que as ações constitucionais descritas acima têm sido, em grande medida, impulsionadas por atores sociais progressistas – em especial do campo feminista – que se contrapõem às investidas antigênero e à retórica pró-vida. Essas iniciativas expressam uma mobilização jurídica orientada pela defesa dos DSDR e pela afirmação de agendas de justiça, igualdade e autonomia.

Nessa esteira, o Supremo Tribunal Federal tem emergido como um espaço relevante nas encruzilhadas entre direito e política, movimentos sociais e instituições, conservação e transformação (Gomes, 2019). Esse papel tem se consolidado por meio do desenvolvimento de práticas de litigância estratégica, que mobilizam atores de diferentes campos ideológicos, seja pela intervenção como *amicus curiae*, seja pela participação em audiências públicas, por exemplo (Ruibal, 2020; Novais, 2023).

Esta atividade dialógica com o sistema de justiça brasileiro é, a rigor, viabilizada por marcos que asseguram condições institucionais favoráveis à participação de atores sociais nas disputas constitucionais, em consonância com uma concepção democrática de jurisdição constitucional (Almeida, 2019; Gomes, 2022; Novais, 2023). Nesse contexto, não é de se estranhar que movimentos sociais – entendidos em sua heterogeneidade - têm ocupado o espaço e o discurso jurídicos como estratégia para impulsionar mobilizações coletivas, transformando o campo judicial (mas não só este) em arena de produção de sentidos e reivindicação de direitos (McCann, 2006; Pedriana, 2006; Ramos; Alkmin, 2024).

Assim, em um primeiro momento, compreende-se a litigância estratégica como um "discurso-prática", na forma apreendida por Evorah Cardoso (2012), do qual se depreendem técnicas de provocação da atividade jurisdicional do Estado, que partem de casos emblemáticos, que geralmente versam sobre temas de direitos humanos (Duffy, 2018), "com o intuito de alcançar efeitos nas políticas públicas, legislação e/ou na sociedade" (França, 2024, p. 93).

---

ilicitude: quando a gravidez representa risco à saúde da mulher ou pessoa gestante, quando é resultante de estupro, e em casos de gestação de fetos anencéfalos ou com malformação fetal inviável para vida extra-uterina. São essas situações às quais se refere o aborto legal.

Além disso, como ferramenta de *advocacy* e promoção de uma determinada agenda de direitos humanos (Osorio, 2019) – uma vez que a interpretação dos direitos humanos não é neutra, e reflete um campo de significados politicamente carregados e disputados (Morgan; Morán Faúndes, 2018) -, há outros elementos que compõem o pensar e fazer desta litigância de impacto social (Cardoso, 2012), como: campanhas mais abrangentes de mobilização via cobertura pela mídia, produções audiovisuais, trabalho de articulação de base, formulação de redes com a sociedade civil e outras formas de pressão doméstica e internacional (Cavallaro; Brewer, 2008; Brasil, 2013), em uma perspectiva ampla de tensionamento do sistema de justiça.

É o caso da associação de estratégias que combinam a atuação diretamente na judicial (como, por exemplo, o ajuizamento do caso e/ou o acompanhamento litígio em si na condição de *amicus curiae*) com outras formas de *advocacy*, como a exposição midiática e postagens em redes sociais que visam influenciar a opinião pública, que tem sido uma aposta recorrente dos atores que compõem a arena de litigância estratégica em DSDR no âmbito do STF.

Nesse cenário, diferentes perspectivas em relação aos DSDR – e à reprodução, portanto - têm sido emplacadas. Como visto acima, identificam-se, de um lado, interpretações sobre o direito à vida desde a concepção e a defesa dos direitos do nascituro em detrimento da autonomia reprodutiva de pessoas que gestam. De outro, há uma consistente articulação do conceito teórico-político da justiça reprodutiva, o qual, aliás, vem encontrando ressonância em posicionamentos dos tomadores de decisão no STF.[13]

Nessa toada, nota-se como o engajamento de produções do feminismo negro e de(s)colonial[14], principalmente a partir de temas como maternidades e aborto, tem oferecido

[13] Um exemplo expressivo dessa tendência aparece no voto da Ministra Rosa Weber na ADPF 442. Em sua fundamentação, a ministra apresenta a justiça reprodutiva como um paradigma capaz de oferecer respostas mais efetivas à garantia da saúde sexual e reprodutiva, ao articular políticas educacionais preventivas, acesso a métodos contraceptivos e a possibilidade do aborto legal e seguro. Nessa perspectiva, o aborto não é tratado como uma exceção, mas como parte integrante de um conjunto de medidas legítimas voltadas à promoção da dignidade, da igualdade e da liberdade reprodutiva (Brasil, 2023).

[14] Assim como Natália Martinuzzi Castilho (2013) e Luciana Ballestrin (2020) sinalizam, entendo que há legítimas considerações e complexos debates sobre o conteúdo epistemológico e político pertinente ao uso dos termos descolonial/descolonialidade e decolonial/decolonialidade, que merecem ser destacados. No entanto, valho-me da proposição de Ochy Curiel (2009) sobre descolonização como conceito amplo, "tanto como proposta epistemológica, como política para explicitar e compartilhar certas posições críticas e também as propostas de várias feministas da região que vêm da autonomia e da radicalidade", isto é, "abarcando os movimentos de independência nas colônias e as construções acadêmico-críticas que se colocam por uma perspectiva outra de modernidade/colonialidade" (Ferreira, 2023, p. 227). Considerando, portanto, a postura descolonial como um processo vivo (Millán, 2014), entendo ser possível grafar a expressão de(s)colonial, assim como Ballestrin o faz (2020, p. 11), para abarcar e cotejar, sempre que viável, e com os devidos apontamentos, "ambas as perspectivas, considerar a própria tradução da língua inglesa para a portuguesa e espanhola e marcar a orientação teórico-analítica". Nesse sentido, devo salientar que o acompanhamento de encontros da rede de pesquisa DECLEN (Decolonizing and Comparing Legal Experiences), através da disciplina ministrada pela Professora Drª Clara Maria Roman Borges, ao longo do curso de doutorado, foram essenciais para a compreensão deste potente quadro de discussões e reflexões sobre a temática e o projeto ético-político e intelectual da descolonização.

aportes à justiça reprodutiva enquanto enquadramento[15] que redireciona o foco dos DSDR para além da esfera individual e da concepção de autonomia (Ross, 2006; Petchesky, 2015; Lopes, 2019; Teixeira; Gallo, 2021; Selberg; Kolankiewicz; Mulinari, 2023).

A perspectiva da JR também parece ter sido introduzida por *amici curiae* na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5911, na qual se questiona a constitucionalidade de dispositivos da Lei 9.623/1996 (Lei do Planejamento Familiar – LPF, que sofreu modificações com a 14.443/2022[16]) que versam sobre o acesso à esterilização voluntária. Originalmente instituída em resposta a um cenário de esterilizações forçadas, a legislação em comento consistiu, à época, em uma medida protetiva para evitar violações aos direitos reprodutivos de mulheres racializadas. No entanto, no contexto atual, a discussão sobre a constitucionalidade da norma – sobretudo em relação aos critérios para a esterilização voluntária - passou a envolver o reconhecimento da autonomia reprodutiva de quem busca métodos contraceptivos em caráter definitivo, como a vasectomia e a laqueadura.

Diferentemente do que ocorre nas outras ações de controle concentrado referenciadas em parágrafos anteriores, a tematização do planejamento reprodutivo desde uma perspectiva expansiva de direitos e à luz das interseccionalidades, que é uma reivindicação histórica do movimento em prol dos DSDR (Bracke, 2022; 2023), parece não ter ensejado profundas controvérsias entre os atores sociais que se habilitaram no caso, já que as manifestações apresentadas por estes tendem a apresentar linhas de entendimento convergentes quanto ao pedido, geralmente em um sentido progressista em relação aos DSDR.

Por outro lado, no plano fático, dados providenciados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, apuram que, desde março de 2023 até fevereiro de 2024 (ou seja, mesmo após as

---

[15] O conceito de "enquadramento" comporta múltiplas interpretações e aplicações em diferentes contextos teóricos e práticos. Na obra de Judith Butler, por exemplo, o termo "enquadramento" está relacionado à forma como as realidades sociais e políticas são construídas, percebidas e legitimadas através de processos discursivos e simbólicos (Butler, 2015). Para Robert Benford e David Snow (2000), o enquadramento cultural consiste no processo pelo qual os movimentos sociais mobilizam símbolos, reivindicações e identidades no percurso do ativismo, funcionando para organizar experiências e orientar a ação política. Nicholas Pedriana por sua vez, entende que a literatura especializada dos movimentos sociais, como a anterior, carece de incorporar sistematicamente o direito como um mecanismo teórico à perspectiva do enquadramento cultural; assim, para este autor, tendo em vista que "os símbolos e categorias constitutivos do direito são elementos centrais do repertório interpretativo de um movimento social", uma perspectiva de enquadramento legal oferece "um mecanismo teórico ideal para explorar sistematicamente esses processos interativos e emergentes devido ao status do direito como um quadro mestre" (2006, p. 1728). Entendo, portanto, que esta última percepção tem o potencial de ser a mais interessante para desenvolver a proposta deste trabalho.

[16] As principais mudanças introduzidas pela nova lei dizem respeito ao acesso a métodos de contracepção cirúrgica, como a laqueadura e a vasectomia: i) a idade mínima para a realização de laqueadura e vasectomia foi reduzida de 25 para 21 anos (art. 10, I, LPF); ii) com a nova lei, houve a remoção da exigência de consentimento do cônjuge para que a pessoa possa realizar a laqueadura ou a vasectomia (revogação do art. 10, §5º, LPF); iii) atualmente, a lei também permite que a laqueadura seja realizada durante o parto, desde que a decisão seja tomada com pelo menos 60 dias de antecedência e a paciente tenha recebido orientação adequada sobre o procedimento (art. 10, §2º, LPF).

alterações da LPF), foram registradas 446 reclamações envolvendo o acesso à esterilização voluntária (Bergamo, 2024, online). Esses dados evidenciam uma realidade que, ao mesmo tempo que reflete as persistentes obstáculos no acesso aos cuidados reprodutivos, também suscita questionamentos sobre as rupturas e permanências observáveis na regulação da reprodução no campo jurídico.

É também possível se inferir que, embora aborto e planejamento reprodutivo façam parte de um espectro mais amplo de cuidados em saúde sexual e reprodutiva, muitas vezes são questões tratadas de forma segmentada, invisibilizando as dinâmicas de interdependência que sustentam uma abordagem integral da saúde.

De um lado, o aborto continua sendo uma questão altamente controversa, enquanto o planejamento reprodutivo, frequentemente reduzido às ideias de "ter ou não filhos" e de constituição de família, é abordado, em geral, com mais aceitação social. Essa separação nas abordagens, ao tratar os dois temas de forma dissociada, parece obscurecer sua relação, já que ambos perfazem aspectos fundamentais do exercício da autonomia e da ideia de justiça reprodutiva.

Os indicativos apresentados até agora parecem ilustrar a proposição de Lynn Morgan e Elizabeth Roberts sobre como iniciativas sociais, judiciais e legislativas são vastamente empreendidas tanto para "liberalizar quanto para restringir o comportamento reprodutivo e sexual através de novos regimes morais e reivindicações de direitos" (Morgan; Roberts, 2012, p. 241). Partindo das noções de regime da verdade e biopolítica localizadas na obra de Michel Foucault (2017)[17], bem como da ideia de política da vida propugnada por Didier Fassin (2012)[18], as autoras introduzem a perspectiva da governança reprodutiva que, enquanto

[17] Em "A História da Sexualidade – A vontade de saber", Michel Foucault explica como o sexo funcionaria como um ponto de articulação entre o que ele denominou anátomo-política (dispositivos disciplinares incumbidos de extrair do corpo humano sua força produtiva, mediante controle espaço--temporal, no interior das instituições) e a biopolítica (que seria a regulação das massas, a partir de saberes-poderes responsáveis por gerir taxas de natalidade, fluxos de migração, epidemias, etc), dois polos do biopoder (um poder sobre a vida e sobre os corpos). O sexo seria, assim, "ponto ideal tornado necessário pelo dispositivo da sexualidade e por seu funcionamento., (...) o elemento mais especulativo, mais ideal e igualmente mais interior, (...) que o poder organiza em suas captações dos corpos, de sua materialidade, de suas forças, suas energias, suas sensações, seus prazeres" (Foucault, 2017, p. 169-170). Os regimes de verdade, por sua vez, são definidos como "os tipos de discurso que (uma sociedade) abriga e faz com que funcionem como verdadeiros; os mecanismos e instâncias que permitem distinguir os enunciados verdadeiros ou falsos, a maneira como se sancionam uns e outros; as técnicas e os procedimentos que são valorizados para obter a verdade; o *status* dos que têm a tarefa de dizer o que funciona como verdade" (Foucault, 2011, p. 217).

[18] Fassin explica que há uma política da vida que fundamenta a questão da ação humanitária. Para este autor, a política da vida corresponde a "políticas que colocam em jogo significados e valores diferenciados das vidas humanas" (Fassin, 2012, p. 226). Essas políticas diferenciam da biopolítica definida por Michel Foucault, na medida em que esta "analisa as tecnologias aplicadas em vez de significados e valores, e que se interessa mais por populações do que por vidas" (Fassin, 2012, p. 226). A ação humanitária, nessa esteira, comporta-se como "uma

ferramenta analítica, permite identificar como "regimes morais direcionados aos comportamentos e práticas reprodutivas estão totalmente entrelaçados com os processos político-econômicos" (Morgan, 2019, p. 113).

Esse entrelaçamento evidencia que a regulação da reprodução está inserida em uma rede complexa de interesses e ideologias – e, portanto, discursos e práticas - que se inter-relacionam e se retroalimentam, influenciando e sendo influenciados por dinâmicas socioeconômicas, jurídicas e políticas em vigor (Ginsburg; Rapp, 1995).

Esta afirmativa, por sua vez, vai ao encontro do conceito articulador de arena reprodutiva proposto por Raewyn Connell (2008; 2015; 2016), que possibilita uma compreensão ampliada dos embates e disputas que circundam temas de direitos sexuais e os direitos reprodutivos, como aborto e planejamento reprodutivo. A arena reprodutiva, então, constitui-se como um campo dinâmico, no qual práticas sociais relacionadas aos corpos, processos de reprodução humana e reivindicações por direitos se entrecruzam e são continuamente reformuladas por lutas sociais, contextos políticos e dinâmicas jurídicas. Nas palavras de Connell, "a condução cotidiana da vida é organizada em relação a uma arena reprodutiva, definida pelas estruturas corporais e processos da reprodução humana", do que infere a autora, igualmente, que as práticas organizacionais do Estado são estruturadas em relação a essa arena (Connell, 2008, p. 369-370).

Nesse escopo, a reprodução se configura como um ponto de referência para disputas e mediações sobre governança e justiça - governança e justiça reprodutiva, portanto. Ao direcionarmos o olhar para a incidência jurídico-política perante o STF na forma da litigância estratégica, observamos que as estratégias mobilizadas por diferentes atores sociais evidenciam como suas interações e conflitos reconfiguram os significados e alcances dos direitos sexuais e dos direitos reprodutivos. Os DSDR, a seu turno, ensejam uma compreensão contextual histórica e interrelacionada, dadas as intersecções possíveis entre temas afetos a ambos os conjuntos de direitos, como planejamento reprodutivo e aborto (Gomes, 2021).

---

biopolítica no sentido de que utiliza técnicas de gestão de populações ao estabelecer campos de refugiados, criar corredores de ajuda protegidos, usar modos de comunicação em torno de testemunhos públicos sobre abusos perpetrados e realizar estudos epidemiológicos de doenças infecciosas, desnutrição, trauma e até violações das leis da guerra. Mas a ação humanitária é também uma política da vida no sentido de que, primeiro, tem como objeto salvar vidas, o que pressupõe não apenas arriscar outras, mas também selecionar aquelas que têm prioridade para serem salvas (por exemplo, quando os suprimentos de medicamentos são insuficientes); e, segundo, defende causas publicamente, o que implica não apenas negligenciar outras, mas também construí-las escolhendo a melhor forma de representar as populações assistidas (por exemplo, como vítimas em vez de combatentes de resistência)" (Fassin, 2012, p. 226).

Nota-se, assim, como a arena reprodutiva tem sido substrato para influxos jurídico-políticos diversificados, que podem, na forma proposta neste trabalho, ser mensurados no quadro da litigância estratégica em temas de direitos sexuais e direitos reprodutivos.

Posicionar a governança reprodutiva como chave de leitura do momento vivenciado permite analisar como os regimes morais e as políticas econômicas influenciam e regulam comportamentos, discursos e práticas em relação aos DSDR. Da mesma forma, a abordagem da justiça reprodutiva emerge como enfoque analítico importante para compreender as complexidades inerentes às desigualdades estruturais que limitam a autonomia reprodutiva (Selberg; Kolankiewicz; Mulinari, 2023). Ao deslocar a ênfase do direito individual à escolha para um quadro mais amplo de condições materiais e sociais que determinam quem pode, de fato, exercer sua autonomia, a justiça reprodutiva tensiona a perspectiva liberal dos direitos, evidenciando suas limitações diante de assimetrias persistentes de raça, classe, gênero e território.

A articulação dessas perspectivas, isto é, da GR e da JR, permite compreender de maneira mais abrangente os fenômenos contemporâneos anteriormente descritos e seus impactos na conformação dos direitos humanos e, por conseguinte, dos DSDR. Tal aproximação revela como as mediações e disputas em torno dos DSDR se desenrolam não apenas em arenas legais e institucionais, mas também em espaços mais amplos de exercício de poder e produção de moralidades, nos quais práticas e discursos sociojurídicos são permanentemente renegociados, ressignificados e tensionados.

Assim, considerando:

i) A arena reprodutiva como ponto de referência das relações de gênero e campo no qual práticas sociais e processos reprodutivos se entrecruzam;

ii) As tensões entre mecanismos de governança reprodutiva que buscam controlar comportamentos reprodutivos através de controles judiciais, legislativos, econômicos e morais;

iii) As reivindicações por justiça reprodutiva que ampliam a compreensão dos direitos sexuais e dos direitos reprodutivos para além da autonomia individual;

iv) a diversidade de atores sociais envolvidos no campo da litigância estratégica relacionada a temas afetos à reprodução, com especial destaque para a atuação no âmbito do STF;

Coloco em evidência o seguinte questionamento: como os discursos e práticas associados à litigância estratégica em temas relacionados à reprodução no âmbito do STF

contribuem para a conformação de regimes de governança reprodutiva e para a afirmação de paradigmas de justiça reprodutiva, considerando os embates entre diferentes atores sociais, os dispositivos normativos e os impactos na efetivação dos DSDR no Brasil?

Esta questão, que orienta a presente pesquisa, afigura-se importante para entender como tais discursos e práticas influenciam, não apenas em termos jurídicos, mas também nas dimensões sociais e políticas, a conformação dos DSDR no cenário contemporâneo. Desta forma, entendo que a análise empreendida permitirá, ulteriormente, a identificação e a avaliação de narrativas que têm moldado os influxos em torno da arena reprodutiva no Brasil.

O acionamento do sistema de justiça por atores sociais diversificados, ao buscarem tematizar questões afetas à reprodução, revela um cenário de incidência jurídico-política, no qual diferentes discursos e sentidos a respeito dos direitos humanos - e, portanto, dos direitos sexuais e dos direitos reprodutivos - são veiculados, os quais necessitam ser observados a partir dos processos históricos e sociais do contexto no qual se inserem.

De igual sorte, estas intervenções têm o potencial de mostrar as relações com os regimes morais em torno da organização social da reprodução e a questão da governança reprodutiva. Por outro lado, percebe-se que este mesmo campo de LE tem sido um lócus importante para a articulação e promoção teórico-conceitual da justiça reprodutiva, que, por sua vez, traz um potencial de contribuição para a reformulação contemporânea de temas relativos à reprodução, assim como das categorias e aspectos jurídicos que deles decorrem. Não se trata, portanto, de contrapor os marcos analíticos da governança reprodutiva e da justiça reprodutiva, mas, sim, de mobilizá-los de forma articulada, como "lentes complementares" que, em diálogo, contribuem para a compreensão das disputas, tensões e mediações que atravessam os DSDR.

1.2 OBJETIVOS DA TESE

Tendo em vista o questionamento anterior, tem-se como objetivo geral analisar como os discursos e práticas associados à litigância estratégica em temas afetos à reprodução contribuem para a conformação de regimes de governança reprodutiva e para a afirmação de paradigmas de justiça reprodutiva no âmbito do STF, considerando os embates entre diferentes atores sociais, os dispositivos normativos e os impactos na efetivação dos DSDR no Brasil.

Para a consecução do objetivo geral, propõem-se os seguintes objetivos específicos:

a) Sistematizar, em uma abordagem descritivo-analítica, a construção dos DSDR globalmente, evidenciando como diferentes atores sociais e políticos disputaram seus significados e alcance ao longo da história;
b) Entender como os conceitos de governança reprodutiva e justiça reprodutiva se articulam com a noção de arena reprodutiva para compreender as disputas contemporâneas em torno de temas afetos à reprodução, como planejamento reprodutivo e aborto;
c) Compreender como as ofensivas antigênero, enquanto desdobramentos de movimentos transnacionais contrários aos avanços dos DSDR e da perspectiva de gênero, se articulam no contexto brasileiro e se refletem nas experiências contemporâneas de litigância estratégica;
d) Examinar como a litigância estratégica em temas afetos à reprodução no STF - com foco em aborto legal e planejamento reprodutivo - tem sido mobilizada para disputar significados, consolidar narrativas e influenciar a construção teórico-empírica da governança reprodutiva e da justiça reprodutiva no Brasil, a partir dos discursos e práticas inferidos da atuação de diferentes atores sociais.

1.3 JUSTIFICATIVAS

"Justificar uma pesquisa certamente extrapola a afirmação genérica sobre sua relevância" (Romfeld, 2022, p. 29). Assim, apresento, inicialmente, os elementos empíricos que justificam esta tese em sua dimensão social.

No Brasil, a "caça ao gênero" (Da Cunha, 2016) desenha-se a partir de um refinamento de estratégias "utilizadas pelos movimentos reacionários e teocráticos de bases cristãs brasileiras para instrumentalizar sua permanência na esfera pública em um regime neoliberal" (Louzada; Brito, 2022, p. 137), incluindo a mobilização de temas relacionados à reprodução como eixos centrais de disputa normativa e política. Exemplos de adaptabilidade de tais mobilizações neoconservadoras podem ser verificados no contexto das militâncias antigênero e antidireitos LGBTI+ - cujas ofensivas têm se intensificado em pautas antitrans -, disputando sentidos no campo normativo (Machado; Peñas-Defago; Malca, 2022). Ao invés de inflamados discursos pautados em fundamentos religiosos e essencialmente morais, percebe-se o uso do direito e de enquadramentos jurídicos para a defesa de "crenças religiosas ameaçadas por reformas legais que garantem os direitos sexuais e reprodutivos" (Biroli; Machado; Vaggione, 2020, p. 77).

Estas investidas têm desenvolvido uma nova gramática sobre os direitos humanos, que coloca no centro as questões da reprodução e da família desde uma concepção conservadora (Moshkovich, 2023). Esta apreensão de instrumental jurídico busca influenciar, em grande medida, a manutenção da ordem social de gênero e dos regimes que se organizam em torno da reprodução, sendo pertinente a relação dos atores sociopolíticos que a exercem e das ferramentas que instrumentalizam ao dispositivo da governança reprodutiva, o qual atravessa, compõe e mobiliza o campo dos direitos sexuais e dos direitos reprodutivos.

Por outro lado, há outros segmentos na sociedade que têm se articulado no âmbito dos litígios estratégicos perante o STF com o fito de mobilizar e sensibilizar instituições e o tecido social sobre a materialização, o acesso e a expansão dos direitos sexuais e dos direitos reprodutivos, cuja chave de leitura tem sido reformulada a partir do conceito de justiça reprodutiva.

É o caso dos debates que orbitam em torno de ações constitucionais como as ADPFs 989 e 1141, e a ADI 5911, cujos temas (aborto legal no escopo das ADPFs, e planejamento reprodutivo no âmbito da ADI) se encontram na intersecção entre os direitos sexuais e direitos reprodutivos, e se afiguram de extrema relevância para o contexto atual.

Considerando que os litígios empreendidos estrategicamente em direitos humanos têm a potencialidade de catalisar mudanças legislativas, narrativas políticas e coberturas midiáticas (Cardoso, 2012; Duffy, 2018), olhar criteriosamente para as dinâmicas, discursos e práticas entre forças distintas que se operam a partir deste tipo de incidência em DSDR, concretiza a máxima de que a pesquisa em direito deve "entender o que passa à volta, na realidade, e não apenas nas fontes escritas pelo conhecimento formal" (Fachin, 2015, p. 87).

Neste trabalho, adotar uma postura crítica em relação à esfera social implica, portanto, interrogar os pressupostos tidos como evidentes ou naturais, a fim de afirmar uma concepção dinâmica e situada da realidade (Butler, 2024, p. 26).

Quanto à perspectiva científica, a relevância desta tese está em tomar a litigância estratégica em direitos sexuais e direitos reprodutivos como objeto central de investigação acadêmica, especialmente no contexto brasileiro. Embora existam esforços significativos voltados para a prática da litigância em tais temas de direitos humanos, observo, ainda, uma lacuna na sistematização e análise científica sobre o pensar e o fazer da litigância estratégica nesse campo e de seus pressupostos teóricos. [19]

[19] A busca foi realizada no Catálogo de Teses e Dissertações da CAPES (https://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/#!/) por se tratar do sistema online oficial brasileiro para

Ao propor uma abordagem crítica, esta pesquisa dialoga com produções que tratam da mobilização do direito e da sociedade em litígios estratégicos (McCann, 2006; Pedriana, 2006; Coral-Díaz; Londoño-Toro; Muñoz-Ávila, 2010; Cardoso, 2012; Roa; Klugman, 2016; Losekann; Bissoli, 2017; Gomes, 2019; Osorio, 2019; Machado, 2020; Ruibal, 2020; Corredor, 2021; Novais, 2023; Santos, 2023; França, 2024; Ramos; Alkmin, 2024), buscando aprofundar a compreensão das complexas interações entre direito e sociedade no campo das questões reprodutivas.

Nesse sentido, esta tese também se insere no campo de estudos que analisam a judicialização do aborto e demais dimensões dos direitos sexuais e dos direitos reprodutivos, com especial atenção às experiências de litigância estratégica, que vem analisando a atuação de organizações, juristas, movimentos sociais e atores estatais na disputa por sentidos normativos e reconhecimento (Louzada, 2020; Machado, 2020; Ruibal, 2020; Santos, 2023; Ramos; Alkmin, 2024). Ao invés de se limitar a uma abordagem centrada nos efeitos das decisões judiciais, esta tese busca compreender os processos políticos e discursivos em curso na litigância estratégica, com atenção às disputas entre projetos antagônicos de sociedade e aos modos como categorias como "vida", "direito à escolha" e "família", por exemplo, são mobilizadas, ressignificadas ou tensionadas nos espaços jurídicos.

Com isso, a análise de discursos e práticas emergentes do campo da litigância estratégica, principalmente em casos paradigmáticos como as ADPFs 989 e 1141 e a ADI 5911, que abordam temas em voga como aborto legal e planejamento reprodutivo, permite desvendar como disputas jurídicas se interligam a dinâmicas sociais mais complexas, influenciando a formulação e a efetivação dos DSDR no Brasil.

Para além da compreensão do próprio STF como uma arena e agente nesse processo (Ramos; Alkmin, 2024), afigura-se relevante observar a diversidade de atores sociais que se habilitam como *amici curiae*, bem como os discursos e práticas por eles produzidos, evidenciando o caráter participativo e democrático do debate público sobre esses direitos.

Frente ao exposto, a originalidade desta tese reside em demonstrar como se dá a mobilização dos discursos e práticas no universo da litigância estratégica relacionada à reprodução, e sua articulação com as chaves analíticas da governança reprodutiva e da justiça reprodutiva. Interessa-me, além de precisar determinados conceitos – como litigância

depósito obrigatório de tais trabalhos científicos, vinculado ao Ministério da Educação, no qual se localiza o cadastro de todas as teses e dissertações brasileiras. Foram localizados sessenta trabalhos, entre dissertações e teses. Deste universo, 38 representam resultados para as palavras-chave "litígio estratégico" OR "litigância estratégica" (frequentemente empregados de forma intercambiável, justificando o operador utilizado).

estratégica, governança reprodutiva e justiça reprodutiva -, relacioná-los a partir de aproximações, mediações e confrontos depreendidos da incidência jurídico-política no Supremo Tribunal Federal em temas que dizem respeito aos DSDR e que, portanto, evidenciam aspectos sobre a regulação da reprodução na contemporaneidade.

Mais do que examinar o conteúdo dos textos jurídicos em si - as decisões, petições ou manifestações -, a proposta é atentar para os contextos sociais, políticos e institucionais nos quais esses textos são produzidos, disputados e performam efeitos. Ao privilegiar esse deslocamento de foco, do texto isolado para os processos e relações que o atravessam, esta pesquisa pretende contribuir para uma análise mais situada e crítica da litigância estratégica em DSDR no Brasil contemporâneo.

Por fim, há motivações de ordem pessoal que justificam a realização desta tese.

O entrelaçamento entre reprodução, interesses de coletividades e forças políticas, parece se desenhar de maneira bastante intensa nas incidências perante o STF, instância na qual atuo como representante da Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal do Paraná (CDH|UFPR) em ações judiciais que possuem como objeto questões relacionadas aos DSDR.

Entendo que, por estar "integrada" ao campo pesquisado, na condição de "pesquisadora e nativa" (Lupetti Baptista, 2017, p. 95), há, sim, desafios impostos, como a necessidade de se estabelecer um distanciamento para "desnaturalizar e avaliar os dados e as representações vivenciadas no campo" (Lupetti Baptista, 2017, p. 95). Mas o envolvimento com o objeto de estudo está longe de constituir defeito ou empecilho para a realização da pesquisa (Velho, 1987, p. 123).

Na pormenorização do percurso metodológico desta pesquisa, teço algumas considerações pertinentes sobre essa questão.

1.4 ENCONTRO COM O CAMPO E ESCOLHAS METODOLÓGICAS

Traçar o percurso metodológico desta pesquisa implica explicitar a aproximação que tive com outras áreas do conhecimento científico nos últimos anos, especialmente a antropologia, e a maneira como fui atravessada pelo intenso trabalho interdisciplinar desenvolvido junto à CDH|UFPR.

Desde a defesa da minha dissertação, na qual analisei, através de pesquisa bibliográfica e documental, discursos jurídicos sobre a transgeneridade em tribunais brasileiros, a partir da perspectiva crítica do transfeminismo, fui acometida por um persistente incômodo em relação à forma com a qual nós, do direito, em geral, somos displicentes com a construção das seções

de metodologia em nossas pesquisas jurídicas veiculadas em teses, dissertações e até mesmo artigos científicos publicados em periódicos com boa classificação.

Entre a defesa da dissertação e o início do Doutorado, passei por um "hiato" de aproximadamente dois anos, no qual busquei desenvolver um projeto que também pudesse ser pautado em métodos e técnicas de pesquisa empírica diferentes dos quais tinha aplicado em trabalhos anteriores. Previamente à submissão do projeto de tese para inscrição no processo seletivo de Doutorado do PPGD|UFPR, aos fins do ano de 2020, busquei, então, dedicar um tempo ao exame de teses oriundas do programa, a fim de obter exemplos que me auxiliassem a consolidar, com maior segurança, a seção de metodologia do projeto.

Os resultados de tal busca informal (realizada em meados de 2020) me fizeram perceber certa resistência das pós-graduandas e pós-graduandos do PPGD|UFPR[20] à descrição pormenorizada do "fazer pesquisa", isto é, detalhar a concepção de seus projetos, as formulações teóricas, o caminho, os percalços, as reviravoltas e resoluções da pesquisa em tópicos específicos para tanto.

Esta impressão pessoal parece ter sido compartilhada previamente entre pesquisadoras e pesquisadores da área jurídica, como é o caso de Bárbara Gomes Lupetti Baptista. A autora, em obra oriunda de sua tese de doutoramento (2013, p. 47-48), já havia registrado ferrenha autocrítica à pesquisa nessa área:

> Para nós, do direito, (...) a metodologia comum de elaboração de teses e de dissertações diz respeito mais propriamente a formas de escrever (e de copiar) do que de pesquisar e construir problemáticas. A nós, interessa assistir palestras de professores renomados e consagrados no campo, em vez de compartilhar métodos e aprender com os colegas como empreender uma pesquisa.

De acordo com pesquisadores vinculados à Rede de Pesquisa Empírica em Direito, este movimento de narrar o "fazer pesquisa", especialmente no âmbito das pesquisas qualitativas em direito, precisa, de fato, ser encorajado com maior veemência: trata-se de um esforço necessário ao aprimoramento das pesquisas empíricas que buscam "responder às conjunturas atuais, históricas, sociais e políticas, locais e globais, que impactam diretamente na esfera de análise do fenômeno jurídico" (Braga; Igreja; Cappi, 2022, p. 9).

Este cuidado com a explicitação das etapas do percurso investigativo, interações necessárias, dificuldades encontradas e "soluções criativamente elaboradas no decorrer da

[20] Trabalhos recentes, como os de Victor Sugamosto Romfeld (2022), Andressa Regina Bissolotti dos Santos (2022), Naiara Bittencourt (2023) Suéllyn Mattos Aragão (2023), Thaís Diniz (2023) e Tchenna Maso (2024), contudo, mostram uma interessante guinada do corpo discente do PPGD|UFPR para a realização de pesquisas empíricas com métodos e técnicas diversificados.

realização do trabalho" (Braga; Igreja; Cappi, 2022, p. 8), também encontra justificativa na ética da pesquisa, especialmente a partir do conceito de reflexividade, o qual, segundo Maria Cecília de Souza Minayo e Iara Coelho Zito Guerriero (2014, p. 1104), traduz-se na "atenção constante sobre como e o que ocorre no contexto empírico afeta o pesquisador e sua obra, o que, por sua vez, afeta o campo e a vida social". Para Roberto Kant de Lima, é a reflexividade que "constrói o conhecimento, sempre contextualizado e caleidoscópico" (*apud* Lupetti Baptista, 2013, p. 49).

Uma vez inserida no PPGD|UFPR como doutoranda, tive a grata oportunidade de profissionalizar minha trajetória acadêmica enquanto pesquisadora, ao ser contemplada, em 2022, com bolsa em nível doutorado para integrar o Projeto "Impactos da pandemia do Covid-19 no acesso ao aborto legal por meninas e mulheres usuárias do SUS: avaliação diagnóstica e estratégias de atuação na perspectiva dos direitos sexuais e reprodutivos", desenvolvido pela CDH|UFPR.

Devido à experiência que acumulei em frentes de litigância estratégica em direitos humanos pelo trabalho que desenvolvi como membra da Associação Nacional de Juristas pelos Direitos Humanos de LGBTI+ (ANAJUDH-LGBTI+), passei a integrar, com maior ênfase, o eixo de pesquisa e atuação em Litigância Estratégica da CDH|UFPR, assumindo o acompanhamento de ações constitucionais em temas concernentes a direitos sexuais e direitos reprodutivos, como é o caso das ADPFs 989 e 1141, e da ADI 5911.

Assim, como bolsista[21] da CDH|UFPR e estagiária de docência da disciplina de Prática Jurídica em Direitos Humanos[22], pude me aprofundar nas metodologias clínicas e no desenvolvimento de pesquisas interdisciplinares, especialmente em diálogo com as áreas da antropologia, da sociologia e da saúde coletiva.

Estas atividades me permitiram não somente o aprimoramento de habilidades no que diz respeito ao *fazer* litigância estratégica, mas também no sentido de apreender a litigância estratégica enquanto um objeto de investigação científica.

Com a amplificação, nos últimos anos, das disputas em torno de questões de gênero e, mais especificamente, do aborto legal no cenário sociopolítico brasileiro, percebi-me, como pesquisadora e advogada, completamente mergulhada no campo da litigância estratégica em

[21] Esta pesquisa foi realizada no âmbito do projeto o "Impactos da pandemia do Covid-19 no acesso ao aborto legal por meninas e mulheres usuárias do SUS: avaliação diagnóstica e estratégias de atuação na perspectiva dos direitos sexuais e reprodutivos", aprovado pela CAPES no Edital n. 12/2021 (Edital de Seleção Emergencial IV - Programa Estratégico Emergencial de Combate a Surtos, Endemias, Epidemias e Pandemias – "Programa de Desenvolvimento da Pós-Graduação (PDPG) Impactos Da Pandemia") e desenvolvido pela Clínica de Direitos Humanos da UFPR, do qual fui bolsista entre 2022 e 2025.

[22] O período de estágio ocorreu durante o ano letivo de 2023 do curso de graduação em Direito da UFPR.

direitos sexuais e direitos reprodutivos. O envolvimento com os trabalhos de litigância e *advocacy*, possibilitados por articulações nacionais e locais, consumiu-me a tal ponto que se tornou inevitável me desvencilhar de um olhar científico para o campo pelo qual estava integralmente absorvida.

De certa forma, antes mesmo de reformular meu projeto de tese – desta vez, para (re)estrutura-lo e delimitar a pesquisa na forma que desenvolvi neste trabalho -, eu já vinha tomando notas em um diário de campo, a partir da observação e da escuta informal de agentes nele introduzidos (sendo estes, eminentemente, integrantes dos grupos Cravinas, Anis, Clínica de Atenção à Violência da UFPA, Clínica de Direitos Humanos das Mulheres da USP, Núcleo de Estudos em Sistemas de Direitos Humanos da UFPR e Defensoria Pública do Estado do Paraná, especialmente[23]) e das dinâmicas de disputas e mediações dali extraídas, bem como da análise de documentos produzidos pelos discursos e práticas inferidos de nossas atividades de litigância estratégica em temas de DSDR.

Nesse processo, as impressões de Didier Fassin tornaram-se particularmente relevantes para mim, especialmente sua ideia de que "o que se faz de interessante nas ciências sociais, resume hoje o pesquisador, se faz nas fronteiras entre a participação e a observação" (Jeanpierre, 2010). Compreendi também a reflexão de Bárbara Gomes Lupetti Baptista, que em sua tese afirmou: "na pesquisa, não há 'querer': há dados empíricos que 'falam', mostram e revelam questões" (Lupetti Baptista, 2013, p. 76). De fato, eu havia acumulado um volume significativo de notas e dados que estavam evidenciando questões e lacunas de pesquisa que precisavam ser analisadas e trazidas à luz.

Com isso em mente, delimitei meu novo tema de investigação e adotei a condição de pesquisadora participante para a elaboração da minha tese de doutorado, chancelando a profícua – mas também ambivalente e, muitas vezes, hesitante - interação entre a sensibilidade antropológica e o direito (Geertz, 1998, p. 170), que, até pouco tempo, eu vinha desenvolvendo mais intuitiva do que formalmente.

A escolha desta abordagem metodológica, certamente, trouxe alguns desafios, a começar pela assunção de uma permanente postura antropológica de inexistência de certezas, que contrasta radicalmente com a lógica de pesquisa "normativista" (Fragale Filho, 2005, p. 5) tradicionalmente inculcada nas ciências jurídicas. Isso significou me preocupar mais em entender *o que efetivamente tem sido feito* no campo de investigação (as dinâmicas, relações,

[23] Trata-se de grupos com os quais a CDH|UFPR construiu parcerias ao longo dos últimos anos para a realização de atividades de pesquisa, ensino e extensão, como minicursos, oficinas e manifestações processuais como *amicus curiae*.

disputas, mediações, os trabalhos de bastidores), através de pesquisa de base empírica e reflexiva, do que propriamente com o que *deve* ser feito ou não a partir da pesquisa empreendida.

Cumpriu-me, também, a apropriação, de maneira mais verticalizada, dos pressupostos epistemológicos e metodológicos da pesquisa participante (Foote-Whyte, 1975; Thiollent, 2003; Lupetti Baptista, 2017; Peruzzo, 2017), objetivando as potencialidades e limitações da abordagem escolhida. Parece-me importante sublinhar que existem variações conforme a tradição teórica eleita quando se trata dos principais conceitos e caminhos metodológicos que concernem a pesquisa participante: há autores que utilizam pesquisa-participante e pesquisa-ação como tipologias intercambiáveis, e há quem faça as devidas distinções. É o caso de Michel Thiollent, cuja síntese me parece pertinente: "toda pesquisa-ação é do tipo participativo: a participação das pessoas implicadas nos problemas investigados é absolutamente necessária. No entanto, tudo o que é chamado de pesquisa participante não é pesquisa-ação" (2003, p. 15).

Nesse sentido, entendo ser possível comportar sob o guarda-chuva da investigação ou pesquisa participante três modalidades maiores de pesquisa, conforme o grau e intensidade da participação da pesquisadora nas investigações, nos termos defendidos por Michel Thiollent (2003), Cicilia Peruzzo (2017) e Bárbara Gomes Lupetti Baptista (2017), quais sejam:

a) Observação participante: envolve a inserção no campo estudado e participação de suas atividades enquanto observa os processos internos. A pesquisadora é autônoma no processo de pesquisa, mas (con)vive e/ou acompanha a situação concreta do campo. O objetivo, em geral, é compreender as interações e significados construídos no campo pelos grupos estudados;

b) Participação observante: é um neologismo que indica um nível mais alto de envolvimento no grupo estudado do que na observação participante, mas sem alcançar o nível de imersão da pesquisa-ação. Participa-se das atividades do grupo e assume-se um papel ativo, além de observar. Permite à pesquisadora vivenciar as atividades relacionadas ao objeto de estudo e colaborar com o grupo, contribuindo para a análise e solução de problemas;

c) Pesquisa-ação: linha de investigação que envolve os participantes de forma ativa em todo o processo, desde o planejamento até a interpretação dos resultados, com

> o objetivo de resolver problemas coletivos ou institucionais. A pesquisa-ação é sempre participativa, envolvendo a cooperação entre pesquisadores e participantes.

Em função das distinções feitas acima, e tendo em vista a proposta do meu projeto - voltado à observação de dinâmicas que emergem da intervenção de atores sociais em um campo de atuação específico -, bem como considerando a forma como me inseri no ambiente investigado, a adoção da observação participante como recurso metodológico mostra-se a mais adequada. Assim, é por meio da observação participante que fundamento primordialmente a maneira como realizei a coleta e a análise dos dados da pesquisa.

Esta opção também exigiu de minha parte um exercício constante de colocar em prática o estranhamento próprio do olhar antropológico, exotizando o que me é familiar (DaMatta, 1987, p. 159) enquanto pesquisadora da área do direito e advogada, como, por exemplo, o léxico jurídico (através do qual naturalizamos, desde o início da graduação, expressões como *amicus curiae*, acórdão, medida cautelar, etc, tão absorvidas e utilizadas corriqueiramente no pensar e fazer da litigância estratégica – mas que, por outro lado, também se encontram absorvidas pelos movimentos sociais que operam nesse campo de incidência) e a forma com a qual lidamos com os documentos de um processo judicial.

O manejo de documentos, por sinal, tornou-se igualmente necessário para a concretização do projeto de tese. Geralmente, os documentos, enquanto "artefatos cuja principal característica é o registro intencional de um texto" (Reginato, 2017, p. 194)[24], são a principal fonte da pesquisa empírica em direito, a ponto de juristas serem "capazes de mobilizá-los" sem nem se darem conta "de que o que temos em mãos é um documento e que assim deve ser tratado" (Reginato, 2017, p. 189). Esta "falta de consciência" parece reforçar o ponto anteriormente exposto de como a pesquisa em direito, no geral, carece de sofisticação e rigor em termos metodológicos.

De qualquer forma, o uso de documentos em pesquisa como fonte de dados, sem dúvidas, afigura-se relevante por acrescentar a dimensão do tempo à compreensão do social, favorecendo a observação do processo de maturação de indivíduos, grupos, conceitos, comportamentos, mentalidades, práticas, etc (Cellard, 2008).

---

[24] Trata-se de uma definição mais tradicional, pois, como alerta a autora, "o desenvolvimento da internet e do e-mail oportunizaram o surgimento de documentos virtuais, colocando na ordem do dia a necessidade de se pensar as implicações desse tipo de fonte na pesquisa documental" (Reginato, 2017, p. 194), implicações estas que também pretendo considerar.

A conjugação da prática do estranhamento - inerente à perspectiva antropológica - à análise de documentos, tornou-se inevitável, fazendo com que um novo recurso metodológico fosse acionado, a partir da etnografia dos documentos. Mas o que, afinal, significa *etnografar documentos*?

Embora inexista um sentido definitivo para essa expressão (Ferreira; Lowenkron, 2019, p. 7) - que pode, inclusive, causar estranheza, tendo em vista que o conhecimento etnográfico tem sido representado, na história, como "diverso e mesmo oposto àquele que resulta da pesquisa documental" (Cunha, 2005, p. 36; Lowenkron; Ferreira, 2019, p. 19) -, a etnografia dos documentos parte de pressupostos da etnografia dos arquivos (Cunha, 2005), por meio da qual se empreendem estratégias de olhar *através* dos documentos, e não somente *para* eles, de modo a investigar e produzir narrativas

> (...) sobre cenas, discursos e eventos que não foram presenciados diretamente pelo pesquisador, isto é, que não foram registrados em primeira mão em seu caderno de campo, mas, sim, já lhe chegaram previamente documentados por outros (Lowenkron; Ferreira, 2019, p. 21)

Essa prática investigativa permite ampliar "as possibilidades analíticas de 'documentos vivos' consultados durante pesquisas de campo" (Lowenkron; Ferreira, 2019, p. 21). Portanto, não só importa a leitura dos documentos, mas também a contextualização do seu manuseio e das transações necessárias para a sua obtenção, cabendo encará-los como mais do que meros instrumentos de registro (Lowenkron; Ferreira, 2019).

Entendo, assim, que as ações judiciais selecionadas e seus andamentos processuais, compostos por, dentre outros movimentos, manifestações processuais de atores sociais com participação ativa e dinâmica no cenário sociopolítico e jurídico, têm o potencial de revelar relações, interações e disputas significativas sobre os discursos e práticas emergentes da arena de litigância estratégica em DSDR.

Nesse sentido, mencionei, em linhas gerais nos tópicos anteriores, a delimitação do *corpus* da pesquisa aos discursos e práticas a partir do acompanhamento das ADPFs 989 e 1141, e à ADI 5911, devido aos temas que pautam tais ações constitucionais. A escolha dessas ações não foi aleatória: elas foram selecionadas por sua relevância e pelo impacto significativo dos debates que suscitam sobre aborto legal e planejamento reprodutivo.

Diferentemente da ADPF 442, as ADPFs 989 e 1141, assim como a ADI 5911, ainda se encontram em um estágio incipiente de análise no campo acadêmico-científico[25], apesar de exemplificarem de forma contundente, na minha percepção, as tensões e dinâmicas contemporâneas relacionadas à reprodução. Essas ações, apesar de estarem em tramitação[26], revelam não apenas os desafios jurídicos e políticos que envolvem a reprodução e os DSDR, mas também suas interseções com marcadores sociais de diferença, como gênero, raça e classe.

Os mecanismos de governança reprodutiva se mostram em operação tanto nas políticas de planejamento reprodutivo e familiar, quanto nas questões relacionadas ao aborto, demonstrando como diferentes atores mobilizam instrumentos legislativos, econômicos e morais para regular comportamentos reprodutivos.

Adicionalmente, a perspectiva da justiça reprodutiva parece enriquecer essa análise ao destacar as desigualdades estruturais que limitam o acesso equitativo àqueles direitos. Essa abordagem transcende a ênfase na autonomia individual, sublinhando como fatores sistêmicos, como racismo, desigualdade econômica e gênero, impactam desproporcionalmente grupos marginalizados, configurando desafios específicos à efetivação desses direitos.

Dados do Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA) corroboram essa conexão: 50% das gravidezes no mundo são não planejadas, e mais de 60% dessas gestações resultam em aborto (UNFPA, 2022). Essa relação expõe as falhas nas políticas de planejamento reprodutivo e suas implicações diretas sobre o aborto, reforçando a necessidade de abordagens integradas e equitativas.

Ainda, percebo que, historicamente, as questões de aborto e planejamento reprodutivo e familiar têm sido tratadas de maneira interconectada nos debates estabelecidos por movimentos feministas em fóruns internacionais, o que pretendo deixar evidente com as relações que serão feitas no Capítulo 2.

Portanto, ambos os temas – planejamento reprodutivo e aborto legal - refletem tensões fundamentais entre autonomia individual e controle estatal; direitos e restrições legais; acesso à saúde e desigualdades sociais. Essa interconexão evidencia como as políticas da reprodução (Ginsburg; Rapp, 1991) operam em múltiplos níveis, desde decisões individuais até mobilizações transnacionais. A análise conjunta desses casos contribui para uma compreensão

[25] Nesse sentido, é possível observar a ADPF 442 sendo analisada como objeto de pesquisa por diversos estudiosos de diferentes áreas do conhecimento, dentre os quais destaco os trabalhos de Gabriela Rondon Louzada (2020), da área do direito, e Julian Simões (2019), da antropologia.

[26] Até a conclusão desta tese, em maio de 2025, todas as ações mencionadas permaneciam em tramitação no Supremo Tribunal Federal, sem julgamento de mérito concluído.

aprofundada das dinâmicas de governança e justiça reprodutiva no Brasil, reafirmando sua relevância para os debates acadêmicos e para a formulação de políticas públicas.

Embora inicialmente tenha considerado a mobilização da Análise Crítica do Discurso Jurídico (ACDJ)[27] como uma possível ferramenta complementar de trabalho com os materiais, a condução empírica da pesquisa e os caminhos que se mostraram mais fecundos no processo investigativo acabaram por consolidar uma abordagem ancorada, sobretudo, na observação participante e na etnografia dos documentos. Essas estratégias, aplicadas de forma reflexiva e articulada ao percurso interdisciplinar construído a partir da revisão bibliográfica, mostraram-se mais adequadas à natureza dos dados, ao problema de pesquisa e às perguntas que orientaram a análise.

Nesse contexto, as manifestações dos *amici curiae* e os andamentos processuais foram examinados com base em procedimentos inspirados na Análise Temática (Braun; Clarke, 2006; 2023), visando identificar padrões de sentido, recorrências argumentativas e núcleos discursivos que atravessam os litígios analisados[28]. Esta escolha permitiu aproximar teoria e empiria de maneira sensível às disputas que estruturam os debates sobre a reprodução no campo jurídico.

Entendo que esta abordagem também possibilitou estabelecer conexões relevantes com o campo dos estudos de direito e sociedade, especialmente com as investigações voltadas à mobilização do direito por atores coletivos em contextos de conflito político e social. Nesse sentido, as pesquisas em litigância estratégica podem ser alocadas como parte de um campo

[27] Como explica Virgínia Colares, a ACDJ "tem como fulcro a abordagem das relações específicas – internas e recíprocas – entre linguagem, direito e sociedade. Os textos produzidos socialmente em eventos autênticos do judiciário são resultantes da estruturação social da linguagem que os consome e os faz circular", ao mesmo tempo em que esses textos "são também potencialmente transformadores dessa estruturação social da linguagem, assim como os eventos sociais são tanto resultado quanto substrato dessas estruturas sociais" (Colares, 2014, p. 124). Essa perspectiva se insere no campo mais amplo da Análise Crítica do Discurso (ACD), cuja formulação original está fortemente associada aos trabalhos de Norman Fairclough (2001). Para o autor, os discursos não apenas representam o mundo, mas também produzem e transformam realidades sociais - sendo, portanto, práticas sociais em si mesmas. Fairclough propõe uma abordagem tridimensional do discurso, que se ancora na análise do texto e na análise das práticas discursivas em articulação com a análise das práticas sociais (Fairclough, 2001; Colares, 2014, p. 124). Essa compreensão dialética do discurso como forma e força social tem profunda afinidade com a ACDJ, que a retoma e adapta ao contexto jurídico, ao enfatizar a circulação social dos textos produzidos em eventos judiciais e sua capacidade de conformar estruturas simbólicas e normativas (Colares, 2013).

[28] Sobre a Análise Temática (AT), elucida Luciana Karine de Souza que "a AT é um método de análise qualitativa de dados para identificar, analisar, interpretar e relatar padrões (temas) a partir de dados qualitativos. O mínimo que a AT proporciona é organizar e descrever o banco de dados em rico detalhe; quanto ao máximo, 'o céu é o limite', pois esta análise colabora muito para a geração de uma análise interpretativa sobre os dados" (Souza, 2019).

mais amplo que problematiza o direito não apenas como "conjunto de normas" ou estrutura, mas como linguagem, prática e performatividade.[29]

Por meio da observação participante e da etnografia documental, então, busco compreender como os discursos e práticas produzidos pelos *amici curiae* - em suas petições e estratégias argumentativas - acionam sentidos juridicamente reconhecíveis. Mais do que uma análise restrita ao conteúdo textual dessas manifestações, a proposta é investigar os contextos em que elas são produzidas, os atores que as sustentam, os circuitos pelos quais circulam e os efeitos que projetam no campo jurídico e político.

Feitos os esclarecimentos anteriores, que objetivaram compreender que o percurso metodológico desta pesquisa "inclui as concepções teóricas de abordagem, o conjunto de técnicas que possibilitam a apreensão da realidade e o potencial criativo do pesquisador" (Minayo, 2009, p. 22), posso dizer que a presente tese se constrói, em resumo, a partir de dois eixos: o de pesquisa bibliográfica e o de pesquisa empírica.

A pesquisa bibliográfica se pautará em revisão da literatura especializada sobre a relação da reprodução com a construção de uma linguagem dos direitos sexuais e dos direitos reprodutivos na perspectiva dos direitos humanos, bem como os conceitos de justiça reprodutiva e governança reprodutiva. Também abordará as construções teórico-práticas em torno da litigância estratégica como ferramenta de *advocacy*, no sentido de explorar suas contribuições ao tema da tese. Este levantamento envolve a consulta de livros, artigos acadêmicos, teses, dissertações e demais publicações de relevância na área.

No que tange à pesquisa empírica, duas modalidades serão desenvolvidas: i) mapeamento e sistematização dos atores sociais que se manifestaram ou intervieram como *amicus curiae* nos casos selecionados (ADPFs 989 e 1141, e ADI 5911); ii) análise das manifestações e intervenções operadas por esses atores nos casos acima, à luz do problema de pesquisa que orienta o trabalho.

Adicionalmente, com o objetivo de enriquecer a problematização desenvolvida ao longo do trabalho, a pesquisa também incorpora o uso de imagens e postagens públicas veiculadas no Instagram - plataforma utilizada por atores dos mais diversos espectros ideológicos envolvidos nas ações que irei analisar. Justifico a escolha de postagens dessa rede social em vista das interrelações entre litigância estratégica e *advocacy,* que serão explicitadas

[29] A noção de "performatividade" é aqui adotada a partir das releituras críticas da teoria dos atos de fala, particularmente no que se refere à linguagem jurídica. Conforme discutido por Gomes (2017), o direito deve ser compreendido não apenas como um campo de prescrição normativa, mas como instância de performatividade - ou seja, como um sistema de linguagem que não apenas prescreve ou regula, mas produz sentidos sobre sujeitos e relações em seus enunciados.

no Capítulo 4 deste trabalho, bem como em virtude da relevância do *advocacy* digital na contemporaneidade (Ozkula, 2021; Belin, 2023)[30]. Há, ainda, características particulares dessa plataforma que permitem a circulação de opiniões e abordagens políticas, refletindo a complexidade e a multiplicidade das narrativas sobre os temas em questão.[31]

Esses materiais visuais, utilizados sobretudo na abertura dos capítulos, não têm caráter meramente ilustrativo ou anedótico, mas, sim, buscam operar como dispositivos de entrada no campo teórico e discursivo a ser analisado, permitindo evidenciar como as controvérsias sociais e jurídicas também são acompanhadas, tensionadas e ressignificadas a partir do espaço público digital – ainda que a presente pesquisa não se debruce de forma central ou exaustiva sobre esse ambiente.

Espero, de alguma forma, que a articulação desses elementos com os discursos e práticas analisados ao final do trabalho contribua para lançar luz sobre os contornos ampliados do campo da litigância estratégica em questão, cuja incidência frequentemente excede os limites estritamente processuais, mobilizando repertórios morais, políticos e comunicacionais que transcendem o espaço jurisdicional.

1.5 PANORAMA DAS AÇÕES CONSTITUCIONAIS OBJETO DA PESQUISA

[30] Em sua tese, Luciane Leopoldo Belin recupera, a partir de Suay Melisa Özkula (2021), as características e possibilidades oferecidas ao ativismo pelas redes digitais. De acordo com a última autora, há, ao menos, cinco formas de se fazer ativismo digital: "o *advocacy* e comentário político, em que os usuários defendem seus pontos de vista em suas páginas pessoais nas redes; o recrutamento e construção de movimento, quando ações como as de advocacy são pautadas por um grupo ou instituição; o de organização e coordenação, que articula movimentações online e offline; as ações diretas online, como *hacktivism* e desobediência civil, que têm a intenção de gerar ações ou movimentações unicamente online, diferente da categoria anterior, aplicando, muitas vezes, a criação de constrangimentos, o humor e o sarcasmo como ferramentas; por fim, a pesquisa e documentação, que pode incluir o vazamento de informações, o monitoramento eleitoral, a criação de banco de dados, entre outros" (Belin, 2023, p. 83).

[31] A título exemplifico, cito trecho de recente reportagem veiculada pelo portal "AzMina", sobre conteúdos antiaborto impulsionados pela produtora "Brasil Paralelo" em plataformas como o Instagram e o Facebook: "Essa empreitada contra o aborto tem sido feita na política, nas redes sociais, na linguagem e no discurso. E é uma disputa muito desigual para quem defende os direitos reprodutivos e não conta com os mesmos recursos e aberturas para isso com as Big Techs (grandes empresas de tecnologia e inovação que dominam o mercado). Em 2021, o lucro da Brasil Paralelo, que teria sido de R$ 7,4 milhões, foi retificado (em documento registrado em 2022) e passou para R$ 12,5 milhões. Nesse mesmo ano, a empresa entrou no foco da CPI da Pandemia no Congresso, por conta de sua suposta "influência na radicalização política adotada pelo Palácio do Planalto", conforme apontava o pedido de investigação dos senadores. Os números da Brasil Paralelo nas plataformas da Meta também demonstram o funcionamento dos algoritmos nas redes sociais. Laura Molinari, uma das fundadoras da Campanha Nem Presa Nem Morta, destaca a discrepância no tratamento entre uma empresa como a BP e organizações de direitos humanos. No Instagram, a Nem Presa Nem Morta, por exemplo, já não consegue anunciar há alguns anos. 'Tentamos recentemente o vídeo 'Tirem os Lencinhos do Armário', que tem apenas pessoas pregando o lenço verde em vários lugares do Brasil, e não conseguimos porque recebemos a mensagem de que o anúncio viola as diretrizes da plataforma", contou Laura. Ela acha difícil entender como as Big Techs (como a Meta) entregam os conteúdos aos usuários, já que o movimento feminista tem grande dificuldade nas redes sociais. Procuramos a Meta, mas não tivemos retorno até o momento da publicação desta reportagem" (Granjeia, 2024).

Como visto, a estratégia metodológica adotada na tese é composta por diferentes ferramentas de pesquisa qualitativa, as quais tendem a priorizar descobertas empíricas sobre formulações teóricas (Abílio, 2022).

Na sequência, apresento o levantamento prévio no qual se pautará a primeira linha investigativa da pesquisa empírica, que será desenvolvida, juntamente com a segunda etapa no Capítulo 4 desta tese.

A coleta e organização dos dados empíricos consideraram, inicialmente, o período encerrado em 31 de março de 2025, mantendo o compromisso com a coerência analítica e a viabilidade temporal da escrita da tese, finalizada em abril de 2025.

Nesta síntese preliminar, estão listados: i) a classe processual das ações constitucionais selecionadas; ii) o seu número de autuação; iii) o tema principal da ação, com o resumo do pedido inicial; iv) identificação do tema em conformidade com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU)[32]; v) autor(a)(es) da ação; vi) o número de solicitações de habilitação como *amicus curiae*; e; vi) o atual estágio do processo[33].

QUADRO 1: PANORAMA DO ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES CONSTITUCIONAIS PELA PESQUISADORA

[32] A Agenda 2030 da ONU é um plano de ação global adotado em setembro de 2015 pelos 193 Estados-membros das Nações Unidas, composto por 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS): 1- Erradicação da Pobreza; 2 - Fome Zero e Agricultura Sustentável; 3 - Saúde e Bem-Estar: 4 - Educação de Qualidade; 5 - Igualdade de Gênero; 6 - Água Potável e Saneamento; 7 - Energia Limpa e Acessível; 8 - Trabalho Decente e Crescimento Econômico; 9 - Indústria, Inovação e Infraestrutura; 10 - Redução das Desigualdades: Reduzir as desigualdades dentro dos países e entre eles; 11 - Cidades e Comunidades Sustentáveis; 12 - Consumo e Produção Responsáveis; 13 - Ação contra a Mudança Global do Clima; 14 - Vida na Água; 15 - Vida Terrestre; 16 - Paz, Justiça e Instituições Eficazes; 17 - Parcerias e Meios de Implementação (ONU, 2024).

[33] O atual estágio do processo reflete o resumo dos últimos andamentos, registrados até 04 de agosto de 2024.

Classe	Número da autuação	Tema/Resumo do pedido	Identificação do tema conforme ODS (Agenda 2030)	Requerente(s)	Número de solicitações de *amici curiae*	Resumo dos últimos andamentos processuais
ADPF	989	Reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional em relação ao aborto legal no Brasil.	3 - Saúde e bem-estar	Sociedade Brasileira de Bioética (SBB), Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco), Centro Brasileiro de Estudos de Saúde (Cebes), Associação Brasileira da Rede Unida e PSOL	31	Aguarda análise da medida cautelar e, portanto, do mérito
ADPF	1141	Inconstitucionalidade da Resolução 2.378/2024	3 – Saúde e bem-estar	PSOL, com suporte técnico de Anis, Cravinas e Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde	28	Aguarda a conclusão do julgamento das medidas cautelares proferidas pelo Relator e, portanto, do mérito
ADI	5911	Inconstitucionalidade de dispositivos da Lei de Planejamento Familiar (Lei n. 9.263/96)	3 – Saúde e bem-estar; 4 – Educação de qualidade; 10 – Redução das desigualdades; 16 – Paz, Justiça e Instituições eficazes	Partido Socialista Brasileiro	8	Julgamento de mérito iniciado em abril de 2024, retomado em novembro do mesmo ano e suspenso novamente em março de 2025

Fonte: Elaboração própria (2024)

A inserção de uma coluna específica a respeito dos ODS na Tabela 4 me pareceu importante, pois as atividades na arena da litigância estratégica em direitos humanos, no geral, mesmo no cenário doméstico, tendem a se desenvolver em diálogo com organismos e marcos internacionais (Osorio, 2019), os quais também foram imprescindíveis para a conformação dos DSDR enquanto arcabouço normativo para temas afetos à reprodução (conforme será visto no capítulo a seguir). Além disso, o ODS 5[34], em particular, enfatiza o acesso à saúde sexual e

[34] Segundo a Organização das Nações Unidas, são abarcados pelo ODS 5 os seguintes objetivos: 5.1 Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte; 5.2 Eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos; 5.3 Eliminar todas as práticas nocivas, como os casamentos prematuros, forçados e de crianças e mutilações genitais femininas; 5.4 Reconhecer e valorizar o trabalho de assistência e doméstico não remunerado, por meio da disponibilização de serviços públicos, infraestrutura e políticas de proteção social, bem como a promoção da responsabilidade compartilhada dentro do lar e da família, conforme os contextos nacionais; 5.5 Garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública; 5.6 Assegurar o acesso universal à saúde sexual e reprodutiva e os direitos reprodutivos, como acordado em conformidade com o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento e com a Plataforma de Ação de Pequim e os documentos resultantes de suas conferências de revisão; 5.a Realizar reformas para dar às mulheres direitos iguais aos recursos econômicos, bem como o acesso a propriedade e controle sobre a terra e outras formas de propriedade, serviços financeiros, herança e os recursos naturais, de acordo com as leis nacionais; 5.b Aumentar o uso de tecnologias de base, em particular as tecnologias de informação e comunicação, para promover o empoderamento das mulheres; 5.c Adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas em todos os níveis.

reprodutiva como uma meta essencial para a promoção da igualdade de gênero e do empoderamento de mulheres e meninas.

Tenho observado, ainda, como a institucionalização da Agenda 2030 pelo STF tem sido bastante celebrada e divulgada pela Suprema Corte (Brasil, 2022; Brasil, 2023). Houve, nesse sentido, a criação de uma Inteligência Artificial (IA) para classificar os processos de acordo com os ODS, a RAFA (Redes Artificiais Focadas na Agenda 2030) e há um *hotsite* sobre a Agenda 2030 disponível no portal do STF (https://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/).

Causou-me estranheza, contudo, o fato de a inteligência artificial implementada não ter identificado tais ações como processos afetos ao ODS 5, que trata da igualdade de gênero. Essa ausência levanta a hipótese de que estamos diante de um processo de institucionalização das questões reprodutivas ainda marcado por omissões e silenciamentos estruturais quanto ao gênero. Tal hipótese se fortalece ao observar que todas as petições iniciais dessas ações fazem referência explícita a expressões como "igualdade de gênero", "perspectiva de gênero" e "discriminação de gênero", além de mobilizarem marcos normativos centrais nesse campo, como a Convenção de Belém do Pará.

Diante disso, cabe questionar: como é possível que processos que discutem diretamente aborto legal e planejamento reprodutivo, a regulação da reprodução e os impactos desiguais das normas jurídicas sobre corpos generificados, sejam dissociados, no plano institucional, de questões de gênero?

Embora essa questão seja explorada com maior fôlego Capítulo 4, importante adiantar que, de meu ponto de vista, os casos selecionados parecem refletir, de forma bastante consistente, debates presentes na sociedade sobre o acesso à saúde e a efetivação dos DSDR, sendo mais propriamente relacionados a temas de direitos humanos desde uma perspectiva de gênero.

Entendo ser importante, assim, apresentar os alicerces e guias epistemológicos dos quais parto para analisar os diferentes discursos, práticas e demais elementos a serem investigados (Ramos, 2018, p. 852) na arena de litigância perante o STF, a partir da inter-relação entre reprodução, direitos humanos e gênero.

1.6 ELEMENTOS TEÓRICO-EPISTEMOLÓGICOS DE PARTIDA

Esta pesquisa parte de pressupostos teórico-epistemológicos que orientam uma análise crítica e contextual dos direitos sexuais e dos direitos reprodutivos, compreendidos como

questões profundamente entrelaçadas às dinâmicas de gênero e à realidade social concreta. A perspectiva adotada está alinhada a uma visão crítica dos direitos humanos, buscando problematizar as formas como estes são reivindicados, disputados e operacionalizados em diferentes contextos.

Um dos pontos de partida teóricos é o conceito de arena reprodutiva proposto por Raewyn Connell (2008; 2015; 2016). Segundo esta autora, o gênero, também na condição de categoria analítica das relações sociais, é uma espécie de corporificação social (Connell, 2008), e sua característica distintiva reside no fato de que "este se refere a estruturas corporais e processos ligados à reprodução humana" (Connell; Pearse, 2015, p. 115). Como ela mesma sinaliza em livro publicado juntamente com Rebecca Pearse, "nascemos de sangue e dor, e nascemos em uma ordem social" (Connell; Pearse, 2015, p. 113), evidenciando o entrelaçamento indissociável entre processos corporais e as estruturas sociais.

Isso não significa dizer, contudo, que Connell parte de um "biologicismo", mas, sim, que aposta em como "os processos sociais e corporais se encontram" (Connell; Pearse, 2015, p. 113). Portanto, para esta autora, "abordagens sociocientíficas acerca do gênero e da sexualidade não têm razão alguma para temer a biologia" (Connell, 2014, p. 24).

Adverte Connell, assim, que "só podemos começar a entender o gênero se compreendermos o quão próximos os processos sociais e corporais se encontram. Essas capacidades corporais e práticas que as realizam constituem uma arena, um campo corporal em que algo social acontece" (Connell; Pearse, 2015, p. 113). É isso que ela nomeia como "a arena reprodutiva da vida social" (Connell; Pearse, 2015, p. 113), reconhecendo o impacto dos processos de colonização na conformação das relações de poder e de gênero e, portanto, a colonialidade do gênero (Connell, 2016)[35].

Propõe a autora, então, um "enquadramento do Sul para as análises de gênero" (Connell, 2016, p. 29), uma vez que não somente "a violência generificada teve um papel formador na configuração das sociedades coloniais e pós-coloniais" (Connell, 2016, p. 31), como também o gênero está "embrenhado nas mutantes estruturas de poder e reviravoltas

[35] Connell, nesse sentido, faz referência à Maria Lugones (2014) que, sobre colonialidade de gênero, assim afirma: "O que é importante para mim aqui é que se percebia o sexo existindo isoladamente na caracterização de colonizados/as. Isso me parece como um bom ponto de entrada para pesquisas que levam a colonialidade a sério e pretendem estudar a historicidade e o significado da relação entre sexo e gênero. A 'missão civilizatória' colonial era a máscara eufemística do acesso brutal aos corpos das pessoas através de uma exploração inimaginável, violação sexual, controle da reprodução e terror sistemático (por exemplo, alimentando cachorros com pessoas vivas e fazendo algibeiras e chapéus das vaginas de mulheres indígenas brutalmente assassinadas). A missão civilizatória usou a dicotomia hierárquica de gênero como avaliação, mesmo que o objetivo do juízo normativo não fosse alcançar a generização dicotomizada dos/as colonizados/as. Tornar os/as colonizados/as em seres humanos não era uma meta colonial" (Lugones, 2014, p. 937-938).

econômicas, no movimento das populações e na criação das cidades, na luta contra o apartheid e nos lapsos do neoliberalismo" (Connell, 2016, p. 33). Desta forma, os intercâmbios desta base teórica com experiências do Sul Global, para localizar o contexto do qual penso as disputas em torno dos DSDR poderão potencializar as contribuições teóricas e empíricas aqui propostas.

Para além destas considerações, o que observo, assim como Amit Takkar o faz, é que, nas elaborações de Raewyn Connell, "o corpo e a história interagem de forma contígua e a reprodução é um fator crítico para pensar como a sociedade é organizada" (Thakkar, 2013, p. 442).

Esta proposição ressoa com a proposta teórica de Faye Ginsburg e Rayna Rapp, que exploram a interseção da reprodução e da teoria social, ilustrando como a política – ou as políticas - da reprodução é influenciada por contextos sociopolíticos mais amplos (Ginsburg; Rapp, 1991; 1995), destacando o impacto do poder exercido por nações, mercados, ciências, religiões, movimentos sociais, normas culturais e desigualdades sociais sobre a reprodução em diferentes níveis, desde as experiências individuais até as políticas de Estado (Mohr; Almeling, 2020).

Portanto, as reflexões de Ginsburg, Rapp e Connell convergem ao posicionar a reprodução como um elemento incontornável na organização da sociabilidade, aproximações essas que já foram pontuadas por outros pesquisadores (Mohr; Almeling, 2020).

Essas complexas associações entre corpo, história e reprodução também já haviam sido apreendidas, com suas devidas especificidades teórico-conceituais, por Michel Foucault (Thakkar, 2013, p. 442). Nas elaborações deste autor, é observado que, com o crescimento dos modos de produção capitalistas, especialmente a partir do século XVIII, o foco se desloca para a administração da vida, isto é, o poder político assume a tarefa de gerir a vida (Foucault, 2017, p. 149). Os fenômenos próprios da vida humana, como o sexo e a reprodução, adentram na ordem do saber e cálculos do poder (Romanguera, 2021, p. 77), e "o corpo físico começa a ser visto como dando ênfase ao corpo social e à manutenção da reprodução eficiente da ordem social vigente" (Thakkar, 2013, p. 442).

Um dos polos de desenvolvimento deste poder sobre a vida corresponde à biopolítica, que se centra no "corpo-espécie", o qual, segundo Foucault, suporta processos biológicos como os nascimentos, a mortalidade, a saúde, a duração da vida - e, portanto, a reprodução humana - , estando sujeito a mecanismos de regulação, esquadrinhamentos e classificações (Foucault, 2017, p. 150). Atrelam-se a esse escopo as considerações de Foucault sobre o dispositivo da

sexualidade[36], que corresponde a um exemplo dos possíveis mecanismos e agenciamentos concretos que viabilizam a articulação do biopoder (Foucault, 2017, p. 151).

Se estamos a falar sobre o poder diante da vida, e se trataremos das contingências que conformam a arena reprodutiva e as relações com as questões da governança e da justiça reprodutiva, é possível conectar os aportes acima a percepções críticas sobre os direitos humanos (Romanguera, 2021, p. 81), estendendo-as aos direitos sexuais e aos direitos reprodutivos, os quais exigem, enfim, uma leitura a partir dos deslocamentos políticos e dos contornos sociais, históricos e econômicos que os desenham.

Nesse sentido, a obra de Ben Golder – que tem como objeto a política dos direitos em Michel Foucault - possibilita uma leitura dos direitos humanos que não os concebem como um fim em si mesmos, mas, sim, como "produtos-efeitos" das modalidades de sua utilização estratégica (Golder, 2015).

Nesta leitura, não há uma universalidade dos direitos que sirva espontaneamente de fundamento ao seu exercício, pois "a prática social e política da reivindicação de direitos, por si só, estabelece e contorna o fundamento dos direitos" (Ben Golder, 2015, p. 80). Ao revés, os direitos humanos *se manifestam* pelo seu exercício, mais do que por sua positivação legal, percepção esta que "desafia o próprio *topos* do fundamento, que se torna não uma substância preexistente, mas algo construído através dos movimentos totalmente políticos da reivindicação de direitos" (Golder, 2015, p. 80).

Golder descreve, portanto, uma ambivalência dos direitos em termos de poder e de existência (2015), uma vez que podem ser tanto liberadores como assujeitadores, isto é, podem os direitos "ser tanto veículos para demandas políticas quanto lugares de controle regulatório" (Rago, 2017, p. 232). Nesse sentido, também tenho a impressão de uma possível interlocução entre as obras de Ben Golder e Didier Fassin - cuja teoria sobre políticas da vida também embasa o conceito de governança reprodutiva desenvolvido por Lynn Morgan e Elizabeth Roberts -, pois vejo que, quando Fassin expõe as ambiguidades e os limites do que denomina "razão

[36] O dispositivo da sexualidade, no pensamento foucaultiano, corresponde a uma rede heterogênea de saberes e poderes que compõem uma estratégia de gerenciamento e controle dos corpos, principalmente no delineamento do século apontado acima, passa a escrutinizar corpos e práticas eróticas de crianças, mulheres, rapazes e mesmo de casais, a partir de uma lógica de fronteira entre normalidade e patologia, em um manejo que fundiu os discursos médico, jurídico, psicológico e governamental. Em complementação, esclareço o conceito de dispositivo em Foucault, a partir de Deleuze, que sublinha que "a filosofia de Foucault muitas vezes se apresenta como uma análise de 'dispositivos' concretos. Mas o que é um dispositivo? Em primeiro lugar, é uma espécie de novelo ou meada, um conjunto multilinear. É composto por linhas de natureza diferente e essas linhas do dispositivo não abarcam nem delimitam sistemas homogêneos por sua própria conta (o objeto, o sujeito, a linguagem), mas seguem direções diferentes, formam processos sempre em desequilíbrio, e essas linhas tanto se aproximam como se afastam uma das outras" (Deleuze, 1990).

humanitária" (2012), está, mesmo que não enderece como tal, expondo as fraturas e contradições desta concepção dos direitos humanos (Weintraub; Vasconcellos, 2013, p. 1046)[37].

Podemos concluir, assim, que a apropriação do discurso dos direitos humanos pode, de um lado, "ampliar, expandir ou proteger a esfera de ação dos sujeitos (assim como dar lugar à emergência de novos mundos e comunidades)"; porém, simultaneamente, "podem constituir esses mesmos sujeitos e comunidades em modos particulares e reinscrevê-los em formas de poder existentes, recuperando e domesticando os desafios políticos que colocam" (Golder, 2015, p. 27).

Ainda, penso que as elaborações de Golder parecem engajar com produções que se localizam no campo de estudos sobre direito e sociedade, que têm como escopo a análise de mobilizações coletivas a partir ou em diálogo com a esfera jurídica (McCann, 2006; Pedriana, 2006; Losekann; Bissoli, 2017; Corredor, 2021), demonstrando a sua relevância para um trabalho que também tematiza esse assunto a partir da litigância estratégica em DSDR.

Ademais, em uma observação histórica que aprofundarei no capítulo subsequente, verifico como a linguagem dos direitos humanos em relação a questões reprodutivas se tornou importante no decorrer do século XX, antes mesmo dos marcos circunscritos à década de 1990 (Bracke, 2022; 2023).

Para apreender a litigância estratégica como "discurso-prática" jurídico-política, é necessário deslocar o olhar para além dos textos jurídicos e de seus "resultados formais", atentando-se aos contextos de produção, circulação e disputa que moldam esses discursos e práticas.

Conforme explica Riet Delsing (1997, p. 106-107), são vários os autores que, desde uma perspectiva teórica pós-estruturalista, preocuparam-se com o sentido da palavra falada e escrita, e as relações entre organização social, linguagem e poder, construindo interpretações e construções teóricas distintas. Para os fins deste trabalho, a compreensão sobre discurso reside eminentemente nas elaborações teóricas de Michel Foucault, para quem o discurso é "um conjunto de enunciados que provém de um mesmo sistema de formação; assim se poderia falar

[37] Conforme explicitado Ana Cecília Weintraub e Maria da Penha Vasconcellos, "ao verificar as estratégias utilizadas pelo governo francês para lidar com os estrangeiros pelo viés da saúde e da doença, quando não da saúde e da doença mentais, dispositivo ainda mais interessante e controverso, Fassin salienta como esse modo de ação pública desmancha e despotencializa os próprios indivíduos que deveriam ser beneficiados por ele, uma vez que desqualifica suas histórias e demandas ao exigir que se tenha uma doença para ser aceito no país e ao permitir como possibilidade de vida apenas um modo passivo e dependente de ajuda e compaixão alheias. Portanto, o tema dos direitos humanos, mesmo que não nomeado como tal, está presente nos textos de Fassin nas críticas que o autor faz a essa abordagem aos imigrantes. O tema da saúde, por sua vez, é usado como estratégia de possibilidade de migração, sob o prisma da moralidade compassional, daquela que permite a estada do estranho a partir da ajuda que se pode prestar a ele, e não a partir de suas próprias demandas, das quais é preferível não tomar conhecimento" (Weintraub; Vasconcellos, 2013, p. 1046).

de discurso clínico, discurso econômico, discurso da história, discurso psiquiátrico" (Foucault, 1997, p. 141), assim como em um discurso jurídico. O discurso "está constituído por um número limitado de enunciados para os quais se pode definir um conjunto de condições de existência" (Foucault, 1997, p. 153). Em complementação, pode-se dizer que o discurso "consiste em uma cadeia de elementos, que dão forma e o constroem; cada elemento de um discurso tem seu significado particular; os discursos são sistemas de significados" (Delsing, 1997, p. 107).

Também a partir de Foucault podemos dizer que a prática é a racionalidade ou a regularidade que organiza o que se faz e, nessa toada, as práticas seriam "sistemas de ação na medida em que estão habitados pelo pensamento" (Foucault, 2003), que têm "um caráter sistemático (saber, poder, ética) e geral (recorrente) e, por isso, constituem uma 'experiência' ou 'pensamento'" (Castro, 2016, p. 338). Sob essa perspectiva, as práticas discursivas podem ser compreendidas como um ponto de intersecção entre os enunciados produzidos e as ações sociais concretas dos sujeitos. Elas operam, portanto, na interface entre o dizer e o fazer. Foucault também destaca que os discursos não formam um todo coeso e linear: constituem práticas marcadas pela descontinuidade, que em certos momentos se encontram, e em outros, se ignoram ou se excluem mutuamente (Foucault, 2013).

Retomando a pergunta que orienta esta pesquisa - como os discursos e práticas associados à litigância estratégica em temas relacionados à reprodução no âmbito do STF contribuem para a conformação de regimes de governança reprodutiva e para a afirmação de paradigmas de justiça reprodutiva, considerando os embates entre diferentes atores sociais, os dispositivos normativos e os impactos na efetivação dos DSDR no Brasil? -, entendo que esse campo de investigação exige atenção não apenas aos resultados formais dos litígios, mas também às estratégias, narrativas e articulações políticas que os atravessam. É nessa direção que os marcos aqui apresentados buscam contribuir.

Nessa esteira, o acompanhamento das ADPFs 989 e 1141, bem como da ADI 5911, a partir de articulações com instituições jurídicas, clínicas jurídicas, grupos de pesquisas, movimentos sociais, trouxe-me impressões que ensejaram um olhar crítico sobre as formas de pensar e atuar estrategicamente no campo do direito, considerando a sua ambivalência.

Parece-me fundamental partir dessas considerações para se pensar a contemporaneidade das disputas em torno da reprodução e dos direitos sexuais e direitos reprodutivos, especialmente os processos sociais e jurídicos aos quais me proponho a analisar neste trabalho. Por isso, na sequência, busco historicizar os processos atinentes à construção da saúde sexual e da saúde reprodutiva na perspectiva do discurso dos direitos humanos. Apresento, da mesma forma, formulações sobre os conceitos de justiça reprodutiva e

governança reprodutiva, que serão suporte para a condução analítica dos tensionamentos em torno dos DSDR no contexto brasileiro.

2 “DIREITOS SEXUAIS E DIREITOS REPRODUTIVOS SÃO DIREITOS HUMANOS”: APORTES CRÍTICOS E INTERFACES COM JUSTIÇA E GOVERNANÇA REPRODUTIVA

Ao circular por espaços comuns a defensores dos direitos sexuais e direitos reprodutivos, é recorrente nos depararmos em redes sociais e em outras instâncias, formais e informais, com a afirmação de que direitos sexuais e/ou direitos reprodutivos são direitos humanos, como verificamos dos exemplos a seguir:

Figura 1: Card divulgado no perfil do Instagram do grupo Católicas pelo Direito de Decidir

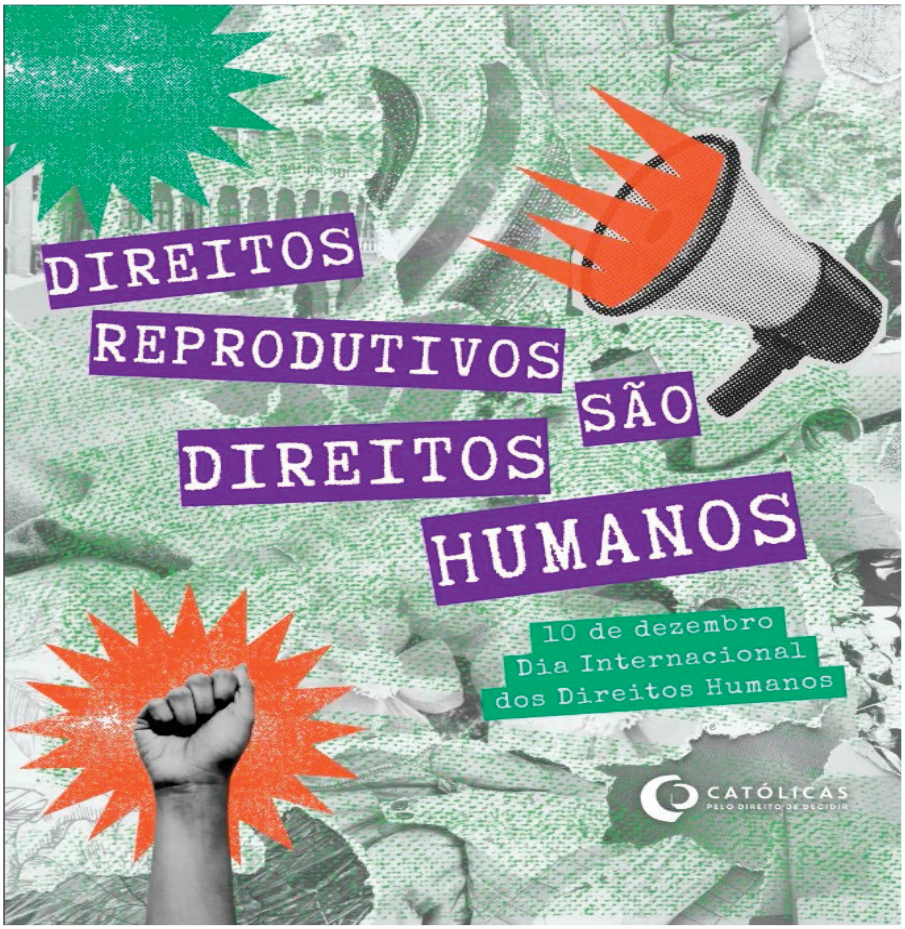

Fonte: Católicas pelo Direito de Decidir (2023)

Figura 2: Captura de vídeo (reels) divulgado no perfil do Instagram da Rede Médica pelo Direito de Decidir

Fonte: Rede Médica pelo Direito de Decidir (2024)

De alguma forma, ainda que bons anos tenham se passado desde a expressa inserção de normativas relativas à reprodução, sexualidade e gênero desde os Programas de Ação de Cairo e Pequim, afirmações como as relacionadas acima causam a sensação de que tais conjuntos de direitos se encontram em um permanente e tortuoso processo de legitimação.

Por um lado, é essencial reconhecer, conforme argumenta Golder (2015, p. 80), que "a prática social e política de reivindicação de direitos em si estabelece e contorna o terreno dos direitos". Nesse sentido, a constante reafirmação dos DSDR como direitos humanos reflete seu caráter contingente, moldado por disputas e negociações contínuas. Essa reafirmação pode ser interpretada como uma tentativa de recuperar e fortalecer sua força política, simbólica e emancipatória, especialmente em um contexto no qual a linguagem dos direitos humanos tem sido frequentemente instrumentalizada por setores neoconservadores e reacionários (Moshkovich, 2023).

Como visto de forma introdutória, esses grupos têm utilizado tal retórica para contestar avanços no campo dos DSDR, promovendo interpretações restritivas de normas jurídicas. Um exemplo emblemático é a sustentação da atribuição de personalidade jurídica plena ao

nascituro, ancorada em uma perspectiva concepcionista[38], que se fundamenta em interpretações específicas de tratados internacionais de direitos humanos, com o objetivo de restringir o debate sobre o aborto e limitar o exercício dos direitos sexuais e direitos reprodutivos.

Evidencia-se, portanto, uma adoção cada vez mais recorrente da linguagem secular dos direitos para a promoção jurídico-política dos discursos pró-vida e pró-família, com assertivas que relacionam direitos naturais, direitos do nascituro e noções de parentalidade (Morgan, 2015, p. 137).

De outro norte, o enquadramento da justiça reprodutiva para questões afetas à autonomia reprodutiva tem sido colocado, por pesquisadoras e ativistas, como resposta preferencial e até mesmo substitutiva à estratégia centrada na linguagem dos direitos (Morgan, 2015; Pacia, 2020).

Esses exemplos parecem ilustrar como a reprodução emerge não apenas como uma questão biológica ou individual, mas como um campo de contestação e negociação em que agentes locais e globais influenciam simultaneamente os rumos das práticas e das políticas reprodutivas.

Para explorar essa perspectiva, proponho perquirir, no subcapítulo 2.1, a configuração dos cenários políticos-discursivos que possibilitaram a construção da saúde sexual e da saúde reprodutiva como questões de direitos humanos desde o plano internacional.

Na seção 2.2, apresento o delineamento da justiça reprodutiva enquanto enquadramento possível para questões que interseccionam os campos da saúde sexual e reprodutiva, e sua promoção teórico-política a partir da América Latina.

Por fim, na seção 2.3, busco conceituar a governança reprodutiva enquanto ferramenta de análise que localiza a reprodução como categoria-chave para a mobilização social e política ao longo da história ocidental, com foco a partir da modernidade.

---

[38] Nos estudos sobre personalidade jurídica no direito brasileiro, delinearam-se historicamente três principais correntes sobre o momento de aquisição da personalidade pelas pessoas naturais. A teoria natalista sustenta que a personalidade jurídica se inicia apenas com o nascimento com vida, de modo que o nascituro não possui personalidade, mas tão somente expectativa de direito. Em contraposição, a teoria concepcionista reconhece a personalidade jurídica do ser humano desde a concepção, conferindo-lhe direitos independentemente do nascimento com vida. Já a teoria da personalidade condicional estabelece que o nascituro adquire direitos desde a concepção, mas sob condição suspensiva: tais direitos apenas se consolidam e retroagem à concepção se houver nascimento com vida. Inexistindo o implemento dessa condição, não haverá aquisição da personalidade jurídica. O que pretendo evidenciar com a menção à perspectiva concepcionista, é que, no contexto contemporâneo, essa teoria tem sido frequentemente instrumentalizada por agendas conservadoras, particularmente em disputas relativas ao aborto e aos direitos reprodutivos, como estratégia de reforço da proteção jurídica do nascituro em detrimento da autonomia reprodutiva. Não obstante, é importante destacar que existem interpretações civilistas que buscam compatibilizar a abordagem concepcionista da personalidade com a admissibilidade do aborto em determinadas hipóteses, de modo a propor que o reconhecimento jurídico do nascituro não implica, necessariamente, a negação dos direitos reprodutivos das mulheres e pessoas gestantes (Quintella, 2016).

2.1 DA REGULAÇÃO POPULACIONAL À PROTEÇÃO DA SAÚDE SEXUAL E REPRODUTIVA: HISTÓRIA, DISPUTAS E AVANÇOS GLOBAIS

De acordo com guia elaborado pelo Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA) Brasil, agência especializada da ONU, a saúde sexual e reprodutiva refere-se "ao bem-estar e ao exercício saudável, livre e responsável da sexualidade e da reprodução, sem qualquer tipo de imposição, violência ou discriminação, sem riscos de infecções sexualmente transmissíveis ou gravidez não intencional" (UNFPA, 2021).

A partir de marcos da OMS, a Organização Pan-Americana da Saúde também define a saúde sexual e reprodutiva como "o estado geral de bem-estar físico, mental e social (e não apenas a ausência de enfermidades), em tudo o que se relaciona com o sistema reprodutivo, suas funções e processos", que "envolve o direito de desfrutar de uma vida sexual satisfatória e livre de qualquer coerção, discriminação e violência, e a liberdade para decidir sobre a procriação" (OPAS, 2024).

Já no site oficial do Ministério da Saúde, a saúde sexual é caracterizada como a "capacidade das mulheres e homens, ao longo de suas vidas, de aproveitar e expressar sua sexualidade de maneira saudável, evitando riscos como infecções sexualmente transmissíveis, gestações não planejadas, coerções, violência e discriminação", ao passo que a saúde reprodutiva, tematizada em parágrafo apartado, "envolve o bem-estar físico, mental e social relacionado ao sistema reprodutivo", tendo como objetivo "permitir que as pessoas tenham uma vida sexual satisfatória e segura, garantindo uma abordagem abrangente para o cuidado com a reprodução" (BRASIL, 2024).

Recorrentemente, conforme depreendemos do cotejo entre as referências acima, saúde sexual e saúde reprodutiva, assim como os direitos sexuais e os direitos reprodutivos, ora aparecem definidos sob um mesmo conjunto (como é o caso da opção "direitos sexuais e reprodutivos"), ora comportam designações e definições autônomas que os especificam (Miller, 2000; Gomes, 2021).

Esta espécie de oscilação terminológica nos faz olhar, em um primeiro momento, para o histórico de tais construtos em termos conceituais e normativos, bem como para a sua relação com o plano internacional, a fim de melhor compreender como e por que determinados usos e expressões ganharam maior circulabilidade social e política em detrimento de outras.

Em geral, a genealogia desses direitos "se localiza, predominantemente, em um marco não-institucional", iniciando-se "com a luta pelo direito ao aborto e ao uso de contraceptivos

nos países industrializados" (Corrêa, 1999, p. 41), que se desenvolveu por volta do século XIX entre socialistas ingleses (Corrêa; Petchesky, 1996, p. 151).

Porém, a consolidação de normas protetivas atinentes à sexualidade e à reprodução na seara dos direitos humanos pode ser considerada mais recente (Corrêa; Petchesky, 1996; Durand; Gutierrez, 1998; Corrêa, 1999; Corrêa; Januzzi; Alves, 2003; Girard, 2007; Corrêa, 2018; Gomes, 2021; Bracke, 2022, 2023). Tais avanços podem ser considerados resultados do feminismo transnacional que se desenvolveu ao longo do século XX, que teve um papel essencial na articulação e promoção desses direitos em uma escala global (Alvarez, 2000; Moghadam, 2015; Bracke, 2022; 2023; Selberg; Kolankiewicz; Mulinari, 2023).

Esses processos se refletem, especialmente, nos documentos produzidos por conferências internacionais na última década do século XX – notadamente as de Cairo e Pequim – que institucionalizaram a linguagem dos direitos sexuais e dos direitos reprodutivos (Diniz; Cabral, 2021), que, embora não possuam força jurídica obrigatória (instrumentos de *soft law*[39]), exercem grande influência sobre a regulação jurídica da reprodução, bem como sobre a formulação de políticas e práticas em nível global e nacional.

Além disso, os bastidores de tais conferências, explorados em oportunidades distintas por pesquisadoras como Sônia Corrêa (1999, 2018), Françoise Girard (2007), Rosalind Petchesky (2015), Rogério Junqueira (2018) e Donald Sawyer (2019), trazem contribuições crítico-descritivas para compreender o contexto geopolítico, as tensões e as negociações necessárias entre movimentos sociais, autoridades e instituições, para emplacar algumas das terminologias, conceitos e proposições políticas referenciados anteriormente.

Para Flávia Biroli, Maria das Dores Campos Machado e Juan Marcos Vaggione, "os debates da Conferência de Pequim", por exemplo, "se situam em um processo de longa duração, no qual controle populacional e controle da sexualidade estão em disputa" (Biroli; Machado; Vaggione, 2020, p. 18). Os autores afirmam que uma das inovações de tal processo na década de 1990 consistira na atividade de lideranças e movimentos feministas, que pautaram "essas duas questões de modo a confrontar perspectivas morais convencionais, além de controvérsias históricas relacionadas ao controle reprodutivo" (Biroli; Machado; Vaggione, 2020, p. 19).

[39] Expandindo o conteúdo da nota de rodapé 8, pode-se dizer que *soft law* é a designação atribuída a normas elaboradas por entidades internacionais, sejam elas organizações multilaterais ou pessoas jurídicas de direito internacional público, bem como por organismos regulatórios que não estão necessariamente vinculados a esse domínio. Inicialmente mais influentes na esfera internacional, esses instrumentos passaram a integrar também os sistemas normativos internos de diversos países, manifestando-se por meio de resoluções, instruções normativas, notas técnicas e outras regras de caráter infralegal (Schiocchet; Aragão, 2021, p. 7).

Há, no entanto, processos históricos menos explorados e muitas vezes secundarizados, que precederam os eventos canônicos mencionados acima (Corrêa; Januzzi; Alves, 2003; Bracke, 2022; 2023). Alguns meandros desses processos merecem ser trazidos à luz para uma melhor compreensão da historicização da conformação discursiva dos direitos sexuais e reprodutivos na esfera da ONU.

Nesse sentido, Maud Anne Bracke identifica como as décadas de 1960 e 1970 emergem como momentos cruciais na articulação gradual da principiologia daqueles direitos na ONU, tendo ativistas pelos direitos das mulheres desempenhado papel determinante na consecução desse feito (Bracke, 2022). Após a Segunda Guerra Mundial, a reorganização geopolítica e a subsequente Guerra Fria estabeleceram novas dinâmicas globais que moldaram profundamente os debates sobre reprodução (Bracke, 2022). A divisão do mundo em blocos políticos e econômicos – com os países capitalistas do "Primeiro Mundo" de um lado e os socialistas do "Segundo Mundo" de outro – criou um campo de tensão no qual emergiram as nações do "Terceiro Mundo", em sua maioria ex-colônias, que também se contrapunham às agendas impostas pelos países do "Primeiro Mundo", que muitas vezes refletiam interesses neocoloniais (Escobar, 2007). [40]

A ideia inicial de "direitos reprodutivos", de uma forma inicialmente mais dissociada de questões afetas à sexualidade, teria sido, então, concebida como resposta de diferentes organizações de mulheres - como a Federação Democrática Internacional das Mulheres (WIDF), alinhada aos ideais socialistas, e o Conselho Internacional de Mulheres (ICW), com proposições liberais (Bonfiglioli, 2016; Bracke, 2022) - à agenda de controle populacional e aos programas de planejamento familiar ao redor do mundo, implementados, sobretudo, após os processos de descolonização em países do Sul Global (Bracke, 2022, p. 752).

Fundamentadas em teorias de superpopulação global e no neomalthusianismo[41], e incentivadas por tecnologias de controle de natalidade, tais iniciativas e programas

[40] Ainda acerca do contexto da Guerra Fria e as categorias criadas para as divisões geopolíticas e ideológicas, destaca-se a explicação de Arturo Escobar: "As categorias são inventadas e mantidas pelas instituições de forma contínua, como parte de um processo que parece racional, mas é fundamentalmente político. Embora às vezes todo o processo tenha efeitos devastadores sobre os grupos catalogados – transformando-os em estereótipos, normalizando ou fragmentando a experiência das pessoas, desorganizando os pobres – também implica a possibilidade de contra-catalogação ("países não alinhados" foi uma contra-categoria a "países subdesenvolvidos"), como parte de um processo de democratização e desburocratização das instituições e do conhecimento. Para que essa possibilidade se concretize, seria necessário analisar de perto como as categorias operam como mecanismos de poder em casos institucionais específicos e reagir contra seus efeitos individualizados por meio de práticas políticas coletivas" (Escobar, 2007, p. 190).

[41] Segundo Amartya Sen, em texto escrito em 1994, "existem diversas formas de preocupações neomalthusianas que são amplamente encontradas na literatura - relacionadas ao fornecimento de alimentos, deterioração ambiental, superlotação residencial, etc.(...)", mas a "tradição de desconfiar do caminho voluntário e de buscar alguma

compartilhados pela Federação Internacional de Planejamento Familiar (IPPF) e pelo "Conselho Populacional" (*Population Council)*, tinham como principal objetivo diminuir a taxa de fertilidade e "inundar o terceiro mundo com contraceptivos" (Bracke, 2023, p. 813).

Assim, as discussões sobre aborto, planejamento familiar e controle populacional, extraídas especialmente de boletins informativos, relatórios e correspondências dos arquivos da ICW e da WIDF, além de atas das reuniões da Comissão da ONU sobre a Situação da Mulher (CSW) e publicações da IPPF (Bracke, 2022), ocuparam um espaço crescente na ONU desde os anos 1950 e 1960 (Corrêa; Januzzi; Alves, 2003; Bonfiglioli, 2016; Pizzarossa, 2018; Bracke, 2022; 2023), refletindo a politização do controle de natalidade e fertilidade em curso desde o século XVIII (Girard, 2007).

A preocupação com esses temas se tornou evidente a partir da Primeira Conferência Mundial de População, promovida pela ONU e realizada em Roma, em 1954. Nessa Conferência, ocorreram debates acalorados entre países capitalistas avançados, que defendiam proposições neomalthusianas, e países do "terceiro mundo", como a Índia, que promoviam uma visão natalista (Corrêa; Jannuzzi; Alves, 2003; Bracke, 2022).

Esses embates se amplificaram na Conferência subsequente, realizada em Belgrado em 1965. Nessa ocasião, os debates se concentraram na percepção de uma "alta fertilidade" como a causa do "problema da superpopulação global", e se concluíram "com um conjunto de objetivos globais de política" (Corrêa; Januzzi; Alves, 2003, p. 3). O paradigma de controle populacional foi um pilar essencial para o movimento transnacional de planejamento familiar que se consolidava, sustentando a ideia de que era necessário intervir nas tendências demográficas, especialmente na fertilidade, no Sul Global, para enfrentar a "explosão populacional" em curso (Bracke, 2022).

Os avanços significativos em tecnologias contraceptivas, como as melhorias no Dispositivo Intrauterino (DIU) nos anos 1960, a esterilização e a ampla distribuição da pílula a partir da metade daquela década, pareciam viabilizar a ambição de saturar comunidades rurais na África, na AL e na Ásia com métodos de controle de natalidade (Takeshita, 2011). Essas inovações não só impulsionaram a disseminação de métodos de controle de natalidade em comunidades ao redor do mundo, mas também influenciaram a criação de estruturas globais voltadas para o controle populacional.

Em 1967, muito antes do processamento das conferências que explicitaram marcos normativos sobre os DSDR nos anos 1990, a ONU criou o Fundo de População das Nações

"solução" que force as famílias a ter um número menor de filhos tem sido uma característica de grupos de malthusianos e neomalthusianos ao longo dos últimos dois séculos" (Sen, 1994 – tradução livre).

Unidas (UNFPA), agência especializada em coordenar iniciativas de desenvolvimento populacional, com o objetivo de "garantir direitos e escolhas sexuais e reprodutivas para todos".[42] No entanto, de acordo com Mark Mazower, a UNFPA teria sido concebida como um organismo de fachada do Conselho Populacional, escapando de maneira significativa do controle social e democrático ao qual outras estruturas da ONU estavam sujeitas (Mazower, 2012).

Não obstante, naquele mesmo ano, a Assembleia Geral das Nações Unidas proclamou a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação Contra as Mulheres (DEDAW), que teria iniciado a transição de uma compreensão individualizada para "uma abordagem socialmente inserida da emancipação feminina, uma reavaliação dos papéis de gênero na família" (Bracke, 2022, p. 757), formando base a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW, de 1979).

Foi também a partir da segunda metade dos anos 1960 que denúncias sobre coerção e esterilização forçada por parte de países não alinhados do Terceiro Mundo, como formas de violações a direitos humanos, passaram a ser explicitadas (Corrêa; Januzzi; Alves, 2003; Bracke, 2022; 2023). Ao mesmo tempo, noções de direitos humanos e de humanitarismo também eram levantadas por parte dos agentes defensores dos programas de controle populacional outrora criticados, no sentido de que as iniciativas se sustentavam sobre o direito humano básico ao planejamento familiar.

Assim,

> Não apenas o planejamento familiar era considerado "como prova" dos direitos humanos, mas também a implementação de programas de controle populacional no mundo em desenvolvimento era, segundo o argumento, um pré-requisito para a realização dos direitos humanos, pois conduzia ao crescimento socioeconômico (Bracke, 2022, p. 756 – tradução livre).

Tais discussões se intensificaram e pavimentaram o terreno discursivo sobre o qual se travaram debates mais amplos sobre população global, fertilidade, o desenvolvimento do "Terceiro mundo", os papéis das mulheres nesses contextos e uma nova visão sobre os direitos humanos (Bonfiglioli, 2016; Bracke, 2022; 2023).

O Plano de Ação da conferência seguinte, realizada em Bucareste (1974), enfatizou a importância do desenvolvimento socioeconômico em relação ao controle populacional,

[42] Conforme consta em seu site oficial na atualidade. O portal pode ser acessado no seguinte endereço eletrônico: https://www.unfpa.org/about-us.

argumentando que o avanço socioeconômico criaria condições propícias para a "modernização" da vida familiar e das práticas reprodutivas. Reconheceu-se, ainda, a soberania das nações para definirem suas políticas populacionais de forma independente (Bracke, 2022). Nesta conferência sobre População e Desenvolvimento, também se notou um apelo maior à participação das mulheres na vida social e na tomada de decisões políticas. Entretanto, no tocante às questões reprodutivas, "longe de propor uma definição de direitos reprodutivos baseada na autodeterminação individual" (Bracke, 2022, p. 763), o Plano de Ação de Bucareste permaneceu elusivo quanto à chancela das decisões reprodutivas à luz dos direitos das mulheres.

Mas, no ano seguinte, as organizações de mulheres ganhariam maior impulsionamento com a designação de 1975 como "Ano Internacional da Mulher", e a I Conferência Mundial sobre as Mulheres da ONU (Bonfiglioli, 2016), realizada na Cidade do México, a qual facilitou o surgimento de redes transnacionais de feministas e ativistas da área da saúde, e sua crescente influência na ONU (Bracke, 2023). Esta conferência é considerada um marco "por ter envolvido as mulheres na criação, no desenvolvimento e na plena participação nas ações políticas" (IPEA, 2020, p. 319).

O encontro oportunizou a radicalização de propostas e denúncias das políticas patriarcais que vigoravam especialmente na América Latina e no Caribe, a partir da presença grupos de mulheres da região e, em particular, que representavam comunidades indígenas do México e da Guatemala, bem como de feministas negras do Brasil (Bracke, 2023, p. 818). As críticas também se dirigiam à própria ONU, ao IPPF, à Fundação Ford e ao *Population Council*, pelas estratégias institucionais que colocavam as mulheres "a serviço da comunidade e de processos de modernização mais amplos" em detrimento do reconhecimento de seus direitos e de sua liberdade reprodutiva (Bracke, 2023, p. 818).

Paralelamente a este evento oficial, foi realizado o fórum de organizações não governamentais denominado "Tribuna do Ano Internacional da Mulher", que contou com a participação de mais de 4 mil ativistas e se consolidou como espaço estratégico de discussão para as representantes da sociedade civil nas conferências seguintes (Sardenberg, 2018; IPEA, 2020). Este fórum trouxe à tona entendimentos divergentes sobre os direitos e a autonomia reprodutiva das mulheres: enquanto palestrantes do Sul Global, especificamente da América Central e do Sul, denunciavam o neocolonialismo e seus efeitos sobre as mulheres, recorrendo à teoria da dependência e a críticas aos efeitos dos programas de controle populacional, alguns grupos de feministas dos EUA, formados substancialmente por mulheres brancas de tradição

liberal, lideradas por Betty Friedan[43], permaneciam "suspeitas de qualquer agenda que não fosse exclusivamente focada no acesso à contracepção e ao aborto" (Bracke, 2022, p. 765).

Segundo Chiara Bonfiglioli, desde a Conferência de Bucareste, Friedan teria classificado as críticas aos programas de planejamento familiar "como uma 'curiosa aliança do Vaticano, dos comunistas e das nações do Terceiro Mundo'" e, portanto, tratando-as como uma forma de restringir o direito das mulheres ao controle sobre seus próprios corpos (Bonfiglioli, 2016, p. 530-531). Percebia-se, contudo, uma convergência entre as diferentes perspectivas presentes, a partir da tematização do aborto (Bracke, 2022, p. 765). Nesse sentido, de acordo com Paige Whaley Eager, teria sido durante esse encontro que grupos de feministas negras dos EUA desenvolveram uma noção de direitos reprodutivos que incluíra não somente o acesso ao controle de natalidade e ao aborto, mas também o direito de proteção contra a imposição de eventuais intervenções indesejadas (Eager, 2017).

Além do Plano de Ação para a Implementação dos Objetivos do Ano Internacional das Mulheres, resultado dos trabalhos das delegações na conferência (IPEA, 2020, p. 319) [44], a Conferência do México acarretou encaminhamentos para a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), que ocorreu em 1979[45]. Desde então, a CEDAW é considerada marco que tem legitimado a articulação de "demandas feministas em prol da justiça de gênero" (Sardenberg, 2018), e trouxe *standards* tanto de ordem promocional quanto de ordem repressivo-punitiva[46].

---

[43] Ativista fundadora da NOW (*National Organization for Women*), que participou do encontro na Cidade do México. Betty Friedan publicou o livro "A mística feminina", em 1963, no qual analisa a infantilização a que as mulheres são submetidas para o fim de se adequarem ao espaço doméstico, servindo de esposas e donas de casa submissas, considerando um marco da "segunda onda" do feminismo no contexto estadunidense (Bonfiglioli, 2016; Lima, 2018).

[44] Sobre este Plano de Ação, cabem os seguintes registros: "foi o primeiro programa mundial de compromissos especificamente voltados para as mulheres a serem adotados pelos governos, e trazia como objetivos: i) eliminar a discriminação contra mulheres; ii) garantir plena igualdade com homens; e iii) promover ações para a participação das mulheres na cena social, política e econômica de seus respectivos países e internacionalmente, com foco no desenvolvimento e na paz mundial. O plano, composto por 219 tópicos, orientou atuações nacionais e internacionais nas seguintes áreas: cooperação internacional e fortalecimento da paz internacional; participação política; educação; desenvolvimento; saúde e nutrição; população; habitação e instalações correlatas; família; e outras questões sociais. Esse documento previa a realização de outras duas conferências e ações para o progresso feminino nos dez anos seguintes, período declarado pela ONU como a "Década da Mulher" (1975-1985). Interessante notar como o Brasil se posicionou de forma progressista sobre os resultados da Conferência Mundial sobre as Mulheres em seu relatório final, demandando mais compromissos e lamentando o pouco envolvimento das organizações de mulheres presentes no encontro" (IPEA, 2020, p. 319).

[45] Trata-se de convenção dedicada à proteção e à promoção dos direitos humanos das mulheres, elaborada como maneira de comprometer os Estados-membros, com ações que eliminassem a discriminação contra as mulheres.

[46] "No âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, destacam-se duas estratégias: a. repressiva punitiva (que tem por objetivo punir, proibir e eliminar a discriminação; b. promocional (que tem por objetivo promover, fomentar e avançar a igualdade a vertente repressiva-punitiva tem por objetivo punir, proibir e eliminar a discriminação" (Piovesan, 2005, p. 48).

A contribuição mais expressiva da CEDAW quanto à proteção da dimensão sexual e reprodutiva da saúde encontra-se em seus Artigos 11 e 16, nos quais, respectivamente, consigna-se "o direito à proteção da saúde e à segurança nas condições de trabalho, inclusive a salvaguarda da função de reprodução", e asseguram-se "o mesmos direitos de decidir livre e responsavelmente sobre o número de seus filhos e sobre o intervalo entre os nascimentos e a ter acesso à informação, à educação e aos meios que lhes permitam exercer esses direitos". Tais artigos, contudo, parecem refletir a adoção de um tom significativamente maternalista, o qual também reverberava de forma expressiva por organizações feministas da época, como a WIDF (Bracke, 2022).

Nesse sentido, a Convenção parece ter contribuído de forma bastante tímida à proteção de aspectos vinculados mais diretamente à sexualidade, ao preconizar, além dos dispositivos citados, a supressão de "todas as formas de tráfico de mulheres e exploração da prostituição da mulher" (Artigo 6). Igualmente, é interessante notar como o Brasil fez reservas ao assinar a CEDAW em 1981 e ao ratificá-la em 1984. Essas reservas se referiam aos artigos que garantiam direitos iguais para homens e mulheres na legislação sobre casamento e relações familiares, ao direito à liberdade de movimento, e à liberdade de escolha de residência e domicílio, o que se fez com base na justificativa de que tais disposições eram incompatíveis com a legislação nacional vigente (IPEA, 2020, p. 321).

Dez anos após a Conferência de Bucareste, a taxa anual de crescimento da população mundial havia caído de 2% para 1,7%, no entanto, aproximadamente 90% das 800 milhões de pessoas acrescidas desde então viviam "no mundo em desenvolvimento" (Eager, 2017, p. 100). Este contexto também foi impactado pelo avanço do neoliberalismo, que teve forte ascensão durante o governo de Ronald Reagan nos Estados Unidos da América, país que, por sua vez, exercia influência significativa na ONU (Eager, 2017; Bracke, 2022), e contava com um crescente ativismo conservador "pró-vida" (Eager, 2017).

Em 1984, ocorreu a Conferência Internacional de População do México, que consolidou em seu Plano de Ação as conexões entre o desenvolvimento do "terceiro mundo" e a população (Bracke, 2023, p. 821-822), defendendo-se "a estabilização da população mundial, dentro do mais rápido período possível, de maneira a permitir a melhoria do padrão de vida dos países em desenvolvimento" (Corrêa; Januzzi; Alves, 2003, p. 3). As políticas oriundas da Cidade do México, segundo Eager (2017) e Bracke (2023), também incentivaram uma aproximação tática entre parcela das feministas dos EUA e defensores do neomalthusianismo, ao mesmo tempo em que se notava um crescimento da militância antiaborto (Bracke, 2023).

O ano seguinte, todavia, mostrou-se importante para o estabelecimento de uma agenda de enfrentamento à violência de gênero, com a terceira Conferência Mundial das Mulheres, em Nairobi (a segunda acontecera em Copenhague, em 1980). Os resultados foram bastante positivos para a conformação em curso dos direitos reprodutivos das mulheres, com a presença de organizações como a *Women's Global Network for Reproductive Right* (WGNRR). Além disso, as conclusões de Nairobi incluíram uma declaração sobre "saúde e direitos reprodutivos" como "pré-requisitos essenciais para a melhoria do *status* social das mulheres, e um apelo aos governos para implementar uma série de leis e políticas que possibilitem a infraestrutura médica e o treinamento" (Bracke, 2023, p. 822).

Ao adentrar os anos 1990, a Declaração e o Programa de Ação oriundos da II Conferência Internacional de Direitos Humanos, realizada em Viena, em 1993, costuma demarcar um importante avanço para a tematização dos DSDR, especialmente no tocante à sexualidade. Entretanto, um ano antes, em 1992, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro (ECO-92), já sinalizava avanços importantes nesse campo.

Inicialmente marcada pela preocupação com discursos de controle populacional, que poderiam ganhar espaço no evento, a ECO-92 motivou a mobilização de grupos feministas e defensoras da saúde das mulheres, que buscaram garantir que o documento final incluísse referências explícitas ao "acesso aos cuidados de saúde reprodutiva" e às aspirações das mulheres em relação ao tamanho da família, "em consonância com sua liberdade, dignidade e valores pessoais" (Girard, 2007, p. 318-19). Essa articulação representou um passo inicial na introdução de perspectivas feministas no debate ambiental global, conectando as discussões sobre desenvolvimento sustentável com a saúde sexual e reprodutiva.

O caráter inovador de Viena teria residido, então, em considerações como as feitas no Parágrafo 18 da Declaração, de que os direitos humanos de mulheres e meninas são "parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais", reconhecendo que são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana "a violência com base no gênero da pessoa e todas as formas de assédio e exploração sexual, incluindo as resultantes de preconceitos culturais e tráfico internacional", com a recomendação da eliminação destas violações "através de medidas (...) em áreas tais como o desenvolvimento socioeconômico, a educação, a maternidade e os cuidados de saúde, e assistência social".

Pode-se perceber que, em Viena, a ênfase dada ao reconhecimento de violações de cunho sexual reflete uma proteção da sexualidade "sob a perspectiva da necessidade de proteção contra o abuso e a violência" (Gomes, 2021, p. 13), carecendo, no entanto, de uma abordagem

afirmativa que enfatizasse o prazer e a diversidade sexual. Contudo, outros eventos e documentos começaram a preencher essa lacuna, como a *Women's Declaration on Population Policies*, que foi endossada por centenas de organizações em todo o mundo, qual as ativistas exigiam respeito aos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, afirmando que "as mulheres têm o direito de decidir quando, se, por que, com quem e como expressar sua sexualidade" e que as políticas populacionais deveriam basear-se no "respeito pela integridade sexual e corporal de meninas e mulheres" (Girard, 2007, p. 321; Biroli; Machado; Vaggione, 2020, p. 19).

Outro marco foi a Conferência sobre Saúde Reprodutiva e Justiça, realizada no Rio de Janeiro em 1994, que trouxe avanços importantes ao explicitar os direitos das lésbicas e adotar uma abordagem afirmativa em relação à sexualidade. A declaração da conferência ressaltou que "a sexualidade e as relações de poder de gênero devem ser abordadas como um aspecto central dos direitos reprodutivos" e reafirmou que "as mulheres têm o direito de expressar sua sexualidade com prazer e sem medo de abuso, risco de doenças ou discriminação com base em sua orientação sexual ou deficiência" (Girard, 2007, p. 321).

Com a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento do Cairo, também em 1994, as articulações entre os temas população, desenvolvimento, saúde e bem-estar individual se tornariam mais evidentes, resultando na inclusão de noções sobre saúde reprodutiva, direitos reprodutivos e conteúdos relativos a direitos sexuais (Corrêa, 1999, p. 40), mencionadas em diversos trechos ao longo do Relatório e da Plataforma de Ação da conferência. É nesse contexto que se observa o surgimento de um discurso que aposta na conexão entre direitos humanos, gênero e determinados aspectos da saúde, "ligando novas concepções (de saúde) à luta por justiça social e respeito pela dignidade humana" (Shalev, 1998).

Dentre os objetivos e metas recomendados à comunidade internacional pelo documento, estão "equidade e igualdade dos sexos", bem como "o acesso universal aos serviços de saúde reprodutiva, inclusive de planejamento familiar e saúde sexual"[47], do que inferimos como a saúde sexual, apesar do maior destaque, ainda se encontrava albergada sob o "guarda-chuva" da saúde reprodutiva. Ainda, no Capítulo XII, referente a "Tecnologia, Pesquisa e

[47] Capítulo 1 – Preâmbulo – 1.12. O presente Programa de Ação recomenda à comunidade internacional uma série de importantes objetivos de população e desenvolvimento, assim como metas qualitativas e quantitativas que se apóiam mutuamente e de importância decisiva para esses objetivos. Entre esses objetivos e metas estão: crescimento econômico sustentado no contexto de um desenvolvimento sustentável; educação, especialmente para moças; equidade e igualdade dos sexos; redução da mortalidade materna, de bebês e crianças e o acesso universal aos serviços de saúde reprodutiva, de inclusive de planejamento familiar e saúde sexual.

Desenvolvimento", incluiu-se uma referência expressa, porém preliminar, ao gênero enquanto categoria, ao alocar, dentre os objetivos, que "a mulher deve ser envolvida em todas as etapas do planejamento de pesquisa sobre sexos, e esforços devem ser envidados para recrutar e treinar mais pesquisadores do gênero feminino".

Já em 1995, com a IV Conferência Mundial sobre a Mulher, em Pequim, observa-se uma definição mais extensa e madura de saúde reprodutiva, a qual foi traduzida em "um estado de completo bem-estar físico, mental e social, em todos os aspectos relacionados com o sistema reprodutivo e suas funções e processos, e não a mera ausência de enfermidade ou doença", que implica "a capacidade de desfrutar de uma vida sexual satisfatória e sem risco, a capacidade de procriar e a liberdade para decidir fazê-lo ou não fazê-lo, quando e com que frequência".[48]

Segundo Maria Luiza Ribeiro Viotti, a CMM teria inovado ao consolidar três importantes vetores conceituais para a promoção dos direitos das mulheres: i) o conceito de gênero, que, apesar de ter sido introduzido desde a CIPD, passou a permitir uma análise da situação da mulher baseada na "compreensão das relações entre homens e mulheres como produto de padrões determinados social e culturalmente"; ii) a noção de empoderamento (*empowerment*), consistente em "realçar a importância de que a mulher adquira o controle sobre o seu desenvolvimento, devendo o governo e a sociedade criar as condições para tanto e apoiá-la nesse processo" e iii) o enfoque da transversalidade, que "busca assegurar que a perspectiva de gênero passe efetivamente a integrar as políticas públicas em todas as esferas de atuação governamental" (Viotti, 2006, p. 149).

De outro norte, a consolidação dos conceitos destacados acima, especialmente o de gênero, enfrentou significativas resistências, materializadas na formulação e disseminação da retórica da "ideologia de gênero" (Junqueira, 2018). Como veremos no capítulo a seguir, esse discurso, estrategicamente articulado pelo Vaticano e seus aliados, teve como objetivo deslegitimar as conquistas feministas e dos movimentos LGBTI+ ao apresentá-las como uma ameaça à "família natural" e à ordem moral tradicional (Girard, 2007; Junqueira, 2018; Corrêa, 2018).

Nesse contexto internacional, portanto, os anos que se seguiram delinearam uma "era de fragmentação" dos DSDR, marcada pela dispersão dos debates e pela limitação do tema a

[48] Este trecho, extraído do Parágrafo 94 da Plataforma de Ação, ainda é complementado com as seguintes considerações: "(...) Essa última condição implica o direito para o homem e a mulher de obter informação sobre métodos seguros, eficientes e exequíveis de planejamento familiar e de ter acesso aos de sua escolha, assim como a outros métodos por eles escolhidos para regularização da fertilidade, que não estejam legalmente proibidos, e o direito de acesso a serviços apropriados de atendimento à saúde que permitam às mulheres o acompanhamento seguro durante a gravidez, bem como partos sem riscos, e deem aos casais as melhores possibilidades de terem filhos sãos" (Parágrafo 94).

abordagens muitas vezes focadas em metas quantificáveis ou circunscritas à saúde sexual e reprodutiva, sem abarcar plenamente os direitos que lhes são inerentes (Garita, 2015; Petchesky, 2015; Pizzarossa, 2018).

Alexandra Garita (2015) assevera que, além da estagnação do movimento feminista transnacional - resultado não apenas da crise de financiamento, mas também da sobrecarga das lideranças feministas, que "estavam ocupadas demais sobrevivendo às crises financeira e conservadora em seus países" (Garita, 2015, p. 277) -, outros fatores contribuíram para a erosão dos DSDR. Entre esses fatores, incluem-se conflitos geracionais entre ativistas e a ascensão do governo de George W. Bush nos Estados Unidos, que abriu espaço para outras lideranças conservadoras em países "desenvolvidos" (Garita, 2015).

Rosalind Petchesky, em contrapartida, enxerga que, desde os bastidores das negociações políticas da CIPD e da CMM, alguns movimentos já reverberavam um potencial enfraquecimento do caráter transformativo da luta por liberdade sexual e reprodutiva. Segundo esta autora, a mudança do enfoque aos "direitos do corpo" para a retórica da "segurança da pessoa" nas manifestações oficiais no âmbito de tais conferências, teria expressado a fragmentação dos movimentos transnacionais em torno das políticas corporais (Petchesky, 2015).

Além disso, após a Conferência do Cairo, a popularização do termo "saúde e direitos sexuais e reprodutivos"[49], denotando um tratamento indiferenciado desses direitos, não apenas serviu para diluir a atenção às questões sexuais, mas também teria ocasionado uma subordinação dos direitos sexuais às questões reprodutivas (Miller, 2000; Petchesky, 2015). Esse processo, amplamente influenciado por uma leitura cis-heteronormativa de tais direitos (Miller, 2000; Petchesky, 2015; Gomes, 2021), resultou no apagamento das dissidências sexuais e de identidade de gênero.

Em que pesem tais limitações e o avanço do conservadorismo em âmbito global, os anos 2000 foram marcados por um aumento expressivo de grupos que defendem o reconhecimento de direitos relacionados à orientação sexual, além de uma crescente adesão de países e instituições de direitos humanos a essa pauta (Saiz, 2004; Gomes, 2021). Nesse contexto, destacam-se a Carta de Princípios de Yogyakarta, a Declaração sobre Direitos Sexuais da *World Association for Sexual Health* e a Declaração sobre Direitos Sexuais da *International Planned Parenthood Federation* (Gomes, 2021, p. 14), fortalecendo uma visão mais positiva e emancipatória da sexualidade.

[49] *Sexual and reproductive health and rights* (SRHR), no original.

Lucia Pizzarossa, apesar de concordar com a constatação de uma desmobilização no contexto pós-CIPD e CMM, ressalta algumas iniciativas positivas que têm demarcado, na contemporaneidade, a tematização dos DSDR no plano internacional. Essas incluem: (a) o reconhecimento da relevância dos DSDR para a promoção da igualdade de gênero, conforme os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), e sua conexão indissociável com o desenvolvimento sustentável; (b) a implementação de indicadores mensuráveis relacionados aos DSDR, que frequentemente reduzem esses direitos a metas quantificáveis; e (c) o trabalho dos órgãos de monitoramento de tratados na formulação sobre o direito à saúde sexual e reprodutiva (Pizzarossa, 2018, p. 10), como é o caso do Comitê CEDAW.

Dessa recapitulação, extraem-se importantes diálogos e intervenções feitas por atores sociais de diferentes continentes e regiões, em perspectiva transnacional, incluindo vozes do Sul Global - e, mais especificamente, da América Latina -, com percepções diversas sobre as questões afetas à saúde sexual e à saúde reprodutiva, veiculadas desde antes da consolidação dos marcos normativos dos anos 1990.

Também é possível observar como os temas do planejamento reprodutivo e familiar, além do aborto, foram importantes condutores dos debates sobre os DSDR em diferentes cenários geopolíticos ao longo da segunda metade do século XX.

Com o aprofundamento das críticas ao enfoque dado por feministas ocidentais brancas à recusa da maternidade como pilar de uma agenda progressista para os direitos sexuais e direitos reprodutivos, assim como à normatividade (cis)heterossexual presente na abordagem da saúde reprodutiva, tem-se observado uma maior pulverização e democratização da noção de justiça reprodutiva (JR).

Este conceito teórico-político visa, em essência, situar a autonomia corporal dentro de um contexto mais amplo de justiça social, reconhecendo as intersecções de classe, raça e desigualdade de gênero, além das injustiças reprodutivas que envolvem tanto a maternidade forçada quanto a negação do direito de ser mãe (Bracke, 2022, p. 752). Nessa toada, algumas pesquisadoras têm visto com reservas, na atualidade, a insistência em uma aposta no discurso dos direitos, propondo sua substituição pelo enquadramento da justiça reprodutiva ao abordar questões relacionadas à saúde sexual e reprodutiva (Morgan, 2015; Pacia, 2020).

Por outro lado, pesquisadoras como Savannah Downing (2023) alertam que o uso da justiça reprodutiva como uma ferramenta analítica "rígida" pode criar um critério de avaliação demasiado restritivo para discursos e propostas dentro desse campo. Tal abordagem, segundo esta autora, pode desviar o foco das contribuições válidas de diferentes perspectivas ao destacar

excessivamente suas insuficiências, ignorando a complexidade e a diversidade de abordagens que enriquecem o debate sobre justiça reprodutiva.

O que busco desenvolver, na sequência, são considerações que intentam responder se essa mudança de paradigma tem oferecido uma base mais adequada para a defesa dos DSDR, ao reconhecer as complexidades e as interseccionalidades[50] envolvidas, e se de fato podemos falar em um "abandono" do discurso dos direitos como medida para tanto.

2.2 REFORMULANDO AUTONOMIA E INTEGRIDADE CORPORAL: UMA NOVA ABORDAGEM POSSÍVEL SOB A PERSPECTIVA DA JUSTIÇA REPRODUTIVA?

Do histórico relacionado anteriormente, depreende-se que a noção de autonomia ocupou lugar de destaque nos debates que articularam os princípios e marcos normativos dos direitos sexuais e direitos reprodutivos (Bracke, 2022).

Esta concepção se constrói e se modifica a partir da tradição liberal da "propriedade de si mesmo" como base indispensável para o acesso à cidadania (Miguel, 2012; Biroli, 2016), sendo inicialmente balizada pelo senso de "autogoverno ou autodireção", o qual implica que "ser autônomo é agir com base em motivações, razões ou valores que são próprios" (Stoljar, 2024).

No entanto, ao longo do século XX, a autonomia é reformulada em termos políticos e jurídicos para servir não apenas como um princípio de autogoverno, mas também como um instrumento de proteção à pessoa (Corrêa, 2009).

Com os eventos da Segunda Guerra Mundial, que expuseram graves violações à dignidade e ao corpo humano, o pensamento jurídico pós-guerra buscou restabelecer a unidade e o controle do indivíduo sobre seu próprio corpo (Gediel, 2006). Nesse contexto, dialogando com as noções de liberdade e autodeterminação, a ideia de autonomia evolui, incluindo a autonomia corporal, que se refere à capacidade de uma pessoa tomar decisões informadas e livres sobre sua vida, especialmente em relação à saúde e ao corpo, sem sofrer coerção.

A autonomia, agora moldada "por princípios éticos e morais de proteção ao corpo e à integridade física" (Gediel, 2006, p. 173), passa a exercer a função de "regular, nos limites do ordenamento jurídico, a relação entre sujeito e seu corpo" (Corrêa, 2009, p. 84). Da mesma

[50] No âmbito das ciências jurídicas, a interseccionalidade se destaca, a partir de Kimberlé Crenshaw, como "uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação" (Crenshaw, 2002, p. 177). Assim, marcadores sociais como os descritos acima, além de outros (como orientação sexual, contexto geográfico, deficiência, etc) interagem de maneira complexa na conformação de experiências subjetivas e sociais, e nas condições de vida das pessoas.

forma, o ideal da autonomia começa a ser mobilizado por correntes diversificadas do feminismo que não aderem exclusivamente à vertente liberal, as quais explicitam "tensões e disputas em torno da definição moderna do indivíduo e dos sentidos que são atribuídos à agência individual" (Biroli, 2013).

No percurso traçado na seção anterior, por exemplo, ao contextualizar debates sobre o planejamento familiar situados no escopo da CSW, Maud Anne Bracke identifica consistentes críticas à ideologia de controle populacional, que estava permeada por correlações simplistas entre crescimento populacional, degradação ambiental e fecundidade feminina (Corrêa; Petchesky, 1996). Esta objeção, ao invés de articular discursos categoricamente pró ou antinatalistas, pautava-se na defesa da autonomia corporal das mulheres, inscrevendo-a em agendas mais amplas de justiça social (Bracke, 2023, p. 815).

Tal entendimento também buscava se ancorar na principiologia consagrada em instrumentos de direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, os Pactos sobre Direitos Civis e Políticos, Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, e a Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres. E, de uma leitura sistemática desses documentos, além dos valores de liberdade, solidariedade e igualdade, extrai-se, na conformação da autonomia, a integridade corporal (Petchesky, 2005).

De acordo com Rosalind Petchesky (1996; 2005; 2015) e Valentine Moghadam (2015), a integridade corporal (*bodily integrity*) passa a ser especialmente reforçada como um princípio para enfocar tópicos como liberdade sexual e reprodutiva, elevando esses temas a um novo nível de especificidade e eticidade (Corrêa; Petchesky, 1996; Moghadam, 2015), a partir de sua apropriação por teorias feministas, *queer*, movimentos de mulheres, pessoas LGBTI+ e pessoas com deficiência (Petchesky, 2005).

Há, certamente, outras discussões jusfilosóficas subjacentes à noção de integridade corporal, incluindo o estatuto do corpo e suas implicações na dicotomia entre pessoa e objeto no campo do direito (Gediel, 2006; Corrêa, 2009; Patosalmi, 2009; Fonseca, 2014; Corrêa; Santos, 2024). Embora essas questões exijam uma análise qualitativa mais profunda, que extrapolaria o escopo deste trabalho, é essencial ressaltar que, no contexto das produções feministas e das críticas aos dualismos da modernidade (Cornell, 1995; Corrêa; Petchesky, 1996; Patosalmi, 2009; Moraes; Castro, 2014; Corrêa; Santos, 2024), a integridade corporal tem carregado potencial de representar um princípio que compreende a dimensão corporal como indissociável da dimensão psíquica, correspondendo a um substrato para a materialização da dignidade da pessoa humana.

Sopesando essas considerações, tem-se que a integridade e a autonomia corporal perfazem componentes éticos fundamentais para o exercício afirmativo dos DSDR (Cornell, 1995; Corrêa; Petchesky, 1996). Estes elementos, na senda de construção de uma linguagem própria para os DSDR, também passaram a ser impactados pelo compromisso internacional com o empoderamento feminino, principalmente a partir da IV CMM (Viotti, 2006).

Como visto anteriormente, o empoderamento é destacado como um objetivo importante no Programa de Ação de Pequim, para salientar a imprescindibilidade de que as mulheres assumam o controle sobre seu próprio desenvolvimento, responsabilizando governo e a sociedade por criar e oferecer o suporte necessário para esse processo (Viotti, 2006, p. 149). Nas últimas décadas do século XX, o empoderamento de mulheres, juntamente com a igualdade de gênero, desponta como um discurso político significativo em nível global (Ahlberg; Okumu; Hamed, 2023), e o efetivo exercício dos DSDR, na perspectiva da autonomia e da integridade corporal, poderia ser colocado como exemplo para a sua materialização, na forma defendida desde a Conferência de Pequim.

Não por acaso, a ONU firmou compromisso na esfera dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM)[51], estabelecidos em 2000, para "promover a igualdade de gênero e empoderar as mulheres". Ocorre que a abordagem predominante do empoderamento e da igualdade de gênero conformou-se com intervenções frequentemente dirigidas "de cima para baixo" e desconectadas das especificidades locais (Bernardes; Brandão, 2021).

Avaliações sobre os resultados dos ODM mostram que, de maneira geral, tanto a ONU – que pouco espaço deu para contribuições de atores do Sul Global na consecução dos ODM -

[51] Os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) foram uma iniciativa das Nações Unidas, estabelecida em 2000, com o objetivo de enfrentar os principais desafios de desenvolvimento global até 2015. Eles surgiram a partir da Declaração do Milênio da ONU, um compromisso internacional para combater a pobreza, a fome, as doenças, a desigualdade de gênero, a falta de acesso à educação, a degradação ambiental e outros problemas globais. Os ODM consistiam em oito objetivos principais, cada um com metas específicas e indicadores para medir o progresso: 1. Erradicar a pobreza extrema e a fome: Reduzir pela metade a proporção de pessoas que vivem com menos de US$ 1,25 por dia e alcançar o emprego pleno e produtivo, além de garantir a segurança alimentar; 2. Atingir o ensino básico universal: Garantir que todas as crianças, independentemente do sexo, tenham acesso a uma educação primária completa; 3. Promover a igualdade de gênero e empoderar as mulheres: Eliminar a disparidade entre os gêneros na educação primária e secundária, de preferência até 2005, e em todos os níveis de educação até 2015; 4. Reduzir a mortalidade infantil: Reduzir em dois terços a taxa de mortalidade de crianças menores de cinco anos; 5. Melhorar a saúde materna: Reduzir em três quartos a taxa de mortalidade materna e garantir o acesso universal à saúde reprodutiva; 6. Combater o HIV/AIDS, a malária e outras doenças: Detalhar a propagação do HIV/AIDS, garantir o tratamento para todos os que necessitam e combater a malária e outras doenças; 7. Garantir a sustentabilidade ambiental: Integrar os princípios do desenvolvimento sustentável nas políticas nacionais, reduzir a perda de biodiversidade e garantir o acesso a água potável e saneamento básico; 8. Estabelecer uma parceria mundial para o desenvolvimento: Desenvolver um sistema comercial e financeiro aberto, previsível e não discriminatório, atender às necessidades especiais dos países menos desenvolvidos, e lidar com a dívida dos países em desenvolvimento de maneira sustentável. Em 2015, os ODM foram sucedidos pelos ODS (verificar capítulo anterior), que expandiram e aprofundaram o enfoque nas questões de desenvolvimento global, com 17 objetivos a serem alcançados até 2030.

quanto os Estados que aderiram ao compromisso dessa agenda, falharam em abordar a transformação das relações de gênero de forma significativa (Ahlberg; Okumu; Hamed, 2023). Isso porque o foco na dimensão quantitativa dos objetivos caiu no domínio de um planejamento institucional tecnocrata baseado em intervenções verticais comuns ao discurso hegemônico do desenvolvimento, concentrando-se em estabelecer metas eminentemente numéricas de paridade de gênero na educação (Ahlberg; Okumu; Hamed, 2023).

Essa condução evidenciou a projeção de uma visão instrumentalista do empoderamento e da igualdade de gênero, a partir da qual as demandas sociais das mulheres, ao serem conciliadas com os "objetivos do desenvolvimento", resultaram em projetos que as trataram como "meios" para alcançar metas de crescimento econômico (Bernardes; Brandão, 2021, p. 127).

Tal perspectiva se mostrou, ademais, superficial e descompassada ao descartar indicadores específicos para mensurar disparidades concretas de gênero, como a violência contra as mulheres, a discriminação salarial, a carga desproporcional de trabalho não remunerado assumida por elas, a participação desigual nas decisões públicas e privadas (Ahlberg; Okumu; Hamed, 2023) e, é claro, a problemática da garantia e do acesso a serviços de saúde sexual e reprodutiva.

Este balanço, carreado a partir dos anos 2000, parece ter demonstrado como os avanços obtidos em termos de proteção da saúde sexual e reprodutiva permaneceram, em sua maioria, limitados à criação de documentos e à formulação de uma linguagem específica sobre direitos sexuais e direitos reprodutivos. Como efeito de tais "vitórias retóricas" (Petchesky, 2005, p. 304), a implementação de mecanismos para a aplicação prática dos DSDR foi posicionada em um plano secundário.

Mesmo antes da "virada do milênio", críticas aos discursos ocidentais sobre desenvolvimento e o impacto destes sobre o acesso à saúde sexual e reprodutiva, já vinham sendo elaboradas por representantes do movimento feminista transnacional (Bracke, 2023).

Mais especificamente, a partir dos anos 1980, impulsionadas pelas intensas mobilizações promovidas pela Conferência Mundial do México (1975) e pela inauguração da "Década da Mulher", feministas latino-americanas passaram a realizar anualmente os *Encuentros Feministas Latinoamericanas y del Caribe* (Bracke, 2023). Durante esses encontros, que abordavam temas variados, dentre os quais se destacaram os direitos relativos à saúde sexual e reprodutiva (Bracke, 2023), aprofundaram-se discussões sobre os variados obstáculos à concretização da liberdade reprodutiva na região, especialmente em vista da

subordinação de mulheres pertencentes a grupos vulneráveis a práticas de coerção reprodutiva (Mulinari; Herz; Chowdhury 2023).

Feministas negras do Norte Global também compartilhavam da percepção sobre a hierarquização racial dos corpos reprodutivos (Davis, 2016; Bracke 2022; 2023), evidenciada por práticas de esterilização forçada e pelo histórico colonial de negação da maternidade a mulheres negras, tanto durante quanto após a escravidão. Essa constatação se uniu aos questionamentos já em andamento sobre os avanços retóricos dos DSDR e a sobreposição de políticas neoliberais em curso, principalmente no contexto latino-americano (Ahlberg; Okumu; Hamed, 2023).

Assim, ganhava força no cenário internacional a compreensão de que a ênfase dada à autonomia, quando desvinculada da percepção das desigualdades estruturais e das condições sociais que afetam desproporcionalmente diferentes segmentos populacionais, não seria mais suficiente para abranger as complexidades históricas envolvidas na construção e no exercício dos DSDR.

Nesse processo de desenvolvimento intelectual, a interlocução a partir da noção de justiça reprodutiva (JR) ganha visibilidade, tornando-se comum afirmar, em produções nacionais e estrangeiras, que este conceito teria sido inicialmente introduzido no contexto estadunidense dos anos 1990 como uma proposta de um novo paradigma para abarcar questões afetas aos DSDR, e que o manifesto lançado pelo coletivo *SisterSong* teria caracterizado marco importante desse trajeto (Morgan, 2015; Ross; Solinger, 2017; Brandão; Cabral, 2021a; 2021b; Teixeira; Gallo, 2021; Oliveira, 2022; Mulinari; Herz; Chowdhury, 2023; Selberg; Kolankiewicz; Mulinari, 2023; Petchesky, 2024).

Contudo, essa narrativa linear parece não capturar a complexidade do desenvolvimento da abordagem da justiça reprodutiva. Além disso, ao situar uma pretensa "origem" conceitual da JR a partir da realidade estadunidense, essa perspectiva sugere uma difusão intelectual unidirecional do Norte para o Sul, o que ignora a riqueza das contribuições e as interações mútuas entre diferentes regiões do mundo, especialmente no eixo Sul-Sul.

Essa visão simplificada parece obscurecer as trocas de saberes e as lutas travadas em diversos contextos, que moldaram e continuam a moldar a compreensão da justiça reprodutiva como um conceito dinâmico e um "*télos* contingente" (Downing, 2023), não se restringindo a sua "origem" a um recorte geográfico específico.

Com efeito, a introdução de tal abordagem nos moldes citados anteriormente, pode ser entendida, em princípio, como uma resposta a contextos específicos de precarização dos direitos de mulheres e à interpretação de decisões judiciais paradigmáticas, como é a do caso *Roe v.*

Wade[52]. Essas decisões moldaram o debate sobre o aborto nos Estados Unidos, situando-o no âmbito do exercício da autonomia e com base no direito à privacidade, na linha do "*right to be let alone*" (Sanger, 2017).

A perspectiva de justiça reprodutiva defendida pelo coletivo *SisterSong* teria buscado, assim, expandir essa noção ao articular a autonomia corporal e reprodutiva com uma visão alargada de justiça social. Esse enfoque visava compreender as interseções de classe, raça e desigualdade de gênero, bem como as injustiças reprodutivas relacionadas tanto à maternidade compulsória quanto à negação da maternidade no âmbito das demandas de mulheres.

Ainda que o termo "justiça reprodutiva" tenha ganhado maior visibilidade nos campos social e acadêmico a partir dos anos 2000, o panorama teórico-empírico crítico dos DSDR analisado evidencia que movimentos locais já mobilizavam, muito antes disso, perspectivas enraizadas em ideais de justiça social e em um senso coletivo de luta por saúde sexual e reprodutiva (Bracke, 2022).

Os contornos das pautas históricas do movimento feminista brasileiro sugerem que, mesmo antes de uma formulação propriamente do conceito de justiça reprodutiva, já havia, em sua práxis, uma preocupação com as desigualdades estruturais que atravessam o campo da reprodução. Embora a terminologia seja mais recente, muitas de suas premissas - como a articulação entre raça, classe, gênero e acesso aos direitos reprodutivos - já informavam as lutas feministas por autonomia, cuidado e acesso equitativo à saúde.

Nos anos 1980, por exemplo, o movimento feminista em ascensão buscava não apenas a restauração da democracia em um contexto ainda ditatorial (Teles, 1999; Pinto, 2003) que só viria a se encerrar em 1985, mas também a melhoria das políticas de saúde, especialmente no que diz respeito ao acesso a informações e a meios para o exercício dos direitos reprodutivos (Rede Feminista de Saúde, 2008).

À época, assim como outros países da América Latina, o Brasil, devido à ausência de uma política oficial de planejamento reprodutivo, foi palco de uma série de práticas

[52] O caso *Roe v. Wade* (1973) originou uma decisão da Suprema Corte dos EUA que garantiu o direito constitucional ao aborto, com base no direito à privacidade. A Corte decidiu que o aborto deve ser regulamentado, mas que o direito da mulher de interromper a gravidez deve ser protegido, especialmente no primeiro trimestre. A decisão estabeleceu um sistema de trimestres para permitir regulamentações progressivas e gerou debates contínuos sobre direitos reprodutivos e controle do corpo, tornando-se um marco controverso na legislação de aborto dos EUA, com muitas tentativas ao longo dos anos para ser revertida ou modificada (Sanger, 2017). Atualmente, a decisão *Roe v. Wade* não está em vigor. Em 24 de junho de 2022, a Suprema Corte dos EUA decidiu no caso *Dobbs v. Jackson Women's Health Organization* que o direito ao aborto não é garantido pela Constituição dos EUA, derrubando *Roe v. Wade* e *Planned Parenthood v. Casey* (1992), que haviam estabelecido e reafirmado esse direito, respectivamente. A decisão de 2022 devolveu a competência exclusiva aos estados para legislar sobre o aborto, resultando em uma miscelânia de leis estaduais que autorizam, restringem ou proíbem o aborto em diferentes graus.

merecedoras de reprimenda, principalmente direcionadas às populações negras e pobres do Norte e Nordeste do país. Essas práticas, fomentadas pela premente preocupação de conter o crescimento populacional brasileiro, resultaram na esterilização forçada de mulheres (Medeiros, 2023); enquanto isso, as restrições ao aborto legal mantiveram elevadas taxas de morbidade reprodutiva (Rede Feminista de Saúde, 2008).

Este cenário contribuiu para que as demandas do movimento feminista fossem integradas a discussões mais diversificadas sobre saúde, resultando ulteriormente na criação Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher (PAISM) em 1983 (Teles, 1999; Pinto, 2003; Rede Feminista de Saúde, 2008). O PAISM representou um avanço ao romper com a abordagem demográfica e controlista ao propor inscrever as mulheres como sujeitos ativos em sua saúde, inserindo, igualmente, a reprodução no campo dos direitos (Rede Feminista de Saúde, 2008).

É também no contexto dos anos 1980 que a organização pública do movimento em torno do tema aborto ganha espaço, representada pelo mote "nossos corpos nos pertencem" (Scavone, 2010; Louzada, 2020). O discurso feminista passou, então, a englobar "um debate político sobre o corpo ao afirmar suas diferenças, reivindicar seus direitos, praticar sua liberdade e se insurgir incansavelmente contra o controle social ao qual era submetido" (Scavone, 2010, p. 49).

Essa reivindicação incorporava, igualmente, o aborto como uma questão de saúde pública, argumentando que sua descriminalização seria necessária para prevenir mortes e lesões graves sofridas por muitas mulheres que recorriam ao aborto clandestino. Essa abordagem foi promovida principalmente por grupos de mulheres negras, como o Coletivo de Mulheres Negras de São Paulo e o Geledés – Instituto da Mulher Negra, que desempenharam um papel vital na realização de seminários nacionais sobre o tema no final da década de 1980 e início dos anos 1990 (Louzada, 2020).

Não menos importantes foram os esforços do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher para propor que o direito ao aborto fosse incluído como recomendação oficial à Constituinte[53], embora a opção final tenha sido por não tratar o aborto como matéria constitucional para evitar uma possível derrota conservadora (Louzada, 2020, p. 18). Houve, porém, uma exceção ao silêncio sobre as demandas em saúde sexual e reprodutiva na Constituição Federal: a inclusão do planejamento familiar no artigo 226, § 7º.

[53] A Carta das Mulheres, organizada pelo Conselho, incluiu, como princípios defendidos pelo campo feminista, o direito da mulher de conhecer e decidir sobre seu próprio corpo, bem como a garantia de livre opção pela maternidade, e o direito de evitar ou interromper a gravidez sem prejuízo à sua saúde (Louzada, 2020).

Definido como “livre decisão do casal”, o planejamento familiar, desde a sua terminologia, foi enquadrado no contexto da família e da paternidade responsável, alinhando-se a uma visão que reforça a centralidade do casal na reprodução e na parentalidade (Louzada, 2020, p. 21). Desde meados da década de 1980, contudo, feministas negras se mobilizavam para denunciar violências sofridas no campo da saúde sexual e reprodutiva por mulheres racializadas, com destaque para práticas de violência obstétrica[54] e esterilizações forçadas (Damasco; Maio; Monteiro, 2012). Nos anos 1990, mulheres indígenas brasileiras começaram a denunciar publicamente casos de esterilização em massa em aldeias do estado da Bahia, em um contexto marcado pela adoção de políticas natalistas similares em todo o continente (Teixeira; Gallo, 2021).

Essas mobilizações reverberaram na criação de uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI), que investigou a esterilização em massa de mulheres no país (Brasil, 1993). O relatório da CPMI, em 1993, confirmou a existência de práticas eugenistas direcionadas contra mulheres racializadas, culminando na aprovação da Lei 9.263/1996, conhecida como Lei do Planejamento Familiar (LPF), que trouxe em seu artigo 2º, parágrafo único, a proibição da esterilização involuntária e o uso de métodos contraceptivos para fins de “controle demográfico”.

No mesmo ano, no contexto da preparação para a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, no Cairo, ocorreu, no Brasil, um seminário que resultou na Declaração de Itapecerica da Serra, redigida por 55 lideranças de organizações de mulheres negras, movimentos feministas, serviços de saúde, universidades e parlamentares (Geledés, 2009). O documento consolidou um marco político e discursivo do movimento de mulheres negras brasileiras, posicionando-se frontalmente contra a lógica patriarcal e racista dos discursos neomalthusianos, que responsabilizam o crescimento populacional pela pobreza, a fome e o desequilíbrio ambiental. A Declaração denunciava a esterilização em massa como

[54] Segundo Mariah Aleixo, a violência obstétrica é um termo que compreende “situações não desejáveis, desrespeitosas e dolorosas no pré-parto, parto e pós-parto”, e trata-se de um enquadramento que também reflete “mudanças morais em torno do evento do parto/nascimento e, também, em torno da própria maternidade” (Aleixo, 2021, p. 41). No Brasil, explica esta autora, a noção de violência obstétrica começa a se expandir quando demandas do Movimento pela Humanização do Parto e Nascimento passam a ser institucionalizadas via Programa Rede Cegonha, a partir de 2012. No entanto, desde os anos 1980, era possível se visualizar ativismos que se contrapunham a condições inadequadas de realização do parto, trazendo à tona a reivindicação pelo parto humanizado (Aleixo, 2021, p. 41). Assim, embora o termo “violência obstétrica” tenha ganhado maior visibilidade e popularidade na última década, é fundamental reconhecer que as práticas denunciadas pelas mulheres racializadas nos anos 1980 e 1990 já configuravam formas graves de violência reprodutiva. Essas práticas, como esterilizações forçadas e condições desumanas no atendimento ao parto, evidenciam um histórico de violações que transcendem os enquadramentos contemporâneos do termo. Assim, buscamos ressaltar as especificidades das experiências vividas por essas mulheres, frequentemente marcadas pela intersecção entre racismo estrutural e desigualdades de gênero.

mecanismo de controle reprodutivo sobre corpos negros e reafirmava que as verdadeiras causas da miséria residem na concentração de renda e de terras. Embora mantivessem uma postura crítica à esterilização cirúrgica, as mulheres negras afirmaram, naquele momento, que a liberdade reprodutiva é um direito fundamental para os grupos étnicos discriminados, reivindicando do Estado condições materiais e políticas para o exercício da sexualidade e da autonomia reprodutiva. A Declaração articulava, assim, demandas por políticas públicas estruturais - como saúde, educação, moradia, saneamento e abastecimento - à implementação do PAISM e à criação de programas específicos para prevenção e tratamento de doenças com alta incidência na população negra, como miomas, anemia falciforme e hipertensão (Geledés, 2009).

Anos antes, ainda na década de 1980, após mais de 40 anos de previsão legal, as permissivas do Código Penal para interrupção da gestação por violência sexual e risco de vida conquistaram maior espaço nas políticas públicas de saúde, com a criação, em 1989, do primeiro serviço público de atendimento aos casos de aborto legal (Talib; Citeli, 2005). Tal advento teve função essencial na formulação de propostas baseadas nas vivências concretas de mulheres, a partir da compreensão das relações de gênero como raiz das desigualdades no acesso à saúde (Rede Feminista de Saúde, 2008).

Em termos de América Latina, também observamos, na Argentina, país que igualmente experimentou uma ditadura militar (de 1976 a 1983), um panorama semelhante no que diz respeito às agendas pelos DSDR e às políticas públicas relacionadas à saúde: movimentos feministas encontraram no discurso dos direitos humanos um recurso estrutural para promover avanços significativos em um contexto de autoritarismo (Morgan, 2015).

Não surpreendentemente, em ambos os países – os quais, apesar da redemocratização, têm enfrentado políticas de austeridade características de projetos neoliberais e ofensivas contra as pautas de gênero e sexualidade - as máximas de que “direitos das mulheres são direitos humanos” e que “direitos sexuais e reprodutivos são direitos humanos” são abraçadas como palavras de ordem e ecoadas atualmente. Ao mesmo tempo, a proposta discursiva da justiça reprodutiva tem sido cada vez mais encorajada para articular lutas desde o direito ao aborto à maternidade (Teixeira; Gallo, 2021), na busca por um paradigma que desafie o caráter individualista dos direitos e que contraste com a apropriação da linguagem secular dos direitos para promover políticas pró-vida e pró-família (Morgan, 2015).

Nessa esteira, é possível dizer que a linguagem dos direitos humanos se tornou parte fundamental do repertório de movimentos sociais (Pedriana, 2006). De um lado, o discurso dos direitos humanos permanece carregado de limitações, como a indeterminação, o individualismo

e a universalidade abstratos característicos de um modelo liberal clássico (que, todavia, também tem sido desmantelado por aportes críticos[55]), de modo que "quase sempre servem como uma mitigação – mas não uma resolução – dos poderes que nos subordinam" (Brown, 2021, p. 471).

Por outra perspectiva, não se pode negar que este mesmo discurso exerce um poder simbólico (Pedriana, 2006), que ainda tem sido útil para a articulação de demandas e necessidades sociais. Assim, apesar da "difícil relação entre ambições feministas contemporâneas específicas e o discurso de direitos" (Brown, 2021, p. 469), existe uma genuína aposta no valor e no significado dos direitos humanos, uma vez que estão enraizados em nosso contexto social e político (Corrêa; Petchesky, 1996). Nesse sentido, "símbolos e categorias legais (ou jurídicas) atuam como lentes cognitivas por meio das quais indivíduos e grupos constroem as relações, práticas e conhecimentos que compõem ou 'constituem' a vida social" (Pedriana, 2006, p. 1723, tradução livre).

Não por acaso, esse poder simbólico da linguagem dos direitos evidencia o crescente processo de juridificação pelo qual passa a reprodução, por meio dos quais disputas políticas sobre os significados de temas reprodutivos (como aborto e planejamento reprodutivo) são progressivamente deslocadas para o campo jurídico. Este fenômeno pode ser observado, por exemplo, "na produção normativa em temas ligados à reprodução, na incorporação da gramática dos direitos pelos movimentos sociais e na reivindicação de direitos reprodutivos em âmbito judicial" (Ramos; Alkmin, 2024, p. 101).

Ao revisitar o histórico de atuação do movimento feminista, verificamos que práticas de litigância estratégica articuladas por esse segmento progressista constituem expressões do processo de juridificação da reprodução, contribuindo diretamente para a construção da agenda dos DSDR no Brasil.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54[56], que teve como resultado o reconhecimento da possibilidade de interrupção da gravidez em casos de

---

[55] Não só pelos referenciais teóricos e vertentes introduzidos nas categorias e teorias de base que situam este trabalho (como Herrera, 2005 e Golder, 2015), mas também, mais recentemente, pelo movimento de descolonização do direito e sua "superação" como norma. Nesse sentido, têm sido relevantes as contribuições desde a Teoria Geral do Direito, a exemplo da obra de Guilherme Roman Borges (2023).

[56] A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54 foi ajuizada em 2004 pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS) para questionar a criminalização da interrupção da gravidez em casos de anencefalia. O argumento central da ação sustentava que obrigar uma pessoa a levar adiante uma gestação inviável violaria princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a liberdade, a autonomia e o direito à saúde. Em 2012, o STF decidiu, por maioria, que a interrupção da gravidez nesses casos não configurava crime, diferenciando a anencefalia de outras hipóteses de aborto previstas no Código Penal. De acordo com Gabriela Rondon Louzada, a ADPF 54 baseou-se "principalmente na proteção à dignidade das mulheres e na vedação de tortura (Brasil, 2004). É possível compreender que a peça não partia de uma constatação clássica sobre o aborto como um problema de saúde pública, tese que já havia sido também incorporada politicamente pelo

anencefalia, é ilustrativa desse processo, ao mobilizar uma combinação de argumentos constitucionais, evidências científicas e narrativas vivenciais para desafiar restrições normativas históricas sobre o aborto (Louzada, 2020; Santos, 2023). A construção retórica em torno da "antecipação terapêutica do parto", por exemplo, evidenciou como os próprios termos do debate jurídico foram ressignificados a partir da atuação de movimentos feministas e organizações da sociedade civil, abrindo espaço para novas formas de interpretação constitucional mais sensíveis à dignidade, à saúde e à autonomia das pessoas que gestam.

Essa perspectiva é fundamental desde o início de nossa análise, pois evidencia como a mobilização do direito e a construção de gramáticas jurídicas específicas configuram os contornos das disputas reprodutivas no Brasil. Da mesma forma, essas considerações ressaltam como a atenção à natureza paradoxal dos direitos – simultaneamente emancipatória e normatizadora, crítica e instrumentalizável (Brown, 2021) – não apenas amplia as possibilidades de contestação e reivindicação no campo das lutas políticas, mas também permite compreendê-los como dispositivos articuladores de demandas por justiça. No contexto dos DSDR, este aspecto se torna ainda mais evidente: se, por um lado, a linguagem dos direitos tem sido apropriada para consolidar estruturas de dominação e reforçar lógicas neoliberais e conservadoras, por outro, permanece como um referencial mobilizador para a construção de um campo de justiça reprodutiva que vai além da lógica da autonomia individual, abarcando questões estruturais, como desigualdades de classe, raça e gênero.

Retomo a percepção de Ben Golder, marcada pelas lentes do pensamento de Foucault, acerca da ambivalência dos direitos em termos de poder e existência. Para Golder (2015), os direitos não deixam de revelar possibilidades imanentes de crítica e ruptura, mesmo em relação aos usos mais "reguladores". Uma postura crítica diante dessa ambivalência não implica a superação ou o abandono dos direitos, mas, sim, a necessidade de negociá-los e trabalhá-los de forma estratégica (Golder, 2015).

Desta forma, a incorporação discursiva dos direitos não ocorre de forma neutra ou linear, mas, sim, dentro de um campo de disputas políticas e culturais. Nesse sentido, a concepção dos DSDR adotada por movimentos feministas, partindo do contexto latino-americano, parece ter historicamente transcendido a defesa estrita da autonomia individual,

feminismo no Brasil (Barsted, 1992; Teles, 1999), porque a enquadrava como uma demanda distinta: uma vez que a interrupção da gestação não obstruiria as possibilidades de vida potencial, que já era impossível por razão da malformação, não era adequado sequer denominar o procedimento de saúde em questão como aborto" (Louzada, 2020, p. 53-54).

incorporando um senso contínuo de coletividade e um compromisso ampliado com a justiça social, pilares sobre os quais se assenta a perspectiva da justiça reprodutiva.

Para além dos exemplos apresentados no histórico anteriormente traçado, a insígnia "nosso corpo, nosso território" - que atualiza o mote "nosso corpo nos pertence" e foi introduzida por movimentos feministas de mulheres negras e indígenas da América Latina e do Caribe, a partir do Fórum Social das Américas de 2003 (Teixeira; Gallo, 2021) - é representativa desses processos de incorporação. Nessa formulação, a dimensão corporal não é compreendida apenas como espaço individual de controle e autonomia, mas como expressão de um lugar de existência coletiva (Teixeira; Gallo, 2021), no qual se interligam questões de justiça social, reprodução e meio ambiente.

Assim, conseguimos identificar como os enquadramentos das demandas por saúde sexual e reprodutiva são contingentes e contextualizados por dinâmicas sociais, econômicas e institucionais. O próprio discurso que articula essas demandas na perspectiva dos direitos humanos reflete essa contingência, visto que ele se constrói em resposta a diferentes contextos históricos e arranjos de poder.

Nesse sentido, a noção de direitos sexuais e direitos reprodutivos não apenas reivindica proteções jurídicas específicas, mas também tensiona e redefine os próprios limites da linguagem dos direitos, revelando a necessidade de um paradigma que vá além da autonomia individual e integre as desigualdades estruturais que atravessam o acesso e a experiência da reprodução.

Além disso, também com base nessa experiência, observamos que a justiça reprodutiva demonstra maior potencial transformativo quando é encarada não somente como uma "nova" e/ou "mais adequada" abordagem, mas como um *objetivo* em suas contingências, para o qual "tanto a retórica radical (protesto) quanto a reforma (institucional) podem contribuir" (Downing, 2023).

A propósito, mesmo a partir do contexto teórico estadunidense, ao recuperarmos ensaios seminais sobre o tema, é possível identificar ressalvas de que

> (...) A justiça reprodutiva nunca teve a intenção de substituir as estruturas de saúde reprodutiva (prestação de serviços) ou de direitos reprodutivos (advocacia legal). Em vez disso, foi um conceito organizador amplificador para lançar luz sobre as formas interseccionais de opressão que ameaçam a integridade corporal das mulheres negras (Ross, 2006)[57].

[57] No original: "Reproductive justice was never meant to replace the reproductive health (service provision) or reproductive rights (legal advocacy) frameworks. Instead, it was an amplifying organizing concept to shed light on the intersectional forms of oppression that threaten Black women's bodily integrity".

Assim, parece-me mais correto afirmar que a perspectiva da JR foi - e vem sendo - construída através da convergência de esforços transnacionais e locais variados entre movimentos sociais, pesquisas acadêmicas, propostas legislativas e decisões judiciais, como parte de processos históricos mais complexos, não sendo possível defini-la como um conceito estático ou uma meta final pré-definida.

Portanto, a partir da JR, não se busca "substituir" ou "descartar" as perspectivas da autonomia, da integridade corporal e o discurso dos direitos humanos – como se as dimensões linguística e discursiva dos direitos não fossem mais proveitosas para incidir no debate público e na argumentação política sobre questões reprodutivas (Corrêa; Ávila, 2003) -, mas, sim, *recontextualizá-las* criticamente dentro de um paradigma responsivo às desigualdades estruturais e às múltiplas formas de opressão que atingem processos afetos à reprodução.

A questão que se coloca, então, é como esse paradigma da justiça reprodutiva pode ser implementado de maneira coerente em contextos políticos e jurídicos diversos na tematização da reprodução - e, portanto, da formulação da arena reprodutiva (Connell, 2008; 2015; 2016) e da gestão das políticas da reprodução (Ginsburg; Rapp, 1991; 1995) -, respeitando as especificidades culturais e as necessidades locais, ao mesmo tempo em que mantém um alinhamento estratégico com o discurso dos direitos humanos.

Tal questionamento adquire ainda maior relevância quando consideramos o cenário sociopolítico da América Latina, no qual ofensivas antigênero, como as investidas anti-DSDR, não se baseiam apenas em discursos moralizantes para viabilizar projetos políticos neoconservadores, mas também se respaldam em uma hermenêutica jurídica que restringe os direitos humanos.

Esta proposição nos leva a refletir criticamente sobre como a reprodução tem sido mobilizada e ativada em diferentes momentos históricos (Morgan, 2019), a partir de racionalidades políticas, valores e práticas distintos. Aparece, então, um conceito igualmente importante para a presente análise: o de governança reprodutiva (Morgan; Roberts, 2012), que se refere aos mecanismos pelos quais diferentes sociedades e regimes políticos regulam e estruturam o acesso à reprodução, que está imbricada em questões de poder, moralidade e controle social.

2.3 REPRODUÇÃO COMO CATEGORIA DE MOBILIZAÇÃO SOCIAL E POLÍTICA: OLHARES A PARTIR DA GOVERNANÇA REPRODUTIVA

Através do panorama anterior, percebemos que os debates transnacionais em torno de assuntos como aborto e planejamento reprodutivo e familiar, consolidaram-se não apenas a partir de discursos baseados em direitos, mas também em torno de regimes e objetivos políticos, morais e éticos contingentes.

Essas configurações têm refletido complexos emaranhados entre diferentes atores, como Estados (e seus respectivos órgãos representantes nas esferas do Legislativo, Judiciário e do Executivo), organismos internacionais de direitos humanos, instituições religiosas e movimentos sociais, que, ao mobilizar instrumentos variados – desde legislações e incentivos econômicos até coerções morais –, buscam influenciar e controlar comportamentos reprodutivos e práticas populacionais (Morgan; Roberts, 2012).

Depreende-se, assim, que a reprodução constitui um problema tanto material quanto político, que envolve não apenas questões de gênero e sexualidade, mas também aspectos relacionados ao Estado, raça e mercado, que "interconectam o nível micrológico a processos transnacionais"[58] (Fonseca; Marre; Rifiotis, 2021, p. 9).

Partindo-se dessa perspectiva, o que se nomeia "políticas da reprodução", tecnicamente, sintetiza as interações entre práticas locais e dinâmicas globais, revelando como os discursos e intervenções sobre a reprodução estão profundamente imbricados em relações de poder (Ginsburg; Rapp, 1991). Desta forma, para Faye Ginsburg e Rayna Rapp, a reprodução não se configura apenas enquanto um fenômeno biológico ou individual, mas um campo de disputa política, econômica e cultural, no qual diferentes atores - como Estados, movimentos sociais, instituições religiosas e organismos internacionais - mobilizam estratégias para moldar comportamentos reprodutivos (Ginsburg; Rapp, 1991; 1995).

Esta abordagem sobre as políticas da reprodução permite compreender como práticas reprodutivas são moldadas por regimes normativos e disputas de poder que transcendem fronteiras nacionais. Ao mesmo tempo, ela evidencia as resistências locais às imposições globais, mostrando como sujeitos e comunidades reinterpretam e renegociam essas políticas em seus próprios termos. A centralidade da reprodução para a organização social torna-a um ponto de articulação entre gênero, sexualidade, raça, Estado e mercado, sendo continuamente reformulada por lutas sociais.

[58] Nesse trecho, o "nível micrológico" refere-se às dinâmicas mais íntimas e cotidianas da vida social, como as experiências vividas no corpo e nas relações interpessoais. Trata-se de um plano analítico voltado às esferas individuais ou locais, em contraste com os processos "macrológicos", que operam em escalas mais amplas, como as instituições estatais ou os circuitos transnacionais (Fonseca; Marre; Rifiotis, 2021).

Assim, percebe-se que, nesta proposição, há uma constante preocupação em "romper com preconcepções que tinham relegado a reprodução a uma esfera restrita – exclusivamente doméstica, biológica e basicamente feminina" (Fonseca; Marre; Rifiotis, 2021, p. 11), posicionando o assunto como inerentemente político.

Nesse contexto, também se localiza o conceito de reprodução estratificada (Colen, 1995), que reforça a ideia de hierarquizações e desigualdades no campo da reprodução há muito explicitadas por representantes do feminismo negro (Davis, 2016), sublinhando "a distribuição desproporcional de trabalho reprodutivo nas dinâmicas que interconectam diferentes grupos, fazendo com que algumas pessoas acabem desfrutando de um grande leque de possibilidades à custa de outras" (Fonseca; Marre; Rifiotis, 2021, p. 11).

Tal proposta conceitual advém de reflexões feitas por Shellee Colen acerca do trabalho doméstico de cuidado realizado por imigrantes indianas e caribenhas em famílias de classe média alta no estado de Nova Iorque (1986; 1995). Colen evidenciou essas mulheres, oriundas de estratos sociais menos favorecidos, garantem a criação dos filhos e o cuidado dos idosos das classes mais altas, em detrimento do cuidado de seus próprios filhos ou filhas, o qual acaba muitas vezes sendo realizado por familiares próximos(as) ou pessoas vizinhas (Colen, 1986; 1995).

Esse fenômeno, bastante presente na sociedade brasileira, reflete dinâmicas de desigualdade estruturadas pelo cruzamento entre classe, gênero e raça. Obras como o filme "*Que Horas Ela Volta?*", de Anna Muylaert, retratam com precisão esse quadro fático, ao expor a invisibilização do trabalho doméstico e os impactos emocionais e sociais vividos por mulheres que dedicam suas vidas ao cuidado de outras famílias, enquanto enfrentam barreiras no exercício da própria maternidade. Nesse contexto "o trabalho doméstico de mulheres pobres contribui para a conquista dos ideais contemporâneos de uma vida bem-sucedida" (Lana, 2016).

A noção de reprodução estratificada, portanto, diz respeito à distribuição desproporcional do trabalho reprodutivo (Fonseca; Marre; Rifotis, 2021), que resulta da valorização e incentivo das capacidades procriativas de determinados grupos de pessoas, enquanto as de outros são desvalorizadas e sistematicamente reprimidas.

No curso dos debates que desembocaram no arcabouço normativo dos DSDR, por exemplo, é possível identificar análises que já tematizavam o acesso desigual e estratificado a condições sociais estruturais para a reprodução (Brandão; Cabral, 2021), principalmente ao evidenciar práticas de esterilização forçada "como forma de eliminar os setores 'inaptos da população'" (Davis, 2016, p. 217) e a negação da maternidade a mulheres racializadas pertencentes a estratos sociais marginalizados.

Da mesma forma, um olhar focado na realidade brasileira remete ao já mencionado contexto que ensejou o sancionamento da Lei n. 9.263/1996: é curioso notar que, em um país majoritariamente católico como o Brasil – sendo a Igreja Católica um ator que historicamente defende a sacralidade da vida e se posiciona contra métodos contraceptivos (o que ficará mais evidente no capítulo seguinte) -, práticas abusivas de esterilização tenham sido amplamente difundidas. Essa contradição reflete um contexto em que políticas controlistas e interesses econômicos ou raciais se sobrepuseram aos valores religiosos predominantes, gerando profundas desigualdades reprodutivas.

Tal cenário de esterilizações involuntárias, presente em outros países da América Latina (Morgan; Roberts, 2012), também reflete hierarquias sociais que moldavam – e ainda moldam - as políticas de saúde e reprodução.

Considerando o contexto latino-americano e relacionando-o à compreensão da reprodução estratificada, Lynn Morgan e Elizabeth Roberts sugeriram ampliar a análise das políticas de reprodução para além das ações estatais e a gestão das populações nacionais, propondo um olhar atento a dinâmicas e forças políticas oriundas de movimentos sociais, ONGs e outros organismos internacionais, igrejas, corporações médicas e o mercado, sobre temas não limitados ao controle populacional (Morgan; Roberts, 2012; Fonseca; Marre; Rifiotis, 2021).

As autoras elaboram, então, o conceito de governança reprodutiva, o qual corresponde a "uma ferramenta analítica para rastrear as racionalidades políticas direcionadas à reprodução" (Morgan; Roberts, 2012, p. 241). Sendo assim,

> A governança reprodutiva refere-se aos mecanismos através dos quais diferentes configurações históricas de atores – como instituições estatais, igrejas, agências de doação e organizações não governamentais (ONGs) – utilizam controles legislativos, incentivos econômicos, injunções morais, coerção direta e incitações éticas para produzir, monitorar e controlar comportamentos e práticas reprodutivas (Morgan; Roberts, 2012, p. 243, tradução livre)[59].

De acordo com Morgan e Roberts, as ações dessas diferentes configurações de atores produzem "regimes morais" sobre a reprodução, ideia que é tributária da obra de Michel Foucault e, mais precisamente, do conceito de "regimes de verdade", explorado desde o primeiro volume de "História da Sexualidade" (2017) pelo filósofo francês. Foucault assevera

[59] No original, "Reproductive governance refers to the mechanisms through which different historical configurations of actors – such as state institutions, churches, donor agencies, and non-governmental organisations (NGOs) – use legislative controls, economic inducements, moral injunctions, direct coercion, and ethical incitements to produce, monitor and control reproductive behaviours and practices" (Morgan; Roberts, 2012, p. 243).

que a verdade não é uma característica intrínseca e fundamental da realidade que devemos apenas revelar; em vez disso, ela é sempre criada em relação a uma realidade particular, e essa criação desencadeia uma série de efeitos que interessam ao autor investigar – com foco especial nos processos de formação da subjetividade (Foucault, 2017; Lorenzini, 2016).

Dessa forma, Morgan e Roberts definem os regimes morais como "padrões privilegiados de moralidade que são usados para governar comportamentos íntimos, julgamentos éticos e suas manifestações públicas" (Morgan; Roberts, 2012), mostrando como tais padrões "aparecem, são manejados e criam certas imagens" nos debates afetos à reprodução (Aleixo, 2021, p. 42).

Ao utilizar o arcabouço teórico da governança reprodutiva, é possível abordar tanto os contextos históricos que produzem ideias operantes como verdades quanto as avaliações éticas sobre questões como o valor da vida humana em situações concretas. Como observa Lorenzini (2016), o conceito foucaultiano de regime de verdade serve como ferramenta crítica para evidenciar que essas verdades são historicamente contingentes. Assim, a análise dos regimes morais permite compreender como normas culturais e políticas afetam práticas reprodutivas e subjetividades, revelando as dinâmicas históricas e sociais que sustentam tais enquadramentos (Aleixo, 2021).

Ao fazer essas conexões, Morgan e Roberts também se fundamentam na concepção de Didier Fassin (2012) sobre "política da vida", que evidencia como o governo das populações conduz determinadas ações e cria formas de racionalidade que geram "políticas que colocam em jogo significados e valores diferenciados das vidas humanas" (Fassin, 2012, p. 226). Em outras palavras, este autor "destaca os efeitos mais pormenorizados do governo das populações ao mostrar que ele atinge as vidas das pessoas de diferentes formas, criando também moralidades" (Aleixo, 2021, p. 42).

Essas configurações refletem uma negociação constante entre forças globais e locais, em que intervenções legislativas, políticas públicas e campanhas morais se entrelaçam com as ações e respostas de grupos sociais diversos.

Nesse contexto, retomando as proposições de Raewyn Connell outrora introduzidas, se a arena reprodutiva se refere a "estruturas sociais que mudam historicamente, nas quais a capacidade reprodutiva é utilizada e transformada" (Connell, 2008), a perspectiva da governança reprodutiva parece complementar essa concepção, permitindo observar como os processos corporais, as práticas sociais, os cenários sociopolíticos e as relações de poder interagem, configurando esta arena como um espaço de disputa contínua e transformação. Dessa forma, tem-se em consideração as "conexões entre regimes morais corporificados e

biológicos, estratégias políticas nacionais e lógicas econômicas globais, ligando, portanto, governança íntima à governança mundial" (Morgan; Roberts, 2012, p. 244, tradução livre).

Ainda, Morgan e Roberts justificam a utilidade da governança reprodutiva como ferramenta de análise para demonstrar como "o neoliberalismo tem fornecido um terreno fértil para a mudança das racionalidades políticas da reprodução, que se concentram, em parte, em regimes morais baseados em reivindicações de direitos", invocando novas categorias de sujeitos de direitos, como "'vítimas de violência sexual', 'mães responsáveis' e o 'nascituro' (*the unborn*, no original[60])" (Morgan; Roberts, 2012, p. 244, tradução livre). A constituição dessas posições de sujeitos, segundo as autoras, ocorre majoritariamente da interrelação entre políticas econômicas, ONGs e movimentos sociais em todo o espectro político e instituições religiosas – como, na AL, "a Igreja Católica e as recentemente poderosas igrejas cristãs evangélicas" (Morgan; Roberts, p. 244, tradução livre).

No Brasil, o crescente recurso ao discurso dos direitos humanos por setores neoconservadores, voltado à proteção da figura do nascituro, e sua articulação com ativismos pró-vida e pró-família, parece nos evidenciar a operacionalidade desses processos descritos pelas autoras.

Da mesma forma, as ações coletivas de ativistas feministas visando barrar o Projeto de Lei 1904/2024 – o qual, por sua vez, guarda relação estreita com a ADPF 1141[61] -, sintetizadas pela campanha impulsionada pela *hashtag* "#CriançaNãoéMãe"[62], ao enfocarem a defesa dos DSDR em intersecção com os direitos da infância a partir da centralidade do sujeito criança, também parecem ilustrar como "tais reivindicações de direitos em conflito produzem novos

[60] *Unborn*, cuja tradução literal seria "não nascido'" é um termo amplamente utilizado em contextos jurídicos e institucionais para se referir ao feto enquanto sujeito de direitos potenciais. No caso específico do trecho, optei pela tradução como "nascituro", por ser o vocábulo consagrado no contexto jurídico e político brasileiro para designar o feto em situações análogas, especialmente no campo das disputas sobre os DSDR.

[61] As interações entre mobilizações sobre o PL 1904 e a ADPF 1141 serão analisadas em detalhes nos capítulos subsequentes. No entanto, importante destacar, por ora, que a mobilização do movimento feminista, simbolizada pela *hashtag* #CriançaNãoéMãe, foi uma resposta direta ao avanço do PL 1904/2021. Este projeto de lei foi protocolado logo após a concessão de uma liminar no âmbito da ADPF 1141, que suspendeu a eficácia da Resolução 2.378/2024 do Conselho Federal de Medicina, a qual proibia o procedimento de assistolia fetal em casos de gravidez resultante de estupro (Schiocchet; Lima; Schaefer, 2024).

[62] *Hashtags* são palavras ou frases precedidas pelo símbolo # (cerquilha ou *hashtag*, em inglês, termo mais popular nas redes), usadas em plataformas de mídia social para categorizar e facilitar a busca por temas específicos. Ao tratar do ativismo digital, Suay Ozkula sublinha que "nos últimos anos, formas criativas populares também incluíram memes políticos em formato de imagem, GIF ou vídeo, desafios nas redes sociais e várias representações de solidariedade digital. Estas últimas podem incluir anedotas marcadas com *hashtags* para aumentar a conscientização (por exemplo, *#MeToo* compartilhando experiências pessoais de assédio sexual), 'avatares de protesto' - representações visuais simbólicas de apoio ou pertencimento ao movimento, assim como sobreposições visuais politicamente motivadas para fotos de perfil e demonstrações afetivas de solidariedade" (Ozkula, 2021, p. 67, tradução livre).

tipos de atores, novas posições de sujeito e novos regimes morais" (Morgan; Roberts, 2012, p. 242).

Adicionalmente, ambos os exemplos parecem refletir os usos e as estratégias políticas articuladas em torno do discurso de defesa da vida na América Latina, que se tornam objeto de uma análise à luz da governança reprodutiva, o que nos permite concluir como essa defesa da vida - e dos direitos humanos - é mobilizada de forma multifacetada (Morán Faúndes; Morgan, 2018). Essas diferentes perspectivas evidenciam como a noção de "vida" também é politicamente disputada, revelando-se um significante plural e fragmentado, que sustenta agendas políticas que operam em campos de significados muitas vezes opostos.

Vale lembrar que esses movimentos têm ocorrido em um contexto regional – o latino-americano –, no qual a politização da reprodução e da sexualidade tem gerado intensas disputas entre atores progressistas e conservadores, sobretudo por meio de mobilizações na arena jurídica e, mais especificamente, na esfera judicial (Biroli; Machado; Vaggione, 2020). Temos observado, portanto, uma tendência de judicialização no âmbito dos próprios processos de juridificação da reprodução, em que a formulação de políticas sobre a matéria tem ocupado especialmente os tribunais, além do reduto legislativo (Morgan, 2019).

Como vimos na seção anterior, esta tendência da juridificação não apenas redefine os espaços de deliberação sobre temas afetos à reprodução – que deixam de ser predominantemente políticos ou administrativos e passam a ser mediados por instâncias judiciais, em subprocesso de judicialização da reprodução – como também ressignifica a linguagem jurídica como um instrumento estratégico tanto para a promoção quanto para a restrição de direitos.

No Brasil, esse processo se torna visível na forma como diferentes atores mobilizam o discurso dos direitos humanos e das normas constitucionais para legitimar suas agendas, seja pela reivindicação da proteção do nascituro pelos setores pró-vida e pró-família, seja pela articulação dos movimentos feministas e demais organizações da sociedade civil do campo progressista em torno da ampliação dos direitos sexuais e dos direitos reprodutivos, reivindicando sua centralidade no projeto constitucional de dignidade, autonomia, igualdade substantiva e justiça reprodutiva.

Nesse sentido, as ações constitucionais que buscaremos analisar (ADPFs 989 e 1141 e a ADI 5911) parecem nos fornecer pistas importantes sobre as configurações contemporâneas da juridificação da reprodução, ao evidenciar discursos e práticas significativas para o campo da regulação da reprodução.

A atuação dos múltiplos *amicus curiae* nesses processos reforça essa dinâmica, ao revelar como a linguagem dos direitos pode ser mobilizada de forma ambivalente: tanto para promover a expansão dos DSDR, a partir de perspectivas emancipatórias, quanto para restringi-los, por meio da apropriação (neo)conservadora do vocabulário jurídico. Tais disputas reafirmam o Supremo Tribunal Federal como um lócus privilegiado na percepção da governança da reprodução no Brasil, em que diferentes projetos políticos e morais são constantemente debatidos.

Estes apontamentos nos levam a investigar mais a fundo os contornos sociais em que esses processos ocorrem, especialmente considerando os movimentos antigênero que se espalham pela América Latina (Biroli; Machado; Vaggione, 2020) e que, em minha percepção, têm participado direta e ativamente das disputas jurídicas relacionadas acima – sobretudo com investidas a partir da militância pró-vida e pró-família.

Essa constatação nos conduz à necessidade de aprofundar a investigação sobre os contornos sociais e ideológicos que permeiam tais litígios, especialmente diante da intensificação das mobilizações antigênero na América Latina (Biroli; Machado; Vaggione, 2020). Em minha perspectiva, essas mobilizações têm atuado de forma direta e incisiva nos processos analisados, sobretudo por meio da militância organizada em torno das bandeiras pró-vida e pró-família. Tais investidas não apenas tensionam os parâmetros constitucionais de proteção aos DSDR, como também se articulam desde dinâmicas transnacionais que visam a reconfigurar a gramática jurídica da reprodução a partir de valores morais e religiosos específicos.

3 “EM DEFESA DA VIDA E DA FAMÍLIA”: MOBILIZAÇÕES ANTIGÊNERO E EXPRESSÕES DO NEOCONSERVADORISMO NO BRASIL

Em junho de 2024, o cardiologista e ex-Ministro da Saúde Marcelo Queiroga publicou em seu perfil oficial no Instagram uma mensagem que inicia, de forma enfática e em caixa alta, com os dizeres: “EM DEFESA DA VIDA!”:

Figura 3: Captura de tela de postagem do perfil público de Marcelo Queiroga no Instagram

Fonte: Marcelo Queiroga (2024)

A imagem capturada retrata o deputado federal e médico Zacarias Calil durante sessão do Congresso Nacional, na qual realizou uma simulação do procedimento de assistolia fetal utilizando bonecos anatômicos[63]. A encenação, transmitida ao vivo e amplamente divulgada pela imprensa, ocorreu no contexto das discussões legislativas sobre o aborto legal no Brasil, especialmente após a decisão do STF que suspendeu os efeitos da Resolução nº 2.378/2024 do Conselho Federal de Medicina (CFM) - norma que proibia a realização da assistolia fetal em

[63] Procedimento que consiste em injetar substâncias no útero da pessoa gestante para interromper os batimentos cardíacos do feto. As substâncias mais utilizadas são o cloreto de potássio, a digoxina e a lidocaína.

gestações superiores a 22 semanas, em casos de estupro. Na mesma sessão, uma contadora de histórias foi convidada a realizar uma performance dramatizada, com gestos e entonações teatrais, representando alegoricamente a chamada "defesa da vida".

No *post*, também é possível observar a retórica da resistência à "legalização do aborto no tapetão do Brasil". A frase, amplamente disseminada nas redes sociais, sintetiza uma estratégia discursiva recorrente entre atores neoconservadores: a denúncia da judicialização do aborto como uma forma "ilegítima" de impor mudanças normativas sem debate legislativo. O uso da expressão pejorativa "tapetão" reforça essa narrativa, sugerindo que a legalização do aborto estaria sendo promovida por vias indiretas, à margem do processo democrático.[64]

Na publicação, Queiroga ainda endossa o artigo de opinião assinado pelo igualmente médico Raphael Câmara Medeiros Parente, no qual este defende a Resolução 2.378/2024, da qual também foi relator. Segundo esse autor, a medida normativa visa evitar o que ele classifica como tortura e feticídio, protegendo a vida do nascituro (Parente, 2024). Esta posição encontrou eco em setores religiosos da sociedade, como a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), que, em nota, além de condenar "o desumano procedimento da assistolia fetal", enfatizou que "o aborto, em si, é algo intrinsecamente mal, pois é um assassinato de uma pessoa inocente, aliás, a mais inocente de todas" (CNBB, 2024).

A publicação dessa normativa, em 3 de abril de 2024, ocorreu semanas após o Ministério da Saúde (MS) divulgar uma Nota Técnica que buscava regulamentar práticas médicas relacionadas ao aborto. O documento defendia que, nos casos previstos em lei, não deveria haver limites gestacionais para a interrupção da gravidez. Contudo, a Nota Técnica foi suspensa logo após sua publicação, intensificando a controvérsia em torno do aborto legal (Menezes, 2024).

A sustentação da Resolução 2.378/2024 pelo CFM, entretanto, gerou intensa reação por parte de movimentos e organizações que atuam na defesa dos direitos sexuais e dos direitos reprodutivos. Como resposta institucional, além do protocolo de um novo pedido de urgência na ADPF 989 - que pleiteia o reconhecimento de um Estado de Coisas Inconstitucional no que se refere ao aborto legal -, foi ajuizada uma nova Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 1141) no Supremo Tribunal Federal, subscrita pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) em parceria com os grupos Cravinas, Anis – Instituto de Bioética – e o Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde. Em 17 de maio de 2024, no âmbito desta última ação,

[64] Trata-se de uma expressão frequentemente utilizada no universo esportivo - especialmente no futebol -, historicamente associada a decisões contestadas em tribunais esportivos.

o Ministro Relator Alexandre de Moraes proferiu decisão monocrática suspendendo os efeitos da resolução do CFM até o julgamento definitivo do mérito (Brasil, 2024).

A concessão desse pedido representou um marco no cenário jurídico brasileiro, pois foi a primeira decisão do STF sobre uma questão relacionada ao aborto em mais de vinte anos[65], sinalizando, ao que tudo indica, uma nova dinâmica no enfrentamento judicial da pauta reprodutiva no país.

No mesmo dia dessa decisão, contudo, o Projeto de Lei (PL) 1904/2024 – apelidado de "PL da Gravidez Infantil" e também de "PL do Estupro" – foi apresentado ao parlamento brasileiro, propondo equiparar o aborto realizado após 22 semanas ao crime de homicídio. A reação à decisão liminar da ADPF 1141 e à suspensão da Resolução 2.378/2024 do CFM logo se tornou visível na esfera pública. A tramitação do PL avançou rapidamente devido à aprovação do regime de urgência na Câmara dos Deputados em 12 de junho de 2024. Entretanto, protestos intensos impulsionados por campanhas como a #CriançaNãoÉMãe, com expressão significativa nas redes sociais e nas ruas, adiaram sua votação (Kaufmann, 2024).

Pouco depois, no entanto, a tematização do aborto na esfera pública foi reacendida pela Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 164, que objetiva inserir no texto constitucional a inviolabilidade da vida "desde a concepção", ampliando as restrições ao aborto, mesmo nos casos já previstos pela legislação brasileira (Brasil, 2024).

A intensificação dessas ofensivas institucionais contra o aborto reflete uma articulação mais profunda e, de outro ângulo, também mais sutil, de atores religiosos na definição e aplicação das políticas de DSDR, que não se limita à esfera normativa e parlamentar. Exemplo dessa dinâmica foi a recusa do Hospital São Camilo, em São Paulo, em realizar a inserção de um DIU em uma paciente, sob a justificativa de objeção de consciência institucional baseada em diretrizes religiosas. O caso gerou repercussão midiática e questionamentos jurídicos sobre os limites da recusa institucional na oferta de serviços de saúde, especialmente aqueles garantidos pelo Sistema Único de Saúde (Paiva, 2024).

---

[65] No capítulo anterior, mencionamos a ADPF 54, que tratou da possibilidade de interrupção da gestação em casos de anencefalia. Embora seu desfecho, em 2012, tenha representado um marco para os direitos reprodutivos no Brasil, o curso do processo também foi significativo. Duas semanas após o protocolo da ação, em 2004, o Ministro Marco Aurélio concedeu liminar reconhecendo a atipicidade penal da antecipação terapêutica do parto em casos de anencefalia. A medida, contudo, permaneceu vigente por apenas quatro meses, sendo posteriormente cassada pelo plenário do STF. Um precedente imediato à ADPF 54 foi o Habeas Corpus nº 84.025/RJ, também de 2004, no qual a gestante Gabriela Cordeiro pleiteava autorização para interromper a gravidez de um feto anencéfalo (Louzada, 2020). O HC, no entanto, foi julgado prejudicado diante da perda de objeto, em razão do nascimento da criança, que sobreviveu por apenas sete minutos. Desde então, o Tribunal não havia concedido nova liminar em matéria relacionada ao aborto até a decisão proferida na ADPF 1141, em 2024 - o que reforça o caráter excepcional e politicamente sensível dessa recente manifestação judicial.

Essa sequência exemplificativa de iniciativas com teor anti-DSDR não parece ser meramente casual; ao contrário, denota estratégias coordenadas que se inserem em uma articulação mais ampla das mobilizações antigênero no Brasil, e que, na verdade, conectam-se a atores de países diversos. Refletem, ainda, um esforço sistemático para legitimar proposições restritivas de direitos, utilizando argumentos jurídicos e morais como ferramentas para restringir o acesso aos direitos sexuais e aos direitos reprodutivos.

Em uma perspectiva mais abrangente, tais investidas não apenas visam a se contrapor a agendas de igualdade de gênero e diversidade sexual de forma despropositada, mas também se articulam com tendências antidemocráticas transnacionais que promovem discursivamente a renaturalização de hierarquias sociais e de gênero. Essa dinâmica evidencia uma conexão entre o avanço do neoconservadorismo e a fragilização das instituições democráticas, na medida em que atores neoconservadores instrumentalizam espaços institucionais para consolidar retrocessos normativos, valendo-se de métodos e recursos que têm se renovado no tempo.

Este cenário demanda uma análise aprofundada sobre como as disputas em torno do gênero e dos DSDR são alimentadas por articulações transnacionais e locais, ao mesmo tempo em que ressalta a complexidade inerente à interpretação e implementação de direitos humanos neste contexto. Este capítulo tematizará, portanto, mobilizações antigênero na contemporaneidade e seus desdobramentos no contexto brasileiro.

3.1 OFENSIVAS ANTIGÊNERO: EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS E CONTORNOS GERAIS

No capítulo anterior, analisamos como marcos regulatórios dos direitos sexuais e dos direitos reprodutivos se desenvolveram como parte de um gradual processo de reconhecimento político internacional, estabelecendo bases normativas e parâmetros mais robustos para a garantia da saúde sexual e reprodutiva desde o Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos (Center for Reproductive Rights, 2021).

Essa abordagem consolidou o entendimento de que os direitos à saúde sexual e reprodutiva são indivisíveis, além de serem interdependentes com outros direitos humanos, como o direito à vida, à saúde, à privacidade, à educação e à não discriminação (Center for Reproductive Rights, 2021).

Importantes *standards* também têm sido estabelecidos regionalmente para fortalecer os direitos sexuais e os direitos reprodutivos. No Sistema Interamericano, por exemplo, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) tem desempenhado um papel relevante na

interpretação e consolidação desses direitos (Legale; Ribeiro; Fonseca, 2022). Entre os casos emblemáticos, destacam-se: *Artavia Murillo vs. Costa Rica* (2012), que reconheceu o acesso à fertilização *in vitro* como parte do direito à vida privada e familiar, reafirmando a dignidade e a autonomia reprodutiva das pessoas, independentemente de sua orientação sexual; *Beatriz vs. El Salvador* (2013), que tratou da necessidade de garantir acesso ao aborto terapêutico em situações de risco à vida; *I.V. vs. Bolívia* (2016), que reafirmou o direito ao consentimento informado em procedimentos médicos; *Manuela vs. El Salvador* (2021), que trouxe à tona as consequências da criminalização absoluta do aborto para mulheres em situações de vulnerabilidade; *Beatriz e outros vs. El Salvador* (2024), no qual a Corte declarou o Estado de El Salvador responsável por violar os direitos à integridade pessoal, à saúde e à vida privada de Beatriz, uma mulher que enfrentou uma gravidez de alto risco e sofreu violência obstétrica devido à falta de protocolos médicos adequados e à insegurança jurídica sobre a legalidade das ações do corpo médico envolvido em sua busca pela interrupção da gestação.[66]

Esses casos não apenas ilustram parâmetros interamericanos fundamentais para a proteção dos DSDR na América Latina, como também estabelecem a necessidade de integração desses direitos às políticas nacionais (Legale; Ribeiro; Fonseca, 2022). De igual modo, diversos Estados têm demonstrado compromissos sólidos e ampliado a implementação de políticas em áreas como saúde materna, aborto, educação em sexualidade, saúde sexual, acesso a métodos contraceptivos e enfrentamento da violência de gênero (Brown et al., 2019).

No Brasil, o desenvolvimento de políticas públicas voltadas para assegurar o acesso à saúde sexual e reprodutiva tem evidenciado avanços significativos. Entre eles, destacam-se a criação, desde o fim da década de 1980, de protocolos e serviços para o atendimento ao aborto legal, além de programas como a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher (PNAISM) e o Plano Nacional de Enfrentamento à Mortalidade Materna, que buscam reduzir a mortalidade materna e ampliar o acesso a métodos contraceptivos, especialmente em regiões marcadas por altos índices de desigualdade.

Também merece destaque a promoção de ações para o combate às infecções sexualmente transmissíveis (ISTs). Há mais de uma década, o Ministério da Saúde adota uma definição abrangente de direitos sexuais, articulando aspectos protetivos e promocionais, bem como perspectivas negativas e positivas da sexualidade (Gomes, 2021). Na promoção de

[66] A menção aos casos do Sistema Interamericano tem por objetivo principal ilustrar alguns dos *standards* mais relevantes no campo dos DSDR. Reconheço que cada um desses precedentes envolve especificidades jurídicas, políticas e contextuais que exigiriam um trabalho de fôlego próprio para análise aprofundada de seus avanços, retrocessos, disputas interpretativas e impactos efetivos. Assim, opto por tratá-los aqui de forma exemplificativa, como parte de um panorama mais amplo de mobilização dos DSDR em âmbito regional.

políticas voltadas à equidade de gênero em intersecção com o respeito à diversidade sexual, destaca-se o programa "Brasil sem Homofobia", que também possui como objetivo o combate a discriminações que afetam diretamente o exercício pleno dos DSDR.

Na esfera do Judiciário, o Supremo Tribunal Federal, conforme introduzido neste trabalho, tem se ocupado em discutir questões afetas à igualdade de gênero e à diversidade sexual, dentro do escopo dos direitos sexuais e dos direitos reprodutivos. Em termos de controle concentrado de constitucionalidade, a ADPF 54 (2012), por exemplo, consolidou o entendimento de que a interrupção da gravidez em casos de anencefalia não configura crime, reafirmando o direito à saúde e à dignidade das pessoas que gestam. Esse julgamento, contudo, não ocorreu isoladamente: sua tese central encontrou um importante precedente na ADI 3510, ação que ensejou a realização da primeira audiência pública[67] na história do STF e que questionava dispositivos da Lei de Biossegurança (Guimarães, 2020). Julgada pelo STF em 2008, a ADI 3510 resultou na autorização do uso científico de células-tronco embrionárias para fins terapêuticos[68] (Santos, 2023, p. 76). Essa decisão não apenas consolidou entendimentos jurídicos relevantes sobre o estatuto do embrião, mas também impactou diretamente a vida de mulheres que realizam tratamentos de fertilização assistida, bem como daquelas que optam por doar embriões excedentes para fins de pesquisa, evidenciando a interseção entre direitos reprodutivos, biotecnologia e regulação jurídica da reprodução.

Paralelamente, o STF também avançou em questões relacionadas à diversidade sexual e de gênero. Nas ADPF 132 (2011) e ADI 4275 (2018), a Corte avançou no reconhecimento de direitos de pessoas LGBTI+, ao equiparar uniões homoafetivas às uniões estáveis e ao garantir a possibilidade de alteração de nome e gênero em documentos sem necessidade de cirurgias, respectivamente. Na ADO 26 (2019), o tribunal reconheceu a homofobia e a transfobia como formas de racismo social, fortalecendo a proteção contra discriminações que comprometem a

---

[67] As audiências públicas no Supremo Tribunal Federal são instrumentos destinados, em tese, a qualificar a deliberação judicial por meio da oitiva de especialistas com conhecimento técnico sobre o tema em debate. Não se trata necessariamente de participação como parte litigante, mas de um aporte informativo que visa subsidiar os ministros em sua atividade jurisdicional. Contudo, na prática, as exposições orais e audiovisuais realizadas nesse espaço, transmitidas ao Tribunal e à sociedade, podem também funcionar como ferramentas estratégicas de *lobby* e pressão política – isso porque os atores sociais se valem das audiências públicas para comunicar seus posicionamentos, veicular informações privilegiadas e, assim, buscar influenciar diretamente a formação dos julgamentos (Guimarães, 2020, p. 245-246).

[68] A ADI 3510, proposta pelo então Procurador-Geral da República em 2005, questionava a constitucionalidade da Lei de Biossegurança no que se refere ao uso de embriões congelados em pesquisas com células-tronco. A ação se fundamentava no argumento de que a proteção à vida se iniciaria na concepção, tese que, se acolhida, impactaria diretamente os debates sobre aborto e reprodução assistida no Brasil. Durante o julgamento da ADPF 54, o ministro Marco Aurélio, relator da ação, admitiu que deliberadamente aguardou a decisão da ADI 3510 para retomá-la, considerando que o precedente era determinante para a definição do status jurídico do feto anencéfalo (Santos, 2023).

plena realização dos DSDR de pessoas LGBTI+ e, mais recentemente, a ADPF 787, julgada pelo STF em 2024, garantiu que os atendimentos de saúde voltados a pessoas transexuais e travestis sejam realizados em conformidade com sua identidade de gênero, considerando também suas especificidades fisiológicas.[69] Além disso, o Protocolo Para Julgamento com Perspectiva de Gênero, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2021, trouxe orientações a magistrados e magistradas para identificar e superar estereótipos de gênero no processo decisório, a fim de garantir que as decisões judiciais contribuam para a efetivação da igualdade substantiva.

Apesar de persistentes barreiras culturais, políticas e sociais, sobretudo no que se refere à transversalização do gênero nas políticas públicas voltadas à saúde e à efetiva implementação dessas normativas e decisões, pode-se afirmar que, em termos gerais, a incorporação institucional da perspectiva de gênero, embora ainda passível de aprimoramentos, tornou-se uma realidade, também viabilizada pela disseminação de princípios e diretrizes orientados pela democratização no país (Brigadão; Rodrigues, 2018).

Nesse sentido, teorias feministas, apesar de sua ampla diversidade de formulações, convergem, em grande medida, na sustentação do gênero como uma categoria analítica fundamental para compreender e dimensionar as relações sociais (Scott, 1989), em particular, ao considerar a capacidade reprodutiva dos corpos no nível da socialidade para esse dimensionamento (Connell, 2008). No campo dos DSDR, a incorporação do gênero a tais pautas foi particularmente acentuada na conferência de Pequim, como ferramenta conceitual essencial para questionar hierarquias de poder e desigualdades estruturais, ampliando o escopo das políticas públicas voltadas à saúde sexual e reprodutiva a partir de sua abordagem no âmbito dos direitos humanos (Girard, 2007).

Entretanto, a literatura aponta que, já nos bastidores das conferências dos anos 1990, que enfocaram a definição de temas relacionados à reprodução e à sexualidade pelo prisma dos direitos humanos, começaram a surgir movimentos reativos ao gênero, com o Vaticano assumindo uma posição de liderança nessa contestação (Girard, 2007; Case, 2016; Garbagnoli, 2016; Corrêa, 2018; Junqueira, 2018; Biroli, Machado e Vaggione, 2020; Butler, 2024).

---

[69] A listagem de ações mencionadas neste trecho tem caráter exemplificativo, e não exaustivo. Diversas outras decisões do Supremo Tribunal Federal vêm abordando temas relacionados aos direitos sexuais e reprodutivos (DSDR), com impactos relevantes na promoção da igualdade de gênero e da diversidade sexual. Para análises adicionais, ver, por exemplo, a ADI 5220, julgada em 15 de março de 2021, na qual o STF decidiu pela constitucionalidade da contagem da licença à gestante durante o estágio probatório de servidoras públicas, fundamentando-se na máxima efetividade dos direitos fundamentais; a ADO 20, julgada em 14 de dezembro de 2023, que tratou da omissão legislativa em relação à regulamentação da licença-paternidade; isso sem contar as decisões relevantes proferidas no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, que também têm contribuído para a conformação jurisprudencial dos DSDR no país. Nesse sentido, ver Ramos; Alkmin (2024).

No início, contudo, esses movimentos ainda não haviam considerado como alvo explícito a conceituação do gênero em si. No contexto da Conferência sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento do Rio de Janeiro, em 1992 (Eco 92), por exemplo, as críticas da Santa Sé estavam fortemente vinculadas à introdução de abordagens que afirmavam direitos relacionados à saúde sexual e reprodutiva - conceito que tinha sido recentemente agregado nas conversas diplomáticas entre ONU e OMS - e ao planejamento familiar (Girard, 2007; Corrêa, 2018).

Embora tais assuntos fossem considerados relativamente convencionais, a afirmação de sua legitimidade, mesmo a partir de uma clássica visão centrada na igualdade entre os sexos (pois, nesse momento, a categoria do gênero sequer havia sido incorporada propriamente), desencadeou forte oposição por parte de representantes da Santa Sé, que reativaram a histórica controvérsia Norte-Sul sobre as políticas de controle populacional (Corrêa, 2018). Como observa Sônia Corrêa (2018), os intensos debates que se seguiram acabaram por limitar o avanço de pautas feministas relacionadas à autonomia reprodutiva, que seriam retomadas posteriormente, com a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (CIPD) de 1994.

Na CIPD do Cairo, o foco principal da oposição dos setores conservadores católicos residiu na tentativa de conter: i) o reconhecimento do aborto como uma questão de saúde pública, ii) a tratativa explícita dos direitos sexuais pelo documento e iii) a pluralização das famílias (Girard, 2007; Corrêa, 2018). Tais contestações já refletiam uma preocupação crescente da Igreja Católica com propostas que buscavam desnaturalizar hierarquias entre os sexos e papéis de gênero tradicionais. A ideia de autonomia reprodutiva – que carrega consigo, de forma inerente, um questionamento a essas normas, por se opor a acepção de um "destino reprodutivo" natural dos corpos – foi recebida como uma ameaça direta às concepções católicas sobre sexualidade, família e reprodução.

Essa oposição se intensificou significativamente nos trabalhos preparatórios para a Conferência de Pequim, marcando um ponto de virada nas estratégias discursivas e políticas da Santa Sé e de seus aliados – dentre estes, Honduras, Sudão e Malta -, que formalmente agregaram a contestação ao termo "gênero" na ocasião (Girard, 2007; Corrêa, 2018; Junqueira, 2018). Confusões conceituais foram deliberadamente posicionadas em torno da noção de gênero, que foi associada a "desvios" e "perversões" como a pedofilia, como estratégia de demonização do termo e de reforço das normas heteronormativas e patriarcais (Junqueira, 2018).

Contudo, esta anatematização da perspectiva de gênero, como coloca Case (2016), não parece ter surgido de forma abrupta. No decorrer do século XX, a Igreja Católica já vinha articulando, tanto teológica quanto politicamente, a ideia de complementaridade dos sexos como expressão de uma "ordem natural" inerente à humanidade (Case, 2016). Esta concepção, em sua essência, buscava conciliar a igual dignidade entre homens e mulheres com diferenças essenciais e complementares entre os sexos, descritas como físicas, psicológicas e ontológicas (Case, 2016).

Tal doutrina, desenvolvida a partir do papado de Pio XII como uma resposta às demandas feministas e às transformações sociais, e posteriormente refinada nos papados de Paulo VI, João Paulo II e Bento XVI, também encontrava ressonância em trabalhos de intelectuais conservadores, como Michel Schooyans e Dale O'Leary.

A obra de Schooyans, "O Evangelho perante a desordem Mundial" (1997), prefaciada por Joseph Ratzinger, destacava-se por ser uma das primeiras análises a identificar o papel das ONU na disseminação da chamada "ideologia de gênero" – tanto é que, posteriormente, o autor publica "A face oculta da ONU", na qual denuncia "a ideologia *onusiana* da globalização" e suas referências "agnósticas, utilitaristas e hedonistas" (2000). Schooyans, que era um padre jesuíta e professor universitário, associava suas preocupações com a "ideologia de gênero" ao conceito de "inverno demográfico" (expressão cunhada por ele para se referir a uma redução das taxas de natalidade, em relação às taxas de mortalidade), argumentando que as transformações nos papéis de gênero e a desconexão entre reprodução e sexualidade representavam ameaças à estabilidade social e moral.

De maneira similar, Dale O'Leary, em *The Gender Agenda* (1997), criticava a atuação das "feministas de gênero" (*gender feminists*) em fóruns internacionais, particularmente após as Conferências do Cairo e de Pequim. Para O'Leary, a rejeição das diferenças sexuais naturais e sua reinterpretação como meras construções sociais configuravam, segundo sua perspectiva, uma "declaração de guerra" contra a própria natureza humana, tanto feminina quanto masculina. Esse conjunto de críticas ecoava uma preocupação comum entre intelectuais e teólogos conservadores, que viam nas novas pautas feministas e nos discursos de gênero uma ameaça ao modelo tradicional de família, sustentado por uma visão essencialista das diferenças sexuais.

Essa convergência entre as obras de Schooyans e O'Leary reflete um esforço articulado de construção de narrativas teológicas e intelectuais contrárias às mudanças socioculturais impulsionadas pelos movimentos feministas e pelas conferências internacionais,

ancorando a rejeição ao discurso de gênero em argumentos que combinam moralidade, ordem natural e demografia.

Assim, o clima de otimismo e progresso que havia impulsionado a inclusão da saúde sexual e reprodutiva na agenda internacional nos anos 1990 foi gradualmente substituído por um ambiente de hostilidade (Girard, 2009), que foi sentido particularmente durante as revisões das conferências do Cairo (1999 e 2004) e de Pequim (2000 e 2005). Essa mudança se deveu, em grande parte, à consolidação da oposição do Vaticano às pautas relacionadas ao gênero, agora reforçada por uma guinada conservadora dos Estados Unidos sob a administração de George W. Bush, o que restringiu significativamente o espaço para negociações sobre questões relacionadas à sexualidade e à reprodução (Girard, 2009).

Manifestações doutrinárias publicadas entre os anos 1990 e 2000, incluindo a Carta Encíclica *Evangelium Vitae* e a "Carta aos bispos da Igreja Católica sobre a colaboração do homem e da mulher na Igreja e no mundo", consolidaram o posicionamento refratário da Santa Sé quanto ao progresso no campo dos direitos sexuais e dos direitos reprodutivos (classificados como "ameaças à vida humana" em nome "dos direitos da liberdade individual") e ao "problema do gênero" (Santa Sé, 1995; 2004).

Especialmente no último documento, tecem-se críticas a "certas concepções antropológicas hodiernas", incluindo "o obscurecimento da diferença e dualidade dos sexos" a partir da "dimensão estritamente cultural do gênero":

> Uma tal antropologia, que entendia favorecer perspectivas igualitárias para a mulher, libertando-a de todo o determinismo biológico, acabou de facto por inspirar ideologias que promovem, por exemplo, o questionamento da família, por sua índole natural biparental, ou seja, composta de pai e de mãe, a equiparação da homossexualidade à heterossexualidade, um novo modelo de sexualidade polimórfica (Santa Sé, 2004).

Essa carta, mais uma vez, fundamentava-se na perspectiva de complementaridade entre os sexos e de sua imutabilidade como um princípio natural da humanidade (Case, 2016), que serviu como alicerce para a condenação do conceito de gênero. A partir de então, essa abordagem passou a incorporar um elemento central: a retórica da "ideologia de gênero", frequentemente empregada de forma intercambiável com sintagma "teoria de gênero" (Case, 2016).

Gestada inicialmente no âmbito católico conservador, essa retórica vem se articulando de maneira cada vez mais sofisticada como uma resposta direta às reivindicações feministas e LGBTI+, retratando-as como ameaças à "família natural" e à ordem social (Case, 2016; Junqueira, 2018; Butler, 2024). Essa narrativa rapidamente transcendeu as fronteiras religiosas

e encontrou ressonância em movimentos políticos ultraconservadores, tornando-se um instrumento retórico eficaz para mobilizar pânico moral na contemporaneidade (Miskolci; Campana, 2017) e consolidar alianças transnacionais entre setores religiosos e políticos.

Exemplos de diferentes países demonstram como essa retórica utiliza as políticas de gênero para promover uma transformação mais profunda e abrangente nos sistemas políticos democráticos e em valores fundados nos princípios dos direitos humanos (Pető, 2015).

De acordo com Mary Anne Case (2011), a instrumentalização da "teoria" ou "ideologia de gênero" como uma ferramenta política no contexto francês esteve intimamente ligada ao surgimento de um movimento conservador que teve início com representantes da Igreja Católica Francesa exigindo a retirada imediata de livros didáticos de ciências nas escolas públicas, que abordavam temas como igualdade de gênero e diversidade sexual.[70] O movimento adquiriu maior força durante os anos de 2012-2013, período marcado pelos debates sobre o casamento igualitário e a adoção por casais homossexuais na França, e atingiu um público maior com as eleições municipais de 2014 (Brustier, 2015).

Na Hungria, partidos de direita tendem a utilizar uma "linguagem emocional e de gestão do medo contra a ideologia de gênero, descrevendo-a como uma ameaça ao país" (Félix, 2015). Um exemplo disso pode ser encontrado em 2010, quando Katalin Gömbös, deputada do partido Jobbik (partido que se descreve como "conservador e radicalmente cristão e nacionalista"), articulou que a implementação da igualdade de gênero poderia levar à "eliminação da maternidade e da paternidade e à desvalorização da família e do casamento". Essa retórica de medo é reforçada por narrativas conspiratórias, como a apresentada no site kuruc.info, que afirma que a "ideologia de gênero" teria sido criada por uma oligarquia sionista com o objetivo de criar uma "identidade gay", o que provocaria o colapso da nação pela diminuição da fertilidade (Félix, 2015).

Na Polônia, segundo Weronika Grzebalska (2015), as campanhas contra a "ideologia de gênero" começaram a tomar forma entre 2012 e 2013, impulsionadas por três fatores principais: i) a manifesta oposição à Convenção de Istambul pelo então Ministro da Justiça,

[70] Segundo a autora, "em setembro de 2011, oitenta deputados do partido UMP, de Nicolas Sarkozy, endossaram um apelo anteriormente feito por representantes da Igreja Católica Francesa para a retirada imediata dos novos livros didáticos de ciências da vida nas escolas públicas francesas, pois os livros incluíam discussões sobre a 'teoria de gênero', ou a ideia de que masculinidade e feminilidade são construções sociais. Para apoiar essa posição, o Pontifício Conselho para a Família apressou-se em lançar *Gender: La Controverse*, uma versão resumida e atualizada em francês de uma coletânea de ensaios, a maioria dos quais já havia sido publicada no seu *Lexicon: Ambiguous and Debatable Terms Regarding Family Life and Ethical Questions* de 2003. As mais de novecentas páginas do *Lexicon* do Pontifício Conselho continham nada menos que três cabeçalhos de assunto separados sobre o termo ('Gênero', 'Uma Ideologia de Gênero: Perigos e Escopo', 'Novas Definições de Gênero'), além de advertências severas sobre 'gênero' sob uma série de outros tópicos, como 'Engenharia Verbal'" (Case, 2011, p. 804-805).

Jaroslaw Gowin[71]; ii) escândalos de abuso sexual dentro da Igreja Católica Polonesa[72] e; iii) as orientações da Organização Mundial da Saúde (OMS) sobre a educação sexual nas escolas. Em 2014, a "ideologia de gênero" passou a ser abordada de maneira explícita nos programas de três partidos políticos – “Lei e Justiça”, “Polônia Unida” e o “Movimento Nacional” – sendo apresentada como uma ameaça externa que colocaria em risco a família tradicional e a identidade nacional, associando a igualdade de gênero a desvios e patologias (Grzebalska, 2015), muito semelhante à maneira como a linguagem alarmista foi veiculada no caso húngaro.

Na Eslováquia, reporta-se que a repercussão nacional do discurso antigênero foi catapultada por uma carta dirigida aos fiéis católicos pela Conferência dos Bispos Eslovacos, em dezembro de 2013 (Ďurinová, 2015). No documento, o termo “ideologia de gênero” foi amplamente utilizado, sendo associado a uma “cultura da morte”[73], e os promotores da igualdade de gênero foram descritos como “seguidores da cultura da morte” (Ďurinová, 2015). Essa manifestação teve grande repercussão entre os partidos políticos conservadores do país, gerando um forte movimento contra as políticas de igualdade de gênero. O efeito mais significativo desse movimento foi a mudança na Constituição, realizada em junho de 2014, que passou a definir o casamento como “uma parceria única entre um homem e uma mulher” (Ďurinová, 2015).

Enquanto isso, na Rússia, a oposição à igualdade de gênero e aos direitos LGBTI+ tem se consolidado de forma cada vez mais institucionalizada, exemplificada por leis que criminalizam a “propaganda” sobre esses direitos (Myhre; Berg-Nordile, 2024). Um marco nesse processo foi a aprovação, em 2013, de uma lei que proíbe a disseminação de informações que “negam os valores tradicionais da família” para menores (Myhre; Berg-Nordile, 2024, p. 1204-1205). Em 2020, a Constituição foi alterada para definir o casamento como uma união exclusivamente entre um homem e uma mulher, efetivamente proibindo casamentos entre pessoas do mesmo sexo. Esses novos marcos legislativos têm sido acompanhados de narrativas que associam os chamados “valores tradicionais” à segurança nacional, reforçando uma política

[71] A Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, conhecida como a Convenção de Istambul, é um tratado internacional de direitos humanos,

[72] “Após diversos relatos sobre atos de pedofilia cometidos por padres poloneses, o Arcebispo Józef Michalik se pronunciou em outubro de 2013, transferindo a responsabilidade pela violência sexual dos padres para as famílias desestruturadas e culpando o feminismo pela crise dos valores familiares” (Grzebalska, 2015).

[73] Juan Marco Vaggione explica que a "cultura da morte" é um conceito central na oposição da Igreja Católica a mudanças culturais, políticas e jurídicas que envolvem os DSDR: introduzido na encíclica *Evangelium Vitae* (1995) pelo Papa João Paulo II, o termo descreve uma visão de mundo que ameaça os valores da “cultura da vida”, e que é associada a práticas contraceptivas, ao aborto e às demandas por diversidade sexual (Vaggione, 2012, p. 64). Exploraremos melhor este conceito na subseção 3 deste capítulo.

autoritária fundamentada no discurso de proteção moral e cultural (Myhre; Berg-Nordile, 2024).

Mais recentemente, nos Estados Unidos, iniciativas semelhantes de cruzadas institucionais contra o gênero também puderam ser vistas em alguns estados: na Flórida e no Texas, por exemplo, foram aprovados projetos de lei criminalizando o cuidado afirmativo de gênero[74] de crianças trans, sob o pretexto de ser uma questão do "melhor interesse da criança" (Butler, 2024; Reed, 2024). Propostas legislativas com o objetivo de restringir o ensino de estudos críticos sobre raça, gênero e interseccionalidades em faculdades e universidades, como o projeto de lei de Wyoming, de 2022, que solicitou o fim do financiamento para estudos de gênero e de mulheres na Universidade de Wyoming, sob a alegação de que "se tratava de um programa tendencioso e ideologicamente orientado" (Butler, 2024, p. 104).

Não menos alarmante se mostra a reversão, em junho de 2022, da histórica decisão *Roe v. Wade* pela Suprema Corte dos Estados Unidos, a partir do caso *Dobbs v. Jackson Women's Health Organization*. O primeiro precedente havia reconhecido, em 1973, o direito constitucional ao aborto com base na proteção da privacidade e, como analisa Marta Machado (2020), tornou-se um marco não apenas pelo reconhecimento jurídico do direito ao aborto, mas pela complexa "vida política" da decisão: seu legado extrapolou o campo jurídico e vem envolvendo disputas interpretativas e mobilizações sociais contínuas, que reconfiguraram tanto o campo "pró-escolha" (*pro-choice*) quanto o campo antiaborto nos Estados Unidos. A decisão foi, assim, apropriada de modo inventivo por diversos movimentos sociais, revelando o potencial da litigância orientada por causas para mobilizar categorias jurídicas (como o direito à privacidade) na promoção de agendas diversas de autodeterminação. Ao mesmo tempo, a decisão em *Roe* também exemplifica os limites e ambivalências da mobilização do direito em contextos altamente polarizados, tendo sido progressivamente esvaziada por estratégias neoconservadoras que exploraram a institucionalidade judicial e legislativa para restringir seu alcance.

Assim, com o julgamento de *Dobbs*, a garantia conquistada em 1973 foi desfeita, devolvendo aos estados a prerrogativa de impor restrições severas ou mesmo proibir totalmente o procedimento (Petchesky, 2024). Este acontecimento não apenas transformou a paisagem legal do acesso ao aborto nos EUA, mas também evidenciou o caráter mutável do Judiciário

[74] A abordagem afirmativa de gênero se refere a um modelo de cuidado voltado para apoiar crianças e adolescentes trans em sua identidade de gênero, promovendo sua saúde e bem-estar. Esse modelo pode incluir apoio psicossocial, uso de nomes e pronomes escolhidos, ou, em alguns casos, intervenções médicas apropriadas à idade e ao desenvolvimento, como bloqueadores da puberdade ou terapia hormonal, sempre pautadas no consentimento informado e no acompanhamento especializado.

como um campo de disputa política. A decisão demonstrou como mudanças na composição da Suprema Corte podem resultar na revisão de direitos anteriormente consolidados, expondo a vulnerabilidade da proteção jurídica da autonomia reprodutiva diante de pressões ideológicas.

Em diversos países da América Latina, o ativismo antigênero também ultrapassou os limites da comoção eclesiástica, e o sintagma da "ideologia de gênero" se tornou um poderoso "dispositivo estratégico dos segmentos cristãos (católicos e pentecostais, especialmente) para promover racionalidades políticas neoconservadoras" (Machado, 2020, p. 87).

No Brasil, o conceito de gênero, inicialmente formulado no meio acadêmico e em debates especializados, começou a ser incorporado à estrutura política na década de 2010. Esse movimento esteve fortemente associado ao avanço das pautas sobre os DSDR, impulsionado pelas reivindicações dos movimentos feminista e LGBTI+ (Moschkovich, 2023). No entanto, à medida que o debate progredia, também cresciam as ofensivas contrárias ao gênero, especialmente durante a tramitação do Plano Nacional da Educação (PL n. 8.035/2010), que previa a promoção da igualdade racial, regional, de gênero e de orientação sexual. Essa proposta, aliada ao programa de combate à homofobia nas escolas (apelidado de "kit gay"), mobilizou bispos, sacerdotes, pastores e setores da sociedade civil em uma reação organizada contra a inclusão da perspectiva de igualdade de gênero na política educacional (Miguel, 2016; Machado, 2020).

Este panorama, embora pareça extenso, representa apenas uma parcela do fenômeno das ofensivas contra o gênero, que se caracteriza por uma força política transnacional — isto é, que transcende fronteiras geográficas e conecta eventos que, à primeira vista, podem parecer isolados, mas que, na verdade, estão em diálogo uns com os outros (Ojeda; Holzberg; Holvikivi, 2024).

Com efeito, "o conservadorismo de gênero se tornou, nos últimos anos, a língua franca de uma tendência global diversificada" (Graff; Kapur; Walters, 2019), unindo ativistas de direita de origens bastante distintas - "crentes e não crentes, nacionalistas e universalistas, populistas que demonizam o capital global e conservadores tradicionais, com um amor neoconservador pelo mercado" (Graff; Kapur; Walters, 2019). Em outras palavras, o ativismo contra o gênero (ou "antigenderismo" – termo traduzido do inglês *antigenderism*) tem funcionado como uma "cola simbólica" (Félix, 2015; Pető, 2015; Kováts; Põim, 2015), conectando diferentes setores conservadores e criando uma plataforma ideológica ampla e coesa, que explora as fragilidades estruturais da política progressista, incluindo suas limitações em responder às expectativas sociais geradas pela promessa de igualdade e liberdade (Pető, 2015; Biroli, 2020).

É importante ressaltar que essa posição de ataque ao gênero não se limita a movimentos abertamente fascistas ou nacionalistas de direita (Ojeda; Holzberg; Holvikivi, 2024). Certas posições feministas e de esquerda, muitas vezes em nome de um progressismo restrito, podem também contribuir para o fortalecimento de projetos de direita e autoritários, quando ignoram as complexas interseccionalidades que envolvem as questões de gênero e sexualidade (Butler, 2024; Ojeda; Holzberg; Holvikivi, 2024).

Por exemplo, em países do Reino Unido, feministas autodenominadas "críticas de gênero" ("*gender critical*") têm se mobilizado com base em entendimentos essencialistas biológicos de gênero, direcionando ataques a pessoas trans e não-binárias (Ojeda; Holzberg; Holvikivi, 2024, p. 12). A convergência entre posições aparentemente progressistas e projetos autoritários, descrita como uma "sinergia oportunista" por Agnieszka Graff e Elzbeta Korolczuk (2021), demonstra como os ataques ao gênero têm encontrado terreno fértil não apenas entre conservadores, mas também em segmentos que, em outros contextos, se posicionam como defensores de causas progressistas.

Além disso, conforme evidenciado por pesquisas realizadas com enfoque no Norte Global (Datta, 2021; Norris, 2023), o discurso antigênero tem se proliferado com o apoio de redes globais interconectadas. Essas redes não apenas compartilham estratégias discursivas, mas também recursos financeiros e logísticos, o que fortalece seus laços com projetos explicitamente antidemocráticos e autoritários (Norris, 2023).

Neil Datta, pesquisador e secretário do Fórum Parlamentar Europeu para os Direitos Sexuais e Reprodutivos, traçou um panorama detalhado sobre o fenômeno da militância antigênero na Europa, no estudo intitulado "*Tip of the iceberg - Religious extremist funders against Human Rights for Sexuality & Reproductive Health in Europe*" ("A ponta do iceberg - financiadores extremistas religiosos contra os direitos humanos para a sexualidade e saúde reprodutiva na Europa", em tradução livre). Segundo Datta, essa oposição reúne uma variedade de atores, incluindo organizações não governamentais (ONGs), partidos políticos, *think tanks*[75] e fundações que conduzem ativismo contrário à saúde sexual e reprodutiva, aos direitos LGBTI+ e aos direitos de crianças e adolescentes (Datta, 2021, p. 9).

É o caso da rede "Tradição, Família e Propriedade", que teve origens no Brasil, e, atualmente, encontra-se pulverizada pelo território europeu, especialmente com representantes

[75] "O termo 'think tank' normalmente é traduzido para o português como: "centro de pensamento", "banco de ideias, "viveiro de ideias" e "tanque de pensamento" (...) de forma geral, o conceito 'think tank' se refere a organizações institucionalizadas, no sentido de não serem clandestinas, que buscam influenciar políticas públicas e/ou a opinião pública, via criação e/ou produção, bem como divulgação de materiais 'intelectuais' – como textos, artes, vídeos, material audiovisual, panfletos, livros (...)" (Charrone, 2024, p. 4-5).

da Polônia (Datta, 2021, p. 37-39). Trata-se de uma associação católica fundada em 1960 na cidade de São Paulo, registrada sob a direção de Plínio Corrêa de Oliveira, que chegou a alcançar vinte e seis países, em cinco continentes (Da Silva, 2010; Datta, 2021).

A reportagem de Andréa Dip, publicada pela Agência Brasil em 2021, apresenta uma análise detalhada das pesquisas realizadas por Neil Datta sobre os canais de financiamento das agendas antigênero na Europa, Rússia e Estados Unidos (Dip, 2021). Os dados indicam que, entre 2009 e 2018, foram contabilizados valores significativos, totalizando 707,2 milhões de dólares. Esse montante está distribuído da seguinte forma: 437,7 milhões provenientes da Europa, 186,4 milhões da Rússia e 81,3 milhões dos Estados Unidos. Além dessa camada visível - a ponta do iceberg -, que representa os valores identificados e registrados, há também camadas submersas que englobam práticas, redes e formas indiretas de financiamento que sustentam as agendas antigênero (Datta, 2021; Dip, 2021).

Entre essas práticas destacam-se: ONGs que recebem recursos públicos enquanto ocultam interesses conservadores sob uma fachada de legitimidade; redes aristocráticas-clericais que exercem influência por meio de elites e estruturas religiosas conservadoras; e estratégias de "*astroturfing*"[76], que mascaram os verdadeiros patrocinadores para criar a impressão de que as mensagens surgem espontaneamente. Outros elementos incluem o "armamento" da população, com a promoção de confronto e polarização social, e o ativismo político alimentado por campanhas de indignação fabricada para gerar tensões artificiais. Há também o uso de diferentes formas de financiamento estatal disfarçado, além da atuação de redes religiosas – católicas, protestantes e ortodoxas – que canalizam fundos e apoio às agendas conservadoras (Datta, 2021; Dip, 2021). Ademais, pequenas doações e iniciativas de doutrinação de jovens são empregadas como mecanismos de mobilização individual, enquanto o ecumenismo ultraconservador promove a cooperação entre denominações religiosas com objetivos comuns. Por fim, destacam-se as táticas de desinformação que visam manipular e desorientar mulheres, reforçando a manutenção das agendas antigênero.

Apesar de não incluída no estudo de Datta, a produtora Brasil Paralelo exemplifica como *think tanks* de direita operam no Brasil com estratégias sofisticadas de *advocacy* e desinformação, especialmente no ativismo antigênero e antiaborto. Autodenominada uma empresa de entretenimento e educação, a Brasil Paralelo se posiciona como uma alternativa à

[76] Como explica Daniel Reis Silva, o *astroturfing* pode ser encarado como uma prática comunicativa complexa, "cercada por diversas ambiguidades éticas, algo que trabalha com esforços para enganar pessoas, fazê-las acreditar em aspectos falsos de uma realidade e ocultar, assim, interesses privados" (Silva, 2013, p. 10). Em síntese, trata-se de uma "prática enganosa de apresentar uma campanha orquestrada de marketing ou relações públicas na forma de comentários não solicitados de membros de um público" (Silva, 2013, p. 15).

grande mídia e às universidades, difundindo narrativas revisionistas e conspiratórias para consolidar uma identidade nacional conservadora (Charrone, 2024). Seu "*modus operandi"* se aproxima do observado em redes antigênero internacionais, com o uso intensivo de campanhas digitais e impulsionamento de conteúdos que associam o feminismo e os DSDR a ameaças morais e políticas (Granjeia, 2024).

Entre agosto de 2020 e junho de 2024, a produtora, que é a maior anunciante do Brasil no *Facebook* e no *Instagram*, investiu R$24,5 milhões em anúncios pagos, sendo quase 5 mil deles explicitamente focados no tema do aborto, com segmentação direcionada a profissionais médicos das áreas da ginecologia e obstetrícia, pais de crianças e grupos religiosos (Granjeia, 2024). Além disso, sua atuação inclui a difusão de documentários que reforçam desinformação sobre saúde sexual e reprodutiva, promovendo a ideia de um Brasil cristão e moralmente ameaçado, contribuindo para a radicalização do debate público e o fortalecimento de agendas ultraconservadoras no país (Charrone, 2024).

Essas camadas revelam que o financiamento antigênero é muito mais profundo e complexo do que os valores monetários visíveis, englobando estratégias de longo alcance que incluem manipulação ideológica e práticas econômicas. Ainda, como observado em regiões como a América Latina, as mobilizações antigênero também se localizam em contextos específicos, apropriando-se de discursos anticoloniais para legitimar suas investidas contra movimentos feministas e LGBTI+, e reforçando hierarquias sociais e raciais existentes (Graff; Kapur; Walters, 2019). Todos esses fatores evidenciam a necessidade de uma análise transnacional que considere não apenas as conexões globais, mas também as especificidades locais dessas mobilizações.

O quadro abaixo, elaborado a partir de um resumo da obra de Eszter Kováts e Maari Põim (2015) em cotejo com os demais referenciais apresentados nesta seção, destaca as práticas, estratégias e narrativas que conectam os movimentos antigênero globalmente, reforçando sua articulação transnacional e a circulação de ideias e métodos entre diferentes contextos nacionais.

QUADRO 2: RESUMO DAS PRÁTICAS, ESTRATÉGIAS E NARRATIVAS QUE CONECTAM OS MOVIMENTOS ANTIGÊNERO GLOBALMENTE

Aspecto Transnacional	Descrição
Oposição a organismos internacionais e à tradição dos direitos humanos	Protestos contra educação sexual, questionamento da legitimidade de organizações internacionais, tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos
Espaço comum nas redes sociais	Uso compartilhado de plataformas, páginas e ferramentas digitais para disseminação de campanhas antifeministas e antigênero.
Linguagem semelhante	Retórica hiperbólica e alarmista que associa igualdade de gênero a patologias, desvios e desordem/decadência social.
Fundamentos retóricos	Base em ensinamentos sociais católicos e em discurso neoconservador, como a frequente inclusão da categoria do nascituro (*the unborn*, no original) como estratégia antiaborto.
Laços pessoais entre movimentos	Cooperação direta entre líderes e movimentos de diferentes países, incluindo participação mútua em eventos e disseminação de literatura conservadora.
Símbolos visuais e conceitos compartilhados	Utilização de logotipos, *slogans* e símbolos comuns para criar uma identidade visual unificada nas manifestações.
Recursos financeiros e logísticos	Apoio financeiro substancial, incluindo fundos de diversos países da Europa, Rússia e Estados Unidos (conforme evidenciado no estudo de Neil Datta), além de estruturas logísticas e redes globais que garantem o alcance e a perpetuação das agendas antigênero, envolvendo desde doações diretas até financiamento de ONGs e redes religiosas.

Fonte: Elaboração própria (2025)

Como se pode observar da tabela acima, dentre os elementos sistematizados, está a presença do neoconservadorismo, que orienta a crescente proliferação de discursos contra o avanço dos DSDR, especialmente no que diz respeito ao aborto. Embora as campanhas antigênero frequentemente enfatizem o aborto como a "principal" forma de ameaça à ordem social e moral, essa centralidade esconde um objetivo mais amplo: a limitação da autonomia reprodutiva, especialmente a feminina. Essa perspectiva se manifesta não apenas nas restrições e na criminalização impostas ao aborto, mas também na resistência ao acesso democratizado à contracepção e ao planejamento reprodutivo. Movimentos conservadores historicamente têm questionado políticas que favorecem a autodeterminação reprodutiva, argumentando que elas incentivam a dissolução dos valores familiares tradicionais.

Assim, a ênfase no aborto como questão central acaba funcionando como uma estratégia amplificada de controle da sexualidade e da reprodução na proposta do neoconservadorismo.

Dada a relevância desse fenômeno no contexto contemporâneo, torna-se imprescindível, no escopo deste trabalho, aprofundar a compreensão dos fundamentos que sustentam o discurso neoconservador e suas implicações para os debates em curso.

3.2 FUNDAMENTOS DO NEOCONSERVADORISMO, INCLINAÇÕES ANTIDEMOCRÁTICAS E RESSENTIMENTO ANTIFEMINISTA

De acordo com Flávia Biroli, Maria das Dores Campos Machado e Juan Marco Vaggione, a noção de neoconservadorismo é posicional, e sua emergência está diretamente relacionada à resistência a transformações históricas nas estruturas sociais e políticas, especialmente aquelas associadas a avanços democráticos e progressistas (Biroli; Machado; Vaggione, 2020, p. 24).

Uma das tônicas desta nova expressão do conservadorismo reside no entrelaçamento da "defesa de uma concepção de ordem sexual e familiar considerada ameaçada" (Biroli; Machado; Vaggione, 2020, p. 24) com o neoliberalismo (Brown, 2006; Biroli; Machado; Vaggione, 2020; Lacerda, 2018; Kreuz, 2020), aqui compreendido não meramente como uma teoria no domínio da economia, mas como uma nova programação da governamentalidade[77] liberal que estende a racionalidade do mercado à família, às escolas, ao trabalho e à produção de subjetividades[78] (Foucault, 2008; Danner, 2011; Castro, 2016; Brown, 2019).

Seguindo a lição de Wendy Brown (2019, p. 16), é importante compreender como a racionalidade neoliberal preparou o terreno para mobilizar forças antidemocráticas e legitimar

---

[77] Como advertido por Biroli, Machado e Vaggione (2020, p. 26), "a discussão de Michel Foucault sobre a governamentalidade inspira a interpretação de (Wendy) Brown e outros autores que têm procurado associar o neoconservadorismo com uma nova forma de governo, alinhada com as exigências do neoliberalismo". Nesse sentido, a governamentalidade ou arte de governar, conceito também creditado a Michel Foucault, diz respeito "ao encontro entre as técnicas de dominação exercidas sobre os outros e as técnicas de si" (Castro, 2016, p. 191). Portanto, a governamentalidade em Foucault é um conceito-chave para entender como o poder opera através da articulação entre condução das condutas individuais, gestão populacional e racionalidades políticas.

[78] "Com a publicação dos cursos Segurança, Território, População e Nascimento da Biopolítica, Foucault dá uma guinada em suas pesquisas e começa a estudar a biopolítica articulada ao eixo das modernas economias de mercado, influenciadas principalmente pelo neoliberalismo da Escola de Chicago, com sua Teoria do Capital Humano, e pelo Ordoliberalismo alemão. Neste curso, Foucault mostra que, sob a perspectiva do neoliberalismo do pós-guerra, a racionalidade política passa a adquirir um sentido eminentemente economicista e o indivíduo passa a ser compreendido em termos de *Homo Oeconomicus*, isto é, enquanto indivíduo produtivo que age e responde aos desafios que são colocados pelo mercado capitalista. O mercado, portanto, na visão de Foucault, passa a ser considerado o "grande produtor" da verdade na contemporaneidade" (Danner, 2011, p. 13).

uma agenda política autoritária na segunda década do século XXI. Historicamente, o termo neoliberalismo teria surgido em 1938, no Colóquio Walter Lippmann, como uma tentativa de reformular o liberalismo clássico frente às críticas e transformações do período entre guerras (Brown, 2019, p. 28-29). Essa nova corrente buscava adaptar os princípios do mercado livre e da propriedade privada ao contexto das economias modernas, propondo um afastamento do intervencionismo estatal característico das políticas keynesianas em curso. Pensadores como Friedrich Hayek, Milton Friedman e Ludwig von Mises emergiram como expoentes teóricos do neoliberalismo, defendendo a primazia do mercado como mecanismo de regulação social e econômica, e o papel limitado do Estado como garantidor das condições para a competição econômica (Lacerda, 2018, p. 60).

Enquanto política econômica, o neoliberalismo ganhou destaque a partir da década de 1970, especialmente no contexto das crises econômicas que abalaram o modelo de estado de bem-estar social (Brown, 2019). No Sul Global, o Chile se tornou um laboratório para as políticas neoliberais durante a ditadura de Augusto Pinochet (1973-1990). Sob a influência dos chamados "Chicago Boys", economistas adeptos das teorias de Milton Friedman (que era professor da Universidade de Chicago), e com o apoio do Fundo Monetário Internacional, o país implementou uma série de reformas neoliberais, incluindo a privatização de empresas estatais, a abertura econômica ao capital internacional e a reforma da previdência (Lacerda, 2018, p. 61; Brown, 2019, p. 29). Esta agenda neoliberal também foi ensaiada na Argentina durante a ditadura que começou em 1976, liderada por Jorge Rafael Videla.

Da mesma forma, ao fim da década de 1970, tanto na Inglaterra quanto nos Estados Unidos, Margaret Thatcher e Ronald Reagan implementaram programas neoliberais que capitalizaram sobre a crise de lucratividade e da "estagflação" (combinação de crescimento econômico estagnado e alta inflação). Essas políticas priorizavam a desregulamentação do capital, o enfraquecimento das organizações trabalhistas, a privatização de bens e serviços públicos, a redução da tributação progressiva e a diminuição do papel do Estado no fornecimento de bem-estar social (Brown, 2019, p. 29). Essa tendência rapidamente se expandiu, alcançando países da antiga União Soviética, que, com o colapso do Bloco Soviético no final dos anos 1980, fizeram uma transição acelerada do comunismo de Estado para o capitalismo neoliberal (Brown, 2019, p. 29), e até mesmo democracias consolidadas com estados de bem-estar social robustos, como a Nova Zelândia e a Suécia, adotaram versões do neoliberalismo em suas economias (Lacerda, 2018, p. 61).

Nos anos 1990, o neoliberalismo volta a visitar as terras do Sul do continente americano, especialmente Peru, Brasil e Argentina (Lacerda, 2018, p. 61), não apenas como

uma doutrina econômica, mas como uma racionalidade política[79], permeando diversas esferas da governança e da sociedade (Brown, 2006; Foucault, 2008; Brown, 2019). As crises econômicas e o aumento da dívida pública levaram a uma reavaliação do papel do governo na economia, com o neoliberalismo se apresentando como uma solução que prometia reduzir a intervenção do governo e promover a responsabilidade individual (Lacerda, 2018; Brown, 2019; Kreuz, 2020).

Assim, ao longo das décadas, o neoliberalismo deixa de ser apenas uma política econômica restrita, expandindo-se nos campos social, cultural e político (Brown, 2019). Nesse novo modelo, os princípios de mercado se tornam onipresentes, não apenas estruturando a economia, mas reconfigurando o próprio governo, que passa a ser orientado para servir aos mercados (Foucault, 2008; Brown, 2019). A racionalidade neoliberal, como racionalidade mercado-política, transforma o sujeito em um empreendedor de si mesmo, convertendo o trabalho em capital humano, marcando a transição do liberalismo econômico clássico para uma racionalidade governamental que abrange todas as esferas da vida (Foucault, 2008; Brown, 2006; 2019).

Dentre os efeitos dessa racionalidade neoliberal, encontram-se os ataques ao social e a concepções igualitárias de justiça, "para edificar o poder corporativo, legitimar a desigualdade e desencadear um novo e desinibido ataque aos membros mais vulneráveis da sociedade" (Brown, 2019, p. 54). Da mesma forma, para Pierre Dardot e Christian Laval (2016), a hegemonia neoliberal fortalece os ideais de meritocracia e individualismo social, contrastando com os princípios de redistribuição, reconhecimento e solidariedade.

O neoliberalismo, assim, "preparou o terreno para mobilizar e legitimar forças ferozmente antidemocráticas", combinando elementos como "favorecimento do capital, repressão do trabalho, demonização do Estado social e do político, ataque às igualdades e exaltação da liberdade" (Brown, 2019, p. 16). Não por acaso, autores como Morgan e Roberts (2012) ressaltam que as transformações na governança reprodutiva na América Latina devem ser compreendidas no contexto das políticas econômicas neoliberais implementadas a partir dos anos 1990. Ainda que a aceitação do neoliberalismo tenha variado entre os países da região — com alguns mantendo suportes sociais estatais e outros adotando mais radicalmente a orientação de mercado —, o modelo neoliberal estabeleceu um terreno fértil para o deslocamento das

[79] Como explica Wendy Brown, inspirada na proposição foucaultiana, uma racionalidade política "é uma forma específica da razão política normativa organizando a esfera política, práticas de governança e cidadania. Uma racionalidade política governa o dizível, o compreensível e os critérios de verdade desses domínios" (Brown, 2006).

racionalidades políticas de regulação da reprodução. Nesse novo cenário, regimes morais baseados em reivindicações de direitos passaram a ocupar papel central nas disputas em torno da reprodução, articulando lógicas de mercado, moralidades públicas e discursos jurídicos (Morgan; Roberts, 2012, p. 245-246).

Por sua vez, o neoconservadorismo, enquanto movimento político e racionalidade política (Lacerda, 2018; Brown, 2006), começa a tomar forma no início da década de 1970. Ao tratar da política internacional estadunidense, Justin Vaïsse explica que a expressão "neoconservador" teria sido utilizada pela primeira vez nesse período, tanto por aliados quanto por críticos de um grupo de intelectuais nova-iorquinos que se opunham "à guinada à esquerda" que o liberalismo americano teria supostamente adotado na década anterior, com a ascensão de movimentos sociais, como o estudantil, o feminista, o negro e o ambiental (Vaïsse, 2010, p. 2). Nessa mesma década, Irving Kristol, conhecido como o "padrinho do neoconservadorismo", defendia que o fortalecimento de um programa político-moral conservador era necessário não apenas aos mercados livres, mas também para mitigar o "declínio constante" da democracia, que estaria se "afundando em novos níveis de vulgaridade" (Brown, 2019, p. 111).

O neoconservadorismo, então, passa a tomar forma a partir de uma "aproximação entre conservadorismo cristão e individualismo liberal", buscando promover "uma cultura política (...) que prioriza a mobilização do direito de proteger e garantir uma moral sexual baseada na defesa da família (heterossexual) e legitimada pelo seu potencial reprodutivo" (Biroli; Machado; Vaggione, 2020, p. 25). Interessante pontuar que, ao tratar da racionalidade neoliberal, Foucault já sinalizava a adoção de uma lógica empresarial que atravessa as relações sociais mais íntimas, como aquelas no âmbito familiar (Foucault, 2008). Desta forma, a moralidade familiar, em consonância com a lógica patriarcal e heteronormativa, torna-se peça-chave do espraiamento do projeto político neoliberal (Galetti, 2024, p. 49). Mostra-se possível afirmar, portanto, que a aliança entre neoliberais e conservadores engendra o neoconservadorismo (Biroli; Machado; Vaggione, 2020, p. 26), apesar do aparente paradoxo da costura entre liberalismo e tradicionalismo (Lacerda, 2018, p. 61).

Outro aspecto relevante do neoconservadorismo é o uso estratégico do discurso religioso fundamentalista na defesa da "família tradicional" e na oposição ao reconhecimento de identidades sexuais e de gênero dissidentes (Biroli; Machado; Vaggione, 2020). Demarca-se, portanto, um essencialismo discursivo que objetiva fixar identidades de gênero e a sexualidade em moldes rígidos e "naturalizados": no discurso neoconservador, homens e mulheres são reduzidos a papéis considerados "naturais", sendo que as mulheres são associadas à maternidade e ao cuidado, enquanto os homens ocupam posições de autoridade e provedores

(Galetti, 2024). Dentro dessa lógica, a defesa de uma autonomia sexual e reprodutiva é retratada como ameaça à ordem social e moral. Essa narrativa é utilizada para justificar práticas autoritárias de repressão estatal e violência simbólica, que limitam direitos e perpetuam exclusões sociais e políticas (Kreuz, 2020, p. 102).

Da mesma maneira, a família heterossexual e patriarcal é posicionada como a unidade básica da sociedade, lógica não apenas naturaliza a divisão sexual do trabalho – relegando as mulheres ao espaço doméstico e ao cuidado reprodutivo – como também deslegitima outras formas de organização familiar, como famílias monoparentais, homoafetivas ou comunitárias. O familismo, sustentado pela ideia de "transferência de problemas sociais para um domínio supostamente privado, com a responsabilização das famílias sobre eles" (Moschkovich, 2023, p. 3), também reforça uma visão moral e política centrada na "família tradicional". Essa concepção é frequentemente associada a valores de uma família branca, heterossexual e cristã, conforme aponta Galetti (2024, p. 236), ao argumentar que, na ideologia familista, "a arena política deve ser uma continuidade dos valores morais relativos a uma concepção muito bem definida de família".

Esta perspectiva ressoa, igualmente, com os fundamentos neoliberalismo que, segundo Marina Lacerda (2018, p. 63), defende que a redução do papel do Estado torna o fortalecimento da família tradicional indispensável, uma vez que mulheres sem essa estrutura enfrentam maior vulnerabilidade econômica, o que também se reflete nos contornos da família nuclear privatizada, em que "é necessário fazer dinheiro para garantir o sustento e o apoio aos seus, fortalecendo a ideia de que o paraíso é privado e equipado com o fruto do esforço do chefe de família e do zelo das mulheres que dela fazem parte" (Biroli, 2014, p. 11).

Não por acaso, na atualidade, observa-se um crescimento de movimentos como o das *tradwives* (neologismo derivado da abreviação de "*traditional wives*" - "esposas tradicionais", em tradução livre). Esses movimentos exaltam o retorno a rígidos papéis de gênero, promovendo ideais de submissão feminina e dependência financeira como "virtudes morais". Em grande parte, são impulsionados por jovens influenciadoras digitais[80] que, posicionando-se como esposas de homens ricos e pertencentes a uma classe social privilegiada, celebram a cis-heterossexualidade compulsória e vendem a ideia de que o sucesso feminino reside na dedicação integral ao lar e à família (Kositza, 2020). Essa narrativa reforça estereótipos que

[80] Um exemplo emblemático desse tipo de influenciadora é Hannah Neeleman, conhecida pelo perfil "Ballerina Farm". Hannah compartilha nas redes sociais (que somam aproximadamente 10 milhões de seguidores) sua vida em uma fazenda em Utah, nos EUA, onde cuida de seus oito filhos, supostamente sozinha, e ordenha animais, faz queijo, cultiva vegetais e fabrica produtos para sua loja orgânica online. Seu marido é Daniel Neeleman, herdeiro das companhias aéreas Azul e JetBlue (Gomes, 2024).

vinculam o valor da mulher à sua capacidade de desempenhar papéis tradicionais, ignorando as desigualdades estruturais que sustentam tais dinâmicas. Ao mesmo tempo, essa visão idealizada mascara as relações de poder subjacentes, perpetuando uma lógica patriarcal que limita a autonomia feminina.

Este fenômeno pode ser traçado em paralelo com a "Teoria da Substituição" ("*The Great Replacement*"), que sustenta que as populações brancas estão sendo "substituídas" por imigrantes – isto é, populações racializadas - e que a queda nas taxas de natalidade entre pessoas brancas – também promovida, na ótica de tal teoria, por movimentos feministas e LGBTI+ - deve ser combatida (Norris, 2023; Holzberg, 2024). Embora tenha tido origens no contexto europeu, a "Teoria da Substituição" tem se expandido para além dessas fronteiras, nutrindo movimentos semelhantes em outras regiões, incluindo Ásia e América Latina (Holzberg, 2024).

Nesse contexto, o incentivo ao retorno das mulheres "ao lar" e a restrição dos direitos sexuais e dos direitos reprodutivos tornam-se instrumentos políticos para preconizar o aumento da taxa de natalidade de grupos que esses movimentos desejam preservar. Assim, a romantização da submissão feminina e da dependência econômica não apenas reforça estruturas patriarcais, mas também serve a uma agenda populacional excludente, na qual a maternidade é politizada como um dever "patriótico" e vinculada à preservação de uma suposta "pureza racial".

Tais ideais também conformam agendas de movimentos pró-vida e pró-família, que se opõem ao direito ao aborto e à expansão dos direitos sexuais e dos direitos reprodutivos em perspectiva emancipatória, utilizando discursos em defesa de uma suposta "proteção à vida" e preservação dos "valores tradicionais", como a família. No entanto, esses argumentos frequentemente desconsideram a complexidade das questões envolvidas, reduzindo debates sobre autonomia, justiça reprodutiva e igualdade de gênero a uma retórica moralista. Essa articulação entre valores tradicionais e políticas conservadoras - como veremos de forma mais detalhada na próxima seção deste capítulo - reflete um esforço para consolidar um modelo social hierárquico que privilegia estruturas familiares normativas em detrimento da diversidade.

De forma correlata, não parece coincidência que essencialismo discursivo se alie ao nacionalismo em determinadas ideologias políticas, a fim de promover homogeneidade e identidade (Galetti, 2024, p. 60). A título exemplificativo, Ty Solomon (2013), ao analisar o contexto estadunidense do início dos anos 2000, destaca a incorporação, por setores neoconservadores, de diversos símbolos e imagens que remetiam ao que muitos consideravam como "americano" (*american*, no original), sendo a força afetiva desse discurso essencial para compreender seu apelo junto ao público. No Brasil, o nacionalismo teve grande destaque

durante o período da ditadura militar (1964-1985), quando o governo adotou o lema "Brasil, ame-o ou deixe-o", que refletia um projeto de país homogêneo e excludente, baseado na imposição de uma identidade nacional única (Galetti, 2024, p. 60-61). Décadas depois, a retórica nacionalista ressurge com força no discurso neoconservador contemporâneo, exemplificado pelo *slogan* da gestão de Jair Bolsonaro (2019-2022), "Pátria Amada Brasil", combinando um ufanismo saudosista com valores cristãos evangélicos assumidos como pilares morais (Kreuz, 2020, p. 164).

Essa articulação entre essencialismo e nacionalismo não apenas reforça uma visão homogênea da identidade nacional, como também flerta com elementos do fascismo, como apontam Mark Neocleous (1997) e Sian Norris (2023). Na ideologia fascista, há uma fusão simbólica entre nação e natureza, em que ambos os elementos são tratados como entidades sagradas e imutáveis. Esse processo resulta na "santificação da natureza" enquanto metáfora para justificar hierarquias sociais e exclusões (Neocleous, 1997). Assim, o discurso nacionalista essencialista reforça a ideia de que certas identidades ou comportamentos são intrinsecamente superiores ou mais legítimos, difundindo práticas autoritárias e antidemocráticas em nome da preservação de uma ordem social idealizada (Norris, 2023).

De maneira geral, ainda que não seja possível falar de um ativismo neoconservador unívoco e desprovido de matizes em todas as regiões, é possível identificar características gerais que demonstram como esses setores têm renovado suas formas de ação coletiva e configurações políticas na América Latina (Morán Faúndes, 2023, p. 368).

Nesse sentido, Flávia Biroli, Maria das Dores Machado e Juan Marco Vaggione, enfocando esse contexto latino-americano, identificam cinco dimensões principais do neoconservadorismo: 1) as alianças entre diferentes setores sociais e políticos; 2) a juridificação da moralidade, que se trata da instrumentalização do direito para consolidar princípios morais; 3) sua operação dentro de contextos democráticos, utilizando instituições para promover agendas conservadoras; 4) seu caráter transnacional, que conecta movimentos conservadores globalmente; e 5) sua relação com o neoliberalismo, em que ambos convergem na responsabilização do indivíduo e na perpetuação de desigualdades estruturais.

Quanto à primeira, os autores destacam particularmente as alianças e afinidades entre setores evangélicos e católicos, que têm desempenhado papel central no avanço do neoconservadorismo na América Latina. Contudo, essas alianças não se limitam aos atores religiosos. Outros grupos, como organizações empresariais, proprietários de terra e militares, também têm investido significativamente na organização de campanhas eleitorais e na inserção de representantes neoconservadores no poder legislativo (Biroli; Machado; Vaggione, 2020).

Esse movimento reflete uma articulação estratégica entre interesses religiosos e econômicos, que fortalece a influência política neoconservadora em diversas esferas institucionais.

Além disso, como apontado por Morán Faúndes (2023), na América Latina, o neoconservadorismo tem se caracterizado pela convergência de agendas antiprogressistas. Essa confluência abrange a revitalização do ideário da família tradicional em consonância com políticas sexuais restritivas, bem como uma inclinação à redução do aparato público, ao desmantelamento de direitos sociais e ao endurecimento de políticas de segurança e controle migratório. A defesa da família heteronormativa torna-se, assim, um eixo central que conecta esses diferentes atores a posições políticas de direita e extrema-direita, incluindo influenciadores com forte presença digital, "em um processo de construção publicitária que logre evocar interesse do público a fim de gerar uma rede de seguidores" (Morán Faúndes, 2023, p. 366, tradução livre). Essas coalizões têm sido, portanto, fundamentais na consolidação de agendas no combate às pautas feministas e LGBTI+.

A juridificação, por sua vez, configura-se uma estratégia cada vez mais acentuada no avanço do neoconservadorismo. Recuperando o conceito de juridificação, Lars Blichner e Anders Molander (2008) a definem como um fenômeno multifacetado que ocorre em diversas dimensões: desde a expansão do direito para regular novas áreas da vida até o aumento do poder do sistema jurídico sobre outras formas de autoridade política[81]. Nesse sentido, podemos dizer que, na América Latina, a reprodução atravessa um processo de juridificação, "por meio do qual seus sentidos são intensivamente incorporados e reconstituídos por discursos e práticas do direito" (Ramos; Alkmin, 2024, p. 101).

Esse fenômeno também pode ser compreendido em cotejo com os estudos sobre mobilização do direito (*legal mobilization*), uma vez que se trata de uma perspectiva que tem por escopo a ampliação da conceitualização do direito e a interpretação de discursos e práticas sociojurídicas a partir da agregação de literaturas dos movimentos sociais aos estudos jurídicos (McCann, 2006; Pedriana, 2006; Losekann; Bissoli, 2017). Nesse sentido, a proposta da "*Legal Mobilization Theory*" consiste, igualmente, "na compreensão da lei como parte significativa da vida cotidiana das pessoas, as quais, em muitos sentidos, agem tendo como referência a lei ou

[81] Segundo estes autores, a juridificação se expressa em cinco dimensões: "Primeiro, a juridificação constitutiva é um processo em que normas constitutivas para uma ordem política são estabelecidas ou alteradas para adicionar às competências do sistema jurídico. Segundo, a juridificação é um processo pelo qual o direito passa a regular um número crescente de atividades diferentes. Terceiro, a juridificação é um processo pelo qual os conflitos são cada vez mais resolvidos por ou com referência ao direito. Quarto, a juridificação é um processo pelo qual o sistema jurídico e a profissão jurídica obtêm mais poder em contraste com a autoridade formal. Finalmente, a juridificação como enquadramento jurídico é o processo pelo qual as pessoas tendem cada vez mais a pensar em si mesmas e nos outros como sujeitos jurídicos" (Blichner; Molander, 2008, p. 38-39 – tradução livre).

as instituições judiciais" (Losekann; Bissoli, 2017, p. 4). Assim, a exploração de conteúdos jurídicos e da "plasticidade da linguagem jurídica" (Machado, 2020) funcionaria como um recurso estratégico ("estruturas de suporte" ou "oportunidades legais") que, "ao mesmo tempo em que criam constrangimentos, também oportunizam estratégias potenciais que podem ser acionadas nas lutas sociais" (Losekann; Bissoli, 2017, p. 4).

Embora os movimentos sociais não se limitem ao campo progressista do espectro político (McCann, 2006), a mobilização do direito tem sido predominantemente analisada a partir dessa perspectiva, com foco em seus usos e estratégias jurídicas nesse contexto (Pedriana, 2006; Losekann; Bissoli, 2017; Ramos; Alkmin, 2024). No entanto, a juridificação da reprodução não ocorre de maneira "unidirecional".

Atores neoconservadores também se apropriam desse processo, utilizando-o de forma reativa para impor restrições ao acesso à saúde reprodutiva e reforçar normas morais que impactam de maneira desproporcional grupos historicamente marginalizados. Nessa esteira, Juan Marco Vaggione (2020) amplia essa discussão ao enquadrar tais processos no que denomina "juridificação reativa", isto é, o uso do direito por atores religiosos (e seculares) para defender princípios morais que consideram ameaçados pelas demandas feministas e LGBTI+, buscando, da mesma forma, "renaturalizar o discurso sobre os direitos humanos, defendendo uma moralidade sexual reprodutiva e unitária" (Biroli; Machado, Vaggione, 2020, p. 31).

Deste modo, essa estratégia envolve tanto a mobilização de questões religiosas quanto a instrumentalização do sistema jurídico para frear avanços igualitários. Essa compreensão se mostra fundamental para a análise que se seguirá sobre a litigância estratégica em DSDR, conforme proposta no Capítulo 4 deste trabalho.

A terceira dimensão do neoconservadorismo na América Latina diz respeito à sua operação dentro de contextos democráticos. Diferentemente de regimes autoritários clássicos, o neoconservadorismo contemporâneo utiliza os próprios mecanismos democráticos para avançar suas pautas. Essa estratégia inclui a sua organização e a articulação entre ONGs, partidos políticos religiosos e funcionários públicos (Biroli; Machado; Vaggione, 2020, p. 33), na ocupação de espaços institucionais, como o Parlamento e o Judiciário, bem como a mobilização popular por meio de campanhas que apelam ao senso comum e aos valores tradicionais. No Brasil, por exemplo, o discurso neoconservador tem se apresentado como uma defesa da democracia contra supostos "excessos" dos movimentos progressistas, ao mesmo tempo em que promove práticas que enfraquecem as bases democráticas, como a deslegitimação de direitos fundamentais (Kreuz, 2020; Galetti, 2024).

Essas últimas dimensões, em especial, têm sido alinhadas para enquadrar debates morais em termos jurídicos, deslocando-os da esfera política para uma arena normativa que visa naturalizar hierarquias sociais. Com efeito, é notável como os atores neoconservadores têm operado estratégias de litigância como importantes ferramentas para avançar suas agendas, mobilizando o instrumental do direito disponível em contextos locais e internacionalmente (Peñas Defago; Morán Faúndes, 2014).

No Brasil, organizações como a Associação Nacional de Juristas Evangélicos (Anajure) e a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) desempenham papéis fundamentais nesse processo. Por meio de pareceres técnicos, ações judiciais estratégicas e articulações institucionais, tais grupos objetivam influenciar a tomada de decisões judiciais que reforcem princípios morais baseados em valores cristãos.

Adicionalmente, o caráter transnacional do neoconservadorismo evidencia sua capacidade de ultrapassar fronteiras nacionais e conectar atores globais em torno de agendas comuns (Biroli; Machado; Vaggione, 2020; Morán Faúndes, 2023). Redes transnacionais de organizações religiosas, *think tanks* conservadores e movimentos antigênero têm desempenhado um papel de destaque na disseminação de discursos e estratégias políticas. Na América Latina, essas conexões são particularmente visíveis na circulação de narrativas antigênero entre países da região, muitas vezes apoiadas por instituições internacionais conservadoras, como visto na seção anterior. A própria pulverização da rede "Tradição, Família e Propriedade", mencionada anteriormente, ilustra concretamente a característica do alcance transnacional de movimentos neoconservadores (Datta, 2021, p. 37-39), para não mencionar iniciativas mais recentes como o "*Congreso Iberoamericano por la Vida y la Familia*", que tem edições anuais, desde 2017, para debater estratégias para bloquear as pautas da igualdade de gênero e da diversidade sexual na América Latina (Biroli; Machado; Vaggione, 2020, p. 37).

Esse caráter transnacional reforça a ideia de que o neoconservadorismo não é um fenômeno isolado ou local, mas parte de uma dinâmica global que busca reverter avanços progressistas em diversas partes do mundo.

Há também uma dimensão que se constrói pela relação simbiótica entre neoliberalismo e neoconservadorismo, perfazendo uma aliança estratégica que reforça desigualdades estruturais e práticas autoritárias. Wendy Brown (2006) argumenta, nesse sentido, que a convergência entre neoliberalismo e neoconservadorismo se dá, especialmente, a partir dos efeitos de ambos no tocante ao "esvaziamento da cultura política democrática", permitindo que aspectos autoritários do neoliberalismo se fortaleçam. Esta perspectiva nos possibilita afirmar que a combinação entre neoliberalismo e os valores neoconservadores redefine a cidadania

como um conjunto de responsabilidades individuais voltadas para a autossuficiência, esvaziando o espaço coletivo de participação política. Assim, o desinteresse e a apatia política tornam-se frutos esperados de um sistema que privilegia a competição e o mérito individual, marginalizando iniciativas voltadas para a redistribuição, o reconhecimento e a solidariedade (Dardot; Laval, 2016).

Para além do que exploramos anteriormente, um importante elemento emerge não apenas implicitamente, e se posiciona transversalmente às dimensões do neoconservadorismo até agora consideradas, funcionando como um eixo articulador que conecta e direciona suas principais agendas: o ressentimento antifeminista.

De acordo com Pierre Ansart, o ressentimento evoca sentimentos como rancores, invejas e desejos de vingança e, portanto, "a questão dos ressentimentos nos defronta com uma dificuldade permanente das ciências históricas: a de restituir e explicar o devir dos sentimentos individuais e coletivos" (Ansart, 2001, p. 28). Esta percepção adquire relevância particular no contexto contemporâneo, marcado por transformações sociais, políticas e econômicas que amplificam a sensação de perda e deslocamento entre grupos historicamente privilegiados.

Wendy Brown (2019), ao analisar os efeitos do neoliberalismo na contemporaneidade, com particular atenção à situação dos Estados Unidos, já sinalizara a intersecção entre a racionalidade neoliberal e o ressentimento. Segundo esta autora, há uma "combinação entre a reprovação neoliberal do político e do social e a masculinidade branca ferida e dessublimada", que gera "(...) uma destituição ética, mesmo que frequentemente se disfarce de retidão religiosa ou de melancolia conservadora de um passado fantasmático" (Brown, 2019, p. 210).

Essa política do ressentimento é colocada em funcionamento entre indivíduos que historicamente detiveram posições de poder, mas que as percebem em declínio. Como Brown aponta, "especialmente a branquitude, mas também a masculinidade, fornece uma proteção limitada contra os deslocamentos e perdas que quarenta anos de neoliberalismo produziram nas classes trabalhadoras e médias" (Brown, 2019, p. 215). Esse ressentimento também se manifesta como um motor reativo que nutre discursos conservadores e antidemocráticos:

> A supremacia do homem branco na política de valores tradicionais contemporânea torna-se explícita, então, não somente porque o niilismo arranca a roupagem moral daqueles valores e os torna contratuais ou instrumentalizáveis, mas também porque essa supremacia foi ferida sem ser destruída. Seu sujeito abomina a democracia, que julga responsável por suas feridas, e busca derrubá-la junto à medida que decai (Brown, 2019, p. 220).

A ideia de uma “masculinidade branca destronada” aparece, então, como um componente central nesta análise. A autora observa, assim, que “sofrimento, humilhação e ressentimento não sublimado tornam-se uma política permanente da vingança, do ataque àqueles culpados por destronar a masculinidade branca – feministas, multiculturalistas, globalistas, que tanto os destituem quanto desdenham deles” (Brown, 2019, p. 217).

Desta forma, no neoconservadorismo, o cultivo de uma masculinidade tradicional desempenha, necessariamente, função de destaque na construção de sua base popular. Essa masculinidade é exaltada como um ideal a ser resgatado diante das transformações sociais promovidas por movimentos feministas e LGBTI+, sobretudo. Nesse sentido, o neoconservadorismo não apenas instrumentaliza o ressentimento como também o transforma em uma força política coesa que sustenta suas agendas autoritárias e regressivas.

Um estudo sobre o autoritarismo na Alemanha, conduzido pela Universidade de Leipzig, identificou uma forte correlação estatística entre a adesão a grupos extremistas de direita e a aprovação de atitudes antifeministas (Wolf; Hell, 2022). A pesquisa demonstrou que campanhas baseadas no discurso antifeminista são estrategicamente direcionadas a homens que percebem ameaças de declínio social ou enfrentam situações de precariedade. Nesse contexto, Ariane Wolf e Elisabeth Hell verificam como o antifeminismo masculinista e nacionalista de direita se mostra eficaz em traduzir medos individuais de perda de *status* ou sensações de insegurança em uma postura política coesa (Wolf; Hell, 2022).

Tais autoras entendem o antifeminismo como uma reação política-ideológica organizada e estratégica contra as aspirações emancipatórias feministas (Wolf; Hell, 2022). Diferente da misoginia, que está associada a atitudes individuais de aversão ou ódio às mulheres, o antifeminismo opera coletivamente, servindo como uma contranarrativa às demandas feministas por igualdade e direitos. Um traço bastante importante é que o antifeminismo se baseia em ideias conservadoras sobre gênero e frequentemente mobiliza narrativas que reforçam papéis sexistas, alinhando-se a projetos políticos que buscam preservar estruturas hierárquicas tradicionais (Wolf; Hell, 2022). Esta definição se mostra compatível com a apresentada por Camila Galetti, que trata o antifeminismo como

> (...) um contramovimento que considera a teoria e prática feminista como exagerada, nociva e/ou opressora para ambos os gêneros e que, supostamente, encorajaria o ódio aos homens e a desvalorização tanto desses como das mulheres. Esse contexto corrobora supostamente para a manutenção da insegurança constante nos homens, resultado, assim, no apelo a um enfrentamento às agendas, práticas e narrativas feministas. Para o antifeminismo, a agenda feminista não se restringe à negação da feminilidade, mas também em sua contundente depreciação e distorção, tendo como finalidade a distorção dos papéis sociais de gênero, da masculinidade e da instituição

> família, essa que é tão cara para o funcionamento e manutenção do patriarcado (Galetti, 2024, p. 101).

Pesquisas também mostram como essa oposição encontra hoje uma nova arena de expressão no ambiente digital, onde discursos antifeministas têm proliferado: nesses espaços, narrativas hostis aos movimentos feministas não apenas reforçam estereótipos de gênero, mas também constroem "inimigos simbólicos", como as chamadas "feminazis" (Puente; Romero; Maceiras, 2021). Figuras caricaturais como esta têm sido mobilizadas para personificar uma suposta ameaça à masculinidade e à ordem social tradicional. Na denúncia da "cruzada contra o homem normal", essas construções discursivas não se restringem à atuação masculina, mas são também perpetuadas por algumas mulheres, ampliando a legitimidade do discurso antifeminista e fortalecendo suas bases ideológicas (Puente; Romero; Maceiras, 2021; Galetti, 2024).

O antifeminismo, assim, não se limita a reforçar hierarquias de gênero; ele também desempenha um papel fundamental na produção de identidades políticas coesas baseadas na rejeição ao feminismo e à diversidade sexual. Essa rejeição, transformada em ressentimento, é instrumentalizada para consolidar alianças entre diferentes setores (religiosos e seculares) e legitimar políticas públicas regressivas. Desta maneira, o ressentimento antifeminista se apresenta não apenas como uma dimensão do neoconservadorismo, mas como um eixo estruturante que atravessa suas expressões e agendas, o que também alicerça os processos de juridificação reativa trabalhados a partir da percepção de Vaggione (2020).

Como se vê, o neoconservadorismo contemporâneo combina estratégias jurídicas com discursos afetivos para consolidar sua influência política. Essa articulação se dá por meio de alianças globais e estratégias transnacionais que encontram ressonância regionalmente, como é o caso da América Latina. Ainda que meu objetivo seja enfocar o contexto brasileiro, foi essencial situá-lo, primeiramente, dentro de um panorama mais amplo. Esse cenário internacional evidencia como o neoconservadorismo articula moralidade conservadora e interesses econômicos neoliberais, demonstrando a interdependência entre esses elementos na configuração das disputas contemporâneas sobre a reprodução.

Nesse contexto, os movimentos pró-vida e pró-família têm se consolidado como exemplos emblemáticos de expressões do neoconservadorismo na América Latina, mobilizando discursos religiosos, essencialistas e nacionalistas, objetivando construir políticas públicas e influenciar tomadores de decisão acerca de temas afetos à reprodução. Por meio de estratégias que combinam apelos morais com articulações políticas e jurídicas, esses grupos têm participado ativamente da disputa pela interpretação e pela efetivação dos DSDR no país. A

seguir, analisaremos como essas expressões se configuram no Brasil, suas estratégias discursivas e seus impactos nas dinâmicas contemporâneas.

3.3. RETÓRICAS PRÓ-VIDA E PRÓ-FAMÍLIA NO CENÁRIO INSTITUCIONAL BRASILEIRO

Até o presente momento, o panorama desenhado objetivou explorar as nuances gerais que orientam as mobilizações antigênero, caracterizadas, sobretudo, por sua transnacionalidade, discursos neoconservadores e articulações estratégicas em diferentes contextos políticos e culturais. Essas mobilizações têm se consolidado como uma força política global, conectando atores religiosos, políticos e econômicos em torno de agendas que visam a reverter avanços progressistas relacionados a gênero e diversidade sexual, o que produz impactos diretos no campo dos direitos sexuais e dos direitos reprodutivos.

É possível perceber que a intersecção entre religião, política conservadora e reprodução não é uma novidade, mas a análise sob a ótica da governança reprodutiva permite evidenciar como essas áreas se conectam e se influenciam mutuamente (Morgan, 2019).

No Brasil, a organização cada vez mais coordenada das agendas neoconservadoras, a partir das características desenvolvidas nas seções anteriores, tem se intensificado desde a década de 2010, refletindo as articulações entre atores religiosos, parlamentares e organizações sociais que compartilham uma visão conservadora sobre gênero e família.

De acordo com Flávia Biroli, Luciana Tatagiba e Débora Quintela, foi nessa década que populistas contrários à igualdade de gênero e à diversidade sexual chegaram ao poder, adotando uma retórica política marcada por posicionamentos antifeministas, promovendo retrocessos em políticas igualitárias (Biroli; Tatagiba; Quintela, 2024, p. 2). Segundo as autoras, tais transformações também resultaram em mudanças nas dinâmicas entre o Estado e a sociedade civil, restringindo a atuação de movimentos sociais, como o feminista e o LGBTI+, ampliando a influência de atores alinhados ao que denominam contramovimento antifeminista[82] nos processos políticos (Biroli; Tatagiba; Quintela, 2024, p. 2). Esse contramovimento, como

[82] A partir da literatura dos movimentos sociais, as autoras entendem que "o conceito de contramovimento oferece a possibilidade de compreender as mudanças na dinâmica dos conflitos a partir da emergência de atores que, para reagir a ameaças aos seus interesses, decidem assumir a forma de movimentos sociais, tomando parte ativa do confronto político. Ou seja, há momentos em que o 'sucesso' de um movimento (aqui pensado em termos de publicização de suas pautas e/ou conquistas institucionais) atinge de tal modo os antagonistas que eles também assumem a forma de movimento social – organizam-se coletivamente para disputar o Estado e a sociedade; constroem campanhas, utilizando repertório variado, e batalham pelo enquadramento simbólico dos conflitos, visando construir o contra-ataque e disputar os rumos da agenda" (Biroli; Tatagiba; Quintela, 2024, p. 5-6).

apontam as autoras, não apenas reage às agendas de direitos igualitários, mas também produz narrativas alternativas e adapta a linguagem dos direitos humanos para defender pautas como os direitos do nascituro e da família (Biroli; Tatagiba; Quintela, 2024, p. 6).

No caso brasileiro, a campanha contra o chamado "kit gay" se tornou um símbolo das disputas ideológicas em torno das questões de gênero e sexualidade no país (Miguel, 2016). Originalmente parte do Projeto Escola Sem Homofobia, lançado em 2011 como uma iniciativa do Programa Brasil sem Homofobia, o material educativo visava combater a homofobia nas escolas. Contudo, foi pejorativamente rotulado como "kit gay" por setores neoconservadores, que mobilizaram um pânico moral ao associá-lo à suposta "sexualização precoce" de crianças. Essa narrativa foi amplamente disseminada nas redes sociais e utilizada como ferramenta política, especialmente em períodos eleitorais, culminando com um veto presidencial à distribuição do material (Miguel, 2016; Kreuz, 2020, p. 252)

A retórica antigênero também impactou outras diretrizes e políticas educacionais de grande alcance no Brasil. Em 2015, a exclusão de menções explícitas a gênero e sexualidade do Plano Nacional de Educação (PNE), resultado da pressão exercida por uma aliança entre grupos católicos, evangélicos e políticos de perfil conservador, refletiu a crescente influência da narrativa da "ideologia antigênero" no cenário sociopolítico nacional (Miguel, 2016; Machado, 2020).

A partir de então, em confluência com o Movimento Escola sem Partido[83], diversas leis estaduais e municipais que restringiam discussões sobre gênero nas escolas passaram a ser aprovadas, consolidando uma ofensiva normativa de ampla repercussão. Essas medidas foram contestadas em pelo menos 15 ações diretas de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (STF, 2020), incluindo a ADPF 460, que questiona a Lei 6.496, de 24 de junho de 2015, do Município de Cascavel (PR), que tive a oportunidade de acompanhar enquanto membra da ANAJUDH-LGBTI+. Além disso, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), aprovada em 2017, reforçou essa tendência ao omitir termos relacionados a gênero e abordar os direitos humanos de forma superficial, ilustrando o impacto persistente dessa agenda conservadora sobre a educação pública brasileira.

[83] Conforme explicado por Luís Felipe Miguel, o Movimento Escola Sem Partido (MESP) apresentava-se como uma "'iniciativa conjunta de estudantes e pais preocupados com o grau de contaminação político-ideológica das escolas brasileiras, em todos os níveis: do ensino básico ao superior'. Fundado em 2004 pelo advogado Miguel Nagib, o MESP permaneceu na obscuridade até o início da década de 2010, quando passou a ser uma voz frequente nos debates sobre educação no Brasil. Seu programa foi abraçado por todos os grupos da direita brasileira. É o idealizador de projetos de lei que tramitam em todo o Brasil, nas Câmaras de Vereadores, Assembleias Legislativas e também no Congresso Nacional" (Miguel, 2016, p. 595). Após sua ascensão e influência significativa no debate público, o MESP começou a perder força no cenário político brasileiro, especialmente após as decisões do Supremo Tribunal Federal que julgaram inconstitucionais as leis propostas com base em seus princípios.

Outra situação que marcou o recrudescimento das ofensivas contra o gênero na contemporaneidade foi o protesto contra a filósofa Judith Butler em 2017, durante sua participação no seminário “Os Fins da Democracia”, realizado em São Paulo. As manifestações destacaram a polarização ideológica em torno das pautas de gênero no Brasil, com cartazes que associavam Butler à “destruição da família” e mensagens como “Menos ONU + Família”.

Figura 4: Manifestação contra Judith Butler durante evento em São Paulo, 2017

Fonte: Folha de São Paulo (2024)

A presença de bandeiras nacionais no protesto parece evidenciar o traço nacionalista desses discursos neoconservadores, ao qual frequentemente se apela para reforçar a ideia de uma identidade brasileira fundamentada em valores tradicionais. Essa associação entre nacionalismo e conservadorismo, amplificada pela rejeição a intervenções percebidas como “estrangeiras” ou “impostas” por instituições internacionais como a ONU, reflete uma estratégia discursiva que mobiliza símbolos culturais e religiosos para legitimar demandas em espaços públicos e institucionais.

A mobilização estratégica desses elementos, alinhada a argumentos desenvolvidos por intelectuais conservadores (como é o caso de Schooyans e O’Leary, conforme explanado na seção anterior), tem permitido que os movimentos antigênero se articulem tanto no plano internacional quanto em contextos locais, ampliando seu alcance e impacto no campo dos

direitos humanos. Esse tipo de recurso parece não apenas reforçar a ideia de soberania frente a agendas globais, mas também serve para consolidar uma base de apoio político entre grupos que percebem as pautas progressistas como ameaças à coesão social, ao seu patriotismo e aos valores familiares.

Embora reações à agenda de igualdade de gênero já estivessem presentes em governos anteriores, especialmente com a ampliação de tensões no segundo mandato de Dilma Rousseff (Biroli; Tatagiba; Quintela, 2024, p. 6-7), a ascensão de Jair Bolsonaro à presidência do Brasil, em 2019, intensificou a permeabilidade de atores neoconservadores nos espaços institucionais, demarcando um "giro ideológico na máquina estatal brasileira" (Machado, 2020, p. 105). Em seu discurso de posse, o ex-presidente falou em "enfrentar os efeitos da crise econômica, do desemprego recorde, da ideologização de nossas crianças, do desvirtuamento dos direitos humanos e da desconstrução da família" (Brasil, 2019).

Nesse contexto, em substituição ao então Ministério dos Direitos Humanos de Michel Temer (denominação já modificada desde o governo de Dilma Rousseff, no qual a pasta se intitulava Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos[84]), foi criado o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH). Esta nova nomenclatura, com efeito, simbolizou a centralidade da família como eixo articulador das políticas públicas.

Sob a liderança de Damares Alves, que permaneceu à frente da pasta entre 2019 e 2022, o MMFDH marcou uma mudança significativa no tratamento de pautas de gênero e diversidade, alinhando-se a uma agenda neoconservadora espelhada em tendência transnacional observada em vários governos de direita, como os da Hungria e da Polônia (Machado, 2020, p. 105-106), já mencionados anteriormente.

Durante esse período, a criação da Secretaria Nacional da Família, coordenada por Ângela Vidal Gandra da Silva Martins, reforçou os vínculos entre o MMFDH e setores religiosos conservadores. Ângela, filha do advogado católico Ives Gandra da Silva Martins, conhecido por sua militância pró-vida e suas conexões com a Opus Dei, trouxe para a gestão uma perspectiva alinhada tais valores (Machado, 2020, p. 105). Em 2018, antes de assumir o cargo, Ângela destacou-se ao representar a União dos Juristas Católicos de São Paulo em audiência pública no Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a descriminalização do aborto até a 12ª semana de gestação, classificando a possível procedência da ação como um "aborto

[84] Em 2023, com a posse de Luiz Inácio Lula da Silva, foi criado o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), buscando refletir uma reconfiguração das prioridades e a reorientação das políticas públicas relacionadas aos direitos humanos no Brasil.

jurídico”[85]. Ives Gandra também segue desempenhando papel ativo no debate público, tendo manifestado apoio à manutenção da Resolução nº 2.378/2024 do Conselho Federal de Medicina (CFM), que teve sua eficácia suspensa por decisão do STF (Conjur, 2024), e realizado a sustentação oral contrária à descriminalização do aborto na ADPF 442 em 2023.

Consequentemente, o foco na família como categoria central teve impactos diretos na visibilidade de pautas relacionadas a gênero e sexualidade nas plataformas governamentais. Sob a liderança de Damares, o MMFDH promoveu uma revisão sistemática de conteúdos institucionais, resultando na exclusão de materiais que abordavam questões de gênero. Em análise de vídeos publicados pelo MMFDH no YouTube, Marília Moschkovich (2023) aponta que termos como “mulher” e “família” dominaram as narrativas oficiais, ao passo que questões como diversidade sexual e direitos sexuais e direitos reprodutivos foram marginalizadas. Essa estratégia discursiva revelou uma tentativa de reforçar hierarquias patriarcais e cis-heteronormativas, alinhando o discurso do MMFDH às agendas conservadoras defendidas por Damares Alves e seus aliados religiosos e políticos.

Esta pesquisa também revelou que o MMFDH adotou uma estrutura que enfatiza o “fortalecimento” e a “defesa” da unidade familiar. Os resultados indicaram que programas do Ministério, como o “Famílias Fortes” e o projeto “Reconecte”, foram elaborados com uma intenção pedagógica de sugerir que as questões sociais podem ser resolvidas por meio de educação moral e dinâmica familiar adequada. Isso reflete a crença de que relacionamentos pessoais e estruturas familiares são fundamentais para resolver problemas sociais mais amplos (Moschkovich, 2023).

A mudança da pasta, que foi além do simples renomear do ministério, parece ter refletido a tendência de apagar o gênero da agenda política, influenciando políticas públicas de maneira a reforçar estruturas familiares tradicionais e promover ideais familistas. Da mesma forma, a abordagem do MMFDH, nos anos que foi instituído, parece ter se alicerçado na construção de uma identidade feminina universal e cristalizada, destacando o sujeito mulher em seu papel dentro da família, de maneira especialmente vinculada à sua função reprodutiva.

A gestão de Damares Alves foi igualmente marcada por sua controversa atuação no caso da menina capixaba de 10 anos, vítima de violência sexual, evidenciando sua proximidade com grupos pró-vida e sua influência na condução política de questões relacionadas ao aborto. Embora, publicamente, Damares tenha adotado um discurso moderado durante a repercussão do caso, oferecendo apoio à vítima e sua família, investigações jornalísticas apontaram

[85] Esta sustentação na audiência pública está disponível na plataforma YouTube: https://www.youtube.com/watch?v=-aSjK92B6zA&t=1s.

interferências diretas do MMFDH para retardar a realização do aborto legal (Coutinho; Garrido; Evangelista, 2021, p. 114). Representantes da pasta teriam sido enviados à região com a promessa de benfeitorias ao Conselho Tutelar local e a sugestão de que a criança fosse transferida para o Hospital São Francisco de Assis, uma instituição com vínculos com a Igreja Quadrangular, denominação religiosa à qual Damares era associada como pastora (Coutinho; Garrido; Evangelista, 2021, p. 114-115).

As ações que mobilizam a agenda neoconservadora, certamente, vão além das investidas de atores políticos e das plataformas do Executivo mencionadas até aqui, alcançando outras esferas institucionais.

Nos debates recentes na seara do Legislativo, destacam-se iniciativas como o Estatuto do Nascituro (PL 478/2007), de autoria dos parlamentares Luiz Bassuma (PT/BA), autointitulado "defensor da vida", e Miguel Martini (PHS/MG), ligado à Renovação Carismática Católica (RCC), que objetiva conceder personalidade jurídica a fetos e embriões. Em 2019, a deputada federal Chris Tonietto (PL/RJ), que se autodescreve como católica, pró-vida e pró-família em suas redes sociais oficiais[86], apresentou o PL 4.150/2019, que busca dar nova redação ao artigo 2º do Código Civil, a fim de conferir personalidade civil ao ser humano desde a concepção.

Outras propostas ilustram essa movimentação, como a PEC 164/2012, encaminhada por Eduardo Cunha (PMDB/RJ) e retomada em novembro de 2024, com a aprovação pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) da Câmara dos Deputados, bem como o PL 1904/2024, apresentado em abril deste ano pelo grupo liderado por Sóstenes Cavalcante (PL/RJ), pastor evangélico e teólogo, ambas mencionadas na introdução deste capítulo.

De acordo com levantamento realizado pelo Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA), em 2024, o Congresso Nacional atingiu a marca de 100 propostas legislativas (entre PECs, PLs e Projetos de Decretos Legislativos – PDLs) voltadas a restringir o direito ao aborto no Brasil (CFEMEA, 2024). Essas iniciativas, segundo o estudo, podem ser agrupadas em cinco categorias principais: i) projetos que propõem o aumento de penas para a prática do aborto; ii) projetos que visam restringir ainda mais os casos de aborto legal previstos na legislação brasileira; iii) propostas que introduzem barreiras adicionais ao acesso ao aborto legal, dificultando sua efetivação prática; iv) iniciativas que disseminam informações incorretas ou enganosas sobre o aborto, buscando influenciar negativamente a opinião pública; e v)

[86] Seu perfil na rede Instagram pode ser acessado no seguinte link: https://www.instagram.com/christonietto/.

projetos que promovem a censura de informações sobre aborto, limitando o acesso a dados e debates qualificados sobre o tema (CFEMEA, 2024).

Do mesmo modo, seguindo a narrativa político-ideológica pró-família, outras propostas legislativas visam restringir direitos já reconhecidos, especialmente no campo da diversidade familiar. O Estatuto da Família (PL 6.583/2013), projeto elaborado por Anderson Ferreira (PR/PE), membro da Assembleia de Deus, após o reconhecimento, pelo STF, das uniões homoafetivas nas ADPF 132 e ADI 4277. Esse PL visa redefinir a família no Brasil conforme parâmetros conservadores, buscando fortalecer o modelo tradicional e cis-heteronormativo, em detrimento da pluralidade das configurações familiares reconhecidas judicialmente. Nos últimos anos, também foi desarquivado o PL 5.167/2009, de autoria do Capitão Assumção (PSB/ES), evangélico, que tem como objetivo estabelecer que nenhuma relação entre pessoas do mesmo gênero pode ser equiparada ao casamento ou a entidade familiar.

Nos âmbitos municipal e estadual, observa-se igualmente a formulação de projetos de lei com teor explicitamente antiaborto, voltados à restrição do acesso ao procedimento por meio de estratégias de conscientização e dissuasão. Um exemplo é a Lei Estadual nº 22.537, de Goiás, oriunda do PL 667/2023, proposto pelo deputado estadual Fred Rodrigues, do partido Democracia Cristã, que institui a "Campanha de Conscientização contra o Aborto para as Mulheres no Estado de Goiás". A norma prevê, entre outras medidas, a criação do "Dia Estadual da Conscientização contra o Aborto", a realização de palestras e seminários contrários à prática e o fornecimento de ultrassonografias com a escuta dos batimentos cardíacos do nascituro às pessoas que desejam abortar nas hipóteses legalmente permitidas. Esta legislação atualmente é objeto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 7597 e 7594.

No Paraná, iniciativas semelhantes têm sido sancionadas em seus municípios, como Ponta Grossa, onde foi sancionada a Lei Ordinária nº 14.555/2023, a partir do Projeto de Lei nº 140/2022, de autoria do vereador Leandro Bianco, que institui a campanha permanente "Em Prol da Vida", de educação e conscientização contra o aborto. Além disso, tramitam na cidade o Projeto de Lei nº 35/2023, que propõe a criação do "Dia Municipal do Nascituro", e o PL nº 36/2023, que estabelece a "Semana do Nascituro", reforçando a tendência de normativas locais que buscam desestimular a interrupção da gestação, mesmo dentro dos limites legais. Ambos são de autora do vereador Felipe Passos, que, juntamente com Leandro Bianco, integrava o Bloco Cristão da Câmara Municipal de Ponta Grossa.[87]

[87] Em dezembro de 2023, Felipe Passos renunciou ao cargo alegando problemas de saúde. Poucos meses antes, ele havia sido condenado por assédio sexual e pela prática de "rachadinha" em seu gabinete.

Essas proposições legislativas se inserem em um contexto amplificado de retrocessos institucionais e desmonte de políticas progressistas, sendo expressões de atuação das agendas pró-vida e pró-família. Tais pautas refletem o entrelaçamento estratégico de diferentes vertentes religiosas, especialmente entre designações católicas e protestantes, que formam alianças para promover ideais neoconservadores no cenário político brasileiro. Nesse sentido, Maria das Dores Campos Machado, ao investigar as percepções políticas e as iniciativas de líderes carismáticos e pentecostais na formação de quadros políticos no Brasil, evidenciou como esses grupos respondem às transformações culturais que desafiam a ordem de gênero e a moralidade sexual cristã, adaptando suas formas de atuação social (Machado, 2015).

Embora as expressões religiosas apresentem especificidades conforme as características de cada segmento, essas colaborações convergem na defesa de valores cristãos relacionados à reprodução, à sexualidade e à família, contando com o apoio explícito da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) e da Frente Parlamentar Evangélica (Machado, 2015, p. 66). Desse cenário, também se extrai a crescente relevância da normatividade jurídica e do repertório de direitos humanos como ferramentas de legitimação no debate público e na sociedade contemporânea (Machado, 2015, p. 65).

Em adição a essas ofensivas partindo do poder público, como visto anteriormente, diversas organizações da sociedade civil e grupos de mídia conservadores compartilham estratégias de *advocacy*, consolidando narrativas alinhadas às retóricas pró-vida e pró-família. Mais uma vez, a produtora Brasil Paralelo aparece como um organismo ativo na disseminação de conteúdos que reforçam o imaginário neoconservador, utilizando produções audiovisuais e campanhas digitais para influenciar a opinião pública (Charrone, 2024; Granjeia, 2024). Como revelado pela reportagem de Julianna Granjeia, a produtora, que já teria investido cerca de 1 milhão de reais em campanhas contra a descriminalização do aborto, direciona boa parte desses recursos para impulsionar conteúdos que se opõem ao direito ao aborto, frequentemente utilizando apelos emocionais e religiosos para engajar o público.

Em 2023, o pico de investimentos da Brasil Paralelo coincidiu com momentos-chave do cenário jurídico-político brasileiro, como a oportunidade em que a Ministra Rosa Weber, relatora da ADPF 442, proferiu voto favorável à descriminalização do aborto nas primeiras 12 semanas de gestação. Esses anúncios tinham um claro objetivo de influenciar a opinião pública contra essa pauta, gerando um ambiente polarizado, em que defensores dos direitos humanos e feministas se confrontam com um forte movimento contrário. Por trás dessa estratégia de mobilização social, a produtora também busca promover seus próprios interesses comerciais,

como cursos e planos de assinatura, que acabam se entrelaçando com sua agenda ideológica (Granjeia, 2024).

Há, portanto, um claro esforço para construir um antagonismo em relação aos avanços no campo dos DSDR.

Em termos discursivos mais amplos, Juan Marco Vaggione analisa a intensa oposição do ativismo católico a questões como o aborto, contracepção, reprodução humana assistida e eutanásia, ressaltando que a Igreja Católica os enquadra como parte de uma "cultura da morte", em contraste com sua defesa de uma ordem sexual procriativa e à "cultura da vida" (Vaggione, 2012). Essa concepção está fundamentada, em particular, na *Evangelium Vitae* (1995), que atribui a origem da chamada "cultura da morte" a uma "mentalidade anticonceptiva" presente nos movimentos feministas e nas demandas por diversidade sexual (Vaggione, 2012, p. 64). A propósito, embora a encíclica reconheça uma distinção moral entre o aborto e a anticoncepção, ambos são considerados manifestações interligadas de um mesmo fenômeno. Dessa forma, ainda que o debate sobre a "cultura da morte" se concentre principalmente no aborto e na eutanásia, trata-se de uma noção mais ampla, cuja raiz estaria na separação e autonomia entre sexualidade e reprodução (Vaggione, 2012, p. 64).

Ainda, a partir da análise de Vaggione, podemos concluir como, em resposta à crescente influência dos movimentos feministas e das pautas LGBTI+, a Igreja Católica reformulou suas estratégias discursivas, substituindo argumentos estritamente religiosos por justificativas de caráter mais secular (Vaggione, 2012). É o caso, por exemplo, da forte aposta no argumento da personalidade jurídica do nascituro e na defesa, a partir de tratados internacionais de direitos humanos, da inviolabilidade da vida desde a concepção. Essa mudança visa ampliar sua capacidade de intervenção em espaços públicos e democráticos, reivindicando o direito de participar do debate político de forma legítima.

Para aquele autor, essa adaptação reflete uma relação complexa entre religião e política, na qual a Igreja, ao mesmo tempo em que mantém uma posição central na oposição às agendas feministas e LGBTI+, busca legitimar sua atuação no campo democrático por meio de argumentos seculares, traduzindo a estratégia de um secularismo instrumental (Vaggione, 2012; Morán Faúndes, 2023), "voltada para ampliar o impacto de suas posições por meio de linguagens e identidades públicas que transcendam o âmbito confessional" (Morán Faúndes, 2023).

Da mesma forma, movimentos evangélicos têm desempenhado um papel de destaque nas disputas sobre os DSDR, embora se diferenciem do ativismo católico em alguns aspectos. A defesa da família, frequentemente associada a princípios de moralidade sexual, é um eixo

importante na atuação de políticos evangélicos, como aponta Maria das Dores Campos Machado (2015; 2020). Isso não significa que a restrição ao aborto seja secundária para esses grupos - pelo contrário, como vimos dos exemplos anteriores, iniciativas legislativas mais recentes para endurecer as leis sobre a matéria foram majoritariamente impulsionadas por parlamentares evangélicos. No entanto, em uma tradição mais hodierna, sua principal ênfase argumentativa parece recair sobre a preservação de um modelo familiar cis-heteronormativo, sustentado tanto por valores religiosos quanto por sua influência na arena política (Machado, 2020).

É importante observar, contudo, que, já na década de 1990, a mesma autora, em parceria com Silvia Fernandes (1997), ressaltava paralelos e distinções entre os setores neopentecostais emergentes e a Igreja Católica no que se refere à abordagem de temas como aborto e planejamento familiar. Líderes de igrejas neopentecostais em ascensão política, como os da Assembleia de Deus e da Igreja Universal do Reino de Deus, criticavam a política natalista da Igreja Católica, considerando-a "promotora da miséria social" (Machado; Fernandes, 1997), denunciando a pressão do catolicismo sobre agentes públicos que sequer implementavam as leis existentes relacionadas à saúde reprodutiva. Além disso, embora as lideranças religiosas desses segmentos geralmente adotassem uma postura contrária ao aborto, parcela significativa dos fiéis demonstrava uma visão mais flexível, admitindo exceções, como nos casos de estupro (Machado; Fernandes, 1997). Essas opiniões já evidenciavam o caráter político das posições adotadas no debate público sobre o aborto e o planejamento reprodutivo e familiar, especialmente em contextos pré-eleitorais. Tais posições costumavam ser veiculadas a partir de alianças estratégicas com o intuito de garantir votos dos fiéis pentecostais e assegurar a sua participação na gestão pública (Machado; Fernandes, 1997).

No atual estágio do ativismo neoconservador, identifica-se uma estratégia de "politização ofensiva", caracterizada pela construção das demandas dos ativismos pró-vida e pró-família como ameaças à vida, à família e à liberdade (Morán Faúndes, 2023). Tal postura tem radicalizado discursos que, ao enfatizarem uma retórica do medo contra uma suposta ameaça à "ordem natural", às infâncias e aos valores nacionais, acabam gerando uma dicotomia amigo/inimigo, lógica que provoca reações violentas contra grupos historicamente marginalizados por gênero, sexualidade, etnia e/ou raça.

Um dos patentes desdobramentos dessa lógica é a crescente politização da viabilidade fetal, que desloca o debate sobre direitos das gestantes para a suposta autonomia do feto. Na prática, esta politização se manifesta em propostas legislativas que evocam conceitos como o "direito natural" para sustentar os direitos supostamente universais e inalienáveis de embriões

e fetos (Morgan; Roberts, 2012, p. 246). É o caso das fundamentações utilizadas no bojo de propostas como o Estatuto do Nascituro e a PEC 164/2012, por exemplo.

No Judiciário, vem se tornando frequente a nomeação de curadores para defender os interesses do feto em pedidos de autorização de aborto legal, como discutido em recentes casos, como o da menina de 12 anos no Piauí (Monte et ale, 2023)[88]. Como observara Rosalind Petchesky desde o século passado, a construção discursiva em torno da viabilidade fetal parece não se fundamentar exatamente em evidências biomédicas - que indicam que a sobrevida extrauterina só ocorre a partir da 24ª semana e que mais de 90% dos abortos acontecem no primeiro trimestre -, mas, sim, em uma estética visual e emocional que constrói o feto como um sujeito independente, já inserido na ordem social antes mesmo do nascimento (Petchesky, 1987).

Além de este tipo de recurso argumentativo ser exemplificativo das estratégias de juridificação reativa em curso, a politização da viabilidade fetal também parece se articular com a lógica do futurismo reprodutivo (Edelman, 2021), matriz discursiva na qual a figura da criança emerge como o signo incontestável da futuridade e do compromisso com a ordem social. A defesa da vida, nesse sentido, não opera apenas como uma justificação moral, mas como um imperativo político e ontológico que estrutura a imaginação coletiva em torno da necessidade de proteger e perpetuar um modelo de sociedade baseado na cis-heteronormatividade e na reprodução biológica.

Sob esse enquadramento, o controle sobre os corpos e de sua capacidade reprodutiva se afigura essencial para garantir a continuidade dessa ordem, reforçando a maternidade como eixo central da experiência feminina e deslegitimando qualquer discurso que reivindique a autonomia reprodutiva como um direito. Desta forma, o aborto, longe de ser tratado como uma decisão privada e/ou uma questão de saúde pública, é reposicionado como uma ameaça existencial, uma fissura nessa narrativa que alicerça o futuro da nação (Deustcher, 2017; Edelman, 2021).

Assim, imagens hiperbólicas de fetos em desenvolvimento e representações midiáticas que borram a distinção entre feto e bebê operam como dispositivos retóricos que consolidam o deslocamento da política reprodutiva para um campo moralizante, no qual a gestação deixa de ser uma experiência da pessoa que gesta e passa a ser um dever social. Esse fenômeno se insere

[88] Em 2022, uma menina de 12 anos, vítima de estupro, estava grávida pela segunda vez. O caso gerou controvérsias jurídicas quando uma juíza nomeou uma defensora pública para atuar em defesa do feto, na condição de curadora. A nomeação foi uma tentativa de proteger os direitos do feto, apesar da gravidez resultar de violência sexual.

em uma estratégia na qual "a Criança" ("*the Child*", no original de Lee Edelman) se torna o horizonte inescapável da política, um ponto de convergência discursiva que impede qualquer questionamento do futurismo reprodutivo enquanto matriz ideológica dominante.

A onipresença da Criança nessa lógica não se limita ao campo jurídico: em verdade, estrutura toda uma gramática na política contemporânea. Como destaca Edelman (2021), a Criança não é mais tratada como um "sujeito empírico", mas, sim, uma figura fantasmática que confere legitimidade a narrativas normativas e desautoriza qualquer forma de dissenso. O apelo à proteção da Criança – seja no discurso antiaborto, nas campanhas contra a "ideologia de gênero" ou em iniciativas de censura moral – não permite oposição, pois se ancora na própria definição do que conta como política legítima.

Nesse sentido, Lee Edelman consigna que, mesmo os movimentos que reivindicam os DSDR desde uma perspectiva progressista, frequentemente se veem forçados a enquadrar suas demandas em termos de proteção da "Criança futura", espelhando seus opositores e reforçando, ainda que involuntariamente, os limites impostos pelo futurismo reprodutivo (Edelman, 2021):

> A Criança permanece como o horizonte perpétuo de qualquer política reconhecível, como o beneficiário fantasmático de qualquer intervenção política. Mesmo defensores do direito ao aborto, com o intuito de promover a liberdade das mulheres para controlar seus próprios corpos por meio de escolhas reprodutivas, recorrentemente enquadram sua luta política, espelhando seus adversários antiaborto, como uma "luta pelas nossas crianças – nossos filhos e filhas", e, portanto, como uma luta pelo futuro. O que significaria, nesse caso, não lutar pelas crianças? Como alguém poderia colocar-se do *outro* "lado", quando decidir tomar qualquer lado necessariamente nos condiciona a nos posicionar *ao lado de*, em um lado *dentro* da ordem política que retorna à Criança como a imagem do futuro que se persegue?

Ao voltarmos o olhar para a realidade brasileira, a campanha "#CriançaNãoéMãe" parece ilustrar, em um primeiro momento, como o discurso progressista pode se ver capturado pela gramática do futurismo reprodutivo, ao enfatizar sua argumentação em torno da proteção da Criança, reforçando, ainda que involuntariamente, o horizonte político que coloca a reprodução no centro da organização social.

Por um lado, o mote da campanha se baseia em dados alarmantes: anualmente, cerca de 12 mil meninas menores de 14 anos engravidam no Brasil, a maioria negras, residentes na região Norte e com piores desfechos no pré-natal, parto e condições dos nascidos vivos (Malta; Minayo, 2024). Muitas foram vítimas de estupro presumido e não tiveram acesso ao aborto legal. Assim, propostas como o PL 1904/2024 - que equipara o aborto ao homicídio -, de fato, impactam a realidade de meninas entre 10 e 14 anos já vulnerabilizadas pela violência sexual. Portanto, ao enfatizar que meninas não devem ser forçadas à maternidade porque são, antes de

tudo, crianças, a campanha mobiliza uma estratégia eficaz na sensibilização da opinião pública. Entretanto, ao acionar, ainda que indiretamente, a criança como um valor absoluto e inquestionável, o discurso da campanha pode acabar, paradoxalmente, ecoando a própria lógica que sustenta a regulação moral da reprodução.

Embora esta análise venha a ser retomada no próximo capítulo, o paradoxo delineado é bastante ilustrativo das tensões persistentes que atravessam os debates sobre reprodução, nos quais se disputam os sentidos sociais atribuídos a categorias como a infância, como exemplificado anteriormente.

Longe de se restringirem a debates abstratos sobre moralidade, portanto, as disputas reprodutivas envolvem uma negociação constante de direitos, acessos e restrições, em que diferentes atores, como movimentos sociais - conservadores e progressistas -, instituições estatais, organismos internacionais, se confrontam e tentam influenciar os rumos das políticas da reprodução (Ginsburg; Rapp, 1995; Morgan; Roberts, 2012).

A intensificação desses tensionamentos também tem impulsionado debates sobre o deslocamento da tratativa de questões reprodutivas do campo legislativo para o judiciário. Pesquisadoras apontam uma crescente tendência de judicialização, na qual decisões sobre políticas sexuais e reprodutivas são progressivamente transferidas para os tribunais (Morgan, 2019). Esse fenômeno integra um processo mais abrangente de juridificação da reprodução, em que o direito se consolida como um espaço central de disputa - tanto para a ampliação e consolidação de direitos quanto para a imposição de restrições normativas. No Brasil, essa dinâmica tem ganhado especial destaque no Supremo Tribunal Federal nos últimos anos (Ramos; Alkmin, 2024).

Ao reconhecer que os direitos humanos não são ferramentas estáticas nem inerentemente progressistas, mas passíveis de apropriação por distintos grupos políticos (Corredor, 2021), torna-se evidente que a mobilização do direito transcende grupos historicamente marginalizados.

Como visto anteriormente, setores neoconservadores têm se apropriado dessa estratégia para justificar sua agenda, ampliando sua participação não somente nos processos legislativos, como também em litígios estratégicos e aprimorando práticas de litigância. Esse movimento reflete um deslocamento mais amplo em direção ao Estado, com o objetivo de influenciar legislações, políticas públicas e decisões judiciais (Morán Faúndes, 2023).

Nesse contexto, a litigância estratégica emerge como um discurso-prática na disputa ideológica em torno da reprodução (e dos direitos sexuais e dos direitos reprodutivos, portanto) no Brasil, especialmente no âmbito de nossa Corte Constitucional. Essa forma de incidência

não apenas traduz os embates entre projetos políticos distintos, mas também configura um espaço no qual narrativas concorrentes sobre direitos, justiça e governança reprodutiva são articuladas e confrontadas.

No caso brasileiro, o STF tem operado como arena decisória para diversos temas como maternidades, identidade de gênero, orientação sexual, planejamento reprodutivo e familiar, procriação e interrupção da gestação (Gomes; Machado, 2024; Ramos; Alkmin, 2024), notadamente a partir das ações de controle concentrado de constitucionalidade.

Não à toa, a crítica pejorativa expressa por Marcelo Queiroga no início deste capítulo – ao sugerir que a descriminalização do aborto estaria sendo promovida "no tapetão" – ilustra precisamente essa ativação do STF como um espaço privilegiado de disputa política e normativa. Seu comentário, formulado como uma reação direta à decisão liminar na ADPF 1141, não apenas reforça a percepção conservadora de que a via judicial estaria sendo utilizada para contornar o debate legislativo, mas também evidencia certo protagonismo que o Supremo tem assumido na regulação da reprodução. Mesmo com o tom acusatório, essa retórica revela o reconhecimento, ainda que indireto, da Corte como instância decisiva na definição dos contornos normativos da reprodução no Brasil, o que se intensifica diante da crescente mobilização de diferentes atores - progressistas e conservadores - no campo jurídico.

A análise da atuação de atores sociais em processos judiciais dessa natureza permite compreender como o terreno jurídico se tornou estratégico para a formulação de agendas relacionadas à reprodução. Esse fenômeno não se restringe às instituições judiciais, mas o curso recente das disputas envolvendo os DSDR revela a centralidade cada vez maior do Judiciário na definição desses direitos, em especial nas cortes constitucionais. Tal centralidade impõe a necessidade de avaliar os impactos sociopolíticos da condução desses processos, sobretudo no que diz respeito à configuração e à defesa dos DSDR na contemporaneidade.

Interessa-me, particularmente, observar como esses acionamentos se desenrolam no palco do Supremo Tribunal Federal, espaço em que diferentes projetos de sociedade disputam reconhecimento, legitimidade e eficácia jurídica. Assim, avançamos para o capítulo final desta tese, no qual será examinada a tematização do aborto legal e do planejamento reprodutivo no âmbito do STF, a partir das manifestações processuais apresentadas por *amici curiae* nas ADPFs 989 e 1141 e na ADI 5911.

Por meio dessa análise, busco compreender de que maneira discursos e práticas de litigância estratégica em temas de direitos sexuais e direitos reprodutivos, bem como as dinâmicas que os atravessam, contribuem para a construção da governança reprodutiva no

Brasil, articulando, da mesma forma, as disputas simbólicas, jurídicas e políticas em torno da afirmação e promoção da justiça reprodutiva.

4. LITIGÂNCIA ESTRATÉGICA E REPRODUÇÃO: MEDIAÇÕES E DISPUTAS A PARTIR DA INCIDÊNCIA NO STF

O capítulo anterior tratou das agendas promovidas por grupos antigênero, cujas articulações se desenvolvem em caráter transnacional, com destaque para o protagonismo de movimentos pró-vida e pró-família na disputa por sentidos normativos em torno da reprodução no Brasil. A partir disso, notamos como esses grupos vêm mobilizando estratégias jurídicas, legislativas e comunicacionais para impor uma racionalidade neoconservadora aos direitos sexuais e aos direitos reprodutivos, em diálogo com redes transnacionais e com uma gramática jurídica mais sofisticada.

Por outro lado, como discutido no primeiro capítulo, a linguagem dos direitos e os mecanismos jurídicos de tensionamento do sistema de justiça também têm sido acionados por atores progressistas - especialmente movimentos feministas - como instrumentos de resistência, denúncia e afirmação de agendas emancipatórias.

Ações de litigância estratégica, nesse sentido, emergem como um instrumental relevante de disputa na arena reprodutiva, sendo mobilizadas não apenas como vias formais de reconhecimento e garantia de direitos, mas também como espaços de produção de sentidos, visibilidade política e transformação social.

Não se trata, portanto, apenas de recorrer ao Judiciário em busca de decisões favoráveis. Trata-se de mobilizar a arena judicial como espaço de construção, disputa e negociação de sentidos e projetos normativos concorrentes em torno de temas profundamente atravessados por disputas morais, políticas e institucionais. Essa dinâmica se inscreve em um processo de juridificação da reprodução, no qual questões como o aborto, o planejamento reprodutivo e os DSDR em geral passam a ser progressivamente mediados por categorias jurídicas.

Dentre as instituições que se consolidaram como protagonistas - e como espaços estratégicos visados nesse processo -, destaca-se o Supremo Tribunal Federal, que tem atuado simultaneamente como lócus privilegiado de deliberação e agente ativo na conformação normativa dos direitos sexuais e dos direitos reprodutivos, especialmente por meio das ações de controle concentrado de constitucionalidade (Ramos; Alkmin, 2024).

Com efeito, esta posicionalidade do STF não passa despercebida entre os atores envolvidos nessas disputas. Nas redes sociais, manifestações de diferentes campos ideológicos ilustram como o tribunal é constantemente interpelado e interpretado como espaço de afirmação - ou de “ameaça” - a certos valores e direitos.

No primeiro exemplo a seguir, a Associação Nacional de Juristas Evangélicos (ANAJURE) publicou em seu perfil no Instagram uma convocatória intitulada "Chamado à oração: mobilização pela vida", em razão do julgamento da ADPF 442, que entrou em pauta no STF entre os dias 22 e 29 de setembro de 2023. Na legenda da publicação, a entidade afirma que "segue atuando de forma técnica no caso, em defesa da vida do nascituro", e solicita que seus seguidores se unam em oração pelo resultado do julgamento.[89]

Figura 5: Postagem do perfil oficial da ANAJURE no Instagram convocando mobilização religiosa contra a ADPF 442

Fonte: ANAJURE (2023)

Já em uma postagem conjunta publicada no Instagram em 29 de setembro de 2023, por Anis - Instituto de Bioética, pelo Projeto Cravinas e pelo Consórcio Nem Presa Nem Morta, observa-se outro tipo de interpelação dirigida ao STF. Na arte gráfica, sobre o fundo verde, lê-se a frase: "Caro Supremo Tribunal Federal do Brasil, use seu poder para proteger as mulheres", acompanhada da *hashtag* "#NemPresaNemMorta".[90]

[89] Disponível no seguinte link: https://www.instagram.com/p/Cxagg7puu6R/.
[90] Disponível no seguinte link: https://www.instagram.com/anisbioetica/p/Cxx1bvsuuJs/?img_index=1.

Figura 6: Postagem do perfil da Anis no Instagram, em parceria com o Projeto Cravinas e o Consórcio Nem Presa Nem Morta, convocando o STF a proteger os direitos das mulheres

Fonte: Anis, Cravinas e Nem Presa Nem Morta (2023)

O texto enfatiza que o mundo está atento e que as mulheres têm urgência, reforçando a expectativa de que o tribunal atue em defesa dos direitos sexuais e dos direitos reprodutivos. Trata-se de um apelo direto à Corte, com base na linguagem dos direitos humanos e na proteção à vida das mulheres, articulado a partir de redes de ativismo feminista.

Na sequência, observa-se a imagem publicada no perfil do consórcio "Nem Presa Nem Morta", que destaca a decisão liminar proferida na ADPF 1141, por meio da qual o Ministro Alexandre de Moraes suspendeu os efeitos da Resolução nº 2.378/2024 do Conselho Federal de Medicina.[91]

[91] Disponível em: https://www.instagram.com/p/C7FD6HFOjcu/.

Figura 7: Postagem do perfil do Consórcio Nem Presa Nem Morta, sobre a suspensão da Resolução 2.378/2024 do CFM

Fonte: Nem Presa, Nem Morta (2024)

Com elementos visuais marcantes - como o destaque da figura do ministro, as cores contrastantes e a reafirmação da *hashtag* da campanha -, a imagem opera como uma declaração pública de "vitória parcial", ao mesmo tempo em que emprega a expressão "contra o aborto legal" para qualificar a resolução do CFM.

A justaposição dessas manifestações parece evidenciar, mais uma vez, a centralidade do STF como palco de disputa simbólica e política (Guimarães, 2020), no qual diferentes atores projetam sentidos para os DSDR e o papel das instituições jurisdicionais. Nesse cenário, a repercussão de ações constitucionais que tematizam os DSDR parece não se restringir ao plano jurídico em si: essas demandas se tornam catalisadoras de mobilizações sociais mais amplas e complexas, ativando narrativas, alianças e estratégias que extrapolam os autos processuais.

É nesse contexto que se insere este capítulo, que visa a aprofundar a análise da litigância estratégica em DSDR como uma investida teórico-prática que articula gramáticas jurídicas, regimes morais, mediações e disputas em torno da reprodução. A análise aqui

empreendida busca compreender como esses litígios e as dinâmicas discursivas e institucionais que os atravessam contribuem para a construção da governança reprodutiva no Brasil – ou seja, das formas pelas quais o comportamento reprodutivo é regulado e controlado –, ao mesmo tempo em que tensionam o campo dos direitos humanos por meio da afirmação (ou da negação) da justiça reprodutiva.

Ainda que, em exemplos anteriores, a ADPF 442 tenha se consolidado como símbolo de grande visibilidade pública sobre o tema do aborto no Brasil, e seja recorrentemente mobilizada por atores de polos distintos do espectro político, o foco empírico deste capítulo recai sobre outras ações constitucionais consideradas paradigmáticas: as ADPFs 989 e 1141, e a ADI 5911. Tal escolha se justifica não apenas pela densidade argumentativa dessas ações e sua atualidade, mas sobretudo porque elas iluminam outras frentes igualmente sensíveis das agendas reprodutivas, que também são frequentemente atravessadas pelas disputas simbólicas que pairam sobre o caso da ADPF 442.

A primeira seção (4.1) apresenta as delimitações teórico-empíricas da litigância estratégica, discutindo os critérios que a definem e os desafios inerentes à sua conceituação e prática. Serão examinadas suas potencialidades, limites e ambiguidades, especialmente no campo dos direitos humanos e, mais especificamente, dos DSDR. Argumento, nesse sentido, que a litigância estratégica não é uma ferramenta exclusiva de projetos progressistas: ela também tem sido cada vez mais apropriada por atores vinculados ao neoconservadorismo - expressão aqui retomada conforme fundamentado no capítulo anterior -, os quais mobilizam a linguagem dos direitos para impor restrições às liberdades civis e reprodutivas e consolidar concepções morais alinhadas à tradição e à autoridade.

A segunda seção (4.2) adentra a análise empírica das ações constitucionais paradigmáticas selecionadas – ADPFs 989 e 1141, e ADI 5911 –, por meio das quais examino as manifestações processuais de terceiros intervenientes como *amici curiae* nos autos. Este exame permitirá observar como os diferentes atores envolvidos nesses litígios constroem suas estratégias jurídicas e políticas, quais discursos mobilizam e como esses discursos se relacionam com os paradigmas da governança e da justiça reprodutiva.

A subseção 4.2.1 será dedicada aos casos que envolvem o aborto legal (ADPFs 989 e 1141), enquanto a subseção 4.2.2 abordará as controvérsias em torno do planejamento reprodutivo (ADI 5911). Esta análise busca evidenciar de que modo os direitos sexuais e os direitos reprodutivos vêm sendo apropriados, ressignificados e disputados na arena jurídica, e como a litigância estratégica, ao articular a linguagem dos direitos com repertórios morais,

científicos e políticos, constitui-se como um campo privilegiado de pensamento-ação para a reconfiguração da reprodução enquanto questão jurídica, ética e social.

4.1. ELEMENTOS PARA UMA COMPREENSÃO CRÍTICA DA LITIGÂNCIA ESTRATÉGICA COMO FERRAMENTA DE *ADVOCACY*

A noção de litigância estratégica tem adquirido destaque crescente nos debates jurídicos e políticos contemporâneos, sobretudo em contextos marcados por tensões institucionais, retrações democráticas e disputas simbólicas em torno da definição, da interpretação e da aplicação de direitos – cenário no qual se inserem, de forma particularmente intensa, as controvérsias relacionadas aos direitos sexuais e aos direitos reprodutivos.

Não obstante, seus contornos conceituais permanecem em discussão e, em grande medida, há a percepção de uma predominância do *fazer* sobre o *pensar* a litigância estratégica, uma vez que o engajamento prático com esse tipo de atuação tende a se sobrepor à sua sistematização teórica (Van der Pas, 2021; Cebulak; Morvillo; Salomon, 2024).

Nesse contexto, emergem questionamentos fundamentais: o que exatamente qualifica este tipo de incidência como "estratégica"? Estaríamos falando dos objetivos que orientam a propositura de ações judiciais, das identidades e perfis dos sujeitos ou grupos que as impulsionam, da forma como são conduzidas ou, ainda, dos efeitos concretos que produzem no mundo social e institucional? E mais: haveria distinções relevantes entre se referir ao litígio em seu sentido estritamente processual e abordar a litigância como prática social mais abrangente e multifacetada, que envolve mobilizações políticas, articulações discursivas e disputas por legitimidade para além dos autos processuais?

Compreender a litigância estratégica, portanto, exige ir além da constatação de que ela se traduz em uma atividade que se vale dos tribunais como espaço de reivindicação. Trata-se, antes, de reconhecer que este tipo de atuação envolve uma articulação intencional entre cálculo político, escolhas jurídicas e ambições de impacto que extrapolam a resolução individual de um caso (Duffy, 2018; Cebulak; Morvillo; Salomon, 2024). Seu potencial reside, justamente, na capacidade de incidir sobre o debate público, de alterar práticas institucionais e/ou de contribuir para a redefinição de paradigmas normativos.

Importante observar, desde já, que a literatura especializada brasileira adota diferentes nomenclaturas para se referir a esse tipo de atuação, incluindo ocasionais intercâmbios entre as expressões "litígio estratégico" e "litigância estratégica". Neste primeiro momento, opto por manter, sempre que necessário, a terminologia empregada pelas autoras e autores consultados -

majoritariamente voltada ao uso da expressão *litígio estratégico* - de modo a preservar a fidelidade às formulações originais. No entanto, esta pesquisa adota, de forma deliberada, *litigância estratégica* como termo preferencial, por considerá-lo mais adequada para designar o caráter processual, coletivo e politicamente situado da prática analisada.[92]

Grande parte das pesquisas sobre mobilização do direito (McCann, 2006; Pedriana, 2006; Brasil, 2013; Machado, 2020; Losekann; Bissoli, 2017; Corredor, 2021), bem como aquelas voltadas à análise de litígios estratégicos em direitos humanos (Coral-Díaz; Londoño-Toro; Muñoz-Ávila, 2010; Cardoso, 2012; Roa; Klugman, 2016; Duffy, 2018; Gomes, 2019; Mattos, 2019; Osorio, 2019; Nóbrega; França, 2022; França, 2024; Cebulak; Morvillo; Salomon, 2024), tem se debruçado sobre as formas pelas quais o acionamento dos diversos sistemas de justiça pode ensejar transformações que não se vinculam aos limites do plano jurídico-estrito, alcançando também o campo político e simbólico. Esses estudos evidenciam tanto o potencial quanto os limites dessa forma de atuação, apontando para sua complexidade, seus efeitos plurais e suas múltiplas possibilidades de inserção estratégica no debate público e na produção de sentidos normativos (Duffy, 2018).

Diante dessa pluralidade de sentidos atribuídos ao que se denomina litígio estratégico, é relevante observar que o próprio vocabulário utilizado em tais referências tampouco apresenta uniformidade. Para além da alternância exposta anteriormente, termos como "litígio de impacto", "litígio de alto impacto", "litígio estratégico de alto impacto", "litígio paradigmático" e "litígio de caso-teste" aparecem em diferentes contextos como expressões correlatas (Cardoso, 2012; Duffy, 2018; Gomes, 2019; Van der Pas, 2021; Sciammarella et al, 2023), refletindo tentativas de delimitar ou enfatizar aspectos distintos dessa prática (Gomes, 2019). Tal diversidade terminológica acompanha, de maneira geral, os diferentes enfoques adotados para descrever o fenômeno.

Nesse esforço de delimitação conceitual, autoras como Coral-Díaz, Londoño-Toro e Muñoz-Ávila (2010) propõem, com base em experiências concretas de atuação judicial, uma tipologia que agrupa as concepções litígio estratégico em quatro eixos: i) aquelas centradas na

[92] Também opto por traduzir *strategic litigation* como "litigância estratégica" sempre que possível, a despeito do uso mais comum de "litígio estratégico" por parte da literatura em português ao verter o termo para o contexto nacional. A escolha se justifica, por um lado, pela existência dessa possibilidade tradutória - semanticamente válida e coerente com o conteúdo do termo - e, por outro, pela maior aderência ao sentido processual, dinâmico e coletivo da prática analisada. Como indica Van der Pas (2021), o próprio termo *litigation* pode ser compreendido como intenção de ação jurídica, não se restringindo ao litígio no sentido estritamente técnico-processual: "*Litigation: (intention of) legal action through a judicial mechanism in order to secure an outcome (mostly a judgment), either by an affected party or on behalf of an affected party*". Essa definição revela que a expressão *strategic litigation*, no contexto anglófono, comporta uma amplitude que se aproxima do uso aqui proposto de litigância estratégica. Alio a essa justificativa o fato de que, em inglês, o vocábulo mais comumente usado para designar o litígio em si seria "*disputes*", como sinalizado por Edilson Vitorelli (2018).

defesa judicial dos direitos humanos e do interesse público; ii) as que enfatizam o potencial de impacto estrutural ou transformador da ação; iii) as que diferenciam o momento da intervenção - entre estratégias preventivas e corretivas - e; iv) por fim, as que consideram o tipo de direito ou grupo social protegido como elemento distintivo.

Ainda que o exemplo anterior não seja definitivo para determinar os marcos conceituais aqui adotados, esse agrupamento contribui para identificarmos, em um primeiro momento, nuances conceituais relevantes, como é o caso da distinção entre litígio estratégico e litígio estrutural (Nóbrega; França, 2022; França, 2024).

Enquanto o litígio estratégico pode ser compreendido como uma forma de atuação intencional, que utiliza casos paradigmáticos para provocar mudanças jurídicas, sociais e políticas mais amplas - mesmo que a vitória judicial não seja o objetivo principal (França, 2024) -, o litígio estrutural se refere a situações em que há violações massivas e contínuas de direitos, demandando do Judiciário não apenas um posicionamento normativo mais pontual, mas a reestruturação de políticas públicas ou instituições inteiras.

Embora essas categorias possam, em certa medida, articular-se - já que o litígio estratégico pode ser o caminho de entrada para o enfrentamento de uma situação estrutural -, não são sinônimas: o primeiro diz respeito ao modo de ação ou ferramenta, enquanto o segundo refere-se à natureza do problema enfrentado (França, 2024). Nesse sentido, explica Edilson Vitorelli que

> O litígio estrutural pode ser caracterizado como um litígio irradiado, no qual a violação de direitos decorre do funcionamento de uma determinada estrutura burocrática - seja ela pública ou privada. Devido às especificidades contextuais em que tais violações se manifestam, sua resolução demanda, em geral, uma reestruturação do modo de funcionamento dessa estrutura (Vitorelli, 2018).

Essa diferenciação entre litígio estratégico e litígio estrutural, embora útil para entender a natureza dos conflitos enfrentados e os objetivos buscados, não exclui a possibilidade de interseções práticas e teóricas entre ambas as categorias, algo que se poderá se tornar particularmente evidente na análise da ADPF 989.

Em muitos casos, a mobilização de ações judiciais com potencial transformador se inscreve em tradições mais amplas de atuação jurídica voltadas à defesa do interesse público e à promoção de direitos coletivos. Nesse sentido, é possível observar que, em vários dos referenciais consultados (Vieira, 2008; Cardoso, 2012; Gomes, 2019), existe uma tendência de vinculação da noção de litígio estratégico aos desdobramentos históricos do movimento que se

intitula “direito de interesse público” (ou “advocacia de interesse público”) - mesmo que essa associação assuma contornos distintos a depender do(a) autor(a) ou do contexto analisado.

Segundo estudo pioneiro de Evorah Cardoso (2012), o direito de interesse público ganha força especialmente no contexto estadunidense dos anos 1960 de lutas pelos direitos civis, como reação às limitações da advocacia tradicional - centrada na defesa de interesses individuais- e passa a priorizar atuações voltadas a causas coletivas e agendas de transformação social (Cardoso, 2012, p. 44-46). Trata-se, assim, de uma prática que desloca o foco do cliente para o tema ou política em disputa, aproximando-se das distinções entre advocacia *client-focused* e *issue-oriented*/*focused* ou *policy-oriented*/*focused*, já consolidadas em parte da literatura internacional. [93]

Dentre os exemplos utilizados por Cardoso (2012, p. 45-46) para ilustrar essa virada paradigmática na advocacia nos Estados Unidos, estão os precedentes *Brown v. Board of Education*, sobre igualdade racial no sistema educacional, e *Roe v. Wade*, caso paradigmático sobre o direito ao aborto e particularmente relevante para os debates contemporâneos sobre gênero e os DSDR, como visto no capítulo anterior. A experiência em torno de *Roe* parece nos sinalizar como a atuação no campo dos direitos sexuais e dos direitos reprodutivos oferece elementos relevantes para (re)pensar criticamente tanto os delineamentos conceituais quanto os desdobramentos práticos da litigância estratégica - ponto que será retomado mais adiante nesta tese.

Embora o direito de interesse público tenha inspirado formulações posteriores em diversos países, sua adaptação ao contexto latino-americano foi marcada por desafios específicos. Como observa Cardoso (2012, p. 49-52), a vigência prolongada de regimes autoritários ao longo do século XX e a fragilidade institucional no que se refere à proteção de direitos fundamentais impuseram obstáculos significativos à consolidação de um campo autônomo de advocacia de interesse público na região.

---

[93] Ao revisar a literatura sobre o conceito de *strategic litigation*, Van der Pas (2021) perpassa por trabalhos que distinguem a advocacia tradicional (*client-focused/oriented*) da advocacia orientada por causas (*issue/policy-focused/oriented*) A primeira é voltada à defesa de interesses individuais, com foco na resolução do caso concreto e no êxito processual para o cliente específico. Já a advocacia orientada por causas ou políticas busca produzir efeitos que transcendem o litígio individual, priorizando transformações estruturais - legais, sociais ou políticas - por meio do uso estratégico do processo judicial. Nessa perspectiva, o litígio é concebido como um instrumento dentro de uma estratégia mais ampla de mobilização, que envolve escolhas táticas dentro e fora do processo e visa à produção de precedentes, à indução de reformas normativas ou à visibilização de determinadas pautas no debate público. As distinções entre essas abordagens estão presentes na literatura que conceitualiza a litigância estratégica a partir de critérios como o uso do litígio como meio para alcançar objetivos que vão além do interesse do caso concreto, a escolha intencional de temas e estratégias processuais, e o objetivo declarado de gerar impacto coletivo e duradouro (Duffy, 2018; Van der Pas, 2021).

Essa leitura é aprofundada por Maria Elisa Cesar Novais (2023), que analisa como o regime militar brasileiro (1964 -1985) impôs obstáculos estruturais à constituição de um campo jurídico voltado à afirmação de direitos e à atuação de sujeitos coletivos. A autora ressalta que, embora tenha havido movimentos organizados durante o período ditatorial, grande parte deles esteve voltada à resistência ao próprio regime, operando em papéis limitados - seja nos espaços jurídicos e parlamentares ainda disponíveis, seja por meio da luta armada (Novais, 2023, p. 43-44).

Nessa conjuntura, as possibilidades de formulação e reconhecimento legítimo de demandas sociais foram severamente inibidas, uma vez que tais mobilizações eram frequentemente classificadas como subversivas. O ambiente repressivo dificultou a consolidação de formas institucionalizadas de atuação coletiva, o que ajuda a compreender por que, no Brasil, os desdobramentos internacionais relacionados ao direito de interesse público só encontraram maior ressonância a partir da transição democrática.

Para Novais (2023), é sobretudo no contexto do processo constituinte - e nos anos que o antecedem e sucedem - que se abre, de fato, um novo ciclo de participação democrática e de inserção de atores coletivos na arena jurídico-política. Esses avanços jurídicos e institucionais contribuíram para a criação de condições mais favoráveis à atuação pública de movimentos sociais, sindicatos, partidos e organizações da sociedade civil, constituindo alicerces para o campo contemporâneo da litigância de entidades civis no Brasil (Novais, 2023, p. 44-45).

A esse panorama, somam-se olhares que, embora não discordem dos entraves estruturais destacados anteriormente, lançam luz sobre processos orgânicos de formação do campo da advocacia de interesse público a partir de práticas concretas de resistência e mobilização social. Autores como Oscar Vilhena Vieira (2008), Juliana Gomes (2019) e Letícia Osorio (2019), nesse sentido, chamam atenção para uma constituição singular do campo do direito - ou da advocacia - de interesse público no Brasil, marcado não por uma simples "importação" ou "transplante" (Cardoso, 2012, p. 47) de modelos estrangeiros, mas pela confluência de diversas tradições e dinâmicas históricas locais.

Vieira (2008), por exemplo, destaca que a configuração do campo na contemporaneidade é resultado de uma "soma de forças e tradições", que remonta ao período do abolicionismo, no qual figuras como Luiz Gama, Américo de Campos, Olympio da Paixão e Antônio José Ferreira Braga Jr. desempenharam atividades jurídicas *pro bono* com notável

dimensão política. [94] Essas experiências, muitas vezes silenciadas na "história oficial", têm sido reconhecidas como marcos da advocacia de interesse público no Brasil.

Mesmo durante a ditadura militar, foi possível identificar formas de advocacia voltadas à proteção de direitos, ainda que em contextos de severa restrição política e institucional. Nesse período, experiências mais orgânicas de atuação jurídica em defesa do interesse público e dos direitos humanos emergiram a partir da articulação entre setores da Igreja Católica - inspirados na teologia da libertação (Gomes, 2019) - e segmentos da advocacia liberal progressista. Iniciativas da Confederação dos Bispos, como a Comissão Brasileira de Justiça e Paz, criada em 1969, desempenharam papel relevante na proteção de dissidentes políticos e na denúncia de violações sistemáticas de direitos civis (Vieira, 2008, p. 227).

Paralelamente, consolidaram-se redes de advogados vinculados a partidos de esquerda e a movimentos populares - especialmente sindicatos e organizações de luta pela terra, como o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) - que dariam origem à chamada advocacia ou assessoria jurídica popular (Vieira, 2008; Ribas, 2009; Gorsdorf, 2010; Sá e Silva, 2010; Cardoso, 2019; Gomes, 2019).[95] Marcada pelo engajamento político com as causas defendidas, essa forma de atuação se orienta por princípios de educação popular, autonomia dos movimentos sociais emancipatórios e resistência ao profissionalismo jurídico convencional (Gorsdorf, 2010; Sá e Silva, 2010; Cardoso, 2019).

Em trabalho mais recente, Evorah Cardoso (2019) também incorpora essa perspectiva histórica ao apontar que a advocacia popular se posiciona "atrás dos movimentos" (AM), sendo o papel das e dos profissionais orientar os movimentos sociais, não os dissuadir de suas estratégias, alertando-os das implicações jurídicas e as melhores formas de se protegerem

---

[94] "O ex-escravizado Luiz Gama, que havia recebido alguma educação jurídica informal de seu mentor, o Conselheiro Furtado, foi demitido de seu cargo de escrivão da Secretaria de Polícia em 1868 devido à sua militância política pela abolição e ao seu envolvimento com o Partido Republicano. Em 1869, passou a publicar anúncios em diversos jornais anunciando sua atuação como solicitador *pro bono* em casos ligados à libertação de pessoas escravizadas: 'o signatário compromete-se a promover, gratuitamente, perante os tribunais, todos os casos de liberdade que os interessados se disponham a confiar-lhe. Luiz Gonzaga Pinto da Gama.' Isso representou o momento fundador da advocacia de interesse público no Brasil. Vários outros advogados liberais e radicais, como Américo de Campos, Olympio da Paixão e Antonio José Ferreira Braga Jr., também ofereciam serviços jurídicos gratuitos em 'questões de liberdade', naquela época. Luiz Gama trabalhou em parceria com esses e outros advogados liberais até sua morte, em 1882" (Vieira, 2008, p. 224-225, tradução livre).

[95] Certamente, há outros debates sobre a equivalência entre a advocacia e a assessoria jurídica popular. Nesse sentido, a partir de Luiz Otávio Ribas (2009), por exemplo, tem-se que "a *assessoria* jurídica popular, amplamente concebida, consiste no trabalho desenvolvido por advogados populares, estudantes, educadores, militantes dos direitos humanos em geral, entre outros; de assistência, orientação jurídica e/ou educação popular com movimentos sociais; com o objetivo de viabilizar um diálogo sobre os principais problemas enfrentados pelo povo para a realização de direitos fundamentais para uma vida com dignidade; seja por meio dos mecanismos oficiais, institucionais, jurídicos, extrajurídicos, políticos e da conscientização". Vê-se, assim, que esta concepção não restringe a assessoria jurídica à prática da advocacia. Já para Leandro Franklin Gorsdorf, a *advocacia* popular consiste precisamente no trabalho de *assessoria* jurídica popular em torno da justiciabilidade dos direitos humanos (Gorsdorf, 2010, p. 14).

(Cardoso, 2019, p. 548). Essas experiências, embora muitas vezes invisibilizadas ou marcadas pela escassez de recursos, contribuíram para a formação de um *ethos* jurídico comprometido com os direitos sociais e com a democratização do acesso ao sistema de justiça no Brasil.

Nesse percurso, a promulgação da Constituição de 1988 também teria representado um marco institucional decisivo para redimensionar a advocacia de interesse público no Brasil (Vieira, 2008, p. 222), ao consagrar um amplo catálogo de direitos fundamentais, em rol não taxativo, e ao instituir órgãos encarregados de sua efetivação - como o Ministério Público e a Defensoria Pública - que passam a desempenhar papel estratégico na promoção da justiciabilidade dos direitos sociais (Osorio, 2019).

Da mesma forma, o texto constitucional introduziu inovações significativas no sistema de controle de constitucionalidade, ao adotar um modelo híbrido que combina elementos do controle difuso norte-americano e do controle concentrado europeu (Medeiros, 2013). No âmbito do controle abstrato[96], a ampliação do rol de sujeitos legitimados à propositura de ações diretas, prevista no artigo 103, "quebrou" o monopólio da Procuradoria-Geral da República (PGR) e abriu espaço para uma pluralidade de atores institucionais, incluindo partidos políticos com representação no Congresso Nacional, confederações sindicais e entidades de classe de âmbito nacional.

Ainda assim, a PGR segue exercendo prerrogativas constitucionais que lhe conferem forte presença institucional no STF: além de ser legitimada para propor ações de controle concentrado de constitucionalidade[97], representação para intervenção federal e ações penais

[96] A Constituição Federal de 1988 adotou um modelo híbrido de controle de constitucionalidade, que combina o controle difuso - exercido por qualquer juiz ou tribunal no julgamento de casos concretos — com o controle abstrato ou concentrado - de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal e voltado à análise em tese da compatibilidade de normas com a Constituição, por meio de ações diretas (ADI, ADC, ADPF, entre outras) (Medeiros, 2013).

[97] A Procuradoria-Geral da República tem historicamente exercido papel ativo na proposição de ações de controle concentrado no Supremo Tribunal Federal. Um exemplo emblemático é a ADI 3510, ajuizada pela própria PGR em 2005, na qual se questionava a constitucionalidade do artigo 5º da Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105/2005), que autoriza o uso de células-tronco embrionárias em pesquisas científicas. Na ação, sustentava-se que a norma violaria a proteção constitucional do direito à vida e à dignidade da pessoa humana, com base na tese de que o embrião constituiria uma vida humana. Apesar do entendimento da PGR, o STF validou a norma por maioria apertada, consagrando o entendimento de que o uso dessas células, nas condições legais, não ofendia a Constituição. Esse julgamento, que atravessou o percurso da ADPF 54 e foi determinante para a retomada dessa ação, consolidou um importante precedente no campo dos direitos reprodutivos e da bioética, ao afirmar que a proteção ao direito à vida não é absoluta e deve ser interpretada à luz de outros princípios constitucionais, como a liberdade científica e a dignidade da pessoa humana (Santos, 2023, p. 76-77). De outro norte, a atuação da Procuradoria-Geral da República no campo dos direitos sexuais foi decisiva em ações como a ADI 4275 e a ADI 4277, que se tornaram marcos importantes na jurisprudência constitucional brasileira. A primeira tratava da adequação dos registros de nascimento à identidade de gênero, ao questionar o artigo 58 da Lei de Registros Públicos, buscando garantir o direito à retificação de nome e do campo designativo de sexo, independentemente da realização de cirurgia de redesignação sexual. Já a ADI 4277 tinha como objetivo o reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo gênero como entidade familiar, nos mesmos moldes da união entre homem e

públicas e cíveis, a Procuradoria deve ser ouvida naqueles processos em tramitação na Corte, o que assegura sua influência transversal nos julgamentos e sua participação constante no desenho das decisões constitucionais.

Conquanto a incidência em temas de interesse público não se restrinja ao Supremo Tribunal Federal, o fortalecimento desse modelo constitucional - notadamente após as reformas introduzidas pelas Emendas 3/1993 e 45/2004[98] - contribuiu para democratizar o acesso à jurisdição constitucional, permitindo que uma diversidade maior de atores passasse a incidir estrategicamente sobre os sentidos da Constituição, disputando normativamente temas de alta sensibilidade social e política (Medeiros, 2013).

Nesse processo de pluralização dos mecanismos de permeabilidade social (Gomes, 2020), destaca-se também o fortalecimento da figura do *amicus curiae* - ou amigo da corte[99] - como uma via relevante de intervenção qualificada. Ao observarmos o funcionamento do Supremo Tribunal Federal, nota-se que, embora inicialmente restrito às ações de controle concentrado de constitucionalidade, esse instrumento passou a representar uma possibilidade concreta de participação de entidades especializadas para além daquelas formalmente previstas no rol do artigo 103 da Constituição Federal.

No contexto brasileiro, o instituto do *amicus curiae* foi oficialmente incorporado ao ordenamento jurídico em 1999, por meio das Leis nº 9.868/1999 e nº 9.882/1999, que regulamentam, respectivamente, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF). A partir dessas normas, passou-se a admitir a manifestação desses terceiros interessados, desde que houvesse relevância jurídica da matéria discutida e adequada

---

mulher, com a consequente extensão de todos os direitos correlatos. Essa ação foi julgada em conjunto com a ADPF 132, proposta anteriormente, em 2008, pelo então governador do Estado do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral. A ADPF buscava uma interpretação conforme a Constituição da legislação estadual relativa a servidores públicos (em especial o art. 19, incisos II e V, e o art. 33 do Decreto-lei nº 220/75), de modo a assegurar às/os companheiras/os do mesmo sexo os mesmos benefícios garantidos a casais heterossexuais (Santos, 2022).

[98] Conforme explicação sintética de Orione Medeiros (2013, p. 190-191), "o texto original aprovado em 1988 foi alterado pela Emenda Constitucional no 3, de 17 de março de 1993, que acresceu à alínea a do inciso I do artigo 102, a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) de lei ou ato normativo federal. Também foi acrescido o §1o ao mencionado artigo, por intermédio do qual se deu a criação de um novo instituto, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), assim disposto: 'A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei' (CF/88, art. 102, §1o)". Da mesma forma, a Emenda Constitucional nº 45/2004 ampliou os efeitos das decisões do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade. Desde então, essas decisões passaram a ter eficácia contra todos e efeito vinculante não apenas para os demais órgãos do Judiciário e do Executivo, como previa a EC nº 3/1993, mas também para toda a administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal (Medeiros, 2013, p. 191).

[99] "A expressão latina *amicus curiae* (amigo da corte) era empregada na Roma antiga e, posteriormente, na Inglaterra medieval (séc. XIV) para designar a participação de terceiros que, a pedido da Corte, ofereciam informações e esclarecimentos acerca de campos específicos do direito" (Medina, 2008, p. 32).

representatividade da entidade postulante, cabendo, contudo, ao relator do processo a decisão final sobre o acolhimento do pedido (Almeida, 2006; Medina, 2008; Novais, 2023).

Esse processo de consolidação institucional ganha novo fôlego especialmente com o Código de Processo Civil de 2015, que sistematizou e ampliou a disciplina do *amicus curiae* no ordenamento jurídico brasileiro (Novais, 2023). O artigo 138 desse diploma processualista passou a reconhecê-lo expressamente como espécie de intervenção de terceiros, que não se limita às ações de controle concentrado, estabelecendo parâmetros mais claros para sua admissão. É importante frisar, por outro lado, que, ainda sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, a figura do *amicus* já havia ganhado impulso com a introdução dos artigos 543-B e 543-C, voltados à sistemática dos recursos repetitivos, além de ser gradualmente incorporada por resoluções dos tribunais superiores. Até então, sua atuação permanecia praticamente restrita ao controle concentrado de constitucionalidade, com admissões pontuais - por iniciativa do relator ou por solicitação das próprias entidades - e limitadas à apresentação de manifestações escritas ou à participação em audiências públicas (Novais, 2023, p. 58).

Como observa Novais (2023, p. 58), o *amicus curiae* era concebido sobretudo como um sujeito processual voltado a fornecer subsídios técnicos, contribuindo para a pluralização do debate e para o enriquecimento argumentativo das decisões judiciais. (Novais, 2023, p. 58). Atualmente, a norma prevê que, diante da relevância da matéria e da representatividade da entidade, o juiz ou relator poderá admitir a manifestação de pessoas, órgãos ou instituições com expertise sobre o processo em debate.

Essa mudança contribuiu para conferir maior previsibilidade, segurança jurídica e legitimidade democrática à figura do *amicus curiae*, favorecendo sua utilização em litígios que envolvem não apenas controvérsias jurídicas, mas também dimensões políticas e sociais de grande complexidade (Novais, 2023, p. 58-59).

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência tem buscado delimitar com precisão o papel desses sujeitos processuais. De acordo com o entendimento consolidado da Corte, o *amicus curiae* não pode ser admitido após a liberação do processo pelo relator para inclusão em pauta de julgamento, salvo em situações excepcionais, sendo a decisão sobre sua admissão irrecorrível (Brasil, 2014). Ademais, sua atuação é limitada à apresentação de subsídios jurídicos e fáticos ao debate constitucional, não lhe sendo facultado interpor qualquer tipo de recurso, inclusive embargos de declaração, tanto nas ações de controle abstrato de constitucionalidade quanto nos recursos extraordinários com repercussão geral (Brasil, 2024).

Apesar dessas restrições formais, o STF tem adotado, em algumas situações, soluções alternativas para garantir a escuta de sujeitos coletivos relevantes, ainda que fora dos marcos

estritos da habilitação como *amicus curiae*. Uma prática recorrente consiste em receber petições indeferidas como memoriais (documentos escritos que reforçam argumentos jurídicos, geralmente antes de um julgamento ou após a instrução processual), que são encaminhados diretamente ao gabinete do relator e, eventualmente, considerados na formação do voto.

Assim, longe de ser uma figura meramente decorativa, o *amicus curiae* se tornou parte integrante das estratégias de litigância em direitos humanos. A presença crescente de *amici* no STF - contexto particularmente relevante para esta pesquisa - evidencia a centralidade desse instrumento como canal de intervenção qualificada, capaz de pluralizar o debate constitucional, oferecer subsídios técnicos e representar vozes sociais nem sempre contempladas pelas figuras legitimadas no artigo 103. Sua acessibilidade institucional e seu potencial argumentativo o tornam um dos principais vetores da litigância estratégica contemporânea (Almeida, 2019).

Por isso, na atualidade, organizações não governamentais - tanto nacionais quanto internacionais - também têm se destacado como atores relevantes no campo especializado do chamado direito de interesse público, particularmente no que vem sendo majoritariamente denominado "litígio estratégico em direitos humanos" – termo que, consoante explanação anterior, tratamos preferencialmente como "litigância estratégica em direitos humanos".[100]

Muitas dessas entidades têm origem em movimentos sociais que, ao longo dos anos 1990, passaram por processos de profissionalização e institucionalização - fenômeno frequentemente descrito como "onguização" (Cardoso, 2012; Gomes, 2019). A maior estrutura organizacional, o acesso a financiamentos (por meio da contemplação em editais de fomento, por exemplo) e a qualificação técnica conferem a essas ONGs capacidade de atuação ampliada, inclusive em redes transnacionais, para além do alcance da advocacia popular tradicional (Gomes, 2019, p. 406).

Sua atuação tende a se alinhar ao que Evorah Cardoso (2019) caracteriza como uma advocacia "à frente dos movimentos" (FM) - marcada pela relação de representação processual, pelo protagonismo institucional, pelo foco em transformações normativas e pela condução técnica das estratégias jurídicas. Trata-se, frequentemente, de uma advocacia voltada à incidência sobre leis, políticas públicas e/ou jurisprudência, orientada por causas específicas (*cause-oriented*) ou temas definidos (*issue-oriented*), e não necessariamente ancorada em processos continuados de escuta e construção coletiva com os movimentos sociais.

[100] Mesmo sob a perspectiva da Análise Econômica do Direito (*Law and Economics*) dos conflitos individuais, Fernando Arenhart e Giácomo Balbinotto Neto (2012) distinguem litígio e litigância, afirmando que, diferentemente do litígio - entendido como "a demanda proposta na justiça e contestada pela parte adversa" -, a litigância deve ser compreendida em um sentido mais amplo, "envolvendo todos os passos desde o surgimento de um determinado conflito até a sua resolução".

Outro exemplo de organismo que se relaciona proximamente com esse tipo de litigância são as clínicas jurídicas[101], especialmente aquelas voltadas à prática em direitos humanos (Cardoso, 2012; 2019; Londoño Toro, 2015; Gomes; 2019; Ferreira, 2019; Schiocchet; Castilho, 2019; Castilho, 2023) – lugar, inclusive, do qual mobilizo a pesquisa carreada nesta tese. Inseridas no campo da formação jurídica, essas iniciativas têm se fortalecido no Brasil a partir de propostas pedagógicas comprometidas com a justiça social. Seu potencial reside, ainda, na capacidade de articular ensino, pesquisa e prática jurídica a partir de uma perspectiva crítica, sensível às desigualdades e aberta à colaboração com atores sociais diversos.[102] No contexto desses grupos, porém, a construção de estratégias de incidência deve considerar não apenas os efeitos políticos e jurídicos da incidência proposta, mas também seu potencial pedagógico para a formação crítica das e dos estudantes envolvidos (Ferreira, 2019; Sciammarella et al, 2023).

A este conjunto de atores, acrescentamos, ainda, os grandes escritórios de advocacia com atuação *pro bono*. Embora essa prática tenha ganhado mais espaço nos últimos anos, sobretudo em parcerias com organizações da sociedade civil, sua difusão ainda é limitada no contexto brasileiro, refletindo os índices relativamente baixos de adesão à advocacia *pro bono* em âmbito nacional (Gomes, 2019).

Nesse sentido, a crítica mais significativa dirigida a agentes não estatais – como as ONGs, clínicas jurídicas e os escritórios particulares com atuação *pro bono* - não diz respeito à sua existência ou à relevância de sua atuação, mas, sim, ao modo como, por vezes, assumem a representação de determinadas pautas sem mediação efetiva com os sujeitos coletivos diretamente envolvidos (Cardoso, 2019; Gomes, 2019), o que poderia implicar apagamentos, deslocamentos de agenda e reprodução de hierarquias no interior das lutas sociais.

Não obstante, ao observarmos a atuação contemporânea de diferentes organismos em interlocução com movimentos sociais, é possível identificar, a meu ver, uma terceira modalidade de engajamento nas práticas de litigância: aquela que se constrói com – ou a partir de – tais movimentos. Trata-se de uma forma de advocacia ou assessoria jurídica que não se limita a replicar os modelos descritos como "à frente" ou "atrás" dos sujeitos coletivos, mas

[101] No Brasil, é importante distinguir as chamadas clínicas jurídicas dos núcleos de prática jurídica (NPJ) tradicionalmente vinculados às faculdades de direito. Enquanto os NPJs cumprem função obrigatória de estágio supervisionado, com foco predominante em demandas individuais e no atendimento ao público, as clínicas jurídicas se organizam a partir de propostas pedagógicas específicas - muitas vezes optativas -, voltadas à experimentação de práticas jurídicas críticas, ao trabalho com casos paradigmáticos e à articulação entre ensino, pesquisa e extensão. Embora existam pontos de convergência entre essas iniciativas, sua diferença está menos na forma institucional e mais na intencionalidade política e metodológica que orienta sua atuação (Ferreira, 2019; Gomes, 2019).

[102] Para um estudo aprofundado sobre as clínicas jurídicas no Brasil, ver Ferreira, 2019 e; Castilho, 2023.

que busca conceber estratégias jurídicas ancoradas nas experiências, nos repertórios e nas dinâmicas políticas desses próprios sujeitos coletivos.

Nessa perspectiva, os contornos entre a técnica jurídica e o ativismo social parecem se tornar intencionalmente porosos, abrindo espaço para práticas baseadas na escuta ativa, na construção conjunta e na partilha de horizontes políticos comuns. Tais experiências de engajamento colaborativo tendem a ser menos engessadas e mais responsivas às transformações do campo político, conformando modos de atuação que integram o jurídico ao cotidiano das mobilizações.

No contexto das dinâmicas observadas no STF, essa plasticidade pode ser observada nas articulações entre entidades formalmente legitimadas a propor ações de controle concentrado de constitucionalidade e outros atores coletivos da sociedade civil - como ONGs, movimentos sociais, clínicas jurídicas e redes de ativismo. Essa forma de engajamento tem se mostrado especialmente relevante - e empiricamente perceptível - no campo dos direitos sexuais e direitos reprodutivos, no qual a litigância estratégica frequentemente se estrutura a partir de alianças que não apenas representam os sujeitos envolvidos, mas coproduzem os sentidos das lutas em curso.

A ADPF 54, como caso paradigmático já mencionado, também é exemplar nesse sentido. Proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS), mas conduzida estrategicamente pela Anis – Instituto de Bioética, a ação ilustra uma forma de litigância estratégica feminista que soube dialogar com a cultura constitucional brasileira por meio de um processo complexo, marcado pela construção de alianças, pelo apoio técnico qualificado, pela escuta de sujeitos diretamente afetados e pela circulação de discursos jurídicos, políticos e morais diversos (Santos, 2023). Encorajada tanto pela luta cotidiana de mulheres grávidas de fetos anencéfalos quanto pela aposta na abertura de um precedente transformador, a ADPF 54 mostra como estratégias jurídicas podem simultaneamente representar demandas coletivas e produzir novos sentidos políticos no campo das lutas por direitos.

Esse caso também evidenciou o potencial de articulação entre dispositivos jurídicos e narrativas públicas na construção de sentidos normativos e na mobilização social em torno da causa defendida. Longe de se limitar ao plano estritamente técnico, a atuação da Anis incorporou ferramentas de *advocacy* inovadoras, capazes de romper com o formalismo jurídico e trazer ao centro do debate constitucional as experiências concretas das mulheres afetadas pelas restrições impostas ao aborto.

Em resposta à pergunta provocativa do ministro Cezar Peluso durante sessão do STF - “quem são essas mulheres?” -, formulada ao revogar a liminar inicialmente concedida, foram produzidos os documentários “Quem são elas?” e “Uma história Severina”, dirigidos pela antropóloga Débora Diniz, fundadora e pesquisadora do Anis. As obras deram visibilidade às histórias de mulheres que vivenciavam gestações de fetos anencéfalos, expondo os impactos da criminalização do aborto sobre suas vidas (Louzada, 2020; Ruibal, 2020; Santos, 2023).

Mais do que peças de sensibilização, pode-se dizer que os vídeos atuaram como recursos de deslocamento discursivo no processo judicial. Reproduzidos e distribuídos em larga escala - inclusive com cópias replicadas pelo próprio STF - e posteriormente inscritos nos autos, eles marcaram a primeira vez em que um documentário foi formalmente aceito como elemento probatório na Suprema Corte (Louzada, 2020; Ruibal, 2020; Santos, 2023).

Dentro do universo investigado na presente tese, é possível identificar um conjunto de elementos que também se fazem presentes em outras ações que compõem a agenda recente da litigância estratégica em direitos sexuais e reprodutivos no Brasil - especialmente nas ADPFs 989 e 1141. De forma mais evidente, observa-se a recorrência de alianças entre sujeitos formalmente legitimados para propor as ações e organizações da sociedade civil com expertise temática.

A ADPF 989, por exemplo, foi proposta por um conjunto de entidades que atuam diretamente na área da saúde - a Associação Brasileira de Saúde Coletiva, a Sociedade Brasileira de Bioética, o Centro Brasileiro de Estudos de Saúde e a Associação da Rede Unida -, com a posterior inclusão no polo ativo, via aditamento, do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), evidenciando uma construção coletiva da demanda e, ao mesmo tempo, uma atenção aos requisitos formais exigidos pelo controle concentrado de constitucionalidade, especialmente no que se refere à legitimidade ativa.

Essa preocupação com a conformidade formal do polo ativo adquire relevância à medida que o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a interpretação do artigo 103, IX, da Constituição Federal ainda carece de consolidação jurisprudencial. Até recentemente, prevalecia na Corte o entendimento de que apenas entidades de classe representativas de categorias econômicas ou profissionais poderiam figurar como autoras em ações de controle abstrato. Tal concepção foi relativizada na decisão proferida pelo ministro Luís Roberto Barroso na medida cautelar da ADPF 527/DF, proposta pela Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros (ABGLT), questionando a constitucionalidade de dispositivos da Resolução Conjunta nº 1/2014, da Presidência da República e do Conselho de Combate à Discriminação,

especificamente no que se refere ao direito de transexuais e travestis cumprirem pena em unidades prisionais compatíveis com sua identidade de gênero.

Por ocasião da decisão monocrática que analisou a medida cautelar daquela ação, o Ministro Barroso propôs uma leitura mais inclusiva do termo "classe", admitindo que, para fins de legitimação ativa, também se enquadram nesse conceito as associações voltadas à defesa de interesses de grupos vulnerabilizados ou minoritários, mesmo que não vinculadas a categorias profissionais ou econômicas tradicionais. Assim, ao admitir a legitimidade da entidade, o STF sinalizou um possível deslocamento interpretativo com relação ao artigo 103, IX, da Constituição.

No entanto, esse precedente, embora relevante, não foi suficiente para consolidar de forma definitiva a jurisprudência da Corte sobre a matéria. No julgamento da ADI 5581, por exemplo – proposta em 2016 pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADEP), em face de omissões e falhas normativas na resposta estatal à epidemia do vírus zika – o STF não reconheceu a legitimidade da associação autora. A ação buscava, entre outros pedidos, a ampliação do acesso ao benefício assistencial para todas as crianças afetadas, a garantia de atendimento especializado em saúde, a implementação de campanhas educativas, o fortalecimento de políticas públicas voltadas à prevenção e ao cuidado e, ainda, a ampliação do acesso a métodos contraceptivos e à interrupção da gestação nos casos em que estivesse comprometida a saúde mental da gestante. Segundo o entendimento da Corte, contudo, não houve a demonstração de vínculo substancial entre o escopo estatutário da associação e a matéria discutida na ação.

Este último caso reforça a importância de escolhas estratégicas que atendam simultaneamente às exigências formais do processo constitucional e às demandas substantivas dos sujeitos coletivos representados. No caso da ADPF 989, ao conjugar a atuação de um partido político com associações reconhecidas pela atuação técnica no campo da saúde pública, a configuração do polo ativo se mostra atenta aos desafios jurídicos da litigância estratégica, reafirmando a necessidade de alianças robustas tanto do ponto de vista normativo quanto político. Já a ADPF 1141, ajuizada também pelo PSOL, contou com o apoio técnico da clínica jurídica Cravinas (UnB) e do Anis, que colaboraram na elaboração das teses jurídicas e na articulação com as organizações e movimentos sociais envolvidos com a temática.

Conquanto cada uma dessas ações apresente especificidades em termos de objeto jurídico e desenho estratégico, elas compartilham entre si a aposta na via judicial - ainda que não exclusivamente - como arena de tensionamento normativo, na qual se desafiam enquadramentos hegemônicos sobre gênero e reprodução. Em comum, revelam formas de

atuação que, ao articular a expertise técnica de representantes formalmente legitimados à escuta de sujeitos afetados, buscam reconfigurar os termos do debate constitucional em torno da autonomia e da justiça reprodutiva, da dignidade e da igualdade de gênero.

Tais articulações institucionais e políticas se expandem, ainda, para além da autoria das ações. Uma dimensão igualmente reveladora do caráter coletivo e plural da litigância estratégica em direitos sexuais e direitos reprodutivos diz respeito à participação qualificada de terceiros, especialmente por meio da figura do *amicus curiae*. A frequência com que *amici* têm sido admitidos nesses e em outros casos - como na própria ADPF 442, que concentra o maior número de solicitações de ingresso como amicus no campo dos DSDR (Almeida, 2019) - sinaliza a importância desse instrumento como vetor de pluralização do debate constitucional e como espaço de disputa por reconhecimento, sentido e legitimidade.

Ao enfatizarmos essa dimensão coletiva e ao direcionarmos a análise especificamente para a litigância estratégica em direitos humanos - com enfoque nas disputas em torno dos DSDR -, também se torna fundamental incorporar as críticas formuladas à tradição da litigância como instrumento de transformação, numa construção dialógica da proposta. Isso porque, mesmo quando associada à promoção progressista de mudanças sociais, a litigância estratégica carrega tensões e ambivalências que vêm sendo objeto de análise crítica.

Uma das formulações mais contundentes nesse sentido é apresentada por Andreas Fischer-Lescano (2021), que propõe uma distinção entre o que chama de ação jurídica (*juridical action*) e litigância estratégica (*strategic litigation*). Para o autor, esta última frequentemente assume uma configuração excessivamente centrada nos tribunais (*court-focused*), operando dentro dos limites estreitos do processo judicial tradicional e aderindo a uma lógica tecnocrática, estatal e institucional. Em vez de romper com os contornos da ordem jurídica vigente, tende a reproduzi-los, restringindo seu potencial transformador. Nesse quadro, a racionalidade liberal que sustenta a prática litigante acaba por privilegiar a forma jurídica em detrimento das lutas concretas, coletivas e emancipatórias. Fischer-Lescano também problematiza o uso acrítico do adjetivo “estratégico”, alertando para os riscos de uma atuação que, ao pretender transformar o direito “desde dentro”, acaba por reafirmar as estruturas e racionalidades que busca contestar. Como contraponto, sua noção de ação jurídica reivindica uma prática dissidente, capaz de transgredir os roteiros previsíveis da atuação institucionalizada. Essa proposta incorpora o inesperado, o performativo e o político como dimensões constitutivas da intervenção jurídica (Fischer-Lescano, 2021).

Essa crítica, no entanto, parece ancorada em uma concepção bastante restritiva do que se compreende por litigância estratégica - especialmente quando reduzida a uma prática limitada à racionalidade procedimental dos tribunais.

Na contramão dessa abordagem, autoras como Cebulak, Morvillo e Salomon (2024) propõem uma leitura mais relacional e situada da prática litigante, entendendo-a não como um fim em si mesma, mas como uma entre várias formas possíveis de incidência política. Para essas autoras, a litigância estratégica deve ser pensada em termos processuais e plurais, como um "evento jurídico-político" que opera dentro e fora dos tribunais, envolvendo múltiplos atores, repertórios e arenas. Nessa perspectiva, os efeitos da litigância extrapolam os resultados judiciais, produzindo visibilidade, redes de solidariedade, mudanças discursivas e rearranjos institucionais, ainda que não haja "vitória" nos termos estritamente processuais (Cebulak; Morvillo; Salomon, 2024).

Ao trazer esse contraste, não se trata de invalidar completamente as advertências formuladas por Fischer-Lescano, mas de reconhecer que elas incidem sobre determinadas formas de litigância – mais despolitizadas ou desvinculadas das lutas sociais – e não sobre a totalidade das práticas estratégicas no campo jurídico. Como observa Hellen Duffy, "até certo ponto", esses embates conceituais refletem "diferenças profundas de visão sobre o papel do Judiciário na sociedade democrática" (Duffy, 2018). Em outras palavras, o que está em disputa não é apenas a definição da litigância estratégica, mas também os modos de compreender o Judiciário como espaço político e os usos possíveis do direito como linguagem de contestação. Assim, longe de assumir as cortes como espaços neutros ou a legalidade como horizonte último, trata-se de mobilizar o direito de forma crítica e reflexiva, consciente tanto de seus potenciais quanto de suas limitações.

Não por acaso, desde o início deste trabalho, a litigância estratégica tem sido posta como uma ferramenta de *advocacy* (Osorio, 2019) - conceito que permite compreender suas articulações para além do universo estritamente técnico-jurídico. Embora a expressão *advocacy* seja frequentemente associada ao contexto anglófono, sua apropriação por atores do Sul Global tem evidenciado formas situadas de atuação política, que dialogam com agendas de transformação social e com repertórios construídos a partir de experiências históricas locais.

De modo geral, *advocacy* refere-se a práticas de incidência política e institucional voltadas à defesa de causas de interesse público, por meio da produção de argumentos, da participação em processos decisórios e da atuação junto a instituições estatais ou organismos internacionais (Brasil, 2013; Brelàz, 2015; Mancuso; Gozetto, 2018). No próprio âmbito do Poder Judiciário - e, em especial, no Supremo Tribunal Federal - tais práticas também se

manifestam, seja por meio das audiências públicas ou na forma de interações diretas com ministros e assessores, como reuniões em gabinete, entrega de memoriais e discussões prévias sobre os temas em julgamento. Esse conjunto de ações tem sido referido como *lobby* judicial[103], e evidencia as múltiplas conexões entre a atuação jurídica e estratégias de influência institucional, com o objetivo de apresentar argumentos mais qualificados e influenciar a construção da decisão (Brasil, 2013; Gomes, 2020; Guimarães, 2020).

Nesse sentido, a litigância estratégica se insere como uma entre as diversas formas possíveis de *advocacy*, particularmente relevante em contextos em que os canais institucionais de deliberação legislativa se mostram inacessíveis, capturados ou ineficazes para garantir a proteção de direitos fundamentais.

Ainda assim, é necessário adotar uma postura crítica diante da tendência de se atribuir à litigância estratégica um caráter intrinsecamente transformador e, por extensão, progressista. Como destacam Cebulak, Morvillo e Salomon (2024), a idealização dessa ferramenta obscurece o fato de que seu uso e seus efeitos estão profundamente condicionados pelas disputas políticas em curso, pelos contextos institucionais e pelos atores que a mobilizam. A litigância, portanto, não deve ser romantizada: ela não é, por definição, emancipatória, nem assegura automaticamente a promoção de direitos ou o avanço de agendas igualitárias (Gomes, 2019; Cebulak, Morvillo, Salomon, 2024). Ao contrário, pode ser instrumentalizada por setores conservadores para conter transformações sociais, erodir garantias conquistadas ou reforçar hierarquias normativas.

Esse tensionamento é aprofundado pelas próprias autoras ao evidenciar o viés normativo frequentemente associado ao conceito de litigância estratégica, sobretudo na literatura europeia sobre o tema. Em geral, iniciativas vinculadas a interesses progressistas no campo do direito de interesse público tendem a ser classificadas sob o rótulo de litigância estratégica (*strategic litigation*, no original), atribuindo-se a esse termo uma conotação positiva

[103] Há uma discussão relevante sobre as distinções entre *lobby* e *advocacy*. De acordo com Wagner Pralon Mancuso e Andréa Cristina Oliveira Gozetto (2018), embora o termo *lobby* seja frequentemente associado a expressões como relações públicas, relações governamentais e *advocacy*, ele possui um significado próprio e mais restrito. As relações públicas correspondem a um conceito mais amplo, que engloba toda forma de comunicação entre um agente - ou organização - e o mundo externo. Nesse universo mais abrangente, situam-se as chamadas relações governamentais, caracterizadas pela interlocução direta com o Poder Público. O *advocacy*, por sua vez, na proposta daqueles autores, diz respeito a iniciativas voltadas à promoção de mudanças em políticas públicas com impactos sociais mais amplos, geralmente articuladas junto à sociedade civil. O *lobby* se diferenciaria dessas práticas por envolver a atuação de agentes sociais diretamente junto a autoridades estatais, com o objetivo de apresentar demandas de interesse estritamente privado. Nesse sentido, como observa Gustavo Martinelli (2023, p. 62-64), a noção de *interesse* - compreendida como os objetivos de determinados segmentos sociais - torna-se central para a delimitação do que se entende por *lobby*. O autor adota, nesse contexto, o desenho semântico proposto por Liliana Mihut, para quem o *lobby* descreve toda iniciativa voltada a influenciar os processos de formulação de políticas públicas (*policy-making*) no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário (Martinelli, 2023, p. 64).

quase automática. Já ações promovidas por atores conservadores ou por interesses privados - mesmo que igualmente estratégicas em termos de intenção e método - costumam ser deslocadas para outras categorias, como *SLAPPs* (*Strategic Lawsuits Against Public Participation*) ou *lawfare*[104]. Ao problematizarem essa assimetria, as autoras mostram que os contornos da litigância estratégica não são neutros nem dados de antemão, e constituem objeto de permanente disputa - inclusive terminológica e semântica - no campo jurídico-político.

Nessa toada, se, por um lado, o campo da LE em direitos sexuais e direitos reprodutivos tem sido bastante provocado por estratégias jurídicas com tendências progressistas - como demonstrado pela proposição das ações citadas até aqui -, por outro, também se observa o uso crescente da litigância por atores (neo)conservadores como forma de resistência e obstrução de políticas públicas voltadas à igualdade de gênero e à justiça reprodutiva.

Esse fenômeno, intensamente documentado na Argentina[105] por Peñas Defago e Morán Faúndes (2014), e por Monte e Vaggione (2019), revela como organizações autodenominadas pró-vida passaram a mobilizar os tribunais para contestar a constitucionalidade de normas que asseguram o acesso a métodos contraceptivos, ao aborto legal e à educação sexual, operando como uma espécie de "braço civil" das hierarquias religiosas na arena jurídica.

No Brasil, embora a mobilização conservadora do sistema de justiça se manifeste, à primeira vista, de forma menos ostensiva do que no contexto argentino, há evidências de um processo semelhante. Manifestações de terceiros nas ações analisadas nesta tese revelam que a figura do *amicus curiae* tem sido significativamente acionada não apenas por atores progressistas, mas também por grupos alinhados a pautas antiaborto e contrárias à perspectiva de gênero.

---

[104] "*Strategic Lawsuit Against Public Participation"* consiste em uma expressão em inglês que designa ações judiciais estratégicas contra a participação pública. Trata-se de processos movidos contra indivíduos ou organizações que se manifestam sobre questões de interesse público, com o objetivo não de obter uma decisão de mérito legítima, mas de silenciar, intimidar ou desmobilizar a parte adversa. Nesses casos, a ação judicial funciona como um instrumento indireto de censura, sendo utilizada de maneira abusiva para desencorajar a atuação política ou social dos demandados (Vogelfanger, 2023). Já *lawfare* é um neologismo resultante da junção dos termos *law* (direito) e *warfare* (guerra), utilizado para descrever o uso do sistema de justiça, das leis e dos procedimentos legais com o objetivo de deslegitimar, neutralizar ou eliminar adversários políticos (Mendes, 2024).

[105] Vale destacar que os artigos mencionados se referem a um contexto anterior a dezembro de 2020, quando a Argentina passou a permitir a interrupção voluntária da gravidez até a 14ª semana de gestação. Após esse prazo, o aborto continua sendo permitido apenas nas hipóteses já previstas pelo Código Penal de 1921, que possibilita a prática aos casos de gravidez resultante de estupro ou que representasse risco à saúde da gestante. Ainda assim, o material continua relevante, pois reflete dinâmicas e disputas que se assemelham àquelas vivenciadas atualmente no Brasil. Ademais, as investidas contra o direito ao aborto na Argentina não cessaram com a mudança legislativa, o que reforça a importância de acompanhar os desdobramentos políticos e jurídicos no país (Carbajal, 2024).

A participação de organizações como a ANAJURE e a CNBB, bem como de figuras como Ives Gandra Martins - que assinou pareceres contrários à descriminalização do aborto em nome da União dos Juristas Católicos de São Paulo no âmbito da ADPF 442 -, exemplifica como setores conservadores vêm articulando argumentos jurídicos ancorados em fundamentos morais e religiosos. Ao mobilizar categorias como "proteção constitucional à vida desde a concepção" e "proteção do nascituro", esses atores disputam sentidos constitucionais no campo dos DSDR, buscando reinscrever no discurso jurídico valores próprios de uma racionalidade religiosa e patriarcal. Essa atuação revela uma estratégia sofisticada de inserção no debate jurídico-institucional, por meio da qual a linguagem dos direitos é ressignificada e instrumentalizada para fins de retrocessos normativos, especialmente no que tange à autonomia corporal, à igualdade de gênero e à laicidade do Estado.

Essas estratégias de litigância conservadora, por vezes, não se limitam ao espaço processual ou judicial, articulando-se de forma coordenada com iniciativas no âmbito legislativo. Projetos de lei que promovem retrocessos em matéria de DSDR, bem como audiências públicas organizadas sob orientações neoconservadoras, compõem um repertório mais amplo de ação política voltado à restrição de garantias jurídicas fundamentais e à reafirmação de valores conservadores.

Entre os exemplos recentes, destaca-se o próprio Projeto de Lei 1904/2024, e a retomada, em 2024, da Proposta de Emenda à Constituição nº 164/2012, que visa constitucionalizar a "inviolabilidade da vida desde a concepção". Somam-se a essas iniciativas diversos outros projetos de lei em trâmite nas esferas municipal e estadual, como demonstrado no capítulo anterior, que buscam promover retrocessos no marco legal relativo ao aborto.

As audiências públicas mencionadas na introdução do terceiro capítulo, realizadas no Senado Federal no contexto de discussão do PL 1904/2024 e da normativa do Conselho Federal de Medicina sobre assistolia fetal – cuja constitucionalidade vem sendo questionada na ADPF 1141 - também ilustram o uso dessas arenas institucionais como espaços de produção de discursos moralizantes e de mobilização emocional pelos setores neoconservadores.[106]

Esses exemplos de articulações reforçam a ideia de que a litigância estratégica não se restringe à atividade litigiosa-processual, mas opera em diálogo constante com outras arenas políticas e comunicacionais.

Nesse contexto ampliado, também é fundamental reconhecer que a construção de alianças e parcerias no campo da litigância estratégica, assim como a própria capacidade de

[106] A performance está disponível na plataforma YouTube, através do seguinte link: https://www.youtube.com/watch?v=YzRs4JaGcxU.

incidir de forma qualificada nos tribunais - principalmente no Supremo Tribunal Federal -, exigem mais do que articulação política: demandam acesso a recursos materiais, humanos e simbólicos específicos (Gomes, 2019; 2020).

A elaboração de peças jurídicas complexas, a participação em audiências públicas, a produção de memoriais e materiais de *advocacy*, além do engajamento em redes institucionais e midiáticas, pressupõem estruturas organizacionais minimamente consolidadas. Ainda que a litigância estratégica seja, em tese, acessível a uma diversidade de atores, na prática ela tende a favorecer organizações com maior capacidade institucional e acesso a financiamentos (Gomes, 2019; 2020). Essa assimetria de condições pode impactar significativamente tanto a visibilidade quanto a legitimidade das pautas levadas ao Judiciário, influenciando também os modos de representação dos sujeitos coletivos envolvidos.

Desta forma, assumir uma perspectiva crítica sobre a litigância estratégica implica reconhecer sua ambivalência constitutiva, marcada por efeitos que variam conforme o contexto e as correlações de força em que se inscreve.

Assim, ao contrário de uma abordagem meramente instrumental - em que o direito é acionado apenas como meio para atingir determinados fins -, a litigância estratégica, enquanto forma de *advocacy*, pressupõe uma articulação indissociável entre teoria e prática, entre pensamento e ação. Cada movimento carrega consigo um projeto político, uma leitura situada da realidade e uma aposta sobre o papel do Judiciário na disputa por transformação social. Trata-se de uma prática que demanda reflexão contínua sobre seus meios e objetivos, sobre os riscos de sua institucionalização e sobre as potencialidades (e limites) de produção de sentidos dentro dos marcos da linguagem jurídica.

Pensar e agir, nesse contexto, não são momentos segmentados e estanques, mas dimensões entrelaçadas de uma mesma prática de incidência, atravessada por escolhas éticas, disputas interpretativas e alianças táticas. Compreender a litigância estratégica como ferramenta de *advocacy* implica, portanto, reconhecer essa circularidade constitutiva entre pensamento/análise e ação – ou discurso e prática, na forma defendida por Evorah Cardoso (2011; 2012). A própria decisão de judicializar uma causa, os repertórios argumentativos mobilizados e os arranjos político-institucionais construídos antes e ao longo do processo revelam uma concepção situada de transformação social, em que as estratégias jurídicas não apenas perseguem resultados concretos, mas também funcionam como formas de intervenção no campo político e normativo.

Essa concepção da litigância também exige atenção à sua temporalidade própria. Nesse sentido, é possível pensar a litigância estratégica em termos de um ciclo (Cardoso, 2011; 2012),

que abrange distintas fases interdependentes, como o mapeamento de oportunidades, a definição de narrativas, a escolha do foro adequado, a mobilização de redes de apoio e os processos de implementação e reverberação social das decisões – sendo exitosas ou não. Essa abordagem evidencia que os efeitos da litigância não se encerram na decisão judicial transitada em julgado almejada: ao contrário, eles se prolongam - ou mesmo se iniciam de fato - nos momentos posteriores à decisão judicial, quando se colocam em disputa os sentidos, alcances e limites do que foi decidido.

Tal formulação desloca a ênfase da decisão judicial final bem-sucedida como ponto de chegada (o "*champagne moment*" ou "momento da champanhe", de acordo com Duffy, 2018[107]) e convida a observar os processos contínuos de produção de sentido e impacto que se desenrolam após o julgamento, quando entram em cena disputas sobre os alcances, interpretações e efeitos das decisões emitidas.

Pensar a litigância em chave cíclica é, portanto, reconhecer seu caráter performativo[108] (Gomes, 2017) e agonístico[109] (Louzada, 2020): o litígio é menos um instrumento de resolução definitiva de conflitos e mais um catalisador de disputas simbólicas, institucionais e normativas que se atualizam ao longo do tempo, em distintos territórios e arenas de luta. Essa abordagem se mostra particularmente fecunda quando aplicada ao campo dos DSDR, cujos embates jurídicos frequentemente transcendem os marcos processuais formais, mobilizando narrativas, afetos e estratégias que se articulam em temporalidades e espacialidades múltiplas. Essa perspectiva se torna ainda mais relevante quando consideramos que os discursos e as práticas inseridas no universo da litigância estratégica frequentemente excedem o espaço do processo judicial estrito.

Diante desse percurso, considero relevante sistematizar os principais traços que conformam as iniciativas em litigância estratégica conforme discutidas até aqui. O objetivo é destacar os elementos que distinguem a LE de outras formas de incidência jurídico-política,

---

[107] A expressão é utilizada por Hellen Duffy (2018), de forma crítica e irônica, para se referir ao momento de celebração imediata após uma decisão judicial considerada vitoriosa, geralmente representado por fotos de advogados e clientes sorridentes nas escadarias do tribunal. A autora utiliza essa imagem para questionar a centralidade simbólica atribuída ao "ganhar" nos tribunais, advertindo que o êxito judicial nem sempre representa um avanço concreto na efetivação dos direitos humanos. Para a autora, o impacto da litigância é matizado, muitas vezes incerto e distribuído ao longo do tempo, envolvendo disputas contínuas sobre implementação, interpretação e efeitos reais das decisões. O "*champagne moment*", nesse sentido, pode ocultar as limitações estruturais da litigância estratégica e os desafios que persistem após eventual decisão judicial de mérito.

[108] A partir da noção de performatividade já exposta na seção 1.4, o que quero dizer neste momento é que a litigância estratégica se torna uma prática performativa que produz sentidos jurídicos e políticos em disputa, reconfigurando o campo da reprodução.

[109] O confronto agonístico é aquele em que os lados opostos se reconhecem mutuamente como adversários, e não como inimigos, e assumem que entre eles é possível a existência de um consenso conflituoso. Nesse sentido, ver Louzada, 2020.

evidenciando sua complexidade e suas ambivalências. O quadro a seguir resume algumas dessas características, com base nas contribuições teóricas e empíricas mobilizadas neste capítulo.

QUADRO 3: SISTEMATIZAÇÃO DAS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DA LITIGÂNCIA ESTRATÉGICA

Elemento	Descrição
Objeto de atuação	Temas de relevância pública, em especial aqueles que envolvem disputas por direitos, políticas públicas e valores da sociedade, mobilizados por atores com diferentes projetos políticos.
Finalidade principal	Produzir transformações normativas, sociais e/ou políticas que transcendam um caso individual.
Relação com *advocacy*	Ferramenta jurídica inserida em estratégias de *advocacy* voltadas à promoção de mudanças sociais e políticas.
Dimensão discursiva	Disputa por sentidos jurídicos e políticos no espaço público; uso da linguagem dos direitos como estratégia.
Atores envolvidos	PGR, Defensorias Públicas, Ministério Público, organizações da sociedade civil, coletivos e movimentos sociais, associações, institutos de pesquisa, clínicas jurídicas (com a participação de pesquisadoras/es, estudantes de graduação, etc), advogados/as comprometidos com causas coletivas.
Critérios de seleção de casos	Casos paradigmáticos, com potencial de gerar precedentes, mobilizar opinião pública ou provocar mudanças estruturais.
Instrumentos utilizados	Proposição de ações judiciais, participação como *amicus curiae,* participação em audiências públicas, estratégias midiáticas, produção de narrativas públicas, atuação em redes.
Temporalidade	Processo cíclico/contínuo, que articula fases pré-processuais, judiciais e pós-julgamento.
Impacto(s) esperado(s)	Mudança legislativa, alteração jurisprudencial, transformação institucional, reposicionamento de sujeitos políticos.

Fonte: Elaboração própria (2025)

É justamente a partir dessa compreensão ampliada da litigância, entendida não apenas como prática jurídico-política, mas também como categoria analítica que articula técnica, discurso e mobilização social, que se torna possível adentrar o campo empírico desta pesquisa.

4.2. INTRODUZINDO DEBATES EM CURSO SOBRE ABORTO LEGAL E PLANEJAMENTO REPRODUTIVO

Consoante as análises desenvolvidas nos capítulos e seções anteriores, as disputas em torno dos direitos sexuais e dos direitos reprodutivos devem ser compreendidas como parte de um processo mais amplo de juridificação da reprodução - processo esse ambivalente e multifacetado, no qual o direito assume papel constitutivo dos sentidos e práticas ligados à reprodução.

Questões diversas como o aborto, o acesso a métodos contraceptivos e as políticas públicas de planejamento reprodutivo, historicamente debatidas em espaços políticos e comunitários, vêm sendo progressivamente deslocadas para o campo jurídico e, mais especificamente, ao campo judicial (Morgan, 2019), reposicionando, no contexto brasileiro, o Supremo Tribunal Federal como uma arena central dessas disputas (Ramos; Alkmin, 2024).

Esse deslocamento de discussões para a jurisdição constitucional, além de compor o fenômeno da juridificação da vida social contemporânea, integra o que vem sendo classificado como judicialização da política, isto é, a transferência de decisões substantivas sobre direitos e políticas públicas do espaço legislativo para os tribunais (Barroso, 2025, p. 437). Nesse cenário, o Supremo Tribunal Federal vem assumindo um direcionamento maior de demandas, consolidando-se como instância decisória privilegiada sobre temas de alta sensibilidade social e política - movimento que se intensifica à medida que o engajamento midiático e social com suas decisões se aprofunda (Ramos; Alkmin, 2024).

Como visto ao longo da pesquisa, este tribunal constitucional vem ampliando sua permeabilidade institucional, incorporando de forma crescente atores sociais aos seus procedimentos, seja pela realização de audiências públicas, seja pela admissão de *amici curiae*. Tais práticas buscam conferir maior legitimidade democrática às decisões e, ao mesmo tempo, dialogam diretamente com a configuração contemporânea da litigância estratégica como instrumento de incidência e disputa normativa.

A intensificação da mobilização jurídica por parte de atores com diferentes projetos políticos evidencia o modo como o STF se conforma, simultaneamente, como foro de deliberação constitucional e agente ativo na conformação normativa dos DSDR no Brasil (Ramos; Alkmin, 2024). Esse movimento, no tocante aos DSDR, ocorre em um contexto de avanço das chamadas ofensivas antigênero, articuladas em escala nacional e transnacional, que têm por objetivo reconfigurar políticas públicas, restringir direitos previamente reconhecidos e desestabilizar as próprias bases discursivas da dignidade sexual e reprodutiva.

No atual arranjo político-institucional, tais ofensivas não se manifestam apenas como reações episódicas a avanços sociais e normativos no campo dos DSDR, mas integram estratégias estruturadas de reorganização da esfera pública sob lógicas morais, neoliberais e autoritárias. Como sustentam Louzada e Brito (2022), esses ataques devem ser compreendidos para além da "lógica do *backlash*" - entendido aqui, em resumo, como "a reação violenta a condutas, omissões ou decisões, sobretudo de autoridades públicas", conforme proposta de Chueiri e Macedo (2018, p. 126) -, pois expressam uma forma de resistência inercial que instrumentaliza retóricas religiosas e conservadoras para sustentar uma ordem política profundamente desigual, conformando a natureza de "cola simbólica" analisada no capítulo 3.

As dinâmicas no campo da jurisdição constitucional, nesse contexto, tornam-se mecanismos importantes tanto para a contraposição a hegemonias quanto para a promoção de dinâmicas de retrocesso de direitos. Como destacam Juliana Cesario Alvim Gomes e Marta Machado (2024), o Supremo Tribunal Federal tem atuado como espaço privilegiado de recepção - e, em determinados momentos, de contenção - de agendas feministas e progressistas, ao mesmo tempo em que é alvo de pressões crescentes de setores (neo)conservadores articulados em torno de projetos antagônicos.

Essa configuração reflete uma mudança no perfil da litigância constitucional brasileira, marcada por uma atuação cada vez mais coordenada e estratégica de diferentes atores políticos e institucionais. Entre as múltiplas funções da justiça constitucional, destaca-se aquela que a transforma em extensão da arena política, funcionando como instância decisória na definição dos contornos da cidadania e da moralidade pública - uma função politicamente relevante, mas também constantemente tensionada e contestada (Guimarães, 2020; Lunardi; Costa; Dimoulis, 2021).

É a partir dessa configuração que se inicia, nesta seção, uma imersão nas ações levadas ao STF sobre aborto legal e planejamento reprodutivo - temas que se situam no cruzamento entre os direitos sexuais e os direitos reprodutivos e que, neste contexto, emergem como arenas privilegiadas para análise das disputas de sentidos normativos, a redefinição dos marcos da reprodução e a mobilização de diferentes racionalidades políticas.

A análise se concentra nas manifestações dos *amici curiae* que buscam habilitação nos processos, investigando como seus discursos e práticas se articulam aos processos de juridificação e regulação da reprodução, e em que medida tensionam ou reforçam as dinâmicas de governança reprodutiva e as perspectivas de justiça reprodutiva. Ainda que, como será detalhado a seguir, nem todas as manifestações tenham resultado em habilitação formal como *amici curiae*, optei por considerar a totalidade de tais peças apresentadas. Essa decisão se

fundamenta no entendimento consolidado do próprio STF de que manifestações, memoriais e documentos protocolados por terceiros - ainda que não formalmente admitidos como *amicus curiae* - podem ser conhecidos e absorvidos pelo relator ou pelo colegiado.[110] Assim, tais manifestações passam a integrar o conjunto discursivo para a formação do convencimento judicial, conferindo-lhes potencial relevância jurídica e política no processo decisório. Dessa forma, a análise da totalidade desses documentos permite captar, de modo mais abrangente, a pluralidade de vozes e estratégias que incidem sobre a construção das decisões judiciais no âmbito da litigância estratégica em DSDR.

Embora os votos e demais pronunciamentos dos ministros do STF, além de manifestações da PGR e da AGU tenham igual relevância - e concentrem, de fato, grande parte da atenção nas análises jurídicas, em termos acadêmicos -, esta pesquisa direciona seu foco prioritário às formas pelas quais a litigância estratégica, especialmente quando operada por participantes da sociedade civil, mobiliza discursos jurídicos e intervém nas disputas e mediações por sentido e regulação da reprodução. Assim, ainda que pronunciamentos institucionais sejam ocasionalmente analisados para fins de contextualização e densificação do argumento, o interesse central recai sobre a atuação discursiva e política dos atores da sociedade civil.

Nesta direção, a seção também incorpora uma perspectiva etnográfico-documental da pesquisa, voltada à análise dos modos de acesso aos autos judiciais, dos tipos de manifestações apresentadas, das interações entre os sujeitos processuais e da forma como o litígio é construído, encenado e inscrito nos processos.

Ao colocar em diálogo essa dimensão das manifestações com os embates sociopolíticos mais amplos, o objetivo é introduzir casos paradigmáticos de litigância estratégica em DSDR - com destaque para as ações relacionadas ao aborto legal e ao planejamento reprodutivo - como janelas analíticas privilegiadas para a observação das dinâmicas entre atores progressistas e conservadores no campo jurídico-constitucional.

4.2.1. Da tematização do aborto legal – parte 1 (ADPF 989)

No Brasil, o aborto é autorizado em três hipóteses: quando há risco à vida da pessoa gestante, quando a gravidez decorre de estupro, e nos casos de anencefalia fetal, conforme

[110] Conforme entendimento do STF no âmbito da ADI 5991, "o indeferimento do pedido de intervenção não obsta que os interessados apresentem memoriais aos Ministros deste Supremo Tribunal Federal e que os dados apresentados sejam considerados no julgamento da causa" (Brasil, 2019).

decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 54. É com base nessas possibilidades que se constrói o que se convencionou chamar de aborto legal. Embora as primeiras hipóteses configurem permissivos legais consolidados desde o Código Penal de 1940 - e reafirmados por marcos normativos de direitos humanos - a efetivação do direito ao aborto legal permanece marcada por graves obstáculos estruturais e institucionais (Klepa et al., 2023; Schiocchet et al., 2023).

No contexto latino-americano, o aborto tem sido objeto de um persistente esforço de despenalização jurídica e social (Klepa et al., 2023). Grande parte da literatura acadêmica no campo do direito, mais especificamente, tem se concentrado na descriminalização do aborto voluntário, com foco nos aspectos penais e morais do debate, bem como nas possibilidades de ampliação do reconhecimento jurídico do direito à interrupção da gravidez (Schiocchet et al., 2023).

Esse enfoque, embora central para a agenda feminista e de justiça reprodutiva, até pouco tempo, convivia com uma lacuna importante no debate acadêmico e político, especialmente desde o campo do direito: a análise das barreiras enfrentadas no acesso ao aborto já previsto pelo ordenamento jurídico pátrio. Mesmo nos casos legalmente autorizados, a ausência de políticas públicas efetivas, a precariedade na organização dos serviços de saúde e a presença de entraves normativos e administrativos operam como mecanismos de restrição concreta ao procedimento.

Nesse sentido, verifica-se que a regulação jurídica do aborto legal, no Brasil, tem ocorrido predominantemente por meio de normativas infralegais, como portarias ministeriais, notas técnicas, resoluções administrativas (*soft law*, como vimos anteriormente), frequentemente instáveis e sujeitas a interferências políticas. Tais instrumentos, ao mesmo tempo em que buscam organizar a prestação do serviço no âmbito do sistema de saúde, têm sido mobilizados como formas de imposição de obstáculos ou restrições indevidas - como prazos gestacionais arbitrários, objeção de consciência por parte do corpo médico, exigências não previstas em lei ou interpretações ainda mais restritivas dos permissivos legais (Schiocchet et al, 2023).

As consequências dessas restrições se manifestam de forma particularmente aguda nos territórios e entre as populações em maior situação de vulnerabilidade. De acordo com o exemplo trazido por Marina Jacobs (2022, p. 126), mesmo depois mais de vinte anos[111] após a

[111] O primeiro serviço foi instituído no município de São Paulo, em 1989, e somente em 1999 o Ministério da Saúde publicou sua primeira Norma Técnica tratando do atendimento a gravidezes decorrentes de violência sexual (Jacobs, p. 37-38).

primeira normatização da oferta de aborto legal no Sistema Único de Saúde para casos de estupro[112], em 2021, apenas 55 municípios brasileiros contavam com serviços de referência para interrupção da gravidez cadastrados e com capacidade instalada para realizar o procedimento conforme as normativas vigentes.

A pesquisa de Jacobs também destaca que a oferta do aborto legal está concentrada, sobretudo, em centros urbanos das regiões Sul e Sudeste, o que impõe deslocamentos longos, amplifica distâncias físicas e simbólicas e gera custos temporais e financeiros que recaem de forma desproporcional sobre mulheres e outras pessoas gestantes em situações já marcadas por vulnerabilidades socioeconômicas e geográficas (Jacobs, 2022, p. 126-127).

A persistência de barreiras logísticas, administrativas, informacionais e simbólicas, frequentemente reforçadas por ofensivas antigênero, antiaborto e políticas públicas de retrocesso, tem produzido um cenário de negação sistemática ao aborto legal. Em muitos casos, o que se observa é a consolidação de uma forma de violência institucional disfarçada de burocracia normativa. A emblemática situação da menina de 10 anos, no Espírito Santo, em 2020, vítima de estupro e submetida a intensa vigilância e constrangimento por parte de grupos pró-vida organizados (conforme visto na seção 3.3 desta tese), ilustra de forma contundente a articulação entre ações estatais omissivas (e comissivas) e a atuação de movimentos neoconservadores no bloqueio ao acesso ao aborto legal.

Não bastasse esse cenário, em 15 de junho de 2022 o Ministério da Saúde publicou o informe técnico "Atenção técnica para prevenção, avaliação e conduta nos casos de abortamento" (Nota Técnica nº 44/2022), que passou a difundir desinformações normativas, como a falsa premissa de que existiria um marco gestacional de 22 semanas para a realização do aborto legal, bem como interpretações constitucionais controversas sobre a suposta proteção à vida desde a concepção (Brasil, 2022). O documento foi amplamente criticado por profissionais de saúde, entidades da sociedade civil e organismos internacionais, que denunciaram sua incompatibilidade com os parâmetros constitucionais e com os compromissos assumidos pelo Brasil no campo dos direitos humanos.

Foi nesse contexto que, em 29 de junho de 2022, foi ajuizada a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 989, inicialmente proposta pela Sociedade Brasileira de Bioética (SBB), pela Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco), pelo

[112] O recorte analítico adotado por Jacobs (2022, p. 97-98) concentra-se especificamente na causal de estupro como hipótese de oferta de aborto legal, tendo em vista a existência de normativas próprias que regulam esse tipo de atendimento no âmbito do SUS, além de indícios de que essa seja a principal demanda nos serviços públicos de saúde.

Centro Brasileiro de Estudos de Saúde (Cebes) e pela Rede Unida, tendo o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) sido posteriormente incluído no polo ativo da ação como proponente. Minha inserção como pesquisadora-participante na Clínica de Direitos Humanos da UFPR permitiu observar, em tempo real, os esforços coletivos para estruturar a demanda em um curto espaço de tempo, mobilizando redes de *advocacy* feminista e atores da saúde pública. A adesão do PSOL, por exemplo, refletiu uma tática de ampliação da legitimidade ativa na ação, conferindo maior robustez processual ao pedido. Essa escolha estratégica visou evitar controvérsias quanto ao preenchimento dos requisitos exigidos para a legitimidade das associações civis - como a demonstração de pertinência temática e representatividade nacional -, bem como afastar eventuais questionamentos sobre o rol de legitimados previsto no artigo 103 da Constituição Federal.

A ação tem como objeto o reconhecimento de um Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) relativo à implementação do aborto legal no país[113], mesmo nos casos já expressamente previstos em lei. Os fundamentos centrais apontam para ações e omissões estatais que, direta ou indiretamente, impedem a realização do procedimento, com destaque para a emissão de atos administrativos, como a Nota Técnica nº 44/2022 do Ministério da Saúde (o documento intitulado "Atenção técnica para prevenção, avaliação e conduta nos casos de abortamento") , que restringia o acesso ao aborto legal a um limite gestacional de 22 semanas - limitação não prevista em lei e considerada violadora de direitos fundamentais como saúde, dignidade, autonomia reprodutiva e proteção à infância.

Segundo as entidades autoras, as barreiras sistemáticas ao aborto legal também vinham sendo agravadas por atos normativos infralegais, como a Portaria n. 2.561/2020, editada durante a pandemia de COVID-19, sob a gestão do então Ministro da Saúde Eduardo Pazuello.[114] Esta

---

[113] O Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) é compreendido como uma situação de violação massiva e generalizada de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais nos arranjos institucionais do Estado.Trata-se de uma categoria desenvolvida eminentemente pela Corte Constitucional da Colômbia, que passou a utilizá-la para qualificar contextos de omissão ou deficiência nas leis e políticas públicas - tanto em sua formulação quanto em sua implementação -, capazes de produzir, de forma persistente, a violação sistemática de direitos (Dantas, 2017).

[114] A Portaria nº 2.561/2020, do Ministério da Saúde, substituiu a Portaria nº 2.282/2020, que, por sua vez, revogava os artigos 694 a 700 da Portaria nº 5, de 28 de setembro de 2017, no que se refere à justificação e autorização da interrupção da gravidez, nos casos legalmente permitidos, no âmbito do SUS. A nova portaria manteve a obrigatoriedade de comunicação à autoridade policial, originalmente prevista no art. 1º da Portaria nº 2.282/2020. Essa normativa foi objeto de impugnação por meio da ADPF 737, ajuizada pelos partidos Partido dos Trabalhadores (PT), Partido Comunista do Brasil (PCdoB), Partido Socialista Brasileiro (PSB), Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e Partido Democrático Trabalhista (PDT), bem como pela ADI 6552, proposta pelo Instituto Brasileiro das Organizações Sociais de Saúde (IBROSS). Com a edição da nova portaria, foi requerido o aditamento das respectivas ações, a fim de incluir, como objeto de impugnação, o art. 7º da Portaria nº 2.561/2020. Contudo, o relator negou seguimento a ambas as ações, sob o fundamento de que a natureza regulamentar do ato impugnado inviabiliza o controle abstrato de constitucionalidade, e já que "somente os atos normativos

norma gerou confusão conceitual entre a notificação compulsória e a comunicação externa às autoridades policiais nos casos de violência sexual, contribuindo para um cenário de insegurança jurídica e temor de responsabilização por parte dos profissionais de saúde envolvidos no atendimento. Ainda que esse ato normativo tenha sido revogado em janeiro de 2023, já sob nova gestão ministerial, seus efeitos contribuíram para a consolidação de práticas institucionais restritivas e desestimulantes ao acesso ao aborto legal.

Ao tratarem dos efeitos concretos dos atos omissivos e comissivos do Poder Público no tocante ao aborto legal, as requerentes também se basearam em casos concretos amplamente noticiados no país, como o da menina de 10 anos, no Espírito Santo (2020), e o da menina de 11 anos, em Santa Catarina (2022), ambas vítimas de estupro, e que enfrentaram resistência institucional ao acesso ao aborto legal, incluindo negativa de atendimento, exposição indevida, judicialização forçada e constrangimento por agentes estatais.

Dentre os pedidos principais, destacaram a medida cautelar para suspender atos administrativos e judiciais que imponham restrições indevidas ao aborto legal, além da determinação de que o Estado assegure, de forma estruturada, o acesso efetivo à realização do procedimento, conforme previsto na legislação e nos tratados internacionais de direitos humanos, como a Convenção Americana de Direitos Humanos e a Convenção de Belém do Pará.

A ação foi distribuída ao Ministro Luiz Edson Fachin em 30 de junho de 2022, o que significa que ele passou a exercer a função de relator do processo no âmbito do Supremo Tribunal Federal. No modelo processual adotado, o relator é responsável por conduzir a tramitação do caso: cabe-lhe analisar os pedidos formulados, decidir sobre medidas liminares, admitir manifestações de terceiros interessados, determinar diligências e, ao final, elaborar um pronunciamento (voto) que servirá como base para o julgamento coletivo pelo Plenário. Embora o relator não detenha poder decisório exclusivo, uma vez que a decisão é colegiada, seu posicionamento tende a influenciar significativamente os rumos da ação, tanto do ponto de vista procedimental quanto em relação à construção dos argumentos jurídicos que balizarão a deliberação dos demais ministros.

Ao longo do processo, novos pedidos de urgência foram apresentados diante do agravamento progressivo do cenário inicialmente denunciado. Em 28 de fevereiro de 2024, o

---

qualificados como essencialmente primários ou autônomos expõem-se ao controle abstrato de constitucionalidade. Precedido o conteúdo do ato normativo atacado por legislação infraconstitucional que lhe dá amparo material, a evidenciar sua natureza de ato regulamentar secundário, é inviável a sua impugnação pela via da ação direta.” No caso, reconheceu-se que as disposições da portaria encontravam respaldo em norma infraconstitucional, o que afastou sua suscetibilidade ao controle concentrado.

Ministério da Saúde publicou a Nota Técnica Conjunta nº 2/2024, buscando se reposicionar em relação à norma técnica de 2022. Essa mudança de orientação institucional decorreu da assunção de uma nova gestão na pasta, em 2023, e já se evidenciava na Nota Técnica Conjunta nº 37/2023, elaborada para instruir a ADPF 989. Nesse documento, o Ministério fundamenta seu novo posicionamento em evidências científicas atualizadas, nas diretrizes da Organização Mundial da Saúde (OMS) e nas manifestações de entidades especializadas - como a Federação Internacional de Ginecologia e Obstetrícia (FIGO) e a Rede Médica pelo Direito de Decidir -, articulando conceitos, práticas e técnicas voltadas à garantia dos direitos reprodutivos, com ênfase na proteção ao aborto legal.

Contudo, a NT 2/2024 foi rapidamente suspensa, em meio a intensa mobilização contrária, restaurando, tecnicamente, os efeitos da Nota Técnica 44/2022.

Pouco depois, em abril do mesmo ano, o Conselho Federal de Medicina (CFM) editou a Resolução nº 2.378/2024, que proibiu a realização da assistolia fetal em casos de aborto legal decorrente de estupro com mais de 22 semanas, caso houvesse "probabilidade de sobrevida fetal". A medida foi denunciada pelas entidades autoras como expressão incompatível com o ordenamento constitucional e com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro. Além de novo pedido de urgência, ensejou o ajuizamento da ADPF 1141, a qual trataremos na sequência.

Diante desse novo agravamento, foi renovado o pedido de concessão de medida cautelar, agora também para suspender a eficácia da resolução do CFM, reiterando-se os pedidos já formulados na petição inicial. Permanece, como eixo comum, a denúncia da atuação estatal como forma de bloqueio estrutural ao aborto legal e o pleito por sua efetiva garantia como direito fundamental, à luz dos parâmetros da Constituição de 1988 e de marcos normativos internacionais.

Até março de 2025, foram protocolados 31 pedidos de habilitação de *amicus curiae* na ADPF 989. Desses, 16 foram formalmente deferidos em 16 de novembro de 2022, e, posteriormente, mais sete pedidos foram acolhidos em 12 de maio de 2023 - decisões que, até o momento, constituem as únicas deliberações expressas do relator sobre a admissibilidade desses terceiros interessados no processo.

O quadro a seguir resume esses principais aspectos introdutórios à ação:

QUADRO 4: DELINEAMENTOS GERAIS DO CASO (ADPF 989)

Elemento	Descrição
Requerente(s)	Sociedade Brasileira de Bioética (SBB), Abrasco, Cebes, Rede Unida e Partido Socialismo e Liberdade (PSOL)
Data do ajuizamento	24 de junho de 2022
Objeto da ação	Reconhecimento de um Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) quanto ao acesso ao aborto legal nas hipóteses autorizadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, com fundamento em omissões e barreiras institucionais que dificultam a efetividade dos direitos reprodutivos.
Relator	Ministro Edson Fachin
Norma(s) impugnada(s)	Atos normativos e administrativos, especialmente Notas Técnicas e diretrizes do Ministério da Saúde que restringem o acesso ao aborto legal; decisões judiciais que impõem limite temporal (como o marco das 22 semanas); e omissões estruturais do Estado na efetivação dos serviços.
ODS	3 - Saúde e bem-estar
Número de pedidos de *amicus curiae*	31 pedidos

Fonte: STF (Elaboração própria, 2025)

Essas informações expandem o panorama geral descrito no capítulo metodológico da tese, aprofundando a análise empírica da ADPF 989 e dos sujeitos que buscaram intervir como *amicus curiae*. Como apresentado anteriormente, a ação foi enquadrada no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 3 (Saúde e bem-estar), sem qualquer relação ao ODS 5 (Igualdade de gênero), ainda que a matéria discutida esteja diretamente relacionada a desigualdades estruturais de gênero.

Todos os dados utilizados nesta análise foram coletados por meio de consulta pública ao sítio eletrônico do STF, a partir da página de abertura do processo ("capa do processo"[115]) e da aba específica de documentos ("peças")[116], garantindo a rastreabilidade das informações e o alinhamento com o recorte documental proposto na pesquisa.

A partir deste primeiro quadro, então, realizei o mapeamento e a sistematização do perfil dos atores que solicitaram habilitação como *amicus curiae* no processo, levando em conta a ordem cronológica dos andamentos e peticionamentos registrados nos autos eletrônicos desde o ajuizamento da ação.

[115] Assim como ocorre com pesquisadoras e profissionais que vivenciaram a tramitação de ações judiciais em meio físico, adoto informalmente o termo "capa do processo" para me referirmos à página inicial virtual do processo no sistema eletrônico do STF - espaço em que constam os principais dados do caso, como partes, relatoria, ementa e o lançamento dos andamentos processuais em ordem decrescente.
[116] Link para consulta: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6437138.

QUADRO 5: MAPEAMENTO E SISTEMATIZAÇÃO DOS ATORES QUE SOLICITARAM HABILITAÇÃO COMO AMICUS CURIAE (ADPF 989)

Entidade	Categoria	Participação nas outras ações analisadas	Observação
PTB	Partido político	Não	Pedido de habilitação deferido
Grupo de Pesquisa Direitos e transformação social e Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente – Rio de Janeiro (CMDCA)	Grupo de pesquisa e órgão de controle social	Não	Entidades atuantes em parceria. Pedido de habilitação deferido (ambos foram expressamente mencionados na decisão de deferimento da habilitação).
Associação Nacional de Membros do Ministério Público – MP Pró-Sociedade	Associação sem fins lucrativos	Não	Pedido de habilitação deferido
Anis – Instituto de Bioética	Associação sem fins lucrativos	Sim – ADPF 1141	Pedido de habilitação deferido
Projeto Cravinas	Clínica jurídica	Sim – ADPF 1141 e ADI 5911	Pedido de habilitação deferido
Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulheres da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (NUDEM/DPE-SP)	Núcleo especializado da Defensoria Pública Estadual de São Paulo	Sim – ADPF 1141 e ADI 5911	Pedido de habilitação deferido
Frente Parlamentar Mista contra o Aborto e em Defesa da Vida	Frente parlamentar	Sim – ADPF 1141	Pedido de habilitação deferido
Instituto Brasileiro de Direito e Religião (IBDR)	Associação sem fins lucrativos	Sim – ADPF 1141	Pedido de habilitação deferido
Instituto Brasileiro de Direito de Família	Associação sem fins lucrativos	Sim – ADI 5911	Pedido de habilitação deferido
Clínica de Direitos Humanos da UFPR (CDH|UFPR), Núcleo de Estudos em Sistemas de Direitos Humanos (NESIDH|UFPR), Clínica de Atenção à	Clínicas jurídicas e grupo de pesquisa	Sim (CDH|UFPR) – ADPF 1141 e ADI 5911	Entidades atuantes em parceria. Pedido de habilitação deferido (deste grupo, apenas a CDH|UFPR foi mencionada na decisão de deferimento da habilitação).

Entidade	Categoria	Participação nas outras ações analisadas	Observação
Violência da Universidade Federal do Pará (CAV|UFPA) e Clínica de Direitos Humanos das Mulheres da USP – (CDHM|USP)			
Clínica UERJ Direitos	Clínica jurídica	Sim – ADPF 1141	Pedido de habilitação deferido
Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde (CFSS), Católicas pelo Direito de Decidir (CDD), Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM/Brasil, IPAS	Associações sem fins lucrativos, rede regional de defesa dos direitos humanos, organização não-governamental internacional, respectivamente	Sim – ADPF 1141	Entidades atuantes em parceria Pedido de habilitação deferido (todas as entidades foram expressamente mencionadas na decisão).
Centro Acadêmico de Direito da Universidade de Brasília e Promotoras Legais Populares	Centro acadêmico e coletivo, respectivamente	Sim – ADI 5911	Entidades atuantes em parceria Anotação expressa de atuação pró-bono dos escritórios Ayres Britto Consultoria Jurídica e Advocacia e da banca De Jongh Martins Advogados Pedido não apreciado
Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCrim	Associação sem fins lucrativos	Sim – ADPF 1141	Pedido de habilitação deferido
Associação Juízes para a Democracia – AJD	Associação sem fins lucrativos	Não	Pedido de habilitação deferido
Bloco A e Grupo Curumin	Associações sem fins lucrativos	Sim – o Grupo Curumin participa da ADPF 1141	Pedido de habilitação deferido
NUDEM/DPE-GO	Núcleo especializado da Defensoria Pública Estadual de Goiás	Não	Pedido de habilitação deferido
Associação Redes de desenvolvimento da Maré – Redes da Maré e Núcleo de Prática Jurídica da Unirio (NPJur/UNIRIO)	Associação sem fins lucrativos e núcleo de prática jurídica, respectivamente	Sim – Redes da Maré participa da ADPF 1141	Entidades atuantes em parceria As peticionantes registram que ao NPJur/UNIRIO está vinculado o projeto de extensão "Diálogos sobre Justiça Reprodutiva: Normas jurídicas, Políticas Públicas e Práticas de Litígio" (DIJURE).

Entidade	Categoria	Participação nas outras ações analisadas	Observação
			Pedido de habilitação deferido
Instituto Liberta	Associação sem fins lucrativos	Não	Anotação expressa de atuação pró-bono do escritório Mattos Filho. Pedido de habilitação deferido
NUDEM/DPE-PR	Núcleo especializado de órgão estatal	Sim – ADPF 1141	Pedido ainda não apreciado, porém, apresentou posteriormente manifestação conjunta com o grupo formado por: Clínica de Direitos Humanos da UFPR, Núcleo de Estudos em Sistemas de Direitos Humanos (NESIDH|UFPR), Clínica de Atenção à Violência da Universidade Federal do Pará (CAV|UFPA) e Clínica de Direitos Humanos das Mulheres da USP – (CDHM|USP)
Center for Reproductive Rights (CRR) e Clínica de Direitos Humanos da UFMG	Organização não governamental global e clínica jurídica, respectivamente	Sim – ADPF 1141	Entidades atuantes em parceria Pedido não apreciado
O'Neill Institute for National and Global Health Law1 e Rios-Rivers	Instituto de pesquisa e organização da sociedade civil, respectivamente	Não	Entidades atuantes em parceria Pedido não apreciado
Defensoria Pública da União	Instituição estatal	Sim – ADI 5911	Pedido não apreciado
CFM	Conselho profissional	Sim – ADPF 1141	Pedido não apreciado
CEDTransnacionalidade	Grupo de pesquisa da Univali	Não	Pedido não apreciado
Instituto de Defesa da Vida e da Família – IDVF	Associação sem fins lucrativos	Sim – ADPF 1141	Pedido não apreciado
Associação Nacional dos Juristas Evangélicos – ANAJURE	Associação sem fins lucrativos	Sim – ADPF 1141	Pedido não apreciado
Instituto Patrícia Galvão	Associação sem fins lucrativos	Sim – ADPF 1141	Pedido não apreciado
Clínica de Atenção à Violência da	Clínica jurídica	Sim – ADPF 1141	Pedido não apreciado

Entidade	Categoria	Participação nas outras ações analisadas	Observação
Universidade Federal do Pará - CAV			
Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e Núcleo de Prática Jurídica da UniRio	Instituição estatal e núcleo de prática jurídica.	Não	Entidades atuantes em parceria Pedido não apreciado
Corporação Ilex Accion Jurídica e Núcleo de Prática Jurídica da UniRio	Organização não governamental e núcleo de prática jurídica	Não	Entidades atuantes em parceria Pedido não apreciado

Fonte: STF (Elaboração própria, 2025)

Em um terceiro momento, foi realizada a análise propriamente dita das petições apresentadas pelos sujeitos habilitados - ou que pleitearam habilitação - como *amicus curiae* na ADPF 989. Para fins desta análise, foram excluídas as manifestações da Procuradoria-Geral da República (PGR), da Advocacia-Geral da União (AGU) e do gabinete do Ministério da Saúde, por não se enquadrarem na categoria de *amicus curiae*.

A partir da leitura atenta dos documentos daqueles peticionantes, foram identificados os posicionamentos em relação ao pedido feito na ação e os principais argumentos jurídicos e estratégias discursivas, os quais foram resumidos no quadro a seguir:

QUADRO 6: RESUMO DOS POSICIONAMENTOS DOS SOLICITANTES (ADPF 989)

Quem	Posicionamento na ADPF 989	Resumo dos temas e argumentos abordados	Observações adicionais
PTB	Inconclusivo	Ênfase na representatividade institucional e na relevância política e social da matéria em debate.	O pedido se restringiu à habilitação e não foi possível extrair um posicionamento claro do solicitante.
Direitos e transformação social e Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente - Rio de Janeiro (CMDCA)	Favorável à procedência da ação	A questão do aborto legal do Brasil denota uma situação de insegurança reprodutiva. O manual sobre abortamento do MS e a Portaria 2.561, de 23 de setembro de 2020 viola tratados e documentos internacionais de direitos humanos, bem como dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, incluindo matérias	

Quem	Posicionamento na ADPF 989	Resumo dos temas e argumentos abordados	Observações adicionais
		sobre igualdade de gênero e planejamento familiar. As políticas atuais violam sobretudo direito de meninas – e relaciona com o caso da criança de Santa Catarina.	
Associação Nacional de Membros do Ministério Público – MP Pró-Sociedade	Inconclusivo, com ressalvas	Ênfase na representatividade institucional e na relevância política e social da matéria em debate.	O pedido se restringiu à habilitação, porém, articulam-se argumentos de defesa à saúde, de proteção da infância e da "vida intrauterina".
Anis – Instituto de Bioética	Favorável à procedência da ação	Defende a suspensão imediata de normativas do Ministério da Saúde (especialmente o manual e a Portaria 2.561, até então vigente) que impõem barreiras inconstitucionais ao aborto legal. Critica desinformações técnicas, violações à autonomia, à privacidade de meninas, mulheres e outras pessoas que gestam, ao sigilo médico. Relaciona o acesso deficitário ao aborto com os casos concretos das meninas do Espírito Santo (2020) e de Santa Catarina (2022). Reforça a necessidade de garantir atendimento humanizado com base em evidências científicas e marcos internacionais.	Menção expressa ao descompromisso do Ministério da Saúde com a agenda de DSDR. Anexou o documento "Esclarecimentos sobre o documento do Ministério da Saúde (2022): 'Atenção Técnica para Prevenção, Avaliação e Conduta nos Casos de Abortamento'", elaborado conjuntamente pela Anis e pelo Grupo Cravinas, em junho de 2022.
Cravinas	Favorável à procedência da ação	Destaca como obstáculos enfrentados para o acesso aos serviços de aborto legal, como: disponibilidade em volume suficiente e tempo adequado; coesão e à integração da rede de atendimento; violação do sigilo profissional e posicionamento do MS contra o procedimento via telessaúde, além da perseguição a profissionais que atuam nos serviços. Relaciona as violações sistemáticas ao aborto legal com os casos concretos das meninas do Espírito Santo (2020) e de Santa Catarina (2022).	Também faz menção ao documento descrito acima e fala de proteção a direitos de mulheres e todas as pessoas que gestam. Menciona que compõe o rol de organizações que lançaram a campanha "CPI Não é Inquisição", contra o requerimento assinado por deputados de SC para apurar o aborto realizado pela menina daquele estado.
NUDEM/DPE-SP	Favorável à procedência da ação	Aponta obstáculos estruturais e institucionais ao acesso ao aborto legal em SP, com base em relatório técnico do NUDEM. Destaca a falta de informação, capacitação, articulação entre serviços, e o uso indevido da objeção de consciência como entrave ao atendimento.	A manifestação se pauta em documento elaborado pelo próprio órgão, o qual, contudo, não foi anexado aos autos (apenas o link para acesso online foi fornecido).

Quem	Posicionamento na ADPF 989	Resumo dos temas e argumentos abordados	Observações adicionais
			Há também a relação via link de uma Recomendação conjunta emitida pelas Defensorias Públicas de diversos estados (SP, PR, SC, RO, MG, MS, BA, RJ, PI, MA, ES, RR e DF) contra o guia/manual do MS, à época de seu lançamento.
Frente Parlamentar Mista contra o Aborto e em Defesa da Vida	Inconclusivo, com ressalvas	Ênfase na representatividade institucional e na relevância política e social da matéria em debate. Aponta supostas incoerências no pedido inicial e afirma que a legislação atual já visa "assegurar a vida daqueles que são indefesos no ventre materno".	Embora não apresente posicionamento explícito sobre a procedência ou improcedência da ação, a manifestação da Frente evidencia, pela própria natureza da entidade e por suas formulações, um claro alinhamento com a agenda pró-vida e contrária à ampliação do acesso ao aborto. Entende que as nuances dos casos relacionados na inicial (das meninas do ES e de SC) não foram trazidas na inicial.
Instituto Brasileiro de Direito e Religião (IBDR)	Contrário à procedência da ação	Diferentemente do que apontam as entidades Requerentes, a Nota Técnica do MS recomenda o acolhimento e orientação às vítimas, enfatiza a atenção clínica e o planejamento reprodutivo. Além disso, não cabe ao Poder Judiciário interferir em procedimentos médicos que são definidos pelo Conselho Federal de Medicina. Por isso, não há o que se falar na inconstitucionalidade do atual sistema. Reforça-se a proteção à vida desde o momento da concepção.	Destaca a figura de Ives Gandra da Silva Martins como presidente do instituto. A manifestação sustenta que a petição inicial se baseia em casos específicos - como os das meninas do ES e de SC - e em notícias de caráter extraoficial, alegando, em relação ao caso de Santa Catarina, que "a menor e o suposto pai não queriam que houvesse a interrupção da gravidez". Também relaciona diversas produções próprias, incluindo a Revista Dignitas e a participação como

Quem	Posicionamento na ADPF 989	Resumo dos temas e argumentos abordados	Observações adicionais
			amicus curiae no caso *Dobbs v. Jackson*.
IBDFAM	Favorável à procedência da ação	Sustenta a incompatibilidade do manual do Ministério da Saúde com a Constituição Federal e com tratados internacionais, como o Pacto de San José da Costa Rica, ao tratar a proteção da vida como absoluta desde a concepção. Defende a proteção gradual da vida e a preservação da autonomia da mulher nas hipóteses já previstas em lei, sem restrições temporais ou retrocessos normativos.	
CDH|UFPR, em parceria com NESIDH|UFPR, CAV|UFPA, CDHM|USP e NUDEM/DPE-PR.	Favorável à procedência da ação	Sustenta a incompatibilidade constitucional da Nota Técnica de 2022 e nos efeitos persistentes mesmo após sua retirada do portal oficial do MS. Destaca a mudança de posicionamento do Ministério da Saúde, que reconhece erros técnicos e retrocessos da gestão anterior, mas aponta que as barreiras práticas continuam operando nos serviços. Apresenta evidências empíricas do Estado de Coisas Inconstitucional a partir dos achados do Fórum de Aborto Legal do Paraná (FAL-PR) e de casos atendidos pelo NUDEM no Paraná, incluindo o de uma mulher indígena que faleceu após ter o aborto legal negado, que revelam a insuficiência de serviços, limitações territoriais, imposição de exigências ilegais e violações recorrentes aos direitos de meninas, mulheres e outras pessoas que gestam.	Contribuições técnicas e manifestação quanto ao mérito apresentadas posteriormente ao pedido de habilitação, com a participação posterior do NUDEM-PR no grupo.
Clínica UERJ Direitos	Favorável à procedência da ação	Caracteriza a ADPF como litígio estrutural e denuncia a instrumentalização político-eleitoral do aborto, que fomenta pânicos morais e distorce a questão no debate racional. Sustenta que a inefetividade do aborto legal viola direitos fundamentais das mulheres, como a autonomia, a saúde reprodutiva e a igualdade de gênero, com impactos agravados por recortes de raça e classe.	
Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde, Católicas pelo Direito de Decidir, CLADEM/Brasil, IPAS	Favorável à procedência da ação	Reforça a urgência da suspensão da Nota Técnica do MS por violar direitos. Denuncia retrocessos normativos e omissões estatais como causa de um Estado de Coisas Inconstitucional no	

Quem	Posicionamento na ADPF 989	Resumo dos temas e argumentos abordados	Observações adicionais
		acesso ao aborto legal. Fundamenta a procedência da ação com base na Constituição e em tratados internacionais de direitos humanos, defendendo o controle conjunto de constitucionalidade e convencionalidade. Destaca os impactos desproporcionais sobre pessoas que gestam, especialmente mulheres negras, pobres, meninas e outros grupos atravessados por marcadores sociais de desigualdade.	
CADir/UnB e PLPs	Favorável à procedência da ação	Critica o agravamento das restrições ao aborto legal durante a pandemia, que incentiva a busca por procedimentos clandestinos. Alerta para a violência institucional e a perpetuação de violações graves contra pacientes legalmente autorizadas a interromper a gestação, em afronta direta a preceitos fundamentais da Constituição Federal. Destaca a especial vulnerabilidade de crianças e adolescentes.	
IBCCrim	Favorável à procedência da ação	Enquadra a ADPF no conceito de litígio estrutural. A ineficiência do acesso à informação e ao acolhimento por unidades de saúde é desproporcional à demanda real da sociedade brasileira. Apresenta dados empíricos, como os da tese de Marina Jacobs, para demonstrar a desigualdade no acesso ao aborto legal e propõe alinhamento do Brasil às diretrizes da OMS, incluindo a despenalização, ampliação de profissionais habilitados, uso da telemedicina e garantia de informações públicas acessíveis. Cita o direito internacional para reforçar que não é admissível a regressividade de normas protetivas no campo da saúde sexual e reprodutiva.	
Associação Juízes para a Democracia	Inconclusivo, com ressalvas	Denuncia o desmonte progressivo dos marcos legais sobre aborto legal promovido pelo atual Ministério da Saúde, em desacordo com tratados internacionais e sustentado por pânicos morais. Enquadra a edição da portaria como ofensiva institucional antigênero. Defende que a ADPF 989 representa uma oportunidade para o STF afirmar direitos sexuais e	O pedido enfatiza a representatividade da entidade e a pertinência da matéria em debate. Embora não haja posicionamento expresso quanto à procedência da ação, a manifestação adota uma perspectiva crítica em

Quem	Posicionamento na ADPF 989	Resumo dos temas e argumentos abordados	Observações adicionais
		reprodutivos, fortalecer o constitucionalismo feminista e reafirmar o compromisso do Estado com normas internacionais de direitos humanos.	relação às normativas restritivas do Ministério da Saúde, destacando seu desalinhamento com o ordenamento constitucional e com tratados internacionais. Nesse sentido, a argumentação se alinha substancialmente aos fundamentos da ADPF 989, ainda que de forma não explicitada em termos conclusivos.
Bloco A e Grupo Curumin	Favorável à procedência da ação	Sustentam a suspensão imediata da Nota Técnica do MS por violar direitos reprodutivos, autonomia e sigilo profissional. Denunciam a propagação de desinformação, pânicos morais e revitimização de meninas, mulheres e pessoas que gestam. Apontam omissões estatais e retrocessos normativos como expressões de violência institucional. Fundamentam-se em evidências científicas e em trajetória consolidada nas áreas de saúde reprodutiva e redução de danos. Destacam que a revogação parcial de normas anteriores é insuficiente para conferir segurança jurídica e garantir acesso pleno ao aborto legal.	
NUDEM/DPE-GO	Favorável à procedência da ação	Caracteriza a ADPF como litígio estrutural. Relaciona barreiras ao aborto desde a realidade do estado de Goiás e do Centro-Oeste. Parte do marco da interseccionalidade. A peça incorpora pesquisas de Maressa Queiroz e Marta Souza, que evidenciam a revitimização e a violência institucional no acesso ao aborto legal e o perfil racial e etário das vítimas de violência sexual em Goiás.	As pesquisas mencionadas ao longo do trabalho se encontram anexadas à petição, em um mesmo arquivo.
Associação Redes de desenvolvimento da Maré – Redes da Maré e Núcleo de Prática Jurídica da Unirio	Favorável à procedência da ação	Relaciona o aborto ao marco da justiça reprodutiva com base em uma perspectiva historicizada, interseccional e decolonial. A categoria "corpo-território" emerge com centralidade nessa perspectiva. Traz dados do território da Maré que evidenciam as barreiras enfrentadas por mulheres negras e periféricas no acesso ao aborto legal e à	Destaca projetos como o *Maréas* e *Ascensão da Onda Verde*, que articulam pesquisa, acolhimento e incidência política no tocante ao acesso à saúde sexual e reprodutiva, incluindo o aborto legal.

Quem	Posicionamento na ADPF 989	Resumo dos temas e argumentos abordados	Observações adicionais
		saúde reprodutiva, e sustenta que essas vivências devem ser ouvidas pela Corte como expressão de democratização da jurisdição constitucional. Relaciona o ECI ao conceito de injustiça reprodutiva como violação de direitos humanos.	Trouxe atualizações posteriores à primeira manifestação, incluindo a pesquisa "Saúde Sexual e Reprodutiva: o que dizem as mulheres da Maré" (Redes da Maré, 2024).
Instituto Liberta	Favorável à procedência da ação	Destaca a discrepância entre o número de estupros registrados e os abortos realizados, a concentração geográfica dos serviços, o uso indevido da objeção de consciência e o estigma sobre as vítimas. Aponta a revogação da Portaria nº 2.561/2020 e o desligamento do Brasil do Consenso de Genebra como sinais de mudança institucional, mas argumenta que a Nota Técnica ainda vigente mantém barreiras que justificam a atuação do STF.	Também menciona que casos recentes de crianças residentes em três diferentes estados do país (ES, SC e PI) evidenciaram as violações ao direito ao aborto legal em casos de violência sexual vivenciadas por meninas.
Center for Reproductive Rights (CRR) e Clínica de Direitos Humanos da UFMG	Favorável à procedência da ação	Argumenta que a criminalização e as barreiras ao acesso ao aborto no Brasil violam direitos fundamentais e humanos, como saúde, vida, autonomia reprodutiva e não discriminação, especialmente de mulheres, meninas e pessoas com capacidade de gestar. Aponta que mesmo nos casos em que o aborto é permitido por lei persistem obstáculos institucionais e sociais que levam à busca por procedimentos inseguros, aumentando a mortalidade materna e afetando principalmente mulheres pobres e negras, caracterizando violência de gênero e violações à autonomia reprodutiva, ao direito de estar livre de tortura.	Também faz relação com três casos emblemáticos que ganharam repercussão entre 2020 e 2022 (os casos das meninas do ES, de SC e do PI).
O'Neill Institute for National and Global Health Law e Rios-Rivers	Favorável à procedência da ação	Entende que o caso representa um litígio estrutural. Fundamenta que tratados e diretrizes internacionais – como CEDAW, OMS, Comitês da ONU e decisões da Corte Interamericana – impõem ao Brasil o dever de garantir acesso efetivo, seguro e de qualidade ao aborto nas hipóteses legais, sem discriminação ou barreiras administrativas. Detalha as principais barreiras enfrentadas no país, como escassez e má distribuição de serviços,	

Quem	Posicionamento na ADPF 989	Resumo dos temas e argumentos abordados	Observações adicionais
		protocolos desatualizados e inadequados, limites gestacionais não previstos em lei, exigências burocráticas indevidas (como boletim de ocorrência ou autorização judicial), falta de informação acessível, uso indevido da objeção de consciência e quebra de sigilo profissional. Assim, "reconhecer a estruturalidade do problema e declarar o ECI sobre o acesso à justiça reprodutiva no Brasil, especialmente no tocante ao aborto legal, pode ser valioso"	
Defensoria Pública da União	Inconclusivo	Ênfase na representatividade institucional e na relevância política e social da matéria em debate.	O pedido se restringiu à habilitação e não foi possível extrair um posicionamento claro do solicitante.
CFM	Inconclusivo	Ênfase na representatividade institucional e na relevância política e social da matéria em debate. Enfatiza que a matéria envolve questões técnicas, éticas e médico-científicas relevantes ao exercício da medicina, e que sua intervenção visa fornecer subsídios para aprimorar a decisão judicial.	O pedido se restringiu à habilitação e não foi possível extrair um posicionamento claro do solicitante.
CEDTransnacionalidade	Favorável à procedência da ação	Apresenta como principal linha argumentativa a importância do diálogo transnacional entre cortes constitucionais no debate sobre a interrupção voluntária da gravidez, ressaltando o impacto de decisões estrangeiras e movimentos antiaborto em países como Espanha, Colômbia, México e Estados Unidos. Defende que a análise do STF sobre o tema deve considerar experiências internacionais, especialmente quanto à limitação da objeção de consciência de profissionais de saúde e à necessidade de harmonização dos direitos fundamentais com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.	
Instituto de Defesa da Vida e da Família – IDVF	Inconclusivo, com ressalvas	Ênfase na representatividade institucional e na relevância política e social da matéria em debate.	Embora não apresente posicionamento explícito sobre a procedência ou improcedência da ação, a manifestação do IDVF evidencia, pela própria natureza da entidade e por

Quem	Posicionamento na ADPF 989	Resumo dos temas e argumentos abordados	Observações adicionais
			suas formulações, um claro alinhamento com a agenda pró-vida e contrária à ampliação do acesso ao aborto, especialmente ao consignar que a associação se constitui por "inúmeras pessoas de boa vontade, que Brasil afora, possuem em comum a batalha por uma sociedade mais justa e fraterna, que se dá quando a vida humana é defendida e valorizada, desde a sua concepção até a sua morte natural."
Associação Nacional dos Juristas Evangélicos – ANAJURE	Contrário à procedência da ação	Sustenta que o nascituro é sujeito de direitos e que a vida deve ser protegida desde a concepção. A análise da ação não deve ser feita sob o prisma do controle concentrado de constitucionalidade, pois a controvérsia envolve, antes, uma questão de legalidade. Rejeita qualquer possibilidade de ampliação do aborto legal, especialmente em casos de gestações com mais de 22 semanas, equiparando essa prática ao infanticídio. Como alternativa ao aborto, mesmo em situações de violência sexual, a entidade propõe a implementação de políticas públicas de acolhimento e incentivo à adoção. Afirma, igualmente, que "além da alternativa da adoção, também pode acontecer uma mudança nos sentimentos maternos". Por fim, afirma que não há consenso científico nem respaldo social para a ampliação do aborto no Brasil.	Relaciona diversas produções próprias (artigos, sobretudo) acerca da questão do aborto, publicadas em meio virtual. Menciona sua associação a órgãos internacionais como o "Religious Liberty Partnership", "Federación Inter-americana de Juristas Cristianos", "International Panel of Parliamentarians for Freedom of Religion or Belief", a "Christian Solidarity Worldwide, "Open Doors International", "Alliance Defending Freedom".
Instituto Patrícia Galvão	Favorável à procedência da ação	Ênfase na representatividade institucional e na relevância política e social da matéria em debate.	Apesar de focar no pedido de habilitação, destaca que realiza ações de comunicação e de incidência no debate público, como a realização de pesquisas de opinião, a produção de conteúdos, dossiês e

Quem	Posicionamento na ADPF 989	Resumo dos temas e argumentos abordados	Observações adicionais
			sugestões de pautas para a imprensa e mídias sociais, além da promoção de eventos e campanhas para fomentar a reflexão social e demandar respostas do Estado e/ou mudanças na sociedade e na mídia em temas de gênero e direitos sexuais e direitos reprodutivos.
Clínica de Atenção à Violência (CAV|UFPA)	Favorável à procedência da ação	Argumenta que a criminalização e as restrições administrativas ao aborto legal violam direitos fundamentais como saúde, dignidade e igualdade, agravando a mortalidade materna e expondo mulheres e pessoas que gestam, especialmente negras, indígenas e ribeirinhas, a situações de vulnerabilidade e risco de morte. Defende que a lei não estabelece limite de semanas para o aborto legal em casos de estupro e que exigências como limite de 22 semanas, boletim de ocorrência ou autorização judicial, são ilegais e criam obstáculos inconstitucionais. Fundamenta sua posição em dados epidemiológicos, diretrizes da OMS, tratados internacionais (como a CEDAW) e políticas públicas nacionais, ressaltando que o acesso ao aborto legal é questão de saúde pública e justiça social, sobretudo diante das desigualdades regionais da Amazônia	Inicialmente, a CAV ingressou na ação em parceria com o grupo articulado pela CDH|UFPR, tendo posteriormente apresentado também pedido de ingresso autônomo e manifestação própria.
Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e Núcleo de Prática Jurídica da UniRio	Favorável à procedência da ação	Reforça que obstáculos administrativos e institucionais, como exigências de boletim de ocorrência, limite gestacional e autorização judicial, são ilegais e inconstitucionais, e constituem manifestações de injustiça reprodutiva e violações de direitos fundamentais que devem ser enfrentadas e superadas.	Apresentam como produção própria um relatório preliminar inédito sobre a estrutura das unidades de saúde municipais para atendimento ao aborto legal no estado do Rio de Janeiro. O documento, contudo, não foi ainda disponibilizado. Trata-se de mais uma participação do Núcleo de Prática Jurídica da UniRio, através do grupo DIJURE.
Corporação Ilex Accion Jurídica e Núcleo de Prática Jurídica da UniRio	Favorável à procedência do pedido.	Traz a perspectiva da justiça racial e da justiça reprodutiva. Entende que há uma violação sistemática e estrutural de direitos	Trata-se de mais uma participação do Núcleo de

Quem	Posicionamento na ADPF 989	Resumo dos temas e argumentos abordados	Observações adicionais
		fundamentais que ameaçam e limitam o direito à saúde e a dignidade de meninas, mulheres e pessoas com capacidade de gestar, o que configura um cenário de injustiça reprodutiva. Há múltiplas restrições institucionais e administrativas que impedem ou dificultam o acesso ao aborto nos casos atualmente previstos, especialmente nas situações de gravidez resultante de estupro, em que a maioria das vítimas são menores de 14 anos	Prática Jurídica da UniRio, através do grupo DIJURE.

Fonte: STF (Elaboração própria, 2025)

Como se observa dos quadros acima, um número significativo de pedidos de intervenção foi apresentado no âmbito da ADPF 989 (31 no total, até a finalização da presente análise). A maior parte dos pedidos de habilitação foi apresentada por associações, incluindo institutos e organizações não governamentais de alcance nacional e internacional, além de clínicas jurídicas vinculadas a universidades. Para além da multiplicidade de perfis institucionais, chama atenção também a distribuição dos posicionamentos assumidos nas manifestações, conforme ilustrado no gráfico a seguir:

Gráfico 1: Distribuição dos posicionamentos na ADPF 989

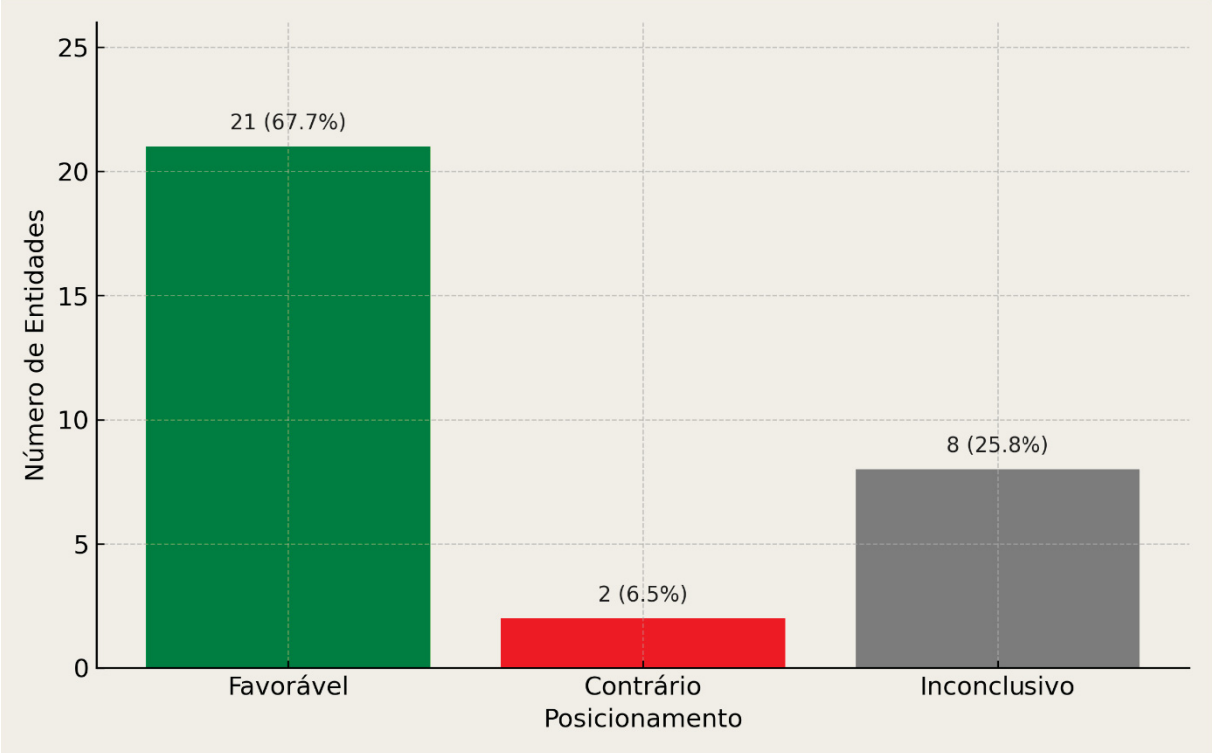

Fonte: Elaboração própria (2025).

Observa-se que a maioria das manifestações foi favorável à procedência da ação, o que indica não apenas uma tendência de convergência em torno do tema, mas também a presença articulada de atores comprometidos com a ampliação dos DSDR. Essa articulação se expressa, entre outros aspectos, por meio de parcerias institucionais e petições subscritas conjuntamente ou com o apoio técnico de múltiplos peticionantes.

Mesmo entre as manifestações classificadas como inconclusivas, é possível identificar sinalizações discursivas que revelam inclinações e posicionamentos latentes, contribuindo para o mapeamento das tendências em discussão no processo. A presença de entidades com atuação transnacional reforça a percepção de que o litígio não se insere somente no plano normativo nacional, como também se conecta com referenciais transnacionais – o que indica a solidariedade internacional entre esses movimentos progressistas, bem como a articulação de coalizões conservadoras com amplo alcance geopolítico.

Por sinal, observa-se certa recorrência na caracterização da controvérsia como um litígio estrutural, especialmente a partir da correlação com a tese do Estado de Coisas Inconstitucional. Ao apontar para violações massivas e sistemáticas de direitos, resultantes de barreiras institucionais que obstaculizam o acesso ao aborto legal, a demanda tende a assumir

os contornos de um litígio estrutural, entendido como aquele que ultrapassa a lógica individual de reparação para incidir sobre disfunções sistêmicas e exigir respostas institucionais mais diversas e coordenadas.

Ainda, verifica-se como as entidades - para além de demonstrarem qualificação técnica e jurídica para a intervenção direta no litígio - desempenham um papel ativo na construção de narrativas públicas sobre o caso, por meio da produção de materiais, pareceres e conteúdo que circulam tanto dentro quanto fora dos autos.

Nesse sentido, em grande medida, são os atores considerados progressistas – associações e organizações feministas, coletivos de direitos humanos, clínicas e núcleos de prática jurídica - que mantêm redes de colaboração mais evidentes, tanto no âmbito do litígio estratégico quanto na produção de conhecimento, incidência política e ações de *advocacy*. Essa atuação coordenada parece reforçar o caráter coletivo e contínuo dessas mobilizações, para além do espaço estritamente judicial, e sinaliza uma estratégia de enfrentamento aos retrocessos legislativos e normativos.

A ADPF 989 também contou com a atuação *pro bono* de escritórios de advocacia de grande porte, como Mattos Filho e Ayres Britto Consultoria Jurídica, além da banca De Jongh Martins Advogados. Tais colaborações, no entanto, permanecem pontuais e vinculadas a parcerias específicas, ratificando a percepção de que essa prática ainda não está consolidada como política institucional nos grandes escritórios de advocacia do país (Gomes, 2019, p. 403).

Entre esses grupos, além da mobilização jurídica em sentido estrito, há uma circulação estratégica de argumentos e categorias analíticas como interseccionalidade, justiça reprodutiva, injustiça reprodutiva e insegurança reprodutiva, frequentemente articulados a dados empíricos sobre mortalidade materna ou reprodutiva, desigualdades regionais e raciais no acesso à saúde e ao aborto legal, e sobre os impactos concretos da criminalização do aborto na vida de meninas, mulheres e outras pessoas que gestam. Importa destacar que, nessas formulações, a perspectiva da interseccionalidade adotada frequentemente inclui não apenas marcadores como gênero, raça e classe, mas também o território, evidenciando como desigualdades espaciais atravessam as condições de acesso e o exercício da autonomia reprodutiva.

Essas abordagens são combinadas, por sua vez, com estratégias discursivas que apostam na sensibilização do tribunal por meio da apresentação de casos concretos emblemáticos, como os de meninas vítimas de estupro, com forte apelo à proteção integral da infância. Essa conjugação entre produção técnico-discursiva, dados concretos e a valorização experiências corporificadas, revela uma forma sofisticada de *advocacy*, que busca incidir não apenas na "letra" da decisão, mas também no horizonte normativo e simbólico do STF.

Um aspecto particularmente revelador do campo discursivo mobilizado na ADPF 989 diz respeito à forma como diferentes sujeitos de direito são construídos e nomeados nos autos. Parte significativa das manifestações favoráveis à ação adota uma linguagem que busca expandir a proteção do direito ao aborto para além da categoria tradicional de "mulher", utilizando expressões como "pessoas que gestam" ou "pessoas com capacidade de gestar" - o que inclui, direta e indiretamente, sujeitos transmasculinos e não-binários. Essa escolha linguística não parece ser meramente terminológica: expressa uma compreensão inclusiva dos direitos reprodutivos, alinhada aos princípios da justiça reprodutiva e ao reconhecimento da diversidade de experiências de gênero. Nesse movimento, também se promove um deslocamento do foco do sujeito cristalizado "mulher", entendido sob uma acepção biologizante, para a afirmação de uma pluralidade de corpos e identidades no campo dos direitos reprodutivos.

No caso dos grupos contrários à procedência da ação, destaca-se uma gramática discursiva centrada na defesa do nascituro, da "vida desde a concepção", com especial amparo no artigo 4 da Convenção Americana de Direitos Humanos, e da moralidade cristã. Em alguns casos, chega-se a equiparar o aborto em gestações com mais de 22 semanas à prática do infanticídio. Ainda que esses discursos se apresentem sob uma aparente neutralidade técnica ou jurídica, estão profundamente ancorados em percepções de coalizões conservadoras transnacionais, que operam de forma articulada tanto nas instâncias formais de poder quanto na produção de valores, sensibilidades e verdades morais que moldam a recepção social e jurídica do aborto – mesmo nos casos oriundos de estupro.

Ainda que as manifestações da Procuradoria-Geral da República, da Advocacia-Geral da União e do Ministério da Saúde não se insiram no classificação estudada, esses órgãos tiveram participação relevante na condução da ADPF 989. O Ministério da Saúde, em especial, protagonizou alterações importantes em seus pareceres e manifestações técnicas, evidenciando a permeabilidade das instituições estatais às disputas ideológicas em curso.

Se, a partir de 2023, o posicionamento da pasta passa a se alinhar às evidências científicas e aos protocolos internacionais sobre os cuidados em aborto legal, consoante se infere da Nota Técnica Conjunta nº 37/2023 anexada ao processo da ADPF 989, o cenário era bastante distinto no momento do ajuizamento da ação. Durante o governo Jair Bolsonaro, o Ministério da Saúde atuou com viés bastante restritivo, chegando a editar normas que evitavam o uso do termo "aborto legal" e que impunham obstáculos ao acesso ao procedimento. Como apontam Louzada e Brito (2022), mesmo diante da emergência sanitária da pandemia da Covid-19, não foram adotadas medidas efetivas de ampliação do acesso aos serviços de saúde sexual

e reprodutiva. Pelo contrário: levantamento realizado pelo Instituto Anis revelou que, além de não promover acessibilidade, o governo federal atuou ativamente contra os DSDR, como no caso do cancelamento da única nota técnica que reconhecia a essencialidade daqueles serviços (Anis, 2020).

Essa atuação evidencia como o aparato estatal pode ser mobilizado, por meio de estratégias administrativas extremamente capilarizadas para implementar agendas antigênero e anti-DSDR. Aliás, tal padrão de ação institucional não se limita ao âmbito administrativo federal, mas se desdobra, com intensidade particular e crescente, no plano legislativo e normativo - tanto em esferas federais quanto estaduais e municipais.

O exemplo já apresentado na seção 3.3 - a Lei Estadual nº 22.537/2024, do Estado de Goiás - é particularmente ilustrativo desse modo de atuação. Trata-se de uma norma que, sob o pretexto de instituir uma "campanha de conscientização", propõe ações como a disseminação de informações sobre métodos contraceptivos para prevenir a gravidez não planejada, a "sensibilização da população acerca dos direitos do nascituro, do direito à vida e das implicações penais no caso de aborto ilegal", bem como a realização de exames de ultrassonografia com escuta dos batimentos cardíacos do nascituro (art. 3º, III e IV, respectivamente, da referida lei). Ainda que apresentada como medida educativa, a legislação pode operar, na prática, como instrumento de dissuasão e constrangimento moral, incidindo diretamente sobre pessoas que buscam exercer o direito ao aborto nas hipóteses legalmente permitidas.

A lei, a propósito, tornou-se objeto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 7594 e 7597, nas quais se discute sua compatibilidade com os direitos fundamentais assegurados constitucionalmente, especialmente no que se refere à proteção da integridade e autonomia reprodutiva de meninas, mulheres e outras pessoas que gestam, bem como à usurpação da competência legislativa da União para legislar sobre a matéria.

Foi também no plano normativo - ainda que na esfera infralegal - que se abriu uma nova frente de disputa em torno do aborto legal, com a edição da Resolução nº 2.378/2024 pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), que proibiu a realização da assistolia fetal em casos de aborto legal decorrentes de situações de estupro após 22 semanas de gestação. A medida gerou forte reação de entidades da sociedade civil e de profissionais da saúde, abrindo um debate sobre as estratégias jurídicas possíveis: seria o caso de propor uma nova ação ou de protocolar novos pedidos de urgência na ADPF 989?

Como participante da CDH|UFPR em constante interlocução com outros atores envolvidos, pude acompanhar de perto essas discussões, percepções e as decisões tomadas. O

que se viu, ao final, foi a incorporação da contestação à nova normativa pelo ajuizamento de uma ação própria, a ADPF 1141, além da formulação de novos pedidos de urgência no bojo da ADPF 989.

Tal como nas ações anteriormente analisadas, essa nova ADPF evidencia o caráter sistemático das ofensivas contra os direitos reprodutivos e o papel central que o Supremo Tribunal Federal vem ocupando diante da omissão ou regressividade de outros poderes.

4.2.2. Da tematização do aborto legal – parte 2 (ADPF 1141)

Como visto, os andamentos anteriores se entrecruzam, em grande medida, com outra ação que vem se destacando na temática do aborto legal: a ADPF 1141, que foi ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), com suporte técnico de organizações da sociedade civil como Anis – Instituto de Bioética, Cravinas – Clínica de Direitos Humanos da UnB e o Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde, questionando a constitucionalidade da Resolução nº 2.378/2024 do CFM.

As requerentes sustentam que tal resolução configura violação a preceitos fundamentais, como: o direito à saúde e à vida das mulheres; a dignidade da pessoa humana; a laicidade do Estado; os direitos sexuais e reprodutivos; o princípio da legalidade (por tratar-se de restrição não prevista em lei); e o direito à liberdade profissional e científica na prática médica.

Além disso, argumentam que a Resolução do CFM representa abuso do poder regulamentar e tentativa de criminalização indireta do aborto legal, interferindo indevidamente na relação médico-paciente e nos protocolos já consolidados pelo SUS e pela OMS.

As requerentes solicitaram a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos da resolução e requereram que a ação fosse distribuída ao ministro Edson Fachin, por prevenção em relação à ADPF 989. O pedido de prevenção foi indeferido, e o relator sorteado foi o ministro Alexandre de Moraes.

Em decisão liminar proferida em 17 de maio de 2024, o ministro Alexandre de Moraes acolheu parcialmente o pedido das autoras e suspendeu os efeitos da Resolução CFM nº 2.378/2024. Na fundamentação, o Relator destacou que a norma editada pelo Conselho Federal de Medicina restringe o exercício de um direito fundamental previsto em lei - o acesso ao aborto legal nos casos de estupro, conforme previsto no art. 128, II, do Código Penal - ao impor, de forma arbitrária, uma limitação gestacional de 22 semanas. Segundo Moraes, o CFM não possui competência normativa para legislar sobre o conteúdo da norma penal nem para restringir

direitos fundamentais já reconhecidos pelo ordenamento jurídico. Além disso, afirmou que o procedimento de assistolia fetal é uma prática técnica respaldada por protocolos científicos e diretrizes de saúde pública, inclusive da Organização Mundial da Saúde, não podendo ser proibido com base em juízo de valor ou moralidade.

A decisão também apontou que a resolução viola os princípios da legalidade, da liberdade científica e da autonomia médica, afetando de forma desproporcional mulheres e meninas em situação de vulnerabilidade. Por fim, o ministro alertou para o potencial efeito dissuasório da norma sobre profissionais da saúde, contribuindo para o agravamento da violência institucional em contextos já marcados pela violação de direitos reprodutivos. O relator também determinou que a decisão fosse comunicada ao CFM, ao Ministério da Saúde e aos Conselhos Regionais de Medicina, e submetida a referendo do Plenário.

Posteriormente, em 24 de maio de 2024, o relator proferiu nova decisão liminar, ampliando o escopo da proteção conferida. Determinou, então, a suspensão imediata de todos os processos judiciais, administrativos e disciplinares que estivessem baseados na Resolução nº 2.378/2024, assim como proibiu a instauração de novos procedimentos disciplinares com fundamento nessa norma. Essa ampliação visava impedir que conselhos regionais ou outras autoridades de fiscalização utilizassem a resolução como instrumento de intimidação ou responsabilização de profissionais de saúde.

Na sequência, em 27 de maio de 2024, o Conselho Federal de Medicina interpôs Agravo Regimental, com fundamento no art. 1.021 do Código de Processo Civil e nas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (um recurso cabível contra decisões monocráticas, com o objetivo de submeter o ato decisório à apreciação colegiada). No caso, o CFM requereu o reconhecimento da prevenção do Ministro Edson Fachin, sob o argumento de que a ADPF 1141 apresenta continência (isto é, uma relação de parcial identidade entre as demandas) em relação à ADPF 989, da qual Fachin é relator. Em razão disso, sustentou-se que o Ministro Alexandre de Moraes não deteria competência para relatar a ação, tampouco para apreciar a medida cautelar então deferida liminarmente.

O referendo da medida cautelar e a análise do agravo regimental interposto pelo Conselho Federal de Medicina foram incluídos na pauta da sessão virtual do Plenário do Supremo Tribunal Federal, realizada entre os dias 31 de maio e 10 de junho de 2024. Na ocasião, o Ministro Alexandre de Moraes apresentou voto no qual considerava prejudicado o agravo do CFM e propunha o referendo das cautelares anteriormente concedidas, para que, até o julgamento final da controvérsia, fossem: (a) suspensos os efeitos da Resolução CFM nº 2.378/2024; (b) suspensos todos os processos judiciais e procedimentos administrativos ou

disciplinares dela decorrentes; e (c) proibida a instauração de quaisquer novos procedimentos administrativos ou disciplinares com base na norma impugnada. O ministro André Mendonça apresentou voto divergente, mas, na sequência, o ministro Nunes Marques solicitou destaque, um pedido que retira o processo da sessão virtual, e que ocasiona a interrupção do julgamento.

A partir da suspensão dos efeitos da resolução, diversos episódios passaram a ser relatados pelas autoras da ação, envolvendo tentativas de fiscalização indevida por parte do CREMESP (Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo). Em dezembro de 2024, o Relator proferiu novas decisões em resposta a representações que relatavam a solicitação de prontuários médicos por parte do CREMESP a hospitais vinculados à Unicamp e à Unesp. Diante dos fatos, determinou que o conselho regional se abstivesse de requisitar prontuários de pacientes que tivessem se submetido ao aborto legal e reiterou que a resolução impugnada seguia suspensa, sob pena de responsabilização dos gestores que a desrespeitassem.

Em fevereiro de 2025, foi apresentada nova petição pelas requerentes, informando que o CREMESP, ao realizar fiscalizações presenciais em instituições de saúde, validava práticas hospitalares que negavam o acesso ao aborto legal após 22 semanas e encaminhavam meninas e mulheres em situação de violência sexual ao pré-natal compulsoriamente. Diante desse cenário, solicitaram que o Supremo reiterasse o alcance da liminar e reafirmasse sua autoridade, diante da persistente resistência institucional à sua aplicação.

Em paralelo aos desdobramentos da ação, a conjuntura sociopolítica brasileira passou a ser marcada por novos tensionamentos em torno do aborto legal. Como mencionado no Capítulo 3 desta tese, no mesmo dia em que foi concedida a primeira medida liminar na ADPF 1141, foi apresentado o Projeto de Lei nº 1904/2024, que propõe equiparar o aborto realizado após 22 semanas ao crime de homicídio simples - inclusive nos casos já permitidos pelo Código Penal, como as gestações resultantes de violência sexual. A tramitação acelerada do projeto – cujo regime de urgência foi aprovado em sessão da Câmara dos Deputados em apenas 24 segundos (Kaufmann, 2024) - evidenciou uma reação e ofensiva legislativa conservadora à decisão do STF, buscando restringir ainda mais o já obstaculizado acesso ao aborto legal no país.

O PL foi amplamente criticado por profissionais da saúde, juristas e organismos de direitos humanos, por representar grave retrocesso normativo e contrariar compromissos internacionais assumidos pelo Brasil (Schreiber, 2024). Em resposta, a campanha #CriançaNãoÉMãe foi intensificada, ganhando ainda mais visibilidade ao denunciar casos de meninas vítimas de estupro obrigadas a manter a gestação e ao pressionar por garantias institucionais que assegurem o cumprimento dos parâmetros legais e constitucionais sobre o

aborto. Essa mobilização rapidamente se traduziu em protestos de rua em diversas cidades do país, reunindo milhares de pessoas, especialmente mulheres e jovens. Pude acompanhar, nas primeiras horas após a aprovação da urgência ao projeto, a rápida circulação de chamadas e convocatórias espontâneas nas redes sociais, que resultaram em manifestações massivas. Como relata Paula Kaufmann,

> Na manhã seguinte à aprovação da urgência ao PL do estuprador, São Paulo, Rio de Janeiro, Brasília e Florianópolis já contavam com chamados de manifestações espontâneas. Com menos de 10 horas de convocação, os atos contaram com milhares de pessoas. Nos dias seguintes, foram dezenas de cidades que se somaram à mobilização. No último sábado, a cidade de São Paulo contou com um novo ato com mais de 10 mil pessoas ocupando a Avenida Paulista (Kaufmann, 2024).

A coexistência entre o litígio judicial, a reação legislativa punitivista e a contramobilização feminista parece demonstrar que a ADPF 1141 tem gerado uma movimentação processual mais intensa do que aquela observada na ADPF 989, ainda que seja uma ação mais recente. Para fins de análise de suas movimentações, foi adotada a mesma lógica de sistematização utilizada nos casos anteriores, com base na construção de quadros que organizam as informações tanto em relação aos delineamentos gerais do caso, quanto do perfil das entidades habilitadas como *amicus curiae*, seus posicionamentos jurídicos e políticos, bem como os principais argumentos mobilizados em suas manifestações.

QUADRO 7: DELINEAMENTOS GERAIS DO CASO (ADPF 1141)

Elemento	Descrição
Requerente	PSOL, com suporte técnico de Anis, Cravinas e Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde
Data do ajuizamento	15 de maio de 2024
Objeto da ação	Questionamento da constitucionalidade da Resolução CFM nº 2.378/2024, que proíbe a assistolia fetal em abortos legais acima de 22 semanas em casos de estupro.
Relator	Ministro Alexandre de Moraes (apesar de pedido de prevenção feito ao Ministro Edson Fachin)
Norma(s) impugnada(s)	Resolução CFM nº 2.378/2024
Enquadramento ODS	3 – Saúde e bem-estar
Número de pedidos de *amicus curiae*	28 pedidos, dos quais 10 foram deferidos e 1 indeferido (por ser pessoa física, não admitida como *amicus* pelo STF)

Fonte: STF (Elaboração própria, 2025)

A tramitação da ADPF 1141 também evidencia os limites institucionais na forma como tem sido absorvida pela corte constitucional a agenda do aborto legal no Brasil. Embora a ação questione centralmente a exorbitância do poder regulamentar do Conselho Federal de Medicina, ela trata, de modo igualmente direto, de uma norma que regula o acesso ao aborto legal em casos de estupro, incidindo sobre a autonomia reprodutiva de pessoas em situação de violência. Ainda assim, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a ação foi classificada apenas com base no ODS 3 (Saúde e Bem-Estar), sem qualquer referência ao ODS 5 (Igualdade de Gênero).

Com base nas decisões proferidas pelo relator da ADPF 1141, foram habilitados, ao todo, treze *amici curiae*, entre entidades da sociedade civil, conselhos profissionais e órgãos públicos. Houve apenas um pedido indeferido: a solicitação apresentada por uma pessoa física, Fábio de Oliveira Ribeiro, foi rejeitada sob o fundamento de que, conforme jurisprudência consolidada da Corte, não se admite a participação de pessoas físicas como *amicus curiae* em ações de controle concentrado de constitucionalidade. Em razão do indeferimento, a manifestação foi desentranhada dos autos e não se encontra mais disponível para consulta pública, motivo pelo qual não pôde ser incluída na presente análise.

A partir desses dados, e em consulta à página pública do processo[117], foi possível avançar para o mapeamento e a sistematização dos atores que solicitaram habilitação como *amicus curiae* na ADPF 1141, com o objetivo de identificar perfis institucionais, e, na sequência, os posicionamentos expressos e estratégias discursivas mobilizadas no processo.

QUADRO 8: MAPEAMENTO E SISTEMATIZAÇÃO DOS ATORES QUE SOLICITARAM HABILITAÇÃO COMO AMICUS CURIAE (ADPF 1141)

Entidade	Categoria	Participação nas outras ações analisadas	Observação
Sociedade Brasileira de Bioética (SBB)	Associação sem fins lucrativos	Sim – ADPF 989	Pedido de habilitação deferido
Sindicato dos Médicos no Estado do Paraná (SIMEPAR)	Sindicato	Sim – ADI 5911	Pedido de habilitação deferido
Instituto de Defesa da Vida e da Família (IDVF)	Associação sem fins lucrativos	Sim – ADPF 989	Pedido de habilitação deferido

[117] Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6895912.

Entidade	Categoria	Participação nas outras ações analisadas	Observação
Conselho Regional de Medicina de SP (CREMESP)	Conselho profissional	Não	Pedido de habilitação deferido
Frente Parlamentar Mista Contra o Aborto e em Defesa da Vida	Frente parlamentar religiosa	Sim – ADPF 989	Pedido de habilitação deferido
Núcleo de Defesa dos Direitos das Mulheres da Defensoria Pública do Estado da Bahia (NUDEM/DPE-BA)	Núcleo especializado da defensoria pública estadual	Não	Pedido de habilitação deferido
Associação Virgem de Guadalupe	Associação civil sem fins lucrativos	Não	Pedido de habilitação deferido
CDH|UFPR, NESIDH|UFPR e NUDEM da Defensoria Pública do Estado do Paraná (DP/PR)	Clínica jurídica, grupo de pesquisa e núcleo especializado da defensoria pública estadual, respectivamente	Sim. Todas as entidades participam da ADPF 989 e a CDH|UFPR, em parceria com o GRITAM da UFRGS, participa da ADI 5911	Pedido de habilitação deferido
Fórum Evangélico Nacional de Ação Social e Política (FENASP)	Associação civil sem fins lucrativos	Não	Pedido de habilitação deferido
NUDEM/DPE-SP	Núcleo especializado da defensoria pública estadual	Sim – ADPF 989	Pedido de habilitação deferido
Grupo Curumim Gestação e Parto	Associação civil sem fins lucrativos	Sim – ADPF 989	Pedido de habilitação ainda não apreciado
Associação Redes Desenvolvimento da Maré (“Redes da Maré”)	Associação civil sem fins lucrativos	Sim – ADPF 989	Pedido de habilitação ainda não apreciado
Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde	Associação civil sem fins lucrativos	Sim – ADPF 989	Pedido de habilitação ainda não apreciado
Associação Brasileira de Médicas e Médicos pela Democracia (ABMMD)	Associação civil sem fins lucrativos	Não	Pedido de habilitação ainda não apreciado
Sindicato dos Médicos de São Paulo	Sindicato	Não	Pedido de habilitação ainda não apreciado
Laboratório de Regulação Econômica da Faculdade de Direito da UERJ e Clínica de Direitos Fundamentas da Faculdade de Direito da UERJ (Clínica UERJ Direitos)	Grupo de pesquisa e clínica jurídica, respectivamente	Sim – a Clínica UERJ Direitos participa da ADPF 989.	Pedido de habilitação ainda não apreciado

Entidade	Categoria	Participação nas outras ações analisadas	Observação
Clínica de Atenção À Violência da UFPA (CAV|UFPA) e a Clínica de Direitos Humanos das Mulheres da USP (CDHM|USP)	Clínicas jurídicas	Sim – ADPF 989	Pedido de habilitação ainda não apreciado
IBCCrim	Associação civil sem fins lucrativos	Sim – ADPF 989	Pedido de habilitação ainda não apreciado
Católicas pelo Direito de Decidir	Organização não-governamental	Sim – ADPF 989	Pedido de habilitação ainda não apreciado
Instituto Patrícia Galvão	Associação civil sem fins lucrativos	Sim – ADPF 989	Pedido de habilitação ainda não apreciado
ANAJURE	Associação sem fins lucrativos	Sim – ADPF 989	Pedido de habilitação ainda não apreciado
Criola	Associação civil sem fins lucrativos	Não	Pedido de habilitação ainda não apreciado
Portal Catarinas	Associação civil sem fins lucrativos	Não	Pedido de habilitação ainda não apreciado
Instituto M-SAPIENS – Milhas pela Vida das Mulheres	Associação civil sem fins lucrativos	Não	Pedido de habilitação ainda não apreciado
Center for Reproductive Rights (CRR), Clínica de Direitos Humanos da UFMG e o Coletivo Margarida Alves de Assessoria Popular (CMA)	Organização não-governamental, clínica jurídica e associação civil sem fins lucrativos, respectivamente	Sim – o CRR e a CDH|UFMG participam da ADPF 989	Pedido de habilitação ainda não apreciado
Instituto Brasileiro de Direito E Religião (IBDR)	Associação civil sem fins lucrativos	Sim – ADPF 989	Pedido de habilitação ainda não apreciado
Associação de Peregrinação do Rosário de Presidente Prudente/SP	Associação civil sem fins lucrativos	Não	Pedido de habilitação ainda não apreciado

Fonte: STF (Elaboração própria, 2025).

QUADRO 9: RESUMO DOS POSICIONAMENTOS DOS SOLICITANTES (ADPF 1141)

Quem	Posicionamento na ADPF 1141	Resumo dos temas e argumentos abordados	Observações adicionais
Sociedade Brasileira de Bioética (SBB)	Favorável à procedência da ação	Entende que a Resolução do CFM promove um retrocesso sanitário científico, e dificulta ainda mais o acesso ao aborto legal por meninas e mulheres. Além disso, o ato normativo promove um biopopulismo, uma "forma de populismo que, valendo-se das ciências biotecnológicas, cria instrumentos ideologicamente apropriados para sustentar medidas contrárias ao constitucionalismo liberal". Destaca que a norma também viola a autonomia e o planejamento familiar.	Vale-se de estudos e argumentos já apresentados na ADPF 989, na qual a entidade é autora.
Sindicato dos Médicos no Estado do Paraná (SIMEPAR)	Inconclusivo	Ênfase na representatividade institucional e na relevância política e social da matéria em debate.	O documento se limita a pedir o ingresso como *amicus curiae*, justificando a pertinência da entidade pelo fato de representar médicos e atuar em temas de relevância nacional para a categoria, inclusive em ações semelhantes no STF. Requer a juntada de estudo produzido pelo Instituto Mais Cidadania para o contexto da ADPF 442.
Instituto de Defesa da Vida e da Família (IDVF)	Inconclusivo, com ressalvas	Ênfase na representatividade institucional e na relevância política e social da matéria em debate.	Embora não apresente posicionamento explícito sobre a procedência ou improcedência da ação, a manifestação do IDVF evidencia, pela própria natureza da entidade e por suas formulações, um claro alinhamento com a agenda pró-vida e contrária à ampliação do acesso ao aborto, especialmente ao consignar que a associação se constitui por "inúmeras pessoas de boa vontade, que

Quem	Posicionamento na ADPF 1141	Resumo dos temas e argumentos abordados	Observações adicionais
			Brasil afora, possuem em comum a batalha por uma sociedade mais justa e fraterna, que se dá quando a vida humana é defendida e valorizada, desde a sua concepção até a sua morte natural.”
Conselho Regional de Medicina de SP (CREMESP)	Inconclusivo, com ressalvas	Ênfase na representatividade institucional e na relevância política e social da matéria em debate.	Apesar de o documento se limitar ao pedido de admissão como *amicus*, ressalta o interesse institucional em fiscalizar práticas médicas relacionadas ao aborto legal e menciona sua atuação em processos ético-profissionais, especialmente em casos de aborto com mais de 22 semanas de gestação, sinalizando uma inclinação à defesa da competência dos conselhos para regular e fiscalizar a matéria. Também pontua que a discussão da ação “está relacionada ao direito à vida da futura criança”.
Frente Parlamentar Mista Contra o Aborto e em Defesa da Vida	Contrário à procedência da ação	Ênfase na representatividade institucional e na relevância política e social da matéria em debate. Afirma que afirma que é incorreto interpretar o artigo 128 do Código Penal como permissão para realizar o aborto legal em qualquer fase da gestação, o que autorizaria a sua realização momentos antes do parto, o que “seria assassinato”. Registra que a Resolução do CFM “guarda total harmonia com os princípios constitucionais e também devido ao fato que não pode ser ignorado por qualquer profissional de medicina de	Apesar de o documento se limitar ao pedido de admissão como *amicus*, há a expressa afirmação da constitucionalidade do ato normativo impugnado.

Quem	Posicionamento na ADPF 1141	Resumo dos temas e argumentos abordados	Observações adicionais
		que, a partir de 22 semanas de gestação tem o nascituro perfeitas condições de vida extrauterina, sendo, portanto, um bebê prematuro".	
Núcleo de Defesa dos Direitos das Mulheres da Defensoria Pública do Estado da Bahia (NUDEM/DPE-BA)	Favorável à procedência da ação	Ressalta que o acesso ao aborto legal no Brasil ainda é burocrático, extremamente desgastante e violento para mulheres, meninas e demais pessoas que gestam, o que é agravado em gestações com mais de 22 semanas, já que apenas três serviços realizam o procedimento em tais condições no Brasil. Afirma que há uma exorbitância do poder regulamentar do CFM ao editar a resolução impugnada, o que viola os princípios da legalidade, da separação dos poderes e o devido processo legislativo, além de violar preceitos constitucionais de liberdade científica e de livre exercício da profissão.	Destaca a pesquisa desenvolvida pelo Instituto de Saúde Coletiva da UFBA, em parceria com o Grupo Curumim e Ipas Brasil, intitulada "Barreiras de acesso ao aborto legal na Bahia no período da pandemia da Covid-19: 2020 e 2021".
Associação Virgem de Guadalupe	Inconclusivo, com ressalvas	Ênfase na representatividade institucional e na relevância política e social da matéria em debate.	Apesar de o documento se limitar ao pedido de admissão como *amicus*, a associação ressalta sua experiência no acolhimento de gestantes e na atuação contra o aborto, mencionando que, em sua prática, identifica consequências negativas do procedimento para as mulheres e enfatiza a proteção do direito à vida do feto.
CDH|UFPR, NESIDH|UFPR e NUDEM da Defensoria	Inconclusivo, com ressalvas	Ênfase na representatividade institucional e na relevância	Apesar de o documento se limitar ao pedido de admissão como *amicus*, o grupo salienta

Quem	Posicionamento na ADPF 1141	Resumo dos temas e argumentos abordados	Observações adicionais
Pública do Estado do Paraná (DP/PR)		política e social da matéria em debate.	preocupação com as barreiras impostas ao aborto legal.
Fórum Evangélico Nacional de Ação Social e Política (FENASP)	Contrário à procedência da ação	Registra o posicionamento contra o aborto e sua defesa da vida, e que a resolução do CFM foi expedida observando a razoabilidade, proporcionalidade e legalidade. Entende que "o julgamento da ADPF há que se considerar o 'ponto de não retorno' da senhora gestante quanto à omissão da decisão de aborto legal até a 22ª semana de idade gestacional do feto".	Dentre os argumentos apresentados, está a menção expressa a um resumo feito pelo ChatGPT4 sobre as etapas de desenvolvimento de fetos na 22ª, na 30ª e na 38ª semana.
NUDEM/DPE-SP	Favorável à procedência da ação	Argumenta que a norma impugnada viola direitos fundamentais como saúde, dignidade, autonomia, igualdade e liberdade profissional, além de contrariar tratados internacionais e diretrizes da OMS. Destaca que a legislação brasileira não prevê limite gestacional para o aborto legal e que impor barreiras administrativas penaliza especialmente mulheres, meninas e demais pessoas que gestam em situação de vulnerabilidade, forçando-as à clandestinidade ou à manutenção de gravidez forçada. Apresenta casos concretos de negativas de atendimento após a edição da resolução.	No âmbito dos casos apresentados, são relacionados trechos de pareceres emitidos pela equipe do serviço de aborto legal, omitindo os dados sensíveis. Da mesma forma, resume uma ação popular em que, inicialmente, havia sido concedida liminar determinando que o município de São Paulo providenciasse o aborto legal para uma mulher vítima de estupro com 24 semanas de gestação. No entanto, após a entrada em vigor da Resolução CFM nº 2.378/2024, a magistrada responsável pelo caso reconsiderou e revogou a liminar.
Grupo Curumim	Favorável à procedência da ação	Apresenta do DATASUS e estudos que grave situação de violência sexual e gravidez forçada na infância e adolescência no Brasil, bem como a baixíssima	

Quem	Posicionamento na ADPF 1141	Resumo dos temas e argumentos abordados	Observações adicionais
		proporção de meninas que conseguem acesso ao aborto legal.	
Associação Redes Desenvolvimento da Maré (“Redes da Maré”)	Favorável à procedência da ação	Entende que há a necessidade de se incorporar a perspectiva da justiça reprodutiva à integralidade da saúde (incluindo saúde sexual e reprodutiva, o direito ao planejamento familiar, à contracepção, à educação sexual, à dignidade menstrual, “em suma, a todas as condições dignas para o exercício autônomo e digno da sexualidade e da reprodução”). Afirma que as barreiras de acesso ao aborto para mulheres de territórios de favela precisam ser enquadradas como dimensão da injustiça reprodutiva sociorracial e de um racismo institucional no Brasil. As iniquidades sociais interseccionadas ampliam a violência de gênero e impactam diretamente as possibilidades de acesso ao planejamento reprodutivo e ao uso de métodos contraceptivos	Apoia-se em estudos produzidos pela própria rede, especialmente no Censo Populacional da Maré, para demonstrar desigualdades de acesso à saúde sexual e reprodutiva.
Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde	Favorável à procedência da ação	Entende que a edição da Resolução do CFM é uma restrição arbitrária que interfere indevidamente no livre exercício profissional, obrigando médicos e médicas a vedar o acesso por pacientes ao melhor cuidado em saúde reprodutiva.	Trata-se de uma das entidades que ofereceram apoio técnico ao PSOL na elaboração do pedido inicial.

Quem	Posicionamento na ADPF 1141	Resumo dos temas e argumentos abordados	Observações adicionais
Associação Brasileira de Médicas e Médicos pela Democracia (ABMMD)	Favorável à procedência da ação	Ênfase na representatividade institucional e na relevância política e social da matéria em debate. Porém, destaca desde já que, ao limitar a realização do procedimento da assistolia, que também é recomendado pela Organização Mundial de Saúde, o CFM se distancia de *standards* científicos compartilhados pela comunidade internacional, bem como transborda do poder regulamentar inerente ao seu regime autárquico.	
Sindicato dos Médicos de São Paulo	Favorável à procedência da ação	Entende que o objetivo da normativa editada pelo CFM é constranger a comunidade médica a não realizar abortos humanitários, e ignorar diretrizes da OMS, impondo uma restrição temporal que nem a lei, nem a Constituição Federal autorizam. Entende também que o ato normativo vai de encontro ao que o Ministério da Saúde emitiu no âmbito da ADPF 989 (Nota Técnica 37/2023) de que "a legislação brasileira não estabelece um limite de tempo gestacional para o aborto legal", assim como que "não existe um prazo gestacional fixo para a realização do aborto decorrente de estupro ou qualquer outra circunstância legalmente prevista".	
Laboratório de Regulação Econômica da Faculdade de Direito da UERJ e	Inconclusivo, com ressalvas	A peça apresentada limita-se ao pedido de habilitação como *amici curiae*,	Apesar de se tratar de um pedido de habilitação sem manifestação quanto ao mérito,

Quem	Posicionamento na ADPF 1141	Resumo dos temas e argumentos abordados	Observações adicionais
Clínica de Direitos Fundamentas da Faculdade de Direito da UERJ (Clínica UERJ Direitos)		justificando a relevância do tema, a representatividade das entidades e sua experiência em litígios estratégicos e debates constitucionais.	sinaliza-se preocupação em como as restrições ao aborto legal afetam não só mulheres, mas também pessoas transmasculinas.
Clínica de Atenção À Violência da UFPA (CAV|UFPA) e a Clínica de Direitos Humanos das Mulheres da USP (CDHM|USP)	Inconclusivo, com ressalvas	Ênfase na representatividade institucional e na relevância política e social da matéria em debate.	Apesar de o documento se limitar ao pedido de admissão como *amicus*, as clínicas salientam como restrições ao aborto legal afetam mulheres do Norte e do Nordeste, especialmente diante de marcadores de raça e classe.
IBCCrim	Favorável à procedência da ação	Entende que a Resolução do CFM se ampara exclusivamente na compreensão de que o feto, desde a concepção, é um sujeito de direito, e que a assistolia fetal ocasiona o que chama de "feticídio", não se tendo seguramente uma questão técnica. Também ressalta que o ato normativo impugnado viola o principio da legalidade e da liberdade do exercício profissional.	
Católicas pelo Direito de Decidir	Favorável à procedência da ação	Destaca que, apesar de a interrupção da gestação ser um dos temas mais controversos das sociedades, há divergências quanto à sua abordagem dentro da religião católica, especialmente em relação ao aborto decorrente de estupro. Entende que os reais motivos fundantes e mantenedores da proibição da interrupção da gestação são "a misoginia, manifestada pelo tolhimento	Anexa aos autos produções próprias sobre justiça reprodutiva e religião.

Quem	Posicionamento na ADPF 1141	Resumo dos temas e argumentos abordados	Observações adicionais
		da autonomia da mulher sobre seu corpo e sua vontade, a fim de manter a dominação e submissão da mulher em relação ao homem e a divisão sexual do trabalho; racismo, manifestado pela manutenção de uma determinada comunidade (negra) em condição de pobreza e subalternidade, perpetuada para garantir fonte de mão-de obra e de consumo"	
Instituto Patrícia Galvão	Favorável à procedência da ação	Ênfase na representatividade institucional e na relevância política e social da matéria em debate.	Apesar de se tratar de um pedido de habilitação, há manifestação quanto ao mérito, e a relação de diversos documentos produzidos pelo instituto no tocante ao aborto e aos direitos reprodutivos.
ANAJURE	Inconclusivo, com ressalvas	Ênfase na representatividade institucional e na relevância política e social da matéria em debate.	Assim como fez no âmbito da ADPF 989, a entidade limita-se a pedir sua habilitação como *amicus curiae*, apresentando sua legitimidade, atuação institucional e relevância temática, mas não manifesta opinião expressa sobre o mérito da ação ou a constitucionalidade da Resolução CFM nº 2.378/20241. Contudo, ao destacar sua missão de defesa das liberdades civis fundamentais, especialmente o direito à vida, e ao mencionar sua atuação em processos e notas públicas contrárias à descriminalização do aborto, a ANAJURE sinaliza uma inclinação institucional pró-vida.

Quem	Posicionamento na ADPF 1141	Resumo dos temas e argumentos abordados	Observações adicionais
Criola	Favorável à procedência da ação	Entende que a discussão deve ser promovida sob as perspectivas de raça, de gênero, de direitos humanos e de justiça reprodutiva. Argumenta que não há vida digna sem o direito à saúde reprodutiva e à liberdade de exercer o planejamento familiar, e que o entendimento do STF na ADI 3510 reforça que não há proteção autonomizada à vida em potencial, sob o pretexto de proteger irrestritamente o feto e o embrião. A Resolução do CFM, portanto, traduz um ato de racismo e violação do direito à saúde de meninas em situação de vulnerabilidade. Refere-se a dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública para afirmar que houve aumento de 8% nos registros de estupro no Brasil, com meninas menores de 14 anos, em sua maioria negras, sendo as principais vítimas, geralmente em ambiente familiar, grupo que teria direito ao aborto legal, o que denota um cenário de inefetividade desse direito, que pode ser ainda mais agravado com a resolução do CFM.	
Portal Catarinas	Favorável à procedência da ação	Ênfase na representatividade institucional e na relevância política e social da matéria em debate.	Apesar de se tratar de um pedido de habilitação, há manifestação quanto ao mérito, e a relação de diversos documentos produzidos pelo instituto no tocante ao aborto e aos direitos reprodutivos

Quem	Posicionamento na ADPF 1141	Resumo dos temas e argumentos abordados	Observações adicionais
Instituto M-SAPIENS – Milhas pela Vida das Mulheres	Favorável à procedência da ação	Destaca que o ato normativo editado pelo CFM é uma, dentre tantas investidas de determinados segmentos da sociedade, para obstaculizar o direito de meninas, mulheres e pessoas vítimas de violência sexual ao aborto legal, por meio do impedimento do procedimento pré-abortivo necessário à interrupção gestacional humanitária e segura. A norma, portanto, deve ser declarada inconstitucional, ante a evidente usurpação de competência e exacerbação do poder regulamenta por parte do CFM, bem como diante da incompatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal e em tratados de direitos humanos.	
Center for Reproductive Rights (CRR), Clínica de Direitos Humanos da UFMG e o Coletivo Margarida Alves de Assessoria Popular (CMA)	Favorável à procedência da ação	Entendem que a Resolução do CFM restringe o acesso ao aborto legal e limita o livre exercício da medicina, por violar direitos fundamentais e humanos. Relatam casos concretos de meninas e mulheres vítimas de violência sexual impedidas de acessar o aborto legal devido a barreiras institucionais, exigências ilegais, estigma e decisões judiciais ou administrativas arbitrárias. Apontam que a criminalização e as restrições ao aborto levam à realização de procedimentos	

Quem	Posicionamento na ADPF 1141	Resumo dos temas e argumentos abordados	Observações adicionais
		inseguros, agravando a mortalidade materna, sobretudo entre mulheres negras, pobres e em situação de vulnerabilidade. Fundamentam-se em evidências científicas, diretrizes da OMS, tratados internacionais e experiências constitucionais estrangeiras, defendendo a proteção da saúde, autonomia e igualdade das pessoas que gestam.	
Instituto Brasileiro de Direito E Religião (IBDR)	Contrário à procedência da ação	Defende a constitucionalidade da Resolução CFM nº 2.378/2024, argumentando que o direito à vida do nascituro deve prevalecer pois se trata titular de proteção jurídica plena desde a concepção, conforme a Constituição, tratados internacionais e legislação infraconstitucional. Sustenta que a resolução do CFM visa proteger o nascituro de métodos considerados cruéis e desumanos, como a assistolia fetal, e que não existe direito absoluto à liberdade científica ou profissional quando em confronto com o bem maior da vida, e que "no que diz respeito ao aborto, a exigência de responsabilidade como parâmetro essencial ao direito de liberdade não deverá jamais recair só na mulher."	

Quem	Posicionamento na ADPF 1141	Resumo dos temas e argumentos abordados	Observações adicionais
Associação de Peregrinação do Rosário de Presidente Prudente/SP	Inconclusivo, com ressalvas	Ênfase na representatividade institucional e na relevância política e social da matéria em debate. Afirma que sua finalidade institucional é "congregar, representar, organizar, defender, assessorar e ajudar, quanto aos direitos a vida dos nascituros, bebês, crianças, adolescentes, adultos e idosos em especial, portadores de deficiências".	Apesar de o pedido focar na habilitação, sem se manifestar quanto ao mérito, menciona expressamente que irá trazer dados sobre como procedimento de assistolia fetal "causa prejuízos tanto ao concepto (por óbvio), quanto para a gestante, que tem potencializada a possibilidade de intercorrências que podem levá-la, inclusive, a óbito".

Fonte: STF (Elaboração própria, 2025).

De início, do ponto de vista procedimental, a ADPF 1141 apresenta elementos que a distinguem ação anterior no campo dos DSDR. Uma das primeiras questões foi a distribuição da relatoria, que não ficou a cargo do Ministro Luiz Edson Fachin - relator da ADPF 989 e reconhecido por sua atuação comprometida com a proteção dos direitos fundamentais -, mas, sim, do Ministro Alexandre de Moraes. O pedido de prevenção, apresentado pelas entidades autoras com base na conexão temática entre os casos, foi indeferido, e a ação seguiu sob relatoria de Moraes. Essa mudança provocou reações ambivalentes: embora a atuação do ministro tenha sido marcada, nesse caso, por maior celeridade na apreciação dos pedidos liminares, sua figura pública já era objeto de intensa polarização na sociedade, especialmente por sua condução de casos de grande repercussão política, como os inquéritos sobre fake news e os atos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023 (BBC, 2024). Essa trajetória consolidou Alexandre de Moraes como um dos principais alvos de críticas de diversos setores, que o identificam como símbolo de uma atuação judicial "ativista" e autoritária.

É também notório que a ADPF 1141 mobilizou um número expressivo de manifestações, com ritmo e densidade processual ainda mais intensos do que os observados na ADPF 989, apesar de ter sido ajuizada quase dois anos depois. Ao todo, foram apresentados 28 pedidos de habilitação como *amicus curiae*, revelando a amplitude do engajamento institucional e a relevância política atribuída à controvérsia. A análise dessas manifestações evidencia não apenas o acirramento da disputa normativa em torno do aborto legal, mas também a multiplicidade de vozes, repertórios e estratégias discursivas acionadas no interior do

processo. A seguir, o gráfico ilustra a distribuição dos posicionamentos formais apresentados pelas entidades solicitantes, permitindo visualizar, de forma inicial, os contornos dessa disputa.

Gráfico 2: Distribuição dos posicionamentos na ADPF 1141

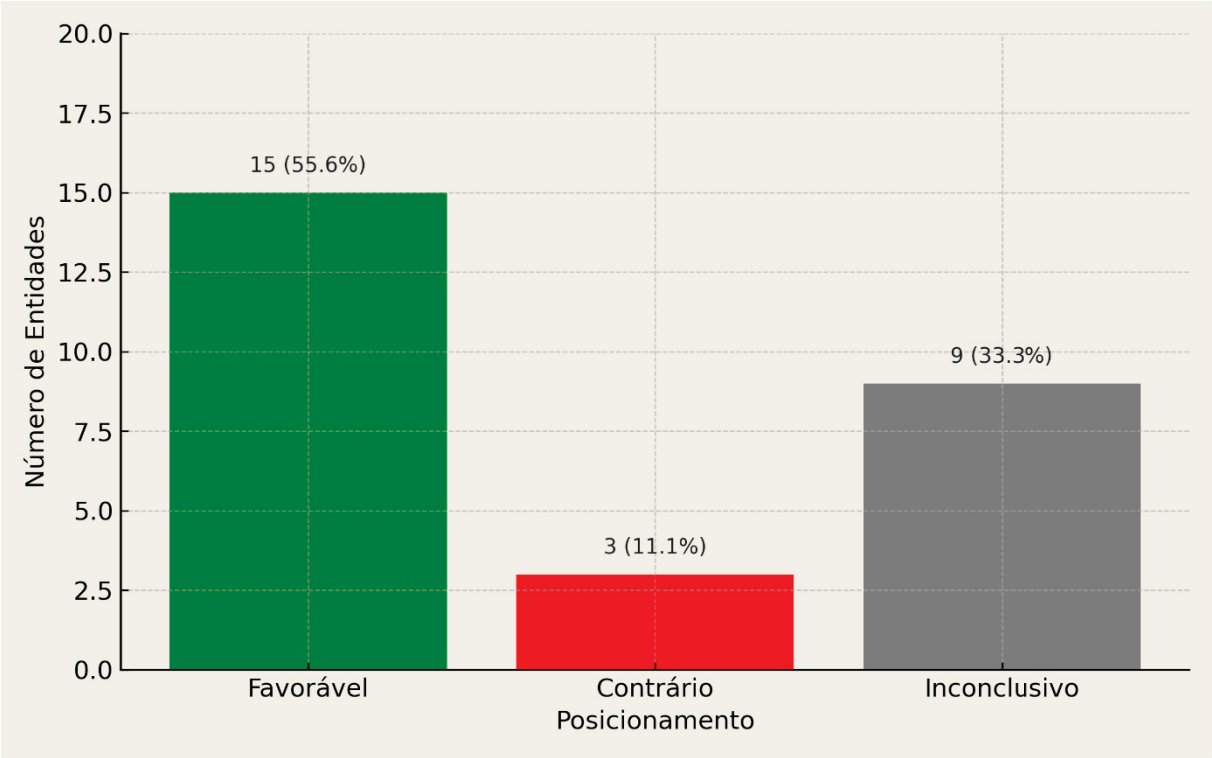

Fonte: Elaboração própria (2025).

É particularmente interessante observar que, embora a ADPF 1141 apresente um número ligeiramente maior de manifestações classificadas como inconclusivas, o que chama a atenção não é exatamente a quantidade, mas o conteúdo dessas manifestações, bem como a posição institucional dos atores que as subscrevem. Entre as entidades progressistas, o caráter inconclusivo de algumas manifestações decorre, em parte, de estratégias formais de habilitação, centradas na demonstração da pertinência institucional e do acúmulo técnico, sem posicionamento explícito sobre o mérito da ação. Esse aspecto também se relaciona à dinâmica processual: como se pôde observar, a maioria das decisões que deferiram pedidos de *amicus curiae* ocorreu em momentos iniciais do processo, o que implica que a posição cronológica da petição de habilitação pode influenciar o grau de elaboração argumentativa e a estratégia adotada por cada entidade.

Já entre atores como o CREMESP, a "tecnificação do argumento" opera como estratégia discursiva que evita uma declaração inequívoca de constitucionalidade da norma

impugnada, ao mesmo tempo em que, de forma subjacente, sustenta a legitimidade do Conselho Federal de Medicina para editar regulamentos na extensão da resolução questionada e para fiscalizar procedimentos de aborto legal. Certamente, não chega a surpreender essa postura institucional, considerando o recente histórico do órgão. Ao tentar deslocar o debate para o campo técnico, contudo, não oculta o conteúdo ideológico implicado: ao afirmar que a matéria estaria relacionada ao "direito à vida da futura criança", o conselho adota uma formulação alinhada à retórica pró-vida, deslocando o foco da proteção constitucional da pessoa gestante - vítima de violência sexual - para a figura do nascituro.

Aliás, o quadro de posicionamentos evidencia a recorrência de expressões como "direito à vida do nascituro" e de formulações que buscam produzir um suposto consenso ético quanto a essa proposta no interior do processo jurídico. A estratégia adotada por grande parte das manifestações inconclusivas com tendências discursivas antiaborto consiste em não nomear explicitamente o aborto legal como um direito, mas, sim, em recentrar a controvérsia na alegada proteção do nascituro - muitas vezes ignorando por completo o contexto de violência sexual, diretamente abordado na resolução impugnada, bem como a condição de vulnerabilidade das pessoas que gestam. Esse deslocamento discursivo atua como mecanismo de apagamento dos sujeitos de direito diretamente afetados pela norma, ao mesmo tempo em que reitera a gramática pró-vida sob o manto da neutralidade.

Essa lógica discursiva - que desloca a controvérsia jurídica para a figura do nascituro, reafirmando o "direito à vida desde a concepção" como fundamento absoluto - dialoga diretamente com os posicionamentos contrários observados na ADPF 989, como o da ANAJURE, também peticionante nos autos da ADPF 1141. Na ocasião, a entidade sustentou que o nascituro seria sujeito de direitos e que a ampliação do aborto legal, especialmente em casos de gestações com mais de 22 semanas, equivaleria ao infanticídio. Além disso, propôs, como alternativa ao aborto mesmo em situações de violência sexual, a adoção de políticas públicas de acolhimento, incentivo à adoção e, nas palavras da própria entidade, a promoção de uma "mudança nos sentimentos maternos". Tal formulação evidencia como a moralidade reprodutiva opera como chave de interpretação do ordenamento jurídico, subordinando os direitos da pessoa gestante a valores abstratos de preservação da vida e de imposição da maternidade compulsória, e denotando um viés não apenas maternalista, mas também familista.

Por contraste, manifestações favoráveis à procedência da ação na ADPF 1141 aprofundam o vocabulário político-jurídico da justiça reprodutiva, trazendo à tona dimensões interseccionais da violação de direitos - como o racismo institucional, a violência obstétrica e a desproteção sistemática de meninas vítimas de estupro, sobretudo aquelas negras, pobres e

moradoras de territórios periféricos. Ancoradas em evidências científicas, diretrizes internacionais e experiências clínicas, essas manifestações expandem a gramática dos DSDR no processo, desafiando tanto a tecnificação moralizante da medicina quanto o apagamento jurídico das condições sociais de quem gesta.

Ao mesmo tempo, há uma reafirmação da centralidade da autonomia corporal e da dignidade reprodutiva como fundamentos constitucionais essenciais ao julgamento da ação.

Entre essas manifestações, penso ser importante destacar a da Sociedade Brasileira de Bioética (SBB), que oferece uma leitura contundente sobre o papel do CFM na edição da norma impugnada. Ao qualificar a resolução como expressão do biopopulismo – descrito como "forma de populismo que, valendo-se das ciências biotecnológicas, cria instrumentos ideologicamente apropriados para sustentar medidas contrárias ao constitucionalismo liberal, bem como estabelecer uma narrativa supostamente científica para se valer de argumento em torno do qual se agregam valores de parte da sociedade, normalmente de cunho conservador" (SBB, 2024, p. 21) -, a entidade explicita como o discurso médico, em particular, também pode ser capturado por interesses morais e políticos, funcionando como aparato de legitimação de normas restritivas de direitos, alinhadas à agenda antigênero. Essa leitura ressoa com as denúncias de aparelhamento ideológico de estruturas como o CFM e seus conselhos regionais (Folha de São Paulo, 2024).

Da mesma forma, a SBB, assim como os grupos Criola e Redes da Maré, por exemplo, também apontam que o aborto legal deve ser compreendido como parte de um *continuum* de políticas públicas voltadas à autodeterminação reprodutiva. Essa formulação parece dialogar com os marcos da justiça reprodutiva e reforça a necessidade de compreender o aborto em articulação com o acesso à informação, à contracepção e ao planejamento reprodutivo.

Por outro lado, as referências aos planejamentos reprodutivo e familiar também surgem para reafirmar lógicas de restrição do aborto. É o caso, por exemplo, do Instituto Brasileiro de Direito e Religião (IBDR), que, ao se manifestar na ADPF 989, invoca o planejamento reprodutivo em associação a uma política de acolhimento e orientação às vítimas de violência sexual - não para garantir autonomia, mas para legitimar a atuação do CFM e reforçar a tese de que a proteção à vida se inicia desde a concepção. Tal formulação desconsidera os direitos da pessoa gestante e esvazia o sentido do planejamento reprodutivo, reconfigurando-o como ferramenta de disciplinamento moral e de autoridade médica. Essa disputa em torno do significado e do uso político do conceito reforça a importância de abordá-lo de forma crítica e integrada ao debate mais amplo sobre os DSDR.

É justamente essa articulação que ganha centralidade na próxima ação a ser analisada.

4.2.3. Da tematização do planejamento reprodutivo (ADI 5911)

Como visto anteriormente, a aprovação da Lei n. 9.263/1996, conhecida como Lei de Planejamento Familiar (LPF), representou um marco normativo importante no campo dos direitos reprodutivos no Brasil. Resultado de um processo legislativo permeado por intensos debates sobre autonomia corporal, saúde pública e valores familiares (Freitas, 2022), a norma consagrou a liberdade das pessoas de decidirem sobre "a constituição de sua prole" - nos termos do art. 2º da referida lei - como um direito fundamental, devendo ser exercido de forma livre, responsável e informada, proibindo-se expressamente a utilização das ações de regulação da fecundidade para qualquer tipo de controle demográfico.

Apesar da conquista legal, sua efetiva implementação foi desde o início marcada por uma série de obstáculos. No caso específico da esterilização voluntária, isto é, dos métodos contraceptivos definitivos, compreendendo a laqueadura tubária e a vasectomia, diversas barreiras normativas e burocráticas persistiram como entraves à autonomia reprodutiva, sobretudo de mulheres. Exemplo disso era a exigência de idade mínima de 25 anos ou (isto é, em caráter alternativo) a condição de já ter pelo menos dois filhos vivos como pré-requisitos legais para a realização do procedimento, conforme disposto originalmente no art. 10, inciso I, da referida lei.

Outro ponto controverso - e de maior sensibilidade política e jurídica (Freitas, 2022) - dizia respeito à obrigatoriedade de autorização do cônjuge ou companheiro(a) para a realização da esterilização, conforme previa a redação original do §5º do mesmo artigo.

Essa exigência foi objeto de questionamento judicial em diferentes momentos. Antes da ADI 5911, a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5097, ajuizada em 2014 pela Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADEP), concentrou-se especificamente na impugnação do §5º do art. 10, por considerar que tal dispositivo violava a autonomia reprodutiva das mulheres ao submeter decisões sobre o próprio corpo a um controle conjugal.

A ação chegou a atrair manifestações de *amicus curiae* - muitos dos quais posteriormente também atuaram na ADI 5911, como o IBDFAM, o NUDEM/DPE-SP e o CADir da UnB -, mas acabou extinta por perda de objeto, em razão da promulgação da Lei 14.443/2022, que suprimiu a exigência de consentimento conjugal para a esterilização voluntária. Antes disso, a legitimidade da ANADEP para propor a ação havia sido contestada pela Advocacia-Geral da União (AGU) e pela Procuradoria-Geral da República (PGR).

Em 2018, o Partido Socialista Brasileiro (PSB) ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5911, questionando dispositivos da Lei de Planejamento Familiar (Lei n. 9.263/1996)[118]. A petição inicial impugnava especificamente o inciso I e o §5º do art. 10 da norma, que estabeleciam, respectivamente, a exigência de idade mínima de 25 anos ou a existência de ao menos dois filhos vivos para a realização da esterilização voluntária, e a obrigatoriedade de consentimento do cônjuge nos casos de sociedade conjugal. Na ação, o partido defendia a inconstitucionalidade dessas exigências por violarem a autonomia reprodutiva e pleiteava sua substituição por um marco mais coerente com os direitos fundamentais - propondo, para isso, o limite de 18 anos como critério etário suficiente, sem a imposição dos demais requisitos.

Inicialmente, a ação foi distribuída ao Ministro Celso de Mello, então decano do Supremo Tribunal Federal e reconhecido por sua trajetória jurisprudencial comprometida com os direitos fundamentais e a perspectiva progressista no campo dos direitos humanos[119]. Contudo, com sua aposentadoria em 2020, a relatoria da ADI 5911 foi transferida ao Ministro Nunes Marques, indicado no governo Bolsonaro e geralmente associado a uma postura mais conservadora em matérias sensíveis.

Essa mudança de relatoria não apenas alterou o perfil jurídico-político da condução do processo, como também introduziu novas variáveis à sua tramitação e ao seu potencial desfecho. Nesse contexto de reconfiguração institucional e normativa, com a promulgação da Lei nº 14.443/2022, o partido requerente protocolou um aditamento da petição inicial - ou seja, uma atualização do pedido original, feita para adequar a ação às mudanças trazidas pela nova legislação - revelando, na própria dinâmica processual, a capacidade de adaptar suas estratégias à conjuntura normativa e política em constante transformação. Diante das novas considerações, o PSB reiterou o pedido para que, mesmo após as alterações legislativas, fosse declarada a inconstitucionalidade parcial com redução de texto do referido dispositivo, especificamente no que se refere à exigência de idade mínima de 21 anos ou à condição de ter ao menos dois filhos vivos como pré-requisito para a realização da esterilização cirúrgica.

Nesse mesmo momento, o PSB aproveitou para anexar aos autos uma Nota Técnica elaborada pela Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal do Paraná, produzida

---

[118] Todos os andamentos processuais e peças podem ser consultados no seguinte link: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5368307.

[119] Dentre as últimas ações de maior repercussão que estiveram sob a relatoria do Ministro Celso de Mello, destaca-se a ADO 26, na qual se discutiu a omissão legislativa quanto à criminalização da homofobia e da transfobia. A decisão, proferida em 2019 por maioria do plenário do STF, reconheceu a mora legislativa e determinou que condutas homofóbicas e transfóbicas fossem enquadradas, por analogia, como crimes de racismo, nos termos da Lei nº 7.716/1989.

ainda durante a tramitação do Projeto de Lei (PL 7.364/2014) que deu origem à Lei 14.443/2022[120], e enviada pela equipe da CDH após a verificação da intimação do partido para se manifestar sobre o aditamento. O documento, fruto de articulação conjunta com diversas organizações da sociedade civil[121], trazia uma série de apontamentos críticos à redação da proposta legislativa e ao texto original da LPF. A Nota Técnica não apenas evidenciava os impactos desproporcionais dessas exigências sobre grupos historicamente vulnerabilizados - como mulheres jovens, negras, periféricas e em situação de pobreza -, mas também propunha diretrizes para a revisão legislativa com base em uma perspectiva que articulasse o respeito à autodeterminação reprodutiva ao princípio do consentimento livre e informado e a uma perspectiva antidiscriminatória.

Tanto a petição inicial quanto o aditamento recorreram a parâmetros internacionais de direitos humanos, complementados por dados estatísticos, pesquisas empíricas e referências a experiências legislativas comparadas. Nesse contexto, houve o cotejo com os exemplos de países como Argentina, Chile e Uruguai, onde não há imposição de requisitos similares para a realização da esterilização voluntária. Essa abordagem argumentativa fundamenta a impugnação apresentada pelo PSB e oferece importantes elementos para a compreensão do caso. A seguir, apresentam-se os delineamentos gerais da ADI 5911, com informações essenciais sobre sua tramitação e objeto:

QUADRO 10: DELINEAMENTOS GERAIS DO CASO (ADI 5911)

Elemento	Descrição
Requerente	Partido Socialista Brasileiro (PSB)
Data do ajuizamento	25 de março de 2018

[120] O documento pode ser acessado no seguinte link: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=763929375&prcID=6507059#.

[121] Dentre essas, destacam-se: o Grupo Interdisciplinar de Trabalho e Assessoria para Mulheres do Serviço de Assessoria Jurídica Universitária da Universidade Federal do Rio Grande do Sul ("GRITAM"), o NUDEM da Defensoria Pública do Estado do Paraná, a Rede Nacional Feminista de Saúde Regional Paraná, o Centro de Constituição e Justiça da Universidade do Paraná ("CCONS"), a Clínica de Direitos Humanos da Universidade Regional de Joinville (UNIVILLE), a Clínica de Direitos Humanos da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, a Clínica de Atenção a Violência da Universidade do Pará (CAV UFPA), o Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher ("CLADEM"), o Grupo de Conversas Civilísticas da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, o Grupo de Trabalho Mulheres da Defensoria Pública da União, o Grupo de Direito e Sexualidade da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, o Núcleo de Estudos de Gênero da Universidade Federal do Paraná, o Núcleo de Estudos em Bioética e Direito (UNIFACS), o Núcleo de Estudos em Direito e Gênero da Universidade Federal do Paraná, o Núcleo de Estudos em Sistemas Internacionais de Direitos Humanos da Universidade Federal do Paraná, o Grupo Política por.de.para Mulheres, a Rede Nacional de advogados/as/es populares, Themis - Gênero, Justiça e Direitos Humanos e o Grupo VIDA - Grupo de pesquisa em bioética (UFBA).

Elemento	Descrição
Objeto jurídico	Constitucionalidade das restrições legais à esterilização voluntária
Relator	Ministro Nunes Marques
Normas impugnadas	Art. 10, inciso I e §5º da Lei nº 9.263/1996 — que estabeleciam, respectivamente, a exigência de idade mínima (25 anos ou dois filhos vivos) e o consentimento conjugal para a esterilização voluntária. Com a promulgação da Lei nº 14.443/2022, houve a revogação do §5º e a redução da idade mínima para 21 anos.
ODS	3 – Saúde e bem-estar; 4 – Educação de qualidade; 10 – Redução das desigualdades; 16 – Paz, Justiça e Instituições eficazes
Número de pedidos de habilitação de *amicus curiae*	8 – todos deferidos.

Fonte: STF (Elaboração própria, 2025).

Ainda que o número absoluto de pedidos de habilitação como *amicus curiae* na ADI 5911 - oito, no total - não seja particularmente elevado (em comparação com a dinâmica das ações analisadas anteriormente), é possível interpretá-lo à luz de um movimento mais amplo de qualificação da participação social no Supremo Tribunal Federal. Como aponta Almeida (2019), a atuação de *amici curiae* no STF tem crescido não apenas em volume, mas também em relevância institucional e estratégica. Entre 2006 e 2014, por exemplo, a porcentagem de ações com ao menos uma manifestação de amicus passou de pouco mais de 13% (período 1999–2005) para cerca de 30%, aproximando-se, ainda que com particularidades, dos impressionantes 85% observados na Suprema Corte dos Estados Unidos ao final do século XX (Almeida, 2019, p. 680).

Nesse sentido, mais do que um simples dado numérico, o conjunto de *amici curiae* habilitados na ADI 5911 expressa uma densidade institucional relevante e um padrão de mobilização jurídica que se repete em outras ações estratégicas envolvendo os DSDR.

Os pedidos de habilitação como *amicus curiae* foram, em sua maioria, deferidos em 29 de fevereiro de 2024, logo após a inclusão da ADI 5911 em pauta de julgamento, ocorrida no dia 28 de fevereiro, com a sessão designada para 7 de março do mesmo ano. Embora a Defensoria Pública da União tenha protocolado seu pedido apenas em 1º de março de 2024 - ou seja, após a data da inclusão da ação em pauta -, sua habilitação como *amicus curiae* foi deferida pelo relator. Na decisão, o Ministro Nunes Marques reconheceu que, embora a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tenha se consolidado no sentido de que não cabe a admissão de *amicus curiae* após a liberação do feito para julgamento, há exceções admitidas

pela Corte em hipóteses de manifesta relevância da matéria e da particular capacidade contributiva do postulante, como reconhecido na ADI 4935. Com base nesse entendimento, o relator considerou configurada uma situação excepcional e deferiu o pedido da DPU, tendo em vista o papel da instituição ser "essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados".

A seguir, apresenta-se quadro com a sistematização desses atores, suas categorias institucionais e vínculos com outras ações analisadas nesta pesquisa:

QUADRO 11: MAPEAMENTO E SISTEMATIZAÇÃO DOS ATORES QUE SOLICITARAM HABILITAÇÃO COMO AMICUS CURIAE (ADI 5911)

Entidade	**Categoria**	**Participação nas outras ações analisadas**	**Observações**
Centro Acadêmico da Universidade de Brasília (CADir/UnB) e Promotoras Legais Populares	Centro acadêmico e coletivo, respectivamente	Sim – ADPF 989	Entidades atuantes em parceria Anotação expressa de atuação pró-bono do escritório Ayres Britto Consultoria Jurídica. Pedido de habilitação deferido
NUDEM/DPE-SP	Núcleo especializado da Defensoria Pública Estadual de São Paulo	Sim – ADPFs 989 e 1141	Pedido de habilitação deferido
Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFam)	Associação civil sem fins lucrativos	Sim – ADPF 989	Pedido de habilitação deferido
Sindicato dos Médicos do Estado do Paraná (SIMEPAR)	Sindicato	Sim – ADPF 989	Pedido de habilitação deferido
Cravinas – UnB	Clínica jurídica	Sim – ADPFs 989 e 1141 (nesta última, ofereceu apoio técnico ao requerente)	Pedido de habilitação deferido

Entidade	Categoria	Participação nas outras ações analisadas	Observações
Clínica de Direitos Humanos da UFPR (CDH|UFPR) e Grupo Interdisciplinar de Trabalho e Assessoria para Mulheres da UFRGS (GRITAM)	Clínica jurídica e projeto de extensão, respectivamente	Sim – a CDH|UFPR atua nas ADPFs 989 e 1141	Pedido de habilitação deferido
Associação do Movimento Brasil Laico	Associação civil sem fins lucrativos	Não	Pedido de habilitação deferido
Defensoria Pública da União (DPU)	Instituição estatal	Sim – ADPF 989	Pedido de habilitação feito posteriormente à primeira inclusão em pauta, mas posteriormente deferido pelo Ministro Nunes Marques.

Fonte: STF (Elaboração própria, 2025)

Mais uma vez, observa-se a presença de arranjos colaborativos entre as próprias entidades, a exemplo das parcerias entre a CDH|UFPR e o GRITAM/UFRGS, e entre o CADir/UnB e as Promotoras Legais Populares. Soma-se a essas articulações a atuação *pro bono* de um escritório de advocacia - explicitada na peça subscrita pela Ayres Britto Consultoria Jurídica, que, aliás, também atuou na mesma condição para o CADir/UnB e as Promotoras Legais Popular, e tem entre seus sócios o ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Ayres Britto. Embora, como mencionado anteriormente, a participação de grandes bancas nos litígios estratégicos seja ainda pontual, sua presença nesse caso evidencia a possibilidade de construção de alianças intersetoriais em torno de temas de interesse público.

É também possível observar que a ADI 5911 apresenta um andamento processual relativamente mais avançado em comparação com outras ações analisadas nesta pesquisa - em parte, por ter sido ajuizada ainda em 2018. Nesse sentido, a média de duração das ADIs no STF é de aproximadamente 5,32 anos, um tempo elevado, embora compatível com a complexidade dos temas submetidos ao controle concentrado (Falcão; Hartmann; Chaves, 2014). Ainda assim, trata-se de um prazo significativamente maior do que o registrado em outras modalidades de ação, como as ADPFs (2,7 anos) e as ADCs (3 anos), o que evidencia uma assimetria na velocidade de resposta judicial, mesmo em casos de alta densidade constitucional.

Como vimos, no caso da ADI 5911, a ação foi incluída em pauta no dia 28 de fevereiro de 2024, com previsão de julgamento para o dia 7 de março. Contudo, a sessão acabou sendo adiada para 17 de abril do mesmo ano. Nessa nova data, realizou-se exclusivamente a etapa de sustentações orais dos *amici curiae*, com tempo de fala limitado a cinco minutos por entidade.

A possibilidade de sustentação oral por parte dos *amici curiae* é prevista no Regimento Interno do STF, que estabelece prazos de 15 minutos, e de até 30 minutos no total, a depender do número e dos posicionamentos dos *amici* em relação ao pedido. Conforme observa Almeida (2019, p. 694-695), nos casos de maior repercussão e com grande número de habilitados, é comum que esse tempo total seja redistribuído entre todas as entidades admitidas, de forma proporcional. Assim, mesmo em ações com alto grau de complexidade e densidade argumentativa, o tempo de fala é consideravelmente reduzido - o que impõe desafios à formulação de sustentações orais estratégicas e bem articuladas.

Na ocasião, tive a oportunidade de representar, em sustentação oral, a Clínica de Direitos Humanos da UFPR (CDH|UFPR) e o Grupo Interdisciplinar de Trabalho e Assessoria para Mulheres da UFRGS (GRITAM). Chamou minha atenção, ainda, o fato de que a maioria das sustentações orais abordou o tema da ADI como uma questão afeta às relações de gênero, articulando argumentos centrados na autonomia corporal, na igualdade entre homens e mulheres e nos impactos interseccionais das restrições legais. Também me pareceu digno de nota o fato de que quase todas as sustentações foram realizadas por mulheres, com exceção dos respectivos representantes do NUDEM/DPE-SP e do SIMEPAR - um dado que, embora pontual, evidencia uma tendência significativa de protagonismo feminino na defesa das questões reprodutivas.

Apesar disso, assim como nas ações anteriores, o conjunto de Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) oficialmente vinculado à ação não incluiu o ODS 5 (Igualdade de gênero). Estão associados à ADI 5911 os ODS 3 (Saúde e bem-estar), 4 (Educação de qualidade), 10 (Redução das desigualdades) e 16 (Paz, Justiça e Instituições eficazes).

A seguir, apresenta-se um resumo dos posicionamentos das entidades solicitantes de habilitação como *amicus curiae*, com destaque para os principais argumentos mobilizados e observações adicionais relevantes.

QUADRO 12: RESUMO DOS POSICIONAMENTOS DOS SOLICITANTES (ADI 5911)

Quem	Posicionamento na ADI 5911	Resumo dos temas e argumentos abordados	Observações adicionais
Centro Acadêmico da Universidade de Brasília (CADir/UnB) e Promotoras Legais Populares	Favorável à procedência da ação	Defende uma leitura sistemática e funcional da Constituição, que privilegie a autonomia individual, a liberdade e a igualdade material. Menciona que a posição do STF na ADI 3510 deixa claro ainda o caráter laico do Estado, no sentido de não ingressar no domínio da intimidade. O critério etário para esterilização é considerado arbitrário e sem respaldo constitucional, pois a maioridade civil e outros direitos fundamentais (como votar, casar ou adotar) são garantidos a partir dos 18 anos. Exigir dois filhos vivos para permitir a esterilização estimula, paradoxalmente, a procriação compulsória.	Há um parecer emitido por Julia Harris Taft, que é referenciado como suporte técnico desde a qualificação das peticionantes, no sentido de apontar a inconstitucionalidade dos dispositivos questionados na ação. A sustentação oral foi feita por uma representante mulher.
NUDEM/DPE-SP	Favorável à procedência da ação	Defende que as restrições à esterilização voluntária, na forma da LPF, são inconstitucionais por violarem os direitos humanos e fundamentais à liberdade, à autonomia sobre o próprio corpo e ao planejamento reprodutivo, bem como os princípios da dignidade humana e da igualdade, na medida em que impõem um ônus muito maior às mulheres. Afirma que “a pessoa é a senhora do seu próprio corpo. ‘Meu corpo, minhas regras’.” Refere-se a situações que chegaram ao conhecimento da defensoria pública de diferentes estados sobre a dificuldade enfrentada por usuários(as) do SUS para aplicação do DIU e cirurgias como a laqueadura e a vasectomia.	A sustentação oral foi feita por um representante homem.

Quem	Posicionamento na ADI 5911	Resumo dos temas e argumentos abordados	Observações adicionais
Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFam)	Favorável à procedência da ação	Argumenta que o planejamento familiar é direito fundamental fundado na dignidade da pessoa humana e na paternidade responsável, e que a exigência de consentimento do cônjuge para esterilização viola a autonomia privada e a liberdade individual, contrariando o princípio constitucional de que ninguém pode interferir na comunhão de vida da família. Sustenta que a exigência de consentimento de ambos os cônjuges perpetua desigualdades de gênero e afronta o princípio da igualdade entre homens e mulheres, além de comprometer a autonomia reprodutiva da mulher, historicamente vulnerável a constrangimentos em âmbito privado. Também argumenta que o texto constitucional reconhece múltiplas formas de família, não apenas a formada pelo casamento tradicional, tornando inadequada a restrição legal baseada no conceito restrito de "sociedade conjugal".	Pediu o julgamento conjunto com a ADI 5097, na ADI 5097, ajuizada pela ANADEP, que questionava apenas o art. 10, § 5º, da Lei 9.263/1996. A sustentação oral foi feita por uma representante mulher.
Sindicato dos Médicos do Estado do Paraná (SIMEPAR)	Inconclusivo, com ressalvas.	Entende que a questão envolve o interesse de toda a categoria médica, que é responsável pela esterilização e pela realização do aborto, e que as duas situações estão interrelacionadas. Argumenta que é necessário ultrapassar a dicotomia entre afronta ao direito à vida e o direito da mulher sobre o seu próprio corpo. Este dueto antagônico se perpetua por vários campos de estudo do comportamento humano, sejam antropológicos, sociológicos, religiosos ou jurídicos	Não se posiciona diretamente quanto ao mérito do pedido da ação (ou seja, se é favorável ou contrário à declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei do Planejamento Familiar questionados), mas reforça que a autonomia não pode ser limitada. A sustentação oral foi feita por um representante homem.

Quem	Posicionamento na ADI 5911	Resumo dos temas e argumentos abordados	Observações adicionais
		Sustenta que, independentemente das razões pelas quais se exigiu consentimento dos cônjuges para fins de esterilização na legislação original, há muito o ordenamento jurídico tem assegurado autonomia e independência para a mulher no âmbito familiar, inclusive no que tange à tutela de seus próprios interesses.	
Cravinas – UnB	Favorável à procedência da ação	Contextualiza o cenário social no qual a LPF foi editada, sinalizando que a imposição de idade mínima (25 anos), número mínimo de filhos e exigência de consentimento do cônjuge para a esterilização voluntária, previstas na Lei do Planejamento Familiar, tem raízes históricas em demandas do movimento de mulheres negras, que buscavam conter abusos e políticas de controle populacional de viés racista nas décadas de 1980 e 1990. Contudo, argumenta que, passadas quase três décadas, essas restrições não se justificam mais à luz dos atuais paradigmas de justiça reprodutiva, autonomia, igualdade de gênero e dignidade da pessoa humana. Defende que a justiça reprodutiva exige não só a ausência de interferência estatal indevida, mas também políticas públicas que garantam acesso universal à informação qualificada e a todos os métodos contraceptivos, incluindo os de longa duração e reversíveis. Critica a manutenção de critérios restritivos na lei, afirmando que eles impõem ônus desproporcional	A sustentação oral foi feita por uma representante mulher.

Quem	Posicionamento na ADI 5911	Resumo dos temas e argumentos abordados	Observações adicionais
		às mulheres, especialmente as mais pobres, negras e de baixa escolaridade, perpetuando desigualdades e limitando a autonomia sobre o próprio corpo.	
Clínica de Direitos Humanos da UFPR (CDH|UFPR) e Grupo Interdisciplinar de Trabalho e Assessoria para Mulheres da UFRGS (GRITAM)	Favorável à procedência da ação	Reconhecem que, a despeito das alterações introduzidas pela Lei 14.443/2022, a discussão permanece relevante, pois o critério etário colide com o marco civil da maioridade e ainda existe a exigência alternativa de dois filhos vivos para quem não atinge a idade mínima, permanecendo restrições não justificáveis para o exercício restrito da autonomia reprodutivo e a igualdade de gênero. Ainda, entendem que a expressão "desencorajar a esterilização precoce", utilizado no inciso I do art. 10 da Lei 9.263/1996", também é inconstitucional. Defendem a necessidade de julgamento com perspectiva de gênero e análise interseccional, pois as restrições legais afetam desproporcionalmente mulheres, especialmente negras, pobres e jovens, agravando desigualdades estruturais e sociais.	Trazem diversas experiências legislativas e jurisprudenciais de outros países. Anexa Nota Técnica enviada ao Senado Federal quando da análise pendente do PL 7.364/2017. A sustentação oral foi feita por uma representante mulher.
Associação do Movimento Brasil Laico	Favorável à procedência da ação	Sustenta que a LPF contém várias regras que cerceiam e dificultam ao extremo a oferta, pelos serviços de Saúde, públicos e privados, da esterilização cirúrgica voluntária às pessoas interessadas. Traz dados acerca de gestações não planejadas no Brasil, que mostram um percentual acima da média mundial, e relaciona com dados sobre abortos clandestinos no país.	Além de ser favorável à procedência da ação, requer por extensão a declaração de inconstitucionalidade total, com redução de texto, aos incisos II e parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do art. 10, arts. 11, 12 e 14, 15 e 17, todos da Lei nº 9.623/1996, bem como a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento da Portaria n° 48, de 11 de fevereiro de 1999, do Ministério da Saúde, que

Quem	Posicionamento na ADI 5911	Resumo dos temas e argumentos abordados	Observações adicionais
		Afirma que as restrições limitam a liberdade reprodutiva.	regulamenta as normas vergastadas da referida lei. A sustentação oral foi feita por uma representante mulher.
Defensoria Pública da União (DPU)	Inconclusivo, com ressalvas.	Ênfase na representatividade institucional e na relevância política e social da matéria em debate.	Apesar de não ter se manifestado quanto ao mérito na petição, em sua sustentação oral, a DPU se posicionou favoravelmente à procedência do pedido. A sustentação oral foi feita por uma representante mulher.

Fonte: STF (Elaboração própria, 2025)

A análise dos posicionamentos dos *amici curiae* habilitados na ADI 5911 revela um forte consenso favorável à procedência da ação, com ênfase recorrente na autonomia reprodutiva, na igualdade de gênero e na dignidade da pessoa humana. A quase totalidade das manifestações sustenta a inconstitucionalidade das restrições previstas na redação original da Lei de Planejamento Familiar, sobretudo a exigência de idade mínima de 25 anos e de dois filhos vivos como condições para a realização da esterilização voluntária.

Destacam-se, nesse conjunto, argumentos que articulam uma leitura feminista e interseccional da Constituição, como nos casos da Cravinas-UnB, da CDH|UFPR/GRITAM e do CADir/UnB com as Promotoras Legais Populares. Tais manifestações denunciam a perpetuação de desigualdades históricas sob a forma de exigências legais aparentemente neutras, reforçando a necessidade de julgamento com perspectiva de gênero e análise interseccional. Algumas entidades, inclusive, destacaram expressamente a inconstitucionalidade da expressão “com vistas a desencorajar a esterilização precoce”, presente no art. 10, inciso I, da Lei 9.263/1996 - expressão que também passou a ser objeto de deliberação no julgamento.

Adicionalmente, observa-se que, embora a terminologia dominante nas manifestações ainda refira majoritariamente ao “planejamento familiar”, a tematização do corpo e da autonomia reprodutiva aparece de maneira significativa, deslocando a reprodução do campo da abstração para a concretude das condições de vida e dos direitos corporificados. Tal como nas manifestações sobre aborto legal, emerge a defesa da autonomia e da autodeterminação corporal

em sentido material, ainda que com diferentes nuances discursivas. Nesse panorama, contrastam-se as abordagens da interseccionalidade e da justiça reprodutiva com a formulação trazida pelo NUDEM-SP, que retoma a consigna “meu corpo, minhas regras” - reafirmando a autonomia corporal como eixo central da reivindicação, reproduzindo, em certa medida, um enfoque liberal sobre a autonomia, ancorado na liberdade individual.

Como a ação se encontra em estágio mais avançado de análise de mérito, é inevitável relacionar esses posicionamentos com os desdobramentos das sessões plenárias do Supremo Tribunal Federal. Após a fase de sustentações orais, o julgamento foi suspenso e retomado em diferentes sessões, revelando tanto o acúmulo de dissensos quanto os avanços na formação de maioria em pontos específicos. Nesse sentido, observou-se um redesenho relevante nas posições dos ministros: inicialmente, o relator Nunes Marques e o Ministro Flávio Dino votaram pela interpretação conforme à Constituição, preservando parte do dispositivo legal, com a exclusão apenas de trechos específicos - como a expressão “com vistas a desencorajar a esterilização precoce”.

Contudo, após o voto-vista do Ministro Cristiano Zanin, que defendeu a inconstitucionalidade parcial com redução de texto para suprimir integralmente a exigência de idade mínima de 21 anos ou de ao menos dois filhos vivos, tanto Nunes Marques quanto Flávio Dino reajustaram seus votos para acompanhar esse entendimento mais abrangente, sendo seguidos por Edson Fachin. Por sua vez, Alexandre de Moraes e Luiz Fux adotaram posição intermediária, declarando apenas a inconstitucionalidade da expressão final do dispositivo. Já o Ministro André Mendonça apresentou o voto mais restritivo, mantendo integralmente a validade da norma quanto à exigência etária e de prole. O julgamento foi novamente suspenso após pedido de vista do Ministro Dias Toffoli.

Entre os votos que compuseram a maioria parcial até o momento, é digno de nota o uso consciente de determinadas expressões por parte dos ministros. Em suas breves considerações orais, o Ministro Edson Fachin mencionou que o tema do planejamento familiar deve ser compreendido dentro de um sistema de justiça reprodutiva - uma escolha terminológica que aproxima o voto de referências críticas e feministas ao papel do Estado na garantia dos DSDR.

De modo semelhante, o Ministro Cristiano Zanin, ao apresentar seu voto-vista, abriu a divergência com o relator ao afirmar que a Constituição Federal vincula o planejamento familiar - ou melhor, o planejamento reprodutivo, como preferiu nomear - aos princípios da dignidade da pessoa humana e da autodeterminação corporal. Para o ministro, o Estado não pode intervir arbitrariamente na decisão individual sobre procriar ou não, sendo incompatível

com a ordem constitucional a imposição de barreiras legais que buscam evitar arrependimentos futuros, como a exigência de idade mínima ou número de filhos.

Ambos os votos, ainda que disponibilizados de uma forma sintética[122], indicam uma inflexão importante no campo discursivo da Corte, na medida em que reconhecem que a luta pelo acesso à esterilização voluntária - longe de se restringir ao plano da estrutura familiar - se insere no horizonte ampliado dos direitos reprodutivos como parte da cidadania.

Um ponto particularmente interessante foi o voto do Ministro André Mendonça, que divergiu da maioria e defendeu a manutenção integral da norma quanto à exigência de idade mínima e número de filhos. Para justificar seu posicionamento, Mendonça fez referência à manifestação apresentada pela Cravinas - que, na realidade, defendeu expressamente a procedência integral da ação, como visto no quadro 12. O ministro utilizou o argumento de que a vontade do legislador, à época da edição da LPF, era coibir esterilizações forçadas, atribuindo à entidade uma leitura particular à intervenção daquela clínica jurídica.

Ocorre que a Cravinas ressaltou justamente um deslocamento do eixo argumentativo no campo dos DSDR: de uma preocupação com abusos estatais coercitivos, passa-se hoje à necessidade de garantir escolhas reprodutivas autônomas, informadas e acessíveis, alinhadas aos princípios da justiça reprodutiva. Essa apropriação seletiva do discurso evidencia não apenas divergências de mérito, mas também disputas sobre os sentidos jurídicos e políticos atribuídos às manifestações da sociedade civil organizada.

Nesse contexto, a compreensão da justiça reprodutiva como eixo estruturante do planejamento reprodutivo também encontra respaldo em orientação administrativa mais recente do próprio Ministério da Saúde. A Nota Técnica nº 34/2023, editada para instruir gestores estaduais e municipais sobre a aplicação da Lei nº 14.443/2022, enfatiza que "o direito ao planejamento familiar e reprodutivo é parte indissociável da atenção à saúde das mulheres", devendo, portanto, basear-se "nas premissas de respeito à autonomia em relação às escolhas contraceptivas, de não-discriminação, da justiça reprodutiva, e na promoção da educação em saúde para a tomada de decisões informadas" (Ministério da Saúde, 2023). A referência basal à perspectiva da justiça reprodutiva, à autonomia e à educação em saúde evidencia uma tentativa

[122] Até o momento da redação deste trabalho, os votos dos ministros mencionados ainda não haviam sido disponibilizados em sua versão final escrita, o que deve ocorrer apenas com a publicação do acórdão. Embora seja comum que, em ações de maior repercussão, partes dos votos sejam antecipadamente divulgadas por veículos jornalísticos especializados, esse não foi o caso da ADI 5911 até agora. As análises aqui realizadas baseiam-se nas atas de julgamento disponibilizadas pelo STF e nas gravações das sessões plenárias, acessíveis no canal oficial do Supremo Tribunal Federal no YouTube.

de reorientar as políticas públicas de reprodução sob um enfoque de direitos, deslocando práticas históricas de regulação coercitiva.

Ao final, este resumo da ADI 5911 parece demonstrar não apenas uma disputa sobre dispositivos normativos específicos da Lei de Planejamento Familiar, mas um embate mais profundo em torno das condições de possibilidade para o exercício da autonomia reprodutiva no Brasil. A própria composição dos *amici curiae*, as estratégias argumentativas adotadas e os vínculos entre coletivos, defensorias, clínicas jurídicas e advogados atuando *pro bono* indicam a complexidade do campo em que essa ação se insere.

Em contraste com as apropriações conservadoras do planejamento reprodutivo como dispositivo de moralização dos corpos e do exercício da sexualidade - tal como evidenciado na análise das ações anteriores -, as manifestações progressistas no bojo da ADI buscam reinscrever essa categoria no vocabulário da justiça reprodutiva, concebendo-o não apenas como mecanismo de proteção contra abusos estatais, mas como afirmação positiva do direito à escolha, à autonomia e ao acesso efetivo à reprodução em condições de dignidade.

Portanto, podemos concluir que os recursos argumentativos mobilizados no âmbito da ADI 5911, assim como nas ADPFs 989 e 1141, expressam um momento de inflexão discursiva no campo jurídico dos direitos sexuais e reprodutivos, no qual os sentidos atribuídos à reprodução, à autonomia reprodutiva e à regulação estatal são intensamente disputados.

É a partir dessa densidade simbólica, jurídica e política que se delineia o próximo tópico deste capítulo, dedicado à análise transversal das relações entre discursos, práticas e os regimes de governança e justiça reprodutiva nos casos analisados.

4.3. DISCURSOS, PRÁTICAS E SUAS RELAÇÕES COM A GOVERNANÇA E A JUSTIÇA REPRODUTIVA

Ao longo das ações analisadas - ADPF 989, ADPF 1141 e ADI 5911 -, observamos que a incidência junto ao STF por meio da litigância estratégica vem operando não apenas como uma ferramenta jurídica de atuação institucional, mas também como um dispositivo político-discursivo, atravessado por disputas em torno da moralidade, da técnica, da autoridade e da legitimidade.

Ao tensionar o direito, suas gramáticas normativas e os espaços de deliberação institucional, essas mobilizações reafirmam que a reprodução constitui uma arena social e política complexa - no sentido atribuído por Connell (2008) e por Ginsburg e Rapp (1995) -,

onde se entrelaçam relações de gênero, sexualidade, raça, classe e cidadania, e na qual diferentes atores disputam o controle, o reconhecimento e os sentidos da reprodução.

Nesta seção, proponho uma leitura transversal e sintetizada dos casos à luz da Análise Temática. A partir desse referencial, os textos jurídicos foram analisados não apenas em sua materialidade textual, mas em articulação com as práticas discursivas que os produzem e com os contextos sociopolíticos em que circulam – o que, de alguma forma, foi antecipado nas seções anteriores. Essa condução teórico-metodológica buscou justamente mapear os vínculos entre texto, prática discursiva e prática social, permitindo identificar as operações ideológicas, os posicionamentos e os regimes de verdade que se consolidam, se articulam ou se confrontam nos enunciados jurídicos. No campo da litigância em DSDR, e mais especificamente, na tematização do aborto legal e do planejamento reprodutivo no palco do STF, tal abordagem se mostra particularmente profícua, uma vez que se revela um domínio em que as disputas por legitimidade, moralidade e autoridade se operam de forma intensamente discursiva.

A partir da leitura atenta e reiterada dos documentos que compõem o corpus empírico, foram identificados núcleos argumentativos recorrentes que orientaram a construção dos temas analisados nesta seção. Esse processo interpretativo, inspirado nos procedimentos da AT, priorizou a identificação de padrões de sentido que emergem dos textos e que expressam posicionamentos, disputas e racionalidades em torno dos direitos sexuais e dos direitos reprodutivos.

Para fins de organização da análise temática, reitero que as manifestações dos *amici curiae* foram classificadas de acordo com os posicionamentos expressos nos autos em relação aos pedidos formulados nas ações, em três grandes blocos: favoráveis, contrárias e inconclusivas. Esta última categoria, ainda que minoritária, inclui casos em que as peças processuais não apresentam uma adesão explícita ao mérito da ação, limitando-se a formular contribuições técnicas ou comentários gerais. Contudo, a trajetória institucional, o histórico de atuação pública e os marcos teóricos assumidos por determinadas entidades que compõem esse grupo permitem, em certos casos, inferir um alinhamento com posições já consolidadas em outros litígios sobre DSDR – o que justifica, não raro, a classificação como ‘inconclusiva’, embora com ressalvas. A opção metodológica por mantê-los na categoria “inconclusiva” decorre do compromisso com a análise textual tal como apresentada nos autos, ainda que se reconheça a importância de considerar o campo político em que tais sujeitos se posicionam.

Expressões e conceitos como “proteção à vida desde a concepção”, “justiça reprodutiva” e “injustiça reprodutiva”, “autonomia”, “insegurança reprodutiva” são frequentemente apropriados de modos distintos por atores institucionais e sociais que ocupam

posições distintas no campo jurídico-político. Essa dinâmica mostra que as disputas discursivas não se limitam à escolha de termos ou argumentos isolados, mas articulam processos sociais e históricos, nos quais políticas, ideologias e relações de poder são continuamente reproduzidas e disputadas na prática litigante dos atores em questão. Em última instância, as disputas analisadas reafirmam que a efetivação dos direitos sexuais e dos direitos reprodutivos está intrinsecamente ligada à ampliação dos horizontes da democracia reprodutiva, que deve compreender a construção coletiva de condições que permitam escolhas livres, informadas e materialmente viáveis sobre a reprodução.

Nesse sentido, os casos judiciais sob análise foram abordados como arenas de deliberação normativa e cenas discursivas em que se constroem regimes de verdade, moralidades públicas e representações sobre a arena reprodutiva. A atenção recai, assim, sobre discursos e práticas que estruturam as estratégias argumentativas, os posicionamentos dos *amici curiae* e os deslocamentos semânticos que atravessam as ações judiciais.

Entendo que esses elementos permitirão vislumbrar os contornos dos regimes sobre governança reprodutiva e da promoção da justiça reprodutiva enquanto aporte teórico-político - mas também, na linha da proposta de Downing (2023), enquanto telos contingente: uma orientação ética e estratégica em permanente transformação, que não se confunde com um fim teleológico fechado, e que opera como horizonte crítico de reconfiguração dos sentidos da reprodução, da autonomia e da cidadania.

De maneira transversal aos casos analisados, especialmente no tocante às ações que envolvem o aborto legal, é possível afirmar que há a consolidação de uma sistemática politização ofensiva em torno da ideia da potencial vida do feto ou nascituro. Progressivamente, essas entidades (o feto, o nascituro e até mesmo o embrião) passam a ser discursivamente construídas como sujeitos de direitos autônomos, deslocando o eixo da proteção constitucional da pessoa gestante para a tutela do nascituro. Tal movimento revela uma estratégia discursiva de ressignificação normativa da reprodução, na qual o reconhecimento jurídico da autonomia corporal é tensionado - e por vezes subordinado - à emergência de novos sujeitos de direito produzidos a partir de uma lógica moralizante.

Em outras palavras, esta proposição parece elucidar parcela dos regimes morais que se associam à ideia de governança reprodutiva (Fonseca; Marre; Rifiotis, 2021) desde uma perspectiva neoconservadora: ao construir discursivamente o feto como sujeito de direitos, desloca-se a centralidade da proteção jurídica da pessoa gestante para o conceito abstrato de vida em potencial.

Nesse contexto, as práticas de regulação da reprodução deixam de ser justificadas apenas por argumentos de saúde pública ou bem-estar da pessoa gestante, passando a se fundamentar, sobretudo, em uma moralidade reprodutiva que naturaliza a subordinação dos corpos gestantes a projetos normativos de caráter conservador. Esse deslocamento discursivo implica uma valoração assimétrica das vidas envolvidas na reprodução (Fassin, 2012), em que a vida da pessoa gestante - corporificada, socialmente situada e frequentemente atravessada por vulnerabilidades distintas - é hierarquicamente subordinada à vida potencial do nascituro. A lógica da "proteção à vida desde a concepção", mobilizada amplamente nos litígios analisados, não apenas redefine o objeto da proteção jurídica, mas também constrói diferentes graus de dignidade e de valor atribuídos às vidas (Fassin, 2012).

Para além dessa perspectiva analítica, é importante ressaltar que o próprio estatuto jurídico do nascituro constitui objeto de disputas e tensionamentos no direito brasileiro contemporâneo. Embora a retórica da "proteção à vida desde a concepção" busque naturalizar a ideia de que o feto seria titular de direitos absolutos, o ordenamento jurídico positivo vigente não reconhece personalidade jurídica plena ao nascituro: conforme dispõe o artigo 2º do Código Civil, a personalidade civil começa com o nascimento com vida, ainda que o nascituro possa ser protegido em direitos que lhe são atribuídos de forma condicional.

No plano internacional, apesar da recorrente evocação do artigo 4.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - único tratado de direitos humanos que contempla, ainda que de modo restrito, a proteção da vida pré-natal – por parte de manifestações contrárias aos pedidos das ADPFs 989 e 1141, a interpretação consolidada pela Corte IDH reafirma que essa proteção não é absoluta. A expressão "em geral", contida naquele dispositivo, indica que a proteção do direito à vida deve ser interpretada de forma gradual e proporcional, permitindo exceções que levem em consideração outros direitos fundamentais em jogo. Assim, tanto no direito interno quanto no direito internacional, a proteção da vida pré-natal não implica, por si, a atribuição de personalidade jurídica plena ao nascituro, nem a supressão dos direitos das pessoas gestantes.

Não obstante, é necessário observar o contexto recente de tramitação do Projeto de Lei n. 4/2025, de reforma do Código Civil, cujo anteprojeto propõe o reconhecimento expresso da dignidade humana do nascituro e do embrião desde a concepção. Embora essa formulação seja apresentada como tecnicamente neutra e desvinculada da temática do aborto (Tartuce, 2025), não se pode ignorar seu potencial de reconfigurar, de maneira silenciosa, o regime jurídico da reprodução no Brasil, modificando os marcos tradicionais de proteção de direitos e reforçando discursos conservadores sobre a vida e a reprodução.

Esse movimento nos convida a uma reflexão crítica ainda mais densa sobre a apropriação do estatuto jurídico do nascituro como instrumento de reordenamento discursivo e normativo no campo dos direitos reprodutivos, especialmente por parte dos setores neoconservadores. Entre as expressões mais explícitas desse processo, destacam-se as intervenções de atores como o Instituto Brasileiro de Direito e Religião (IBDR) e a Frente Parlamentar Contra o Aborto e em Defesa da Vida. Nessas manifestações, a figura do nascituro é frequentemente representada como "futura criança", operando como fundamento argumentativo para legitimar normas e práticas institucionais de caráter restritivo, sobretudo aquelas voltadas a limitar o acesso ao aborto legal.

Essa construção discursiva revela o uso estratégico da infância como recurso moralizante, que busca interditar o debate público sobre autonomia corporal, violência sexual e desigualdades estruturais que atravessam os sujeitos que gestam, deslocando a controvérsia jurídica para um plano mais emocional e pouco racional. Estão presentes, nesse processo, referências a "crianças assassinadas", que evocam uma estética da pureza e da vulnerabilidade e operam na legitimação simbólica de políticas restritivas. Tal instrumentalização da infância, articulada a regimes morais e a práticas de *advocacy* reativo, conecta-se diretamente à lógica do futurismo reprodutivo discutida no capítulo anterior, na qual a preservação abstrata da vida fetal se sobrepõe à autonomia reprodutiva e à dignidade das pessoas que gestam.

Assim, ao mobilizar a figura da "criança inocente" como centro incontestável da narrativa jurídica e política, essas estratégias reafirmam a reprodução biológica como imperativo moral e obstaculizam o reconhecimento pleno da autonomia reprodutiva. A defesa de políticas de acolhimento e incentivo à adoção, em detrimento da efetivação do aborto legal - como se observa em manifestações contrárias aos pedidos formulados nas ADPFs 989 e 1141 - ilustra como a continuidade da gestação é naturalizada como um fim em si mesmo, desvinculando o processo gestacional da vontade, da autonomia e das condições materiais de existência da pessoa que gesta. Tal construção discursiva reflete, ainda, a centralidade do ideário pró-família na configuração dos sentidos atribuídos à reprodução, reforçando padrões normativos que subordinam corpos gestantes a projetos sociais de moralidade e filiação.

Desloca-se, assim, o debate do direito à interrupção da gravidez para a necessidade abstrata de preservação da vida fetal, independentemente do contexto de sua gestação. Nessa articulação neoconservadora, o horizonte simbólico da Criança - entendido não como sujeito empírico, mas como projeto de futuro normativo - conforma a gramática dos direitos e legitima intervenções estatais que subordinam a autonomia reprodutiva das mulheres e demais pessoas que gestam.

A propósito, é importante destacar que essa construção discursiva também se reproduz no interior de instituições e representações profissionais que, embora se apresentem sob o manto da neutralidade técnica, como o CFM e o CREMESP, atuam ativamente na consolidação de tal moralidade reprodutiva. Nesse cenário, a noção de biopopulismo (Fürst, 2020) se mostra particularmente útil para evidenciar como o discurso biomédico é mobilizado para legitimar práticas de interdição do acesso à saúde sexual e reprodutiva, articulando argumentos técnicos e fundamentos morais de maneira simbiótica. Ao fim e ao cabo, esta apropriação da linguagem científica funciona como mecanismo populista que, ao invés de aprofundar os princípios democráticos, opera para restringir direitos fundamentais, mascarando projetos normativos conservadores sob a aparência de neutralidade e consenso técnico.

Nesse quadro, e à luz das análises feitas na seção anterior, percebe-se que o poder médico emerge como um dos principais vetores de materialização dessa racionalidade no interior do campo jurídico e social. Sua atuação não se limita à prescrição de condutas clínicas e éticas, mas avança para a produção de regimes de verdade que naturalizam a subordinação da autonomia reprodutiva a projetos normativos de caráter conservador. A proibição da assistolia fetal em casos de gestações oriundas de violência sexual com mais de 22 semanas, ainda que revestida de aparente fundamentação técnica, confirma a politização ofensiva do feto, consolidando uma gramática moral e biopolítica que tensiona diretamente os parâmetros constitucionais da dignidade, da liberdade e da igualdade.

O exemplo do CFM evidencia, ainda, uma dimensão recorrente na disputa sobre o aborto legal: a instrumentalização do poder regulamentar por um conselho profissional, que, por meio de normas infralegais, acaba por restringir o alcance de direitos já reconhecidos em lei. Ao produzir enunciados normativos sob a justificativa de orientação técnica, contribui-se para o deslocamento do debate clínico-científico para o campo da normatização moral, tensionando os marcos constitucionais de proteção a direitos fundamentais reconhecidos.

Da mesma forma, essa dinâmica reverbera e se reorganiza em outras arenas institucionais, como o Legislativo, instância na qual projetos de lei buscam consolidar juridicamente as restrições que emergem desses embates. A tramitação acelerada do PL 1904/2024, apresentado logo após a liminar deferida na ADPF 1141, exemplifica essa articulação entre moralidade religiosa, mobilização política e formas de juridificação reativa, nos termos propostos por Vaggione (2020), como o *advocacy* reativo, evidenciando que a litigância estratégica em DSDR não opera de forma isolada, mas se inscreve em um ecossistema de enfrentamento normativo e cultural mais amplo.

Em contraste, é importante observar que categorias como “infância” e “proteção da criança” também são mobilizadas por atores progressistas, ainda que a partir de um lugar radicalmente distinto. Nas manifestações favoráveis à procedência das ADPFs 989 e 1141, por exemplo, a proteção da infância aparece associada à condição de meninas que foram vítimas de estupro e que enfrentaram barreiras institucionais para acessar o aborto legal, mesmo nas hipóteses já autorizadas pelo ordenamento jurídico. Nesses casos, a linguagem da proteção não é acionada para interditar a autonomia reprodutiva, mas para denunciar a violação de direitos fundamentais e a omissão do Estado em garantir um cuidado digno, ético e não revitimizante.

Há, nesse uso, uma dimensão pragmática que, como observam Sciammarella et al (2023), se vale da gramática da vulnerabilidade e do potencial de mobilização emocional implicado nesses casos. Não se pode ignorar, contudo, que também se institui aí um regime de moralidade - ainda que não idêntico àquele mobilizado pelos setores conservadores. Essa estratégia, embora potente em termos de incidência, também exige atenção crítica, sobretudo à luz da advertência formulada por Edelman, para quem, como vimos no capítulo 3, a “Criança” se torna, nas democracias contemporâneas, horizonte inquestionável da política nas democracias contemporâneas, reforçando imperativos normativos de reprodução e futuro.

Mesmo assim, as formulações que invocam a proteção de meninas vítimas de violência sexual apontam para uma articulação crítica da infância como dimensão constitutiva da justiça reprodutiva, ao evidenciar a sobreposição de marcadores sociais - gênero, raça, idade e classe - que configuram formas específicas de vulnerabilização e exclusão.

Não se trata, a meu ver, de um espelhamento retórico das estratégias conservadoras, mas de uma tentativa de ressignificar os termos do debate sobre vida, proteção e cuidado a partir de uma ética comprometida com os direitos humanos das pessoas que gestam - inclusive quando essas pessoas são, elas mesmas, crianças e adolescentes. Essa perspectiva se distingue do ideal conservador de pureza e abstração associado à figura do feto, do nascituro ou da “futura criança”, ao centrar sua atenção em trajetórias concretas de sofrimento, violação e resistência.

Adicionalmente, ainda que, em sua maioria, os posicionamentos de entidades religiosas mobilizados nos litígios analisados adotem perspectivas conservadoras e restritivas dos direitos reprodutivos, é importante destacar a existência de vozes dissonantes dentro do campo religioso. A atuação das Católicas pelo Direito de Decidir, por exemplo, representa uma mobilização progressista que busca articular fé e direitos humanos, defendendo o acesso ao aborto legal e a justiça reprodutiva a partir de uma leitura crítica das tradições religiosas.

Essa divergência em particular mostra que os litígios em DSDR não apenas colocam em tensão projetos políticos distintos, mas desvelam disputas profundas sobre os próprios significados da infância, da autonomia e da vida protegida.

Nesse contexto, afigura-se importante observar como a justiça reprodutiva emerge, nos litígios analisados, como um horizonte crítico que tensiona as gramáticas tradicionais da proteção e da reprodução. Ao ultrapassar a noção liberal de autonomia individual, essa perspectiva integra preocupações com o acesso material aos serviços de saúde sexual e reprodutiva, a responsabilização do Estado e a historicidade das práticas de controle e violação da capacidade reprodutiva de determinados grupos sociais.

Assim, a veiculação da noção de justiça reprodutiva na seara da litigância parece propor uma leitura da reprodução como campo estratégico de disputa social, no qual se negociam valores, hierarquias e projetos de sociedade. Mais do que reivindicar o acesso formal a determinados direitos, as formulações ancoradas nesse horizonte deslocam o debate para a análise crítica das estruturas sociais, econômicas, raciais e de gênero que condicionam, limitam ou inviabilizam o exercício da autonomia reprodutiva em sua dimensão concreta.

Nesse sentido, a linguagem dos direitos não é descartada pelas formulações progressistas analisadas; ao contrário, ela é acionada de maneira crítica, incorporando preocupações com as condições materiais de acesso aos direitos sexuais e aos direitos reprodutivos, em uma apropriação consciente que reconhece, ao mesmo tempo, o potencial de transformação e as limitações inerentes ao arcabouço jurídico-liberal, tensionando-o desde "dentro" e expandindo suas margens de significado à luz da justiça social e da dignidade reprodutiva.

Mesmo nos debates sobre planejamento reprodutivo (ADI 5911), que tradicionalmente se deram em um terreno associado à regulação estatal da fecundidade e à perspectiva da família como instituição, as manifestações dos atores progressistas buscam deslocar o eixo desse controle. A crítica à exigência de consentimento conjugal (necessária, especialmente, antes da edição da Lei 14.443/2022), de idade mínima ou de número de filhos vivos para a realização da esterilização voluntária evidencia a tensão entre, de um lado, um modelo de governança reprodutiva orientado por suspeitas morais e pressupostos cis-heteronormativos de procriação e, de outro, uma perspectiva ancorada na justiça reprodutiva.

Nesse horizonte, o argumento não se limita à retirada de obstáculos formais, como também exige providências e encaminhamentos baseados na liberdade de escolha, na informação qualificada e na equidade material de acesso. Aqui, a linguagem jurídica é mobilizada como instrumento de contraposição à lógica disciplinar da reprodução, reafirmando

o direito à reprodução como dimensão constitutiva de uma cidadania (reprodutiva) e de uma autonomia (reprodutiva).

Um aspecto adicional que merece reflexão é a ausência de manifestações contrárias expressivas na ADI 5911, em contraste com a intensa mobilização conservadora observada em ações relativas ao aborto legal. Essa ausência não deve ser interpretada como "consenso total" em torno do planejamento reprodutivo, mas, sim, como um possível reflexo da seletividade estratégica que marca a mobilização antigênero no campo jurídico contemporâneo. Temas como o aborto, que ativam afetos morais intensos e narrativas polarizadoras, tendem a ser priorizados nas estratégias de contestação, enquanto, aparentemente, temas de maior tecnicidade - como a regulação da esterilização voluntária -, encontram menor capacidade de mobilização social e simbólica imediata.

Ademais, tensões internas no campo conservador, em torno da autonomia privada e da autoridade familiar, podem ter contribuído para a ausência de contraposição ativa no caso da ADI 5911. Mais do que isso, é possível considerar que certos segmentos conservadores veem com relativa permissividade - ou até simpatia - políticas de esterilização direcionadas a populações pobres e racializadas, desde que enquadradas sob uma possível lógica de "responsabilidade reprodutiva", como observado por Machado e Fernandes (1997). Assim, a ausência de resistência à flexibilização dos critérios da esterilização voluntária pode ser lida como parte de uma tolerância conservadora a políticas de controle reprodutivo de setores subalternizados.

Porém, é importante que se faça uma advertência: tal flexibilização (como a redução da idade mínima ou a eliminação de exigências alternativas, como o número mínimo de filhos vivos), embora se coadune com a ampliação da liberdade reprodutiva, não pode ser interpretada como sinal de desregulação ou negligência estatal, tampouco servir como justificativa para sua instrumentalização em práticas coercitivas. Alterações normativas dessa natureza exigem mecanismos robustos de proteção contra violações históricas e estruturais, pois a simples mudança legal não dissolve práticas profundamente enraizadas nas desigualdades de gênero, raça e classe.

O caso de Janaína Aparecida Quirino, mulher em situação de rua esterilizada à força em 2018 por decisão judicial no município de Mococa/SP, evidencia como a regulação da reprodução no Brasil segue atravessada por lógicas eugênicas (Sturza; Nielsson; Andrade, 2020). Apesar das garantias legais, mulheres negras, pobres e periféricas seguem sendo alvo preferencial de intervenções que desconsideram seu consentimento livre e informado, perpetuando violências de matriz colonial (Teixeira; Gallo, 2021).

Diante disso, a defesa de critérios que assegurem o exercício da autonomia reprodutiva, como o consentimento informado, precisa estar articulada a políticas públicas interseccionais: é necessário enfrentar a medicalização do racismo, garantir educação sexual e reprodutiva integral, assegurar o acesso a informações claras sobre contracepção e fortalecer os mecanismos de responsabilização por violações. Superar a lógica que reduz a autonomia a mera "escolha" descolada das condições materiais é passo indispensável para a concretização de um funcional sistema de justiça reprodutiva comprometido com a dignidade, a equidade e os direitos das populações historicamente marginalizadas.

Observam-se, assim, formulações que, ao mesmo tempo em que reconhecem os limites e as ambivalências dos enquadramentos jurídicos liberais, buscam tensionar e reconfigurar os termos de operacionalização dos mecanismos de governança reprodutiva. Longe de desconsiderar os mecanismos de controle histórico sobre a reprodução, essas abordagens procuram projetar políticas e práticas reprodutivas a partir de um horizonte crítico, ancorado no paradigma da justiça social em consonância com a autonomia e a dignidade. Nesse sentido, modifica-se o eixo da mera gestão disciplinar dos corpos para a construção de condições materiais que efetivem o direito à reprodução - seja para exercê-lo, seja para recusá-lo - como dimensão constitutiva da cidadania plena, o que também se contrapõe ao projeto neoliberal que, conforme Brown (2019), refuta a própria ideia de justiça social.

Ainda nesse movimento, as experiências de litigância estratégica impulsionadas por setores que encampam projetos feministas e antirracistas, observadas nos casos analisados – e desde a minha própria atuação no âmbito da Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal do Paraná -, evidenciam uma plasticidade organizativa e discursiva que transcende os modelos clássicos de atuação institucional. Parcerias entre defensorias públicas, clínicas jurídicas, organizações da sociedade civil e coletivos populares revelam que essas ações não se sustentam apenas na expertise técnica, mas também em arranjos políticos e afetivos que articulam escuta, apoio jurídico, produção de dados, mobilização em redes e incidência qualificada.

A partir dessas práticas, percebe-se o delineamento de uma gramática jurídica – aliás, sociojurídica - que, ao mesmo tempo em que disputa os espaços formais de deliberação, reafirma a centralidade da experiência vivida, da justiça social e da dignidade reprodutiva como parâmetros constitutivos da luta por direitos. Essa incidência, por sua vez, não se limita às peças processuais formalmente apresentadas. Nessa esteira, a experiência de observação participante conduzida nesta pesquisa permitiu acessar dimensões menos visíveis da litigância estratégica, evidenciando que as práticas no campo dos DSDR não se restringem à atuação jurídica

formalizada: ela se estende a espaços informais e arenas de bastidores, nos quais práticas de *advocacy* se materializam em interlocuções diretas com ministros e ministras do STF, no alinhamento argumentativo entre as próprias entidades, na elaboração de assessoramentos técnicos e cursos de formação e capacitação, na mobilização pública estratégica e em ações de sensibilização voltadas à opinião pública, como a produção de conteúdos audiovisuais e materiais adaptados para ampla circulação nas redes sociais.

Ainda que tais estratégias de articulação não estejam formalmente documentadas nos autos, a experiência empírica da pesquisa – e, no meu caso, no âmbito da atuação junto à Clínica de Direitos Humanos da UFPR - evidencia que a incidência jurídica organizada em rede permite a criação de espaços seguros e colaborativos de elaboração argumentativa. Nesses espaços, são discutidas e combinadas linhas de incidência, estabelecidas interlocuções com especialistas e repartidos os focos temáticos entre as entidades envolvidas, de modo a potencializar a escuta mútua e a densidade dos argumentos jurídicos apresentados. Isso denota uma coordenação sutil, mas fundamental, que não se impõe verticalmente – ainda que haja lideranças e pessoas/entidades que conduzem de forma mais ativa esses espaços -, mas emerge da confiança construída entre os atores ao longo do tempo, e que permanece, por razões diversas (de cunho ético e estratégico, inclusive), em grande parte invisibilizada nos registros formais, o que não significa, contudo, ausência de intencionalidade ou de sofisticação tática.

Todas essas iniciativas, em caráter oficioso e oficial, articulam-se às conjunturas específicas da tramitação das ações - contextos estes, como delineado no capítulo 3, marcados pelo recrudescimento de valores tradicionais e pela intensificação da hostilidade à autonomia reprodutiva, ao aborto legal e ao gênero.

Assim, desde a perspectiva da justiça reprodutiva, a mobilização de redes entre entidades, a produção coletiva de conhecimentos, a atuação pública qualificada e a incidência direta junto a autoridades conformam uma gramática sociojurídica própria, que tensiona os sentidos hegemônicos da reprodução e da autonomia. Essa dinâmica, observada a partir da experiência de inserção no campo progressista, evidencia que a litigância estratégica em DSDR opera não apenas como técnica jurídica, mas como prática política situada, articulada à disputa pelos significados do direito e pela efetivação concreta da dignidade reprodutiva.

Além disso, a análise crítica empreendida nesta seção também permite refletir sobre como, mesmo em registros institucionais e classificações automáticas, persistem invisibilizações relevantes. Nos litígios analisados, observou-se que a categorização temática dos processos, realizada a partir de ferramentas de inteligência artificial no âmbito do Supremo Tribunal Federal, não vinculou as ações relativas ao aborto legal e ao planejamento reprodutivo

à rubrica da “igualdade de gênero”, tal como prevista nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Ainda que se trate de uma classificação tecnicamente automatizada e, portanto, sujeita a revisões, esse dado oferece indícios da persistente deficiência em reconhecer a reprodução - e, por consequência, os direitos sexuais e os direitos reprodutivos - como dimensão estruturante da justiça de gênero no Brasil. Chama atenção, nesse contexto, a contradição entre o compromisso público assumido pelo STF com a Agenda 2030 e os ODS, e a reprodução, em seus registros internos, da marginalização dos temas reprodutivos no escopo da igualdade de gênero. Tal constatação revela não apenas uma inconsistência institucional, mas também os limites da efetiva integração dos compromissos internacionais de justiça social e de gênero às práticas do sistema de justiça brasileiro.

Ainda que essa invisibilização possa refletir, em alguma medida, as disputas e controvérsias mais amplas que atravessam a agenda de gênero no Brasil e no mundo - hipótese que a presente pesquisa não pode confirmar -, ela reafirma a necessidade de uma crítica contínua às formas pelas quais o campo jurídico absorve, ou resiste a absorver, as demandas por justiça reprodutiva e igualdade substantiva.

Por fim, a partir de tais apontamentos e da análise transversal das ações, podemos concluir que, mais do que destinatário de demandas jurídicas, o Supremo Tribunal Federal atua, ele próprio, como produtor e reprodutor de moralidades públicas e regimes de verdade sobre a reprodução (Ramos; Alkmin, 2024). A dinâmica das ações investigadas revela que, para além dos silêncios e adiamentos deliberativos, o STF performa operações de enquadramento semântico, delimitando quais temas, sujeitos e experiências podem ser reconhecidos como constitucionalmente relevantes.

5. CONCLUSÕES

O objetivo geral desta tese foi analisar *como os discursos e práticas associados à litigância estratégica em temas afetos à reprodução no âmbito do STF contribuem para a conformação de regimes de governança reprodutiva e para a afirmação de paradigmas de justiça reprodutiva, considerando os embates entre diferentes atores sociais, os dispositivos normativos e os impactos na efetivação dos DSDR no Brasil*.

O *corpus* da pesquisa foi constituído com base em um percurso metodológico que incorporou diferentes estratégias de pesquisa bibliográfica e empírica, com elementos de pesquisa participante e aportes etnográficos. Nesse sentido, foram selecionadas ações paradigmáticas em curso no STF que tematizam o aborto legal e o planejamento reprodutivo.

Para a análise dos discursos e práticas inferidos do campo observado, recorreu-se, de forma complementar, à Análise Temática. Essa abordagem permitiu sistematizar os núcleos de sentido recorrentes nas manifestações dos *amici curiae* e nos documentos judiciais, iluminando padrões argumentativos e estratégias discursivas que atravessam os litígios em DSDR. A AT contribuiu, assim, para articular as materialidades textuais às práticas sociais e contextos políticos nos quais esses textos são produzidos e mobilizados, aprofundando a compreensão das disputas em torno da reprodução como arena jurídica, social e política.

A configuração do campo empírico analisado evidencia que a litigância estratégica em temas afetos à reprodução, no Brasil contemporâneo, enquanto ferramenta de *advocacy*, é atravessada por uma pluralidade de atores sociais que mobilizam distintas racionalidades políticas e jurídicas. Entre os setores progressistas, destacam-se defensorias públicas, clínicas jurídicas universitárias, organizações feministas, coletivos antirracistas e entidades de direitos humanos, cuja atuação como *amici curiae* revela uma aposta consciente na ampliação das margens de incidência democrática, na diversificação dos sujeitos processuais e na articulação entre produção jurídica e *advocacy*.

Por outro lado, observa-se a presença cada vez mais organizada de atores neoconservadores - como associações religiosas, organizações pró-vida e frentes parlamentares - que, valendo-se dos mesmos instrumentos jurídicos, disputam a gramática dos direitos humanos a partir de projetos normativos de reafirmação da ordem social tradicional e de contenção dos avanços em matéria de igualdade de gênero e autonomia.

Esse panorama evidencia que os litígios analisados constituem arenas de enfrentamento simbólico e normativo, nas quais se cruzam distintas visões de justiça, de cidadania e de reprodução.

Desta forma, a análise dos achados da tese permite concluir, mais diretamente, que a litigância estratégica em ações que tematizam a reprodução no contexto brasileiro recente, opera não apenas como uma técnica de atuação institucional, mas como uma prática política situada, que disputa os sentidos normativos e simbólicos da reprodução.

Essa prática se desenrola tanto nos espaços formais do processo judicial quanto em arenas de bastidores, articulando ações de sensibilização, mobilização pública e construção coletiva de argumentos.

Esse movimento evidencia também um processo de intensificação da juridificação da reprodução. Notadamente a partir da transposição de debates para a arena judicial, temas como o aborto legal, o planejamento reprodutivo e a autonomia corporal passam a ser formalizados em ações constitucionais e submetidos a dinâmicas institucionais que redefinem seus contornos políticos e sociais. A reprodução, nesse contexto, transforma-se em objeto central de disputa jurídica, regulada por normas, decisões e gramáticas jurídicas em confronto.

No que diz respeito especificamente à atuação em temas de direitos sexuais e direitos reprodutivos, destaca-se a historicidade da construção desses direitos no âmbito da luta por direitos humanos, marcada pela reivindicação da autonomia corporal, da igualdade de gênero e da dignidade reprodutiva.

Nesse percurso, observa-se o protagonismo de atores progressistas nas provocações judiciais analisadas, apostando na mobilização do sistema de justiça como estratégia de afirmação de direitos e de enfrentamento às investidas neoconservadoras, que se intensificam com a ascensão da permeabilidade dos movimentos antigênero, que incorporam sobretudo retóricas pró-vida e pró-família, nos espaços institucionais.

Assim, verifica-se uma aposta consistente na ampliação dos canais de incidência democrática, seja por meio da propositura de ações, seja pela intervenção como *amici curiae*. A mobilização desses instrumentos jurídicos, especialmente aqueles que favorecem a diversificação dos sujeitos no processo judicial, evidencia uma estratégia voltada ao fortalecimento das vozes plurais em arenas institucionais, com foco na afirmação da autonomia reprodutiva, da dignidade e da justiça social.

Não obstante, a pesquisa revelou também a presença e a organização de práticas de uma litigância conservadora. Setores neoconservadores vêm se utilizando dos mesmos instrumentos jurídicos para reafirmar projetos normativos restritivos sobre a reprodução, mobilizando uma moralidade que desloca o centro da proteção jurídica da pessoa gestante para a abstração da vida fetal. Tal dinâmica tem sido enquadrada em termos de uma juridificação reativa, que abarca não apenas o investimento em recursos de litigância, mas também formas

de *advocacy* político voltadas a retrocessos no campo dos DSDR e à reafirmação de regimes tradicionais de governança da reprodução.

A propósito, constatou-se que, particularmente nas disputas em torno da temática do aborto legal no STF, tem-se mobilizado de forma intensa regimes de verdade concorrentes sobre a infância, a vida protegida e a autonomia. Se, de um lado, setores conservadores e neoconservadores promovem uma politização ofensiva da vida fetal, reafirmando moralidades tradicionais e subordinando a autonomia reprodutiva a projetos normativos restritivos, a partir da instrumentalização do discurso jurídico, de outro, setores progressistas tentam ressignificar categorias como proteção, cidadania, cuidado e infância a partir de uma ética ancorada na dignidade reprodutiva. Nesse cenário, a perspectiva da justiça reprodutiva emerge como horizonte ético, político e jurídico, deslocando o foco da mera reivindicação de direitos formais para a crítica das condições materiais de acesso e para a luta contra hierarquias estruturais de gênero, raça, classe e idade.

Tais projetos e racionalidades distintas mostram que os litígios não somente se debruçam sobre o debate acerca da constitucionalidade de normas jurídicas específicas, como também desvelam confrontos mais profundos sobre os sentidos sociais da reprodução e, ulteriormente, da cidadania e da democracia.

Em terceiro lugar, a pesquisa demonstrou que a linguagem jurídica é objeto de negociação contínua por diferentes atores da sociedade civil, que a absorvem e a ressignificam ao intervir nos espaços institucionais e na jurisdição constitucional, tensionando seus usos e limites normativos.

No campo progressista, a apropriação crítica da linguagem dos direitos humanos - especialmente com a incorporação de conceitos como justiça social e reprodutiva, liberdade de escolha e equidade material - aponta para caminhos de reconfiguração dos regimes morais que sustentam os mecanismos de governança reprodutiva, deslocando o eixo do controle disciplinar para a afirmação da autonomia, fundada em condições materiais de acesso à saúde e à cidadania. Essa perspectiva, ao vincular a autonomia à justiça social e à dignidade, também se opõe às racionalidades neoliberais que tendem a reduzir os direitos à lógica da responsabilidade individual, e que obscurecem as desigualdades estruturais que atravessam o exercício da reprodução.

Já no campo conservador, a disputa pela linguagem jurídica se estrutura em torno da valorização da vida fetal como entidade abstrata e da reprodução biológica como imperativo moral. A partir de categorias como “futura criança”, “proteção da vida desde a concepção” e da exaltação da maternidade compulsória, promove-se a construção de um futurismo reprodutivo

que subordina a autonomia corporal a projetos normativos de preservação da vida potencial e do familismo. Nessa concepção, que dialoga com tendências antidemocráticas em curso, como o biopopulismo, a abstração do feto adquire fundamentalidade, eclipsando as condições concretas de vida, desejo e dignidade de sujeitos diretamente afetados por esse discurso, como meninas, mulheres e outras pessoas que gestam.

Por fim, destaca-se que a litigância estratégica nos temas analisados não constitui um campo homogêneo, tampouco isento de contradições e ambivalências. Ao contrário, ela reflete tanto os limites estruturais do próprio campo jurídico - atravessado por gramáticas normativas restritivas e por racionalidades históricas de controle da reprodução - quanto as fissuras e possibilidades abertas por práticas insurgentes de resistência.

A partir de tais constatações, abrem-se caminhos para refletir, na sequência, sobre as contribuições teóricas e práticas que emergem da presente pesquisa para o debate sobre direito e reprodução no Brasil contemporâneo, bem como para se pensar em investigações futuras relacionadas a esse campo.

5.1. CONTRIBUIÇÕES TEÓRICAS E PRÁTICAS

Esta tese propôs, desde o início, a análise da reprodução como fenômeno político, bem como o aprofundamento do olhar sobre a litigância estratégica, concebendo-a como atividade e como processo de circularidade entre pensamento e ação, recusando sua compreensão como mera técnica de incidência institucional.

Ao mobilizar os conceitos de governança reprodutiva e justiça reprodutiva como perspectivas analíticas, a pesquisa confronta leituras jurídicas convencionais e desafia narrativas que despolitizam a atuação em temas afetos aos direitos sexuais e aos direitos reprodutivos, evidenciando as disputas, os tensionamentos e as reconfigurações em curso na arena jurídica brasileira contemporânea.

Nesse quadro, a tese contribui para avançar nas pesquisas sobre a relação entre discurso jurídico e movimentos sociais, ao evidenciar, a partir de dinâmicas sociais, debates internacionais e disputas normativas, como a propagação da narrativa hegemônica centrada na autonomia individual abstrata obscurece as condições materiais e estruturais que historicamente moldaram as experiências de reivindicação de direitos no campo da reprodução.

Importa destacar que os discursos sobre direitos humanos assumiram diferentes nuances e significados em regiões do Sul Global. No contexto latino-americano, e em países como Argentina e Brasil, onde se vivenciaram campanhas prolongadas de desaparecimento

forçado e tortura sob regimes militares autoritários, o conceito de direitos humanos tende a ser interpretado através de uma lente mais coletiva e socialmente situada. Podemos inferir, assim, que a legitimidade dos direitos reside menos na sua formalização legal e mais na sua capacidade de responder a problemas sociais.

Nesses cenários, a defesa dos direitos sexuais e dos direitos reprodutivos se entrelaça historicamente com lutas mais amplas por justiça social e democracia, à luz das realidades sociopolíticas locais, delineando abordagens que se afastam significativamente das tradições jurídicas e políticas predominantes em países do Norte Global. Embora a literatura especializada frequentemente se baseie na experiência estadunidense para traçar genealogias acerca da justiça reprodutiva enquanto proposição teórica e epistemológica, as trajetórias latino-americanas revelam intersecções singulares que matizam essa narrativa predominante.

Desta forma, em diálogo com leituras críticas dos direitos humanos e a partir de um arcabouço interdisciplinar, esta pesquisa oferece substratos e aportes aos direitos sexuais e os direitos reprodutivos sob a perspectiva ética e teórica da justiça reprodutiva, enraizada nas interseccionalidades de gênero, raça, classe, idade e território. Nesse horizonte, ao historicizar a construção da gramática dos DSDR e explicitar suas ambiguidades, a tese pretende ampliar a compreensão das disputas normativas que permeiam seu reconhecimento e efetivação, tanto em escala transnacional quanto no contexto local brasileiro.

Ao mesmo tempo, a historicização empreendida pela pesquisa permitiu localizar influxos teórico-conceituais, tensões sociopolíticas e reconfigurações históricas que oferecem bases para uma compreensão crítica das dinâmicas de governança reprodutiva - isto é, para entender como atores estatais, movimentos sociais e redes transnacionais disputam o controle, o reconhecimento, os sentidos e as práticas em relação à reprodução no entrelaçamento entre o jurídico, o político e o social. Desta forma, uma análise sob a ótica da governança reprodutiva pode traduzir não apenas os mecanismos de regulação da reprodução, como igualmente o modo como se operam distinções sociais, a conformação de identidades, a construção de alianças políticas e a produção de sujeitos a partir de disputas discursivas e normativas em torno da reprodução.

A partir do emprego deste arcabouço analítico, a tese contribui para aprofundar a compreensão de como as ofensivas antigênero operam tanto em uma perspectiva transnacional quanto em dinâmicas locais. Essa investigação possibilitou evidenciar que a retórica antigênero tem sido utilizada como ferramenta política eficaz para mobilizar gramáticas conservadoras a respeito dos direitos humanos, bem como para consolidar alianças entre setores conservadores, conectando diferentes atores em uma plataforma ideológica ampla voltada à reversão de

avanços progressistas em direitos humanos. Ao identificar essas articulações, a pesquisa revela que as investidas contra o gênero não apenas se opõem a agendas mais amplas de igualdade de gênero e diversidade sexual, mas também se entrelaçam a tendências antidemocráticas transnacionais que promovem a renaturalização de hierarquias sociais.

Em resumo, tais investidas, ao instrumentalizarem espaços institucionais para consolidar retrocessos normativos, fragilizam o funcionamento democrático e reconfiguram o campo dos direitos humanos.

A propósito, é interessante notar que tanto os movimentos feministas quanto os movimentos antigênero assumem uma configuração marcadamente transnacional. A circulação de discursos, estratégias e referências entre diferentes contextos nacionais revela como essas mobilizações operam em redes globais, ainda que com recursos, composições, gramáticas e projetos profundamente distintos. No caso dos movimentos feministas, a transnacionalidade tem se articulado em torno da promoção dos direitos humanos, da justiça social e da justiça reprodutiva, incorporando perspectivas interseccionais e descoloniais. Já no campo antigênero, a articulação transnacional se sustenta na reafirmação de hierarquias sociais tradicionais, na mobilização de moralidades religiosas e reacionárias, e na resistência a transformações democráticas no campo da reprodução, marcada pelo trânsito massivo de recursos, discursos e estratégias reacionárias entre diferentes países.

Ao adentrar no campo dos estudos sobre mobilização do direito e litígio estratégico em direitos humanos, esta tese contribui para a consolidação de marcos teóricos e analíticos sobre a atividade da litigância estratégica, definindo seus contornos enquanto prática jurídico-política situada. Além de revelar os sentidos jurídicos em disputa, os casos analisados evidenciam que a litigância estratégica possui um caráter performativo e agonístico: ao mobilizar o direito e ao inscrever novas narrativas, corpos e experiências no espaço institucional, produzem-se e reconfiguram-se discursos e práticas políticas. Acionada como ferramenta de *advocacy*, a litigância estratégica articula discursos e práticas que operam como um campo de visibilidade e confronto, no qual diferentes projetos de sociedade se expressam, se tensionam e se reconfiguram.

Nesse processo, os litígios deixam de funcionar como simples mecanismos de resolução de questões técnico-jurídicas, e passam a operar como arenas performativas, nas quais se constroem alianças, confrontam-se hegemonias e ativam-se sentidos de cidadania reprodutiva em disputa. A proposta aqui desenvolvida, assim, se inscreve em diálogo com os tensionamentos contemporâneos em torno dos direitos sexuais e dos direitos reprodutivos, buscando evidenciar as disputas pelos sentidos normativos da autonomia e da dignidade

reprodutiva que atravessam a arena jurídica e se desdobram em práticas de reconhecimento, exclusão e transformação social.

No caso desta pesquisa, a eleição de ações constitucionais que versam sobre aborto legal e planejamento reprodutivo como objeto de análise permitiu adensar a compreensão das disputas em torno da reprodução no Brasil contemporâneo. Porém, embora esta tese não se insira no campo dogmático do direito constitucional - situando-se mais propriamente na interface entre direito e sociedade, direito e relações sociais -, ela oferece contribuições para visualizar como a jurisdição constitucional opera empiricamente.

Nesse sentido, o exemplo brasileiro - a partir das dinâmicas, discursos e práticas circulantes nas ações de litigância estratégica analisadas - evidencia como o enquadramento da justiça reprodutiva tem contribuído para contextualizar a atuação de cortes constitucionais, como o Supremo Tribunal Federal, a partir de dados empíricos sobre a efetivação dos direitos sexuais e dos direitos reprodutivos, as desigualdades de acesso à saúde e, de modo mais amplo, a necessidade de situar esses temas como questões estruturais de gênero.

Aliás, os dados fornecidos pela pesquisa oferecem uma contribuição importante para ampliar a perspectiva crítica sobre o acesso à reprodução, desafiando o foco cis-heteronormativo que ainda permeia parte das formulações jurídicas e políticas no campo dos direitos reprodutivos, em especial. Essa abertura crítica tem sido impulsionada, em grande medida, pelas formulações teóricas da justiça reprodutiva mobilizadas por atores progressistas, que possibilitam reconfigurar os sentidos normativos da autonomia, da cidadania e dos próprios sujeitos destinatários de proteção ao tratar de temas como o aborto legal e o planejamento reprodutivo.

Além disso, ao mapear recursos argumentativos mobilizados pelos setores neoconservadores - como o biopopulismo, o ressentimento antifeminista, a politização da viabilidade fetal e a instrumentalização da infância como eixos de reorganização conservadora em caráter mais ofensivo -, a pesquisa oferece instrumentos teóricos relevantes para a crítica da litigância reativa e para a formulação de estratégias jurídicas e políticas de resistência. Nesse sentido, a tese contribui para desvelar como discursos de aparente neutralidade técnica e de proteção de direitos são utilizados para promover projetos normativos neoconservadores, que visam à contenção de avanços democráticos no campo da reprodução e da sexualidade.

Do ponto de vista metodológico, a incorporação da observação participante e da etnografia dos documentos judiciais em diálogo com a Análise Temática consiste em uma contribuição importante para a pesquisa jurídica crítica. Ao compreender os processos judiciais como artefatos performativos, situados e atravessados por relações de poder, a tese desloca a

análise jurídica para a investigação dos processos de construção discursiva e de produção de regimes de verdade no campo da reprodução. Essa abordagem oferece, assim, um referencial metodológico para futuras pesquisas interessadas em articular práticas jurídicas e contextos políticos.

No plano prático, a sistematização dos discursos e práticas mobilizados em ações constitucionais paradigmáticas (ADI 5911, ADPF 989 e ADPF 1141) contribui para a construção de um mapeamento crítico das estratégias discursivas e institucionais no campo dos DSDR.

Reconhecer essas estratégias como parte constitutiva da litigância estratégica em DSDR implica ampliar o entendimento sobre o que se disputa - e *como* se disputa - no campo jurídico-político. Busquei evidenciar, com isso, uma gramática sociojurídica que não se expressa apenas nas normas e decisões, mas também nas formas de cooperação, escuta, distribuição de tarefas e construção coletiva de sentido, muitas vezes invisíveis, mas decisivas para a conformação das estratégias de incidência e para a produção de alternativas normativas ancoradas na justiça reprodutiva.

Além disso, a elaboração dos quadros analíticos - incorporando categorias como perfil dos *amici curiae*, temas e argumentos mobilizados - disponibiliza instrumentos úteis para ativistas, organizações jurídicas e movimentos sociais na formulação de estratégias de litigância mais conscientes das disputas em curso.

5.2. RECOMENDAÇÕES PARA PESQUISAS FUTURAS

O percurso desenvolvido nesta tese permitiu lançar luz sobre aspectos relevantes da litigância estratégica em interlocução com temas afetos à reprodução no Brasil, em particular no que se refere à mobilização discursiva e prática de atores sociais diversos na arena institucional do Supremo Tribunal Federal. Ainda assim, a delimitação empírica da pesquisa - centrada em manifestações de três ações judiciais específicas - e o foco analítico nos discursos jurídicos dos *amici curiae*, impuseram recortes que abrem espaço para novas investigações.

Em primeiro lugar, embora esta tese tenha abordado de maneira integrada os temas do aborto legal e do planejamento reprodutivo, investigações futuras poderiam aprofundar a análise das políticas públicas de planejamento reprodutivo e sua interface com os mecanismos de governança reprodutiva, com especial atenção à atuação do Executivo Federal, das gestões municipais e das redes de atenção básica à saúde.

Além disso, a recente tramitação da ADPF 1207, que contesta a exclusividade médica na realização do aborto legal e pleiteia o reconhecimento da atuação de enfermeiras e obstetrizes na condução do procedimento, abre um campo promissor para a análise crítica do poder médico e das novas dinâmicas de disputa no campo dos direitos reprodutivos. Ao tensionar os limites profissionais e institucionais do cuidado em saúde, essa ação parece ativar debates sobre acesso e autonomia, bem como evidenciar as transformações nos regimes de governança reprodutiva, ao deslocar o eixo da autoridade médica tradicional e propor arranjos mais plurais e democráticos no provimento de cuidados reprodutivos. Há aí, portanto, a oportunidade analítica para observar como o campo jurídico é acionado não apenas para o reconhecimento de direitos, mas para reconfigurar os dispositivos que regulam quem pode exercer autoridade sobre corpos que exigem cuidados em saúde e sob quais condições.

Outro eixo de ampliação possível se situa no campo da comunicação e das mídias digitais. A inserção de postagens em redes sociais como dispositivos de abertura dos capítulos desta tese evidenciou, ainda que com brevidade, a importância do espaço público digital na produção e circulação de sentidos sobre a reprodução e, assim, sobre o reconhecimento e a efetivação dos direitos sexuais e os direitos reprodutivos. Nesse sentido, parece instigante o desenvolvimento de pesquisas voltadas à análise do *advocacy* digital, da produção de conteúdo militante, das disputas informacionais e dos regimes de visibilidade que atravessam os litígios no campo da reprodução. Abordagens como a netnografia aplicada ao monitoramento das dinâmicas discursivas sobre direitos sexuais e/ou direitos reprodutivos na internet, por exemplo, podem oferecer importantes *insights* sobre a possibilidade de ampliação - ou a obstaculização ou contenção - das lutas por justiça reprodutiva em ambientes digitais.

Além disso, o campo da ciência política permanece como terreno fecundo para investigações sobre as estratégias de atuação de parlamentares, bancadas temáticas e organizações religiosas na produção de normas, discursos e mobilizações em torno dos DSDR. A articulação entre Legislativo, Judiciário e sociedade civil se mostra como uma dimensão de fôlego para a compreensão das formas contemporâneas de regulação moral e jurídica da reprodução.

Outro desdobramento com potencial para pesquisas futuras seria o aprofundamento da análise comparada entre as dinâmicas de movimentos e discursos antiaborto e antitrans, especialmente no que diz respeito às estratégias de litigância conservadora, de juridificação e de *advocacy* reativo, bem como às formas de resistência a direitos sexuais e de gênero. Um exemplo recente que ilustra essas dinâmicas é a edição da Resolução nº 2.427/2025, na qual o Conselho Federal de Medicina atualiza normas para o atendimento de pessoas trans, proibindo,

em seu Art. 5º, a prescrição de bloqueadores hormonais para crianças e adolescentes – "salvo em casos reconhecidos pela literatura médica, como puberdade precoce ou doenças endócrinas" (CFM, 2025). Esse episódio parece evidenciar, ainda, o papel da infância como elemento mobilizador de discursos moralizantes e de iniciativas de retrocesso em direitos humanos.

Essa normativa, contra a qual já se ajuizaram duas ações constitucionais (as ADIs 7806 e a ADPF 1221), representa um grave retrocesso ao desconsiderar a subjetividade, a autopercepção e a autodeterminação de crianças e adolescentes trans, subordinando o reconhecimento de suas identidades exclusivamente a critérios biomédicos restritivos. Além de violar garantias fundamentais previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), como o direito ao pleno desenvolvimento em condições de liberdade e dignidade (Art. 3º), tal medida evidencia a forma como o poder médico é mobilizado para legitimar a gestão moralizante dos corpos, reforçando práticas de biopopulismo que atravessam as disputas contemporâneas sobre sexualidade e reprodução.

Considerando que os direitos sexuais e os direitos reprodutivos estão intrinsecamente conectados às disputas em torno da autonomia corporal e da autodeterminação, essa vertente de pesquisa poderia identificar tanto novos padrões de articulação antigênero quanto a emergência de novas formulações de justiça sexual e reprodutiva no campo jurídico.

Adicionalmente, pesquisas futuras podem aprofundar a análise dos perfis institucionais e trajetórias dos *amici curiae* que atuam em ações relacionadas aos DSDR. Embora esta tese tenha elaborado quadros analíticos com base nas manifestações apresentadas, seria valioso mapear com mais detalhe os vínculos institucionais, o histórico de atuação em litigância, as redes de pertencimento e as estratégias recorrentes desses atores, considerando inclusive suas interlocuções com o sistema de justiça, com instâncias internacionais e com espaços de formulação de políticas públicas. Este possível aprofundamento pode contribuir para compreender como se estruturam "ecossistemas jurídicos" progressistas e (neo)conservadores, além de revelar dinâmicas de circulação de saberes, formação de alianças e construção de legitimidade no campo da litigância estratégica.

Por fim, destaca-se a importância de investigações que considerem a experiência concreta de usuárias e usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), com atenção especial às mulheres negras, indígenas, periféricas e a pessoas trans e não binárias. Abordagens de cunho etnográfico e interseccional que partam da escuta direta das populações impactadas pelos temas trazidos nos processos analisados nesta tese podem contribuir significativamente para a construção de uma agenda de pesquisa comprometida com a efetivação da justiça reprodutiva.

REFERÊNCIAS

ABÍLIO, Jéser. Comparando Análise do Discurso e Etnografia enquanto métodos qualitativos interpretativos. **Revista Relações Exteriores**, 25 de julho de 2022. Disponível em: https://relacoesexteriores.com.br/comparando-analise-discurso-e-etnografia/. Acesso em: 20 de agosto de 2024.

AHLBERG, Beth Maina; OKUMU, Jecinta; HAMED, Sarah. Millennium Development Goals and women's reproductive health and justice in African countries in the era of global neoliberalism, neoconservatism and fundamentalism. In: SELBERG, Rebecca; KOLANKIEWICZ, Marta; MULINARI, Diana (Editors). **Struggles for Reproductive Justice in the Era of Anti-Genderism and Religious Fundamentalism**. Cham: Palgrave Macmillan, 2023. p. 195-212.

ALEIXO, Mariah. Noções de violência obstétrica entre ativistas: a conformação de uma gramática moral do parto (e da maternidade)? **[SYN]THESIS**, Rio de Janeiro, v. 14, n.2, p. 41-51, mai/ago. 2021.

ALMEIDA, Eloisa Machado de. Capacidades institucionais dos *amici curiae* no Supremo Tribunal Federal: acessibilidade, admissibilidade e influência. **Revista Direito e Práxis**, 2019, 10(1), p. 678–707.

ALMEIDA, Eloísa Machado de. Litígio estratégico e articulação entre jurisdições: o caso guerrilha do Araguaiain GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques da (orgs.). **O processo para solução de conflitos de interesse público**, São Paulo: Juspodivm, 2017. p. 527-547.

ALMEIDA, Eloisa Machado de. **Sociedade civil e democracia**: a participação da sociedade civil como amicus curiae no Supremo Tribunal Federal. Dissertação apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de mestre em ciências sociais na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP, São Paulo, 2006.

ALVAREZ, Sonia E. **Translating the global**: effects of transnational organizing on local feminist discourses and practices in Latin America. Meridians, 2000, p. 29–67.

ANIS. **Monitoreo de políticas de salud reproductiva en el marco de las respuestas al brote de covid-19 y acciones de incidencia a nivel nacional para fortalecer el acceso a servicios esenciales de salud reproductiva a nivel nacional**. Informe nacional Brasil, 2020. Disponível em: https://clacaidigital.info/bitstream/handle/123456789/1626/BRASIL.%20Informe%20Nacional%20Anis%20%20-%20Vers%c3%a3o%20Final.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 26 de abril de 2025.

ARENHART, Fernando Santos; BALBINOTTO NETO, Giácomo. A análise econômica da litigância: teoria e evidências. **UC Berkeley Latin American and Caribbean Law and Economics Association (ALACDE) Annual Papers**, 2012, p. 1-25. Disponível em: https://escholarship.org/uc/item/94h4b44p. Acesso em: 06 de julho de 2024.

BALLESTRIN, Luciana. Feminismo de(s)colonial como feminismo subalterno latino-americano. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, 28(3): e75304, 2020.

BANDEIRA, Lourdes. **A transversalidade da perspectiva de gênero nas políticas públicas**. Brasília: Cepal; SPM, 2005. Disponível em: https://www.mpmg.mp.br/data/files/8E/F7/3C/F3/DA44A7109CEB34A7760849A8/A%20transversalidade%20de%20genero%20nas%20politicas%20publicas.pdf. Acesso em: 04 de agosto de 2023.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**, 13ª edição. SaraivaJur, 2025.

BELIN, Luciane Leopoldo**. "Meninas, vim deixar meu relato"**: redes sociais de apoio, contrapúblicos digitais e conversações sobre direitos sexuais e reprodutivos em grupos de mulheres. Tese (doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Artes, Comunicação e Design, Programa de Pós-graduação em Comunicação. Curitiba, 2023.

BENFORD, Robert D.; SNOW, David A. Framing Processes and Social Movements: An Overview and Assessment. **Annual Review of Sociology**, v. 26, n. 1, p. 611–639, ago. 2000.

BERGAMO, Monica. Mulheres enfrentam recusas médicas para fazer laqueadura. **Folha de São Paulo**, 23 de abril de 2024. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2024/04/medicos-discordam-da-lei-e-se-recusam-a-fazer-laqueadura-em-mulheres-com-mais-de-21-anos.shtml. Acesso em: 30 de junho de 2024.

BERNARDES, Márcia Nina; BRANDÃO, Ana Carolina Brito. A (in)justiça de gênero na agenda internacional de direitos humanos: um diálogo crítico entre os feminismos decolonial e materialista. In: ASSY, Bethania; BERNARDES, Márcia Nina; PELE, Antonio (Orgs). **Direitos humanos**: entre captura e emancipação. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio, 2021. p. 107-140.

BIROLI, Flávia. Aborto, justiça e autonomia. In: BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luís Felipe (Orgs). **Aborto e democracia**. São Paulo: Alameda, 2016. p. 17-46.

BIROLI, Flávia. **Autonomia e desigualdades de gênero: contribuições do feminismo para a crítica democrática**. Niteroi: Editora da Universidade Federal Fluminense; Vinhedo: Editora Horizonte, 2013.

BIROLI, Flávia. **Família**: novos conceitos. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, Partido dos Trabalhadores, 2014.

BIROLI, Flávia; MACHADO, Maria das Dores Campos; VAGGIONE, Juan Marco. **Gênero, neoconservadorismo e democracia**. São Paulo: Boitempo, 2020.

BLICHNER, Lars; MOLANDER, Anders. Mapping juridification. **European Law Journal**, Vol. 14, No. 1, January 2008, p. 36–54.

BONFIGLIOLI, Chiara. The first UN World Conference on Women (1975) as a Cold War encounter: recovering anti-imperialist, non-aligned and socialist genealogies. **Filozofija i drustvo**, 27(3), January 2016, p. 521-541.

BRACKE, Maud Anne. Contesting 'Global Sisterhood': The Global Women's Health Movement, the United Nations and the Different Meanings of Reproductive Rights (1970s–80s). **Gender & History**. 2023, 35, p. 811–829.

BRACKE, Maud Anne. Women's Rights, Family Planning, and Population Control: The Emergence of Reproductive Rights in the United Nations (1960s–70s). **The International History Review**, 44:4, 2022, p. 751-771.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes; IGREJA, Rebecca Lemos; CAPPI, Riccardo. Percursos empíricos no campo do direito: dinâmicas, problemáticas e algumas soluções. In: **Pesquisar empiricamente o direito II**: percursos metodológicos e horizontes de análise. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2022. p. 7-14.

BRAGATO, Fernanda; COLARES, Virgínia. Indícios de descolonialidade na Análise Crítica do Discurso na ADPF 186/DF. Revista Direito GV (online), v. 13, 2017, p. 949-980.

BRANDÃO, Elaine Reis; CABRAL, Cristiane da Silva. Justiça reprodutiva e gênero: desafios teórico-políticos acirrados pela pandemia de Covid-19 no Brasil. **Interface** (Botucatu), 25, 2021a, e200762

BRANDÃO, Elaine Reis; CABRAL, Cristiane da Silva. Vidas precárias: tecnologias de governo e modos de gestão da fecundidade de mulheres "vulneráveis". **Horizontes Antropológicos**, 61, 2021b, p. 47-84.

BRASIL**.** Congresso Nacional. **Relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a investigar a prática de esterilização em massa de mulheres no Brasil**. Senado Federal. Brasília: Senado Federal, 1993. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/85082/RF_CPMI_esterilizacao_mulheres_1993.pdf?sequence=7&isAllowed=y. Acesso em: 31 ago. 2024.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Desligamento do Brasil do Consenso de Genebra**. Disponível em: https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/desligamento-do-brasil-do-consenso-de-genebra. Acesso em 15 ago. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. Brasil - Secretaria de Atenção à Saúde. **Saúde sexual e saúde reprodutiva** – 1. ed., 1. reimpr. – Brasília: Ministério da Saúde, 2013.

BRASIL. Secretaria de Reforma do Judiciário (SRJ). **Advocacia de interesse público no Brasil**: a atuação das entidades de defesa de direitos da sociedade civil e sua interação com os órgãos de litígio do Estado/Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (CEBRAP): Ministério da Justiça, 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inteligência artificial ajuda STF a acelerar classificação de processos**, 17 de abril de 2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=505767&ori=1. Acesso em: 29 de junho de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF apresenta institucionalização dos objetivos da Agenda 2030 em seminário no STJ**, 29 de junho de 2022. Disponível em:

https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=489791&ori=1. Acesso em: 29 de junho de 2024.

BRAUN, Virginia; CLARKE, Victoria. Using thematic analysis in psychology. Qualitative Research in Psychology, 3(2), 2006, p. 77-101.

BRAUN, Virginia; CLARKE, Victoria. Toward good practice in thematic analysis: Avoiding common problems and be(com)ing a knowing researcher. **International Journal of Transgender Health**, 24:1, 2023, p. 1-6.

BREITENBACH, Fábio Gabriel; COLARES, Virgínia. Análise Crítica do Discurso Jurídico (ACDJ) do voto de Gilmar Mendes sobre a suspeição de Sérgio Moro no caso Lula, HC 164,493\DF. **REVISTA BRASILEIRA DE SOCIOLOGIA DO DIREITO**, v. 11, 2024, p. 4-04 – 27.

BRELÀZ, Gabriela. Advocacy e lobby das Organizações da Sociedade Civil. **Revista de Direito do Terceiro Setor - RDTS**. Belo Horizonte, ano 9, n. 18, jul./dez. 2015, p. 41-77.

BRIGADÃO, Jacqueline; RODRIGUES, Marlene Teixeira. A mulher como sujeito: direitos sexuais, reprodutivos, e políticas na área da saúde. In: ABREU, Maria Aparecida (org). **Redistribuição, reconhecimento e representação: diálogos sobre igualdade de gênero**. Brasília: IPEA, 2018.

BROWN, Josefina. El aborto em cuestión: la individuación y juridificación em tiempos de neoliberalismos. Sexualidad, **Salud y Sociedad** - Revista Latinoamericana, n. 24 - dec. 2016, p.16-42.

BROWN, Wendy. **American Nightmare**: Neoliberalism, Neoconservatism and Dedemocratization. Political Theory, Vol. 34, No. 6 (Dec., 2006), pp. 690-714.

BROWN, Wendy. **Nas Ruínas do Neoliberalismo**: a ascensão da política antidemocrática no Ocidente. Tradução de Mario A. Marino e Eduardo Altheman C. Santos. São Paulo: Editora Filosófica Politeia, 2019.

BROWN, Wendy. Sofrendo direitos como paradoxos. Tradução de Marina Cortez. **RDP**, Brasília, Volume 18, n. 97, jan./mar. 2021, p. 469-486.

BRUSTIER, Gaël. France. In: KOVÁTS, Eszter; PÕIM, Maari (Eds). **Gender as symbolic glue**: the position and role of conservative and far right parties in the anti-gender mobilizations in Europe. Budapeste: Foundation for European Progressive Studiesand Friedrich-Ebert-Stiftung, 2015. p. 19-39.

BUTLER, Judith. **Quadros de Guerra**: quando a vida é passível de luto? Tradução: Sérgio Tadeu de Niemeyer Lamarão; Tradução: Arnaldo Marques Da Cunha. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

BUTLER, Judith. **Quem tem medo do gênero?** São Paulo: Boitempo, 2024.

CAMPOS, Carmen Hein de; BERNARDES, Márcia Nina. Violência contra as mulheres, reação violenta ao gênero e ideologia de gênero familista. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, p. 1–19, 2019.

CARDOSO, Evorah Lusci Costa. **Litígio estratégico e Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

CARDOSO, Evorah Lusci Costa. Pretérito imperfeito da advocacia pela transformação social. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, Vol. 10, N. 1, 2019, p.543-570.

CASE, Mary Anne. The Role of the Popes in the Invention of Complementarity and the Vatican's Anathematization of Gender. **Religion and Gender**, vol. 6, n. 02, 2016, p. 155-172.

CASTILHO, Natália Martinuzzi. **Pensamento descolonial e teoria crítica dos direitos humanos na América Latina**: um diálogo da partir da obra de Joaquín Herrera Flores. 197 f. Dissertação (mestrado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2013.

CASTRO, Edgardo. **Vocabulário de Foucault**: um percurso pelos seus temas, conceitos e autores. Belo Horizonte: Autêntica, 2016.

CAVALLARO, James L.; BREWER, Stephanie E. O papel da litigância para a justiça social no Sistema Interamericano. **Sur** – Revista Internacional de Direitos Humanos, São Paulo, vol. 5, nº 8, p. 85-99, 2008.

CEBULAR, Pola; MORVILLO, Martha; SALOMON, Stefan. Strategic Litigation in EU Law: Who does it Empower?. **German Law Journa**l, 25, 2024, p. 800–821.

CELLARD, André. A análise documental. In: POUPART, J. et al. **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**. Petrópolis, Vozes, 2008.

CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ASSESSORIA. **Mulheres e Resistência no Congresso Nacional**: Radar Feminista ao término da Legislatura 2019-2022. Brasília: CFEMEA, 2024.

COLARES, Virgínia. Análise crítica do discurso jurídico: os modos de operação da ideologia. In: Lafay ette Pozzoli, Enoque Feitosa Sobreira Filho, José Alcebíades de Oliveira Junio. (Orgs.). **Filosofia do Direito I**. 1ªed.Florianópolis: FUNJAB, 2013, v. 1, p. 288-307.

COLARES, Virgínia. Análise Crítica do Discurso Jurídico (ACDJ): o caso Genelva e a (im)procedência da mudança de nome. **Revista Virtual de Estudos da Linguagem**, v. 12, 2014, p. 120-147.

COLEN, Shellee. “Like a mother them”: stratified reproduction and West Indian childcare workers and employers in New York. In: GINSBURG, Faye; RAPP, Rayna (ed.). **Conceiving the New World Order**: The Global Politics of Reproduction. Berkeley, University of California Press, 1995. p.78-102.

COLEN, Shellee. “With Respect and Feelings”: Voices of West Indian Child Care Workers in New York City. In: COLE, Johnetta (Ed). **All American Women: Lines That Divide, Ties That Bind**. New York: Free Press, 1986. p. 46–70.

CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL (CNBB). **Nota em atenção à Resolução do Conselho Federal de Medicina**, 05 de abril, 2024. Disponível em: https://www.cnbb.org.br/wp-content/uploads/test-for-pdf/Nota-em-atencao-a-Resolucao-do-Conselho-Federal-de-Medicina.-SITE.pdf. Acesso em: 3 jan. 2025.

CONNELL, Raewyn. Gender as a social practice. In: SEIDMAN, Steven; ALEXANDER, Jeffrey (Editors). **The New Social Theory Reader**. New York: Routledge, 2008 (ebook).

CONNELL, Raewyn. **Gênero em termos reais**. São Paulo: nVersos, 2016.

CONNELL, Raweyn. Questões de gênero e justiça social. Século XXI, **Revista de Ciências Sociais**, v.4, no 2, p.11-34, jul./dez. 2014.

CONNELL, Raewyn; PEARSE, Rebecca. Gênero: uma perspectiva global. **Compreendendo o gênero – da esfera pessoal à política – no mundo contemporâneo**. São Paulo: nVersos, 2015.

CORNELL, Drucilla. **The imaginary domain**: Abortion, pornography and sexual harassment. New York: Routledge, 1995.

CORRÊA, Adriana Espíndola. **O corpo digitalizado**: bancos de dados genéticos e sua regulação jurídica. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2009.

CORRÊA, Adriana Espíndola; SANTOS, Anderson Marcos dos. Enquadramentos jurídicos do corpo: deslocamentos entre objetos e subjetividades. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, a.13, n.2, 2024. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc. Acesso em: 20 de agosto de 2024.

CORRÊA, Sonia. "Saúde reprodutiva", gênero e sexualidade: legitimação e novas interrogações. In: GIFFIN, Karen; COSTA, Sarah Hawker (orgs.). **Questões de saúde reprodutiva**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 1999. p. 39-49.

CORRÊA, Sonia; PETCHESKY, Rosalind. Direitos sexuais e reprodutivos: uma perspectiva feminista. Physis: **Revista de Saúde Coletiva**, vol. 6, no 1–2, 1996, p. 147–77.

CORREDOR, Elizabeth S. On the Strategic Uses of Women’s Rights: Backlash, Rights-based Framing, and Anti-Gender Campaigns in Colombia’s 2016 Peace Agreement. **Latin American Politics and Society**, V. 63, no. 3 (August), 2021, p. 46-68.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas**, ano 10, 1º sem/2002.

CUNHA, Olívia Maria Gomes da. Do ponto de vista de quem? Diálogos, olhares e etnografias dos/nos arquivos. **Estudos históricos**, Rio de Janeiro, n.36, p. 7-32, 2005.

CURIEL, Ochy. **Descolonizando el feminismo: uma perspectiva desde America Latina y el caribe**, 2009, Disponível em: https://repositorio.unal.edu.co/bitstream/handle/unal/75231/ochycuriel.2009.pdf.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 30 de junho de 2024.

DA CUNHA, Flávia Melo. Não é fumaça, é fogo! Cruzada antigênero e resistências feministas no Brasil. **Revista Estudos Feministas**, v. 28, 2020, p. 1-16.

DA CUNHA, Flávia Melo. O túnel, o Frota, a ideologia de gênero. **Ponto Urbe**: Revista do Núcleo de Antropologia Urbana da USP, v. 18, 2016, p. 1-14.

DA SILVA, Filipe Francisco Neves Domingues. **O Movimento Tradição, Família e Propriedade (TFP)**: origens, doutrinas e práticas (1960-1970). Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal de Pernambuco, 2010.

DAMASCO, Mariana Santos; MAIO, Marcos Chor; MONTEIRO, Simone. Feminismo Negro: raça, identidade e saúde reprodutiva no Brasil (1978-1993). **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 20, n.1, jan.-abr. 2012. p. 133-151.

DAMATTA, Roberto. **Relativizando**: uma introdução à antropologia social. Rio de Janeiro: Editora Rocco, 1987.

DANNER, Fernando. **Biopolítica e liberalismo**: a crítica da racionalidade política em Michel Foucault. Tese (Doutorado em Filosofia). Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), Porto Alegre, 2011.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2016.

DATTA, Neil. **Tip of the Iceberg**: Religious Extremist Funders against Human Rights for Sexuality and Reproductive Health in Europe 2009–2018. 2021. Disponível em: https://www.epfweb.org/node/837. Acesso em 16 de junho de 2024.

DELEUZE, Gilles. ¿Que és un dispositivo? In: **Michel Foucault, filósofo**. Barcelona: Gedisa, 1990, pp. 155-161. Disponível em: http://eps.otics.org/material/entrada-outras-ofertas/artigos/gilles-deleuze-o-que-e-um-dispositivo/at_download/file. Acesso em: 05 de agosto de 2024.

DELSING, Riet. La família: el poder del discurso. In: GRAU, Olga; DELSING, Riet; BRITO, Eugenia; FARÍAS, Alejandra (Orgs.). **Discurso, género y poder**. La Morada, Arcis, LOM Ediciones, 1997. p. 105-126.

DINIZ, Carmen Simone Grilo; CABRAL, Cristiane da Silva. Reproductive health and rights, and public policies in Brazil: revisiting challenges during covid-19 pandemics. **Global Public Health**. 17(11), p. 3175–3188, 2021.

DIP, Andrea. De grupos religiosos a oligarcas russos: quem financia os ultraconservadores antidireitos. **Agência Pública** [online], 13 de agosto de 2021. Disponível em: https://apublica.org/2021/08/de-grupos-religiosos-a-oligarcas-russos-quem-financia-os-ultraconservadores-antidireitos/. Acesso em: 22 de junho de 2024.

DOWNING, Savannah Greer. Toward reproductive justice rhetorics of care: state senator Jen Jordan's dissent of Georgia's heartbeat bill. **Quarterly Journal of Speech**, 2023, p. 1-24.

DUFFY, Helen**. Strategic. Human Rights Litigation**: Understanding and Maximising Impact. Oxford: Hart Publishing, 2018.

DUQUE, César. ¿Por qué un litigio estratégico en Derechos Humanos? Aportes Andinos - **Revista de Derechos Humanos**, Ecuador, Dezembro de 2014, p. 9-23.

DURAND, Teresa; GUTIERREZ, Maria Alicia. Tras las huellas de un porvenir incierto: del aborto a los derechos sexuales y reproductivos. **Archivo Sociedades en Movimiento**, 1998. Disponível em: https://asm.udelar.edu.uy/items/show/2554. Acesso em: 18 de julho de 2024.

DURINOVÁ, Petra. Slovakia. In: KOVÁTS, Eszter; PÕIM, Maari (Eds). **Gender as symbolic glue**: the position and role of conservative and far right parties in the anti-gender mobilizations in Europe. Budapeste: Foundation for European Progressive Studiesand Friedrich-Ebert-Stiftung, 2015. p. 104-125.

EAGER, Paige W. Global **Population Policy**: From Population Control to Reproductive rights. New York: Routledge, 2017.

EL KOTNI, Mounia; SINGER, Elyse Ona. Human Rights and Reproductive Governance in Transnational Perspective. **Medical Anthropology**, 2019, 38:2, p. 118-122.

ESCOBAR, Arturo. **La invención del Tercer Mundo Construcción y deconstrucción del desarrollo**. Caracas: Fundación Editorial el perro y la lana, 2007.

FACHIN, Luiz Edson. **Elementos Críticos do Direito de Família**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1999.

FASSIN, Didier. **Humanitarian Reason**. A moral history of the present. Berkeley/Los Angeles: University of California Press, 2012.

FAIRCLOUGH, Norman. **Discurso e Mudança Social**. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 2001.

FAZENDA, Ivani. **O que é interdisciplinaridade**. São Paulo: Cortez, 2008.

FELIX, Anikó. Hungary. In: KOVÁTS, Eszter; PÕIM, Maari (Eds). **Gender as symbolic glue**: the position and role of conservative and far right parties in the anti-gender mobilizations in Europe. Budapeste: Foundation for European Progressive Studiesand Friedrich-Ebert-Stiftung, 2015. p. 62-82.

FERREIRA, Letícia; LOWENKRON, Laura. Encontros etnográficos com papéis e outros registros burocráticos. Possibilidades analíticas e desafios metodológicos. In: FERREIRA, Letícia; LOWENKRON, Laura (Orgs.). **Etnografia de documentos**: pesquisas antropológicas entre papéis, carimbos e burocracias. 1. ed. Rio de Janeiro: e-papers, 2020. v.1. p. 5-16.

FERREIRA, Natália Damazio Pinto. Histórias (in)visíveis: por uma hermenêutica jurídica feminista decolonial. **Revista Direito Público**, Brasília, Volume 20, n. 106, 221-246, abr./jun. 2023.

FONSECA, Angela Couto Machado. **Corpo, biopolítica e direito**: percursos filosóficos da ordenação e regulação biológica. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2014.

FONSECA, Cláudia. De família, reprodução e parentesco: algumas considerações. **cadernos pagu** (29). Julho-dezembro de 2007, p. 9-35.

FONSECA, Cláudia; MARRE, Diana; RIFIOTIS, Fernanda. Governança reprodutiva: um assunto de suma relevância política. **Horizontes antropológicos**, Porto Alegre, ano 27, n. 61, set./dez. 2021, p. 7-46.

FOOTE-WHYTE, William. Treinando a observação participante. In: A. Zaluar (org.) **Desvendando Máscaras Sociais**. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves Editora S.A., 1975, p. 77-86.

FOUCAULT, Michel. **A arqueologia do saber**. Tradução de Luiz Felipe Baeta Neves. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997.

FOUCAULT, Michel. A função política do intelectual. In: **Ditos e escritos VII**: Arte, Epistemologia, Filosofia e História da Medicina. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**: aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970/Michel Foucault; tradução de Laura Fraga de Almeida Sampaio. 2 ed. São Paulo: Edições Loyola, 2013.

FOUCAULT, Michel. **Ditos e escritos IV**: estratégia, poder-saber. Tradução de Vera Lúcia Avellar Ribeiro. Manoel Barros da Motta (Org.) Rio de Janeiro: Forense, 2003.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade**: a vontade de saber – trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J.A. Guilhon Albuquerque – 5ª ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz & Terra, 2017.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica**: Curso dado no Collège de France (1978 – 1979). Edição estabelecida por Michel Senellart sob a direção de François Ewald e Alessandro Fontana. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FRAGALE FILHO, Roberto; VERONESE, Alexandre. Pesquisa em Direito: diagnóstico e perspectivas. **Revista Brasileira de Pós-graduação**. Brasília, v. 1, n.2, p.53-70, nov 2004.

GALETTI, Camila Carolina Hildebrand. **Feminina sim, feminista não**: uma análise das deputadas federais antifeministas de extrema direita na 56ª Legislatura. Tese (Doutorado em Sociologia) – Instituto de Ciências Sociais, Universidade de Brasília, Brasília, 2024.

GARITA, Alexandra. Moving toward Sexual and Reproductive Justice: A Transnational and Multigenerational Feminist Remix. In: In: BAKSH, Rawwida; HARCOURT, Wendy (Ed). **The**

Oxford handbook of transnational feminist movements. Oxford: Oxford University Press, 2015. p. 271-294.

GEDIEL, José Antonio Peres. Corpo. In: BARRETO, Vicente de Paulo (Coord). **Dicionário de Filosofia do Direito**. Editora Unisinos: 2006. p. 171-174.

GELEDÉS. Saúde Reprodutiva da População Negra no Brasil: Entre Malthus e Gobineau. In: **Programa de Saúde – Memória Institucional de Geledés.** Disponível em: https://www.geledes.org.br/programa-de-saude-memoria-institucional-de-geledes/. Acesso em: 29 de abril de 2025.

GEERTZ, Clifford. O saber local: fatos e leis em uma perspectiva comparativa. In: GEERTZ, Clifford. **O Saber Local**. Petrópolis, Vozes, 1998. p. 249-356.

GINSBURG, Faye D; RAPP, Rayna (Eds). **Conceiving the New World Order**: The Global Politics of Reproduction. Berkeley; Los Angeles; London: University of California Press, 1995.

GIRARD, Françoise. Advocacy for Sexuality and Women's Rights: Continuities, Discontinuities, and Strategies Since ICPD. In: REICHENBACH, Laura; ROSEMAN, Mindy Jane (Editors). **Reproductive health and human rights**: the way forward. Philadelphia: University Of Pennsylvania Press, 2009. p. 167-181.

GIRARD, Françoise. Negotiating sexual rights and sexual orientation at the UN. In: PARKER, Richard; PETCHESKY, Rosalind; SEMBER, R. (eds). **Sex Politics**: Reports from the frontlines, 2007. Disponível em: http://www.sxpolitics.net/frontlines/book/pdf/capitulo9_united_nations.pdf. Acesso em: 18 de julho de 2024.

GOMES, Camilla de Magalhães. **Têmis travesti** – as relações entre gênero, raça e direito na busca de uma hermenêutica expansiva do "humano" no Direito. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília. Brasília, 2017.

GOMES, Juliana Cesario Alvim. Constitucionalismo popular e democrático: uma boa ideia em contextos de autoritarismo crescente? **Revista Direito e Práxis**, 13(4), 2022, p. 2690–2731.

GOMES, Juliana Cesario Alvim. Direitos sexuais e reprodutivos ou direitos sexuais e direitos reprodutivos? Dilemas e contradições nos marcos normativos nacionais e internacionais. **Revista Direito GV**, v. 17 n. 3 (2021): set.-dez. (40), p. 1-31.

GOMES, Juliana Cesario Alvim. Nas encruzilhadas: limites e possibilidades do uso do litígio estratégico para o avanço dos direitos humanos e para a transformação social. **Revista Direito e Práxis**, 10(1), 2019, p. 389–423.

GOMES, Tamiris. Quem é Ballerina Farm. **Terra**, 13 de agosto de 2024. Disponível em: https://www.terra.com.br/nos/quem-e-ballerina-farm-tradwife-que-se-envolveu-em-polemica-com-o-marido,fefa2e946cf85fe3dba8fe15ad51aa78xixdg3q1.html. Acesso em: 17 jan. 2025.

GORSDORF, Leandro. Conceito e sentido da assessoria jurídica popular em Direitos Humanos. In: FRIGO, Darci; PRIOSTE, Fernando; ESCRIVÃO FILHO, Antônio Sérgio. **Justiça e**

Direitos Humanos: Experiências de assessoria jurídica popular. Terra de Direitos: Curitiba, 2010.

GRAFF, Agnieszka; KAPUR, Ratna; WALTERS, Suzanna Danuta. Introduction: Gender and the Rise of the Global Right. **Signs**: Journal of Women in Culture and Society, v. 44, n. 3, p. 541-560, 2019.

GRAFF, Agnieszka; KOROLCZUK, Elzbieta. **Anti-Gender Politics in the Populist Moment**. Londres: Routledge, 2021.

GRANJEIA, Julianna. Brasil Paralelo: quem financia a produtora que milita contra o direito ao aborto. **AzMina**, 17 de julho de 2024. Disponível em: https://azmina.com.br/reportagens/brasil-paralelo-quem-financia-a-produtora-contra-o-direito-ao-aborto/?utm_source=instagram&utm_medium=redes&utm_campaign=17/07/2024/brasil-paralelo-quem-financia-a-produtora-contra-o-direito-ao-aborto/ - Brasil Paralelo: quem financia a produtora contra o direito ao aborto. Acesso em: 05 de agosto de 2024.

GRZEBALSKA, Weronika. Poland. In: KOVÁTS, Eszter; PÕIM, Maari (Eds). **Gender as symbolic glue**: the position and role of conservative and far right parties in the anti-gender mobilizations in Europe. Budapeste: Foundation for European Progressive Studiesand Friedrich-Ebert-Stiftung, 2015. p. 83-103.

GUIMARÃES, Lívia Gil. Participação Social no STF: repensando o papel das audiências públicas. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, Vol. 11, N. 01, 2020, p. 236-271.

HERRERA FLORES, Joaquín. Hacia una visión compleja de los derechos humanos. In: HERRERA FLORES, Joaquín (Ed.). **El vuelo de Antelo**: derechos humanos y crítica de la razón liberal. Bilbao: Editorial Desclée de Brouwer, 2000. p. 19–78.

HERRERA FLORES, Joaquín. **Los derechos humanos como productos culturales**: crítica del humanismo abstracto. Madrid: Los Libros de la Catarata, 2005.

HERRERA FLORES, Joaquín. **Teoria crítica dos direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

HOLZBERG, Billy. The Great Replacement Ideology as Anti-Gender Politics: Affect, White Terror, and Reproductive Racism in Germany and Beyond. In: In: OJEDA, Tomás; HOLZBERG, Billy; HOLVIKIVI, Aiko (editors). **Transnational Anti-Gender Politics**. Londres: Palgrave Macmillan Cham, 2024. p. 183-202.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (Ipea). **Políticas sociais**: acompanhamento e análise. Brasília: Ipea, 2020.

JACOBS, Marina Gasino**. Oferta e realização de interrupção legal de gravidez no Brasil**: análise de dados dos Sistemas de Informações Ambulatoriais e Hospitalares e do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde. 2022. 170f. Tese (Doutorado em Saúde Pública) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2022.

JAIME, Pedro; LIMA, Ari. Uma trajetória antropológica: entrevista com Didier Fassin. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, ano 17, n. 36, p. 257-279, jul./dez. 2011.

JEANPIERRE, Laurent. Didier Fassin: "On n'entend pas ce que les gens ont à dire sur eux-mêmes". **Le monde diplomatique**, 11 de novembro de 2010. Disponível em: https://www.lemonde.fr/livres/article/2010/11/11/didier-fassin-on-n-entend-pas-ce-que-les-gens-ont-a-dire-sur-eux-memes_1438465_3260.html. Acesso em: 04 de junho de 2024.

JUNQUEIRA, Rogério Diniz. A invenção da "ideologia de gênero": a emergência de um cenário político-discursivo e a elaboração de uma retórica reacionária antigênero. **Rev. psicol. polít.**, Dez 2018, vol.18, no.43, p.449-502.

KAUFMANN, Paula. O outono feminista em defesa do aborto legal. **Coletivo Juntas**, 24 de junho de 2024. Disponível em: https://coletivojuntas.com.br/2024/06/o-outono-feminista-em-defesa-do-aborto-legal/. Acesso em: 3 jan. 2025.
KLEPA, Victória de Biasso et al. Saúde mental e aborto decorrente de violência sexual: uma revisão integrativa de literatura. **Divers@** - Revista Eletrônica Interdisciplinar, Matinhos, v. 16, n. 2, jul./dez. 2023, p. 294-314.

KOSITZA, Ellen. Tradwife. **Sezession**, 96, Junho 2020. Disponível em: https://sezession.de/wp-content/uploads/2021/07/Sez96-Tradwife.pdf. Acesso em: 3 de jan. 2025.

KOVÁTS, Eszter; PÕIM, Maari (Eds). **Gender as symbolic glue**: the position and role of conservative and far right parties in the anti-gender mobilizations in Europe. Budapeste: Foundation for European Progressive Studiesand Friedrich-Ebert-Stiftung, 2015.

LANA, Lígia. “Da porta da cozinha pra lá”: gênero e mudança social no filme Que horas ela volta? **Rumores**: Revista Online de Comunicação, Linguagem e Mídia, v. 10, n. 19, p. 133-137, jan./jun. 2016.

LAULETTA, Natasha Martín; BANFÍ, Analia. A Maré Verde se inicia no Brasil: uma análise jurídica sobre o voto da Ministra Rosa Weber na ADPF 442. **O’Neil Institute**, 28 de set 2023. Disponível em: https://oneill.law.georgetown.edu/a-mare-verde-se-inicia-no-brasil-uma-analise-juridica-sobre-o-voto-da-ministra-rosa-weber-na-adpf-442/. Acesso em: 27 de julho de 2024.

LEGALE, Siddharta; RIBEIRO, Raisa D.; FONSECA, Priscila Silva. O aborto no sistema interamericano de direitos humanos: contribuições feministas. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 9, n. 1, p. 103-135, jan./abr. 2022.

LIMA, Francielle Elisabet Nogueira. **Tutela jurídica de pessoas trans**: análise crítica a partir do transfeminismo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

LODOÑO TORO, Beatriz. **Educación legal clínica y litigio estratégico en Iberoamérica**. Bogotá: Editorial Universidad del Rosario, 2015.

LOPES, Lais Godoi. **A família para além do gênero**: reformulações dos direitos reprodutivos a partir das biotecnologias. Tese (Doutorado em Direito). Instituição de Ensino: Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019.

LORENZINI, Daniele. Foucault, regimes de verdade e a construção do sujeito. Tradução de Marcos N. Beccari. **Cadernos de ética e filosofia política**, Número 37, 2016, p. 192-204.

LOSEKANN, Cristiana; BISSOLI, Luiza Duarte. Direito, mobilização social, mudança institucional. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, Vol. 32 n° 94 junho/2017, e329403.

LOUZADA, Gabriela Rondon Rossi. **Constitucionalismo agonístico**: A questão do aborto no Brasil. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília. Universidade de Brasília, 2020.

LOUZADA, Gabriela Rondon Rossi; BRITO, Luciana Stoimenoff. Justiça reprodutiva e democracia: reflexões sobre as estratégias antigênero no Brasil. **Revista Em Pauta**: Teoria Social E Realidade contemporânea, 20(50), 2022, p. 137–153.

LOWENKRON, Laura; FERREIRA, Letícia. Perspectivas antropológicas sobre os documentos: diálogos etnográficos na trilha dos papeis policiais. In: FERREIRA, Letícia; LOWENKRON, Laura (Orgs.). **Etnografia de documentos**: pesquisas antropológicas entre papéis, carimbos e burocracias. 1. ed. Rio de Janeiro: e-papers, 2020. v.1. p. 17-52.

LUGONES, Maria. Rumo a um feminismo decolonial. **Revista Estudos Feministas**, v. 22, n. 3, pp. 935-952, set-dez 2014.

LUNARDI, Soraya Gasparetto; COSTA, Marco Antonio Silva; DIMOULIS, Dimitri. O STF como arena de resistência da oposição parlamentar no primeiro biênio do governo Bolsonaro (janeiro 2019 – dezembro 2020). **Revista brasileira de estudos constitucionais** – RBEC | Belo Horizonte, ano 17, n. 51, jan./jun. 2023, p. 103-127.

LUPETTI BAPTISTA, Bárbara Gomes. O uso da observação participante em pesquisas realizadas na área do Direito: desafios, limites e possibilidades. In: MACHADO, Maíra Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 83-118.

LUPETTI BAPTISTA, Bárbara Gomes. **Paradoxos e ambiguidades da imparcialidade judicial**: entre "quereres" e "poderes". Porto Alegre: Ed. Sergio Antonio Fabris, 2013.

MACHADO, Maria das Dores; FERNANDES, Silvia Regina Alves. Saúde feminina, aborto e planejamento familiar na mídia pentecostal. **VII Jornadas sobre Alternativas Religiosas en Latinoamérica**. Disponível em: https://naya.com.ar/congresos/contenido/religion/9.htm. Acesso em: 13 de março de 2025.

MACHADO, Martha Rodriguez de Assis. Mobilizing Roe: the political life of a decision, beyond abortion and beyond courts. **Tulsa Law Review**, Volume 55, N. 2, 2020, p. 231-238.

MACHADO, Martha Rodriguez de Assis; PEÑAS-DEFAGO, Maria Angelica; MALCA, Camila Gianella. Anti-abortion mobilization in LatinAmerica: Signs of a Field in Transformation. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 18, n. 3, e2234, 2022.

MALTA, Deborah Carvalho; MINAYO, Maria Cecília de Souza. Criança não é mãe! **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 29, 2024. Disponível em:

https://www.scielo.br/j/csc/a/nPJRsxpMWG5b68jpG9NYQsv/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 1 fev. 2025.

MANCUSO, Wagner Pralon; GOZETTO, Andrea Cristina Oliveira. **Lobby e políticas públicas**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018.

MARTINELLI, Gustavo. **Lobby e interesse público**: a regulamentação da influência privada no ordenamento jurídico brasileiro. São Paulo: Editora Contracorrente, 2023.

MASO, Tchenna Fernandes. **A arquitetura da impunidade das empresas transnacionais de mineração no Brasil**: expropriação, dependência e violação dos direitos humanos. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2024.

MATTOS, Carmen Lúcia Guimarães. A abordagem etnográfica na investigação científica. In MATTOS, CLG., and CASTRO, PA., org. **Etnografia e educação**: conceitos e usos [online]. Campina Grande: EDUEPB, 2011. pp. 49-83.

MATTOS, Fernando da Silva. **Ministério Público Estadual e Litígio Estratégico em Direitos Humanos**: por uma atuação institucional à luz da teoria crítica dos direitos humanos, 244 p. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito, Florianópolis, 2019.

MAZOWER, Mark. **Governing the World**: The History of an Idea. New York: Penguin, 2012.

MATTOS, Karina Denari Gomes; PEIXOTO, Fabio Vieira Pereira Cendão. Legal Design aplicado à Litigância Estratégica em Direitos Humanos. In: VEIGA, Fábio da Silva et al (dirs). **Novos métodos disruptivos no direito**. Belo Horizonte: Instituto Iberoamericano de Estudos Jurídicos e Escola de Direito Dom Helder, 2020. p. 46-55.

MENEZES, Luiz Fernando. Ministério da Saúde suspende nota sobre aborto legal. Aos Fatos, 29 de fev. 2024. Disponível em: https://www.aosfatos.org/noticias/ministerio-da-saude-suspende-nota-sobre-aborto-legal/. Acesso em: 03 de janeiro de 2024.

MCCANN, Michael. Law and social movements: contemporary perspectives. **Ann. Rev. L. & Soc. Sci.** 34 (2006). p. 17-38.

MEDEIROS, Monique Ximenes Lopes. Conflitos de Estado nas comissões parlamentares de inquérito sobre "planejamento familiar": esterilização, soberania nacional, nordeste e corpos femininos. **Antropolítica - Revista Contemporânea de Antropologia***,* Mon, 10 Jul 2023.

MEDEIROS, Orione Dantas. O controle de constitucionalidade na Constituição brasileira de 1988: do modelo híbrido à tentativa de alteração para um sistema misto complexo. **Revista de Informação Legislativa**, Ano 50, Número 200, out./dez. 2013, p. 189-210.

MEDINA, Damares. **Amigo da Corte ou amigo da parte?** Amicus curiae no Supremo Tribunal Federal. Dissertação de Mestrado, Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2008.

MENDES, Soraia da Rosa. ***Lawfare* de gênero**: violência processual, violência institucional e violência política contra mulheres. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

MIGUEL, Luís Felipe. Aborto e democracia. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, 20(3), setembro-dezembro/2012, p. 657-672.

MIGUEL, Luís Felipe. Da "doutrinação marxista" à "ideologia de gênero" - Escola Sem Partido e as leis da mordaça no parlamento brasileiro. **Revista Direito E Práxis**, *7*(3), 2016, p. 590–621.

MILLÁN, Márgara (Coord.). **Mas allá del feminismo**: caminos para andar. México: Red de Femismos Descoloniais, 2014.

MILLER, Alice. Sexual but Not Reproductive: Exploring the Junction and Disjunction of Sexual and Reproductive Rights. **Health and Human Rights**, v. 4, n. 2, 2000, p. 68-109.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Pesquisa social**: teoria, método e criatividade. 28. ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; GUERRIERO, Iara Coelho Zito. Reflexividade como *éthos* da pesquisa qualitativa**. Ciência e Saúde Coletiva** (Impresso), v. 19, p. 1103-1112, 2014.

MISKOLCI, Richard; CAMPANA, Maximiliano. "Ideologia de gênero": notas para a genealogia de um pânico moral contemporâneo. **Revista Sociedade e Estado** – Volume 32, Número 3, Setembro/Dezembro 2017. p. 725-747.

MOGHADAM, Valentine M. Transnational feminist activism and movement Building. In: BAKSH, Rawwida; HARCOURT, Wendy (Ed). **The Oxford handbook of transnational feminist movements**. Oxford: Oxford University Press, 2015. p. 53-81.

MONTE, María Eugenia; VAGGIONE, Juan Marco. Cortes irrompidas: la judicialización conservadora del aborto en Argentina. **Rev. Rupturas** 9(1), Costa Rica, Ene-Jun 2019, p. 107-125.

MORAES, Maria Celina Bodin de; CASTRO, Themis Dalsenter Viveiros. A autonomia existencial nos atos de disposição do próprio corpo. **Revista Pensar**, Fortaleza, v. 19, n. 3, set./dez. 2014, p. 779-818.

MORÁN FAÚNDES, José Manuel. La tercera ola neoconservadora en Latinoamérica: ofensivas contra los derechos sexuales y reproductivos. **Iztapalapa - Revista de Ciencias Sociales y Humanidades**, núm. 95, año 44, julio-diciembre de 2023, p. 349-376.

MORÁN FAÚNDES, José Manuel; MORGAN, Lynn M. La vida no es una sola: Los usos políticos de la "vida" en Latinoamérica. **Revista Culturales** (Universidad Autónoma de Baja California, México) 6(1):1–35, 2018.

MORGAN, Lynn M. ¿Honrar a Rosa Parks? Intentos de los sectores católicos conservadores a favor de los "derechos" en la América Latina contemporánea. **Sexualidad, Salud y Sociedad**,17.174-197, 2014.

MORGAN, Lynn M. Costa Rica's Oversized Role in Latin American Sexual and Reproductive Rights Lawfare. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 17, n. 3, set./dez. 2021, e2137.

MORGAN, Lynn M.; ROBERTS, Elizabeth. Reproductive governance in Latin America. **Anthropology & Medicine** 19(2):241–254, 2012.

MOSHKOVICH, Marília. "Família" e a nova gramática dos Direitos Humanos no governo de Jair Bolsonaro (2019-2021). **Mecila Working Paper Series**, No. 52, São Paulo: The Maria Sibylla Merian Centre Conviviality-Inequality in Latin America, 2023.

MOSHKOVICH, Marília. **Feminist gender wars**: the reception of the concept of gender in Brazil (1980s-1990s) and the global dynamics of production and circulation of knowledge. Tese (doutorado) – Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Educação, 2018.

MULINARI, Paula; HERZ, Marcus; CHOWDHURY, Matilda Svensson. Exploring Swedish 'Family Planning': Reproductive Racism and Reproductive Justice. In: SELBERG, Rebecca; KOLANKIEWICZ, Marta; MULINARI, Diana (Orgs). **Struggles for Reproductive Justice in the Era of Anti-Genderism and Religious Fundamentalism**. Cham: Palgrave Macmillan, 2023. p. 241-261.

MYHRE, Marthe Handå; BERG-NORDLIE, Mikkel. Antigenderism as Russian Soft Power? Comparing Discourse on Sexual and Gender Minorities in Russia and Norway. **Europe-Asia Studies**, v. 76, n. 8, p. 1203-1228, 2024.

NAVARRO, Pablo Pérez. Retórica antigênero e ordem pública: a cruzada das crianças. **Cadernos de Linguagem e Sociedade**, 21(2), 2020, p. 473-489.

NEOCLEOUS, Mark. **Fascism**. Buckingham: Open University Press, 1997.

NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt; FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha. Litígio estratégico x litígio estrutural (de interesse público): Ao fim e ao cabo, denominações de um mesmo instituto para a defesa de direitos fundamentais? **Pensar**, Fortaleza, v. 27, n. 1, p. 1-12, jan./mar. 2022.

NORRIS, Siân. **Bodies under siege**: how the far-right attack on reproductive rights went global. Verso: London; New York, 2023.

NOVAIS, Maria Elisa Cesar. **Sociedade civil em juízo**: a participação das entidades civis em casos repetitivos e ações coletivas. Londrina: Editora Thoth, 2023.

O'LEARY, Dale. **The Gender Agenda**. Lafayette: Vital Issues Press, 1997. Disponível em: https://cnp-files.s3.amazonaws.com/uploads/ou1vyvqf7edairu6mgq7/agenda-de-genero.pdf. Acesso em: 06 de janeiro de 2025.

OJEDA, Tomás; HOLZBERG, Billy; HOLVIKIVI, Aiko. A transnational feminist approach to anti-gender politics: an introduction. In: OJEDA, Tomás; HOLZBERG, Billy; HOLVIKIVI, Aiko (editors). **Transnational Anti-Gender Politics**. Londres: Palgrave Macmillan Cham, 2024.

OLIVEIRA, Geovana. Mulheres enfrentam recusas médicas para fazer laqueadura. **Folha de São Paulo**, 23 de abril de 2024. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2024/04/medicos-discordam-da-lei-e-se-recusam-a-fazer-laqueadura-em-mulheres-com-mais-de-21-anos.shtml. Acesso em: 28 de junho de 2024.

OLIVEIRA, Ligia Ziggiotti de. **Cuidado como valor jurídico**: crítica aos direitos da infância a partir do feminismo. 141 p. Tese (Doutorado) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2019.

OLIVEIRA, Rayane Noronha. Justiça reprodutiva como dimensão da práxis negra feminista: contribuição crítica ao debate entre feminismos e marxismo. **Germinal**: marxismo e educação em debate, Salvador, v.14, n.2, 2022, p.245-266.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher**. Disponível em: https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/declaracao_beijing.pdf. Acesso em: 03 de julho de 2024.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. **El acceso a los servicios de salud sexual y reproductiva en la región de las Américas**. Disponível em: https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/59916/OPSHSSCLP240002_spa.pdf?sequence=3&isAllowed=y. Acesso em: 05 de julho de 2024.

OSORIO, Letícia Marques. Litígio estratégico em direitos humanos: desafios e oportunidades para organizações litigantes. **Revista Direito e Práxis**, v. 10, n. 1, 2019, p. 571-592.

ÖZKULA, Suay Melisa. What is digital activism anyway? Social constructions of the "digital" in contemporary activism**. Journal of Digital Social Research**, v. 3, n. 3, pp. 60- 84, 2021. Disponível em: https://jdsr.se/ojs/index.php/jdsr/article/view/44. Acesso em: 04 de agosto de 2024.

PACIA, Danielle M. Reproductive Rights vs. Reproductive Justice: Why the Difference Matters in Bioethics. **Bill of Health – Harvard Law**, 03 de nov de 2020. Disponível em: https://blog.petrieflom.law.harvard.edu/2020/11/03/reproductive-rights-justice-bioethics/. Acesso em: 02 de agosto de 2024.

PAIVA, Deslange. Hospital particular de SP se recusa a colocar DIU em paciente por seguir diretrizes católicas: instituição pode negar? Entenda. **G1**, 24 jan. 2024. Disponível em: https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/01/24/hospital-particular-de-sp-se-recusa-a-colocar-diu-em-paciente-por-seguir-diretrizes-catolicas-instituicao-pode-negar-entenda.ghtml. Acesso em: 05 de março de 2025.

PATOSALMI, Mervi. Bodily Integrity and Conceptions of Subjectivity. **Hypatia**, Vol. 24, No. 2, 2009, p. 125-141.

PEDRIANA, Nicholas. From protective to equal treatment: legal framing processes and transformation of the women's movement in the 1960s. **AJS**, Volume 111, Number 6, May 2006), p. 1718–61.

PERUZZO, Cicilia M. Krohling. Pressupostos epistemológicos e metodológicos da pesquisa participativa: da observação participante à pesquisa-ação. **Estudios sobre las culturas contemporáneas**, v. XXIII, p. Especial III, p. 161-190, 2017.

PETCHESKY, Rosalind Pollack. **Abortion and women's choice**: the State, sexuality and reproductive freedom. London/New York: Verso, 2024.

PETCHESKY, Rosalind Pollack. Owning and disowning the body: a reflection. In: BAKSH, Rawwida; HARCOURT, Wendy (Ed). **The Oxford handbook of transnational feminist movements**. Oxford: Oxford University Press, 2015. p. 252-270.

PETŐ, Andrea. "Anti-gender" mobilisational discourse of conservative and far right parties as a challenge for progressive politics. In: KOVÁTS, Eszter; PÕIM, Maari (Eds). **Gender as symbolic glue**: the position and role of conservative and far right parties in the anti-gender mobilizations in Europe. Budapeste: Foundation for European Progressive Studiesand Friedrich-Ebert-Stiftung, 2015. p. 126-132.

PIOVESAN, Flávia. Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 35, n. 124, p. 43-55, abr. 2005.

PUENTE, Sonia Núñez; ROMERO, Diana Fernandez; D'ANTONIO MACEIRAS, Sergio. New Discourses of Masculinity in the Context of Online Misogyny in Spain: The Use of the "Feminazi" and "Gender Ideology" Concepts on Twitter. **Sociální studia / Social Studies**, v. 2, 2021, p. 49–66.

PRADO, Marco Aurélio Maximo; CORREA, Sonia. Retratos transnacionais e nacionais das cruzadas antigênero. **Revista Psicologia Política**, Dez 2018, vol.18, no.43, p.444-448.

QUINTELLA, Felipe. **Repensando o Direito Civil Brasileiro (8)**: A teoria da personalidade jurídica, o nascituro e o aborto. Disponível em: https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/civil/repensando-o-direito-civil-brasileiro-8-a-teoria-da-personalidade-juridica-o-nascituro-e-o-aborto/. Acesso em: 26 de abril de 2025.

RAGO, Maragareth. Foucault, os feminismos e o paradoxo dos direitos. **doispontos: Revista dos Departamentos de Filosofia da Universidade Federal do Paraná e da Universidade Federal de São Carlos**. Curitiba, São Carlos, volume 14, número 1, p. 229-241, abril de 2017

RAMOS, José Raúl Gallego. Cómo se construye el marco teórico de la investigación. **Cadernos de Pesquisa**, 2018, vol.48, n.169, p.830-854.

RAMOS, Marcelo Maciel; ALKMIN, Gabriela. Juridificação da Reprodução: Mobilização do Direito e Atuação do Supremo Tribunal Federal à luz da justiça reprodutiva. **Revista de Direito Público**, Brasília, Vol. 21, n. 112, out./dez. 2024, p. 99-139.

REDE FEMINISTA DE SAÚDE. **Marcos da saúde das mulheres, dos direitos sexuais e direitos reprodutivos.** Porto Alegre, dezembro de 2008. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/169650/mod_resource/content/2/Texto%20DDSSDDRR.pdf. Acesso em: 20 de agosto de 2024.

REED, Erin. Wyoming bill could take kids from parents who provide gender-affirming care. ***Advocate***, 17 fev. 2024. Disponível em: https://www.advocate.com/politics/wyoming-bill-could-take-kids. Acesso em: 8 jan. 2025.

REGINATO, Andrea Depieri de A. Uma introdução à pesquisa documental. In: MACHADO, Maíra Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 189-224.

RIBAS, Luís Otávio. **O que é assessoria jurídica popular**?. Dissertação de Mestrado em Direito. Universidade Federal de Santa Catarina, 2009.

ROMANGUERA, Daniel Carneiro Leão. Sobre biopolítica e direitos humanos. In: ASSY, Bethania; BERNARDES, Márcia Nina; PELE, Antonio (Orgs). **Direitos humanos**: entre captura e emancipação. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio, 2021. p. 77-94.

ROMFELD, Victor Sugamosto. **"Viado bom é viado morto"?** LGBTfobia no Brasil e possibilidades de instrumentalização do direito penal. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2022.

ROSS, Loretta J. Understanding Reproductive Justice: Transforming the Pro-Choice Movement. **Source: Off Our Backs**, 2006, Vol. 36, No. 4 (2006), p. 14-19.

ROSS, Lorreta J.; SOLINGER, Rickie. **Reproductive justice**: an introduction. Oakland: University Of California Press, 2017.

RUIBAL, Alba. A controvérsia constitucional do aborto no Brasil: Inovação na interação entre movimento social e Supremo Tribunal Federal. **Revista Direito e Práxis** [online], v. 11, n. 02, p. 1166-1187, 2020.

SÁ E SILVA, Fábio. "É possível, mas agora não": a democratização da justiça no cotidiano dos advogados populares". In: SÁ E SILVA, Fábio; LOPEZ, Felix Garcia; PIRES, Roberto Rocha C. **Estado, Instituições e Democracia: Democracia**. Série Eixos Estratégicos do Desenvolvimento Brasileiro; Fortalecimento do Estado, das Instituições e da Democracia; Livro 9, Volume 2. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2010.

SANGER, Carol. **About abortion**. Cambridge; London: The Belknap Press & Harvard University Press, 2017.

SANTA SÉ. Congregação para a Doutrina da Fé. **Carta às Conferências Episcopais da Igreja Católica sobre a colaboração do homem e da mulher na Igreja e no mundo**. 31 jul. 2004. Disponível em: https://www.vatican.va/roman_curia/congregations/cfaith/documents/rc_con_cfaith_doc_20040731_collaboration_po.html. Acesso em: 6 jan. 2025.

SANTOS, Amanda Luize Nunes. **Litígio estratégico feminista pelo direito ao aborto legal**: enquadramentos discursivos em debate no Supremo Tribunal Federal. Dissertação (Mestrado). Orientadora: Janaína Lima Penalva da Silva. Universidade de Brasília, Brasília, 2023.

SANTOS, Andressa Regina Bissolotti dos. **O "humano" e os direitos**: estratégias de conflito no enquadramento dos direitos de pessoas LGBTI+ no Brasil contemporâneo. Tese

(Doutorado). Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2022.

SARDENBERG, Cecília. Negociando gênero em desenvolvimento: os feminismos brasileiros em destaque. **cadernos pagu** (52), 2018, e185201. Disponível em: https://www.scielo.br/j/cpa/a/csnYMKWn8bXSwBYxMP9WcTN/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 04 de agosto de 2024.

SAWYER, Donald. Palco e bastidores da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento. **Revista Brasileira de Estudos de População**, v.36, 1-9, 2019.

SCAVONE, Lucila. Nosso corpo nos pertence? Discursos feministas do corpo. **Gênero**, Niterói, v. 10, n. 2, p. 47-62, 1. sem. 2010.

SCHIOCCHET, Taysa et al. Objeção de consciência em situações de aborto legal no Brasil: como compatibilizar esses direitos? **Cadernos de Dereito Actual**, n 22. Núm. Ordinario(2023), p. 350-372.

SCHIOCCHET, Taysa; LIMA, Francielle Elisabet Nogueira; SCHAEFER, Fernanda. CFM ofende preceitos constitucionais fundamentais ao restringir aborto legal. **Migalhas de Direito e Bioética**, 03 de maio de 2024. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-direito-medico-e-bioetica/406600/preceitos-constitucionais-fundamentais-ao-restringir-aborto-legal. Acesso em: 03 de setembro de 2024.

SCHIOCCHET, Taysa; PARIS, Mariana Silvino; TIDRE, Juliana. Litigância estratégica das Clínicas de Direitos Humanos no Supremo Tribunal Federal: análise a partir da ADPF 442. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD),** 15(1), 2023, p. 148-165.

SCIAMMARELLA, Ana Paula et al. Litígios estruturais e a produção do direito ao aborto legal no Brasil: a construção de uma estratégia articulada de incidência via *amicus curiae* naADPF 989. **21º Congresso Brasileiro de Sociologia**, UFPA, 2023.

SCOTT, Joan W. Sexularism. **Gender and Europe**, Ursula Hirschmann Annual Lectures, 2009/01. Disponível em: https://hdl.handle.net/1814/11553.

SELBERG, Rebecca; KOLANKIEWICZ, Marta; MULINARI, Diana. Introduction: Reproductive Justice and Transnational Feminism. In: **Struggles for Reproductive Justice in the Era of Anti-Genderism and Religious Fundamentalism**. Cham: Palgrave Macmillan, 2023. p. 1-10.

SELIS, Lara Martim Rodrigues; PRADO, Débora Figueiredo Mendonça. **Política externa do governo Bolsonaro e a aliança transnacional antigênero**. São Paulo: Friedrich-Ebert-Stiftung Brasil, 2021.

SEN, Amartya: Population policy: authoritarianism versus co-operation. **Social change**. Sept-Dec. 1994. 24. p. 20-35. Disponível em: http://www.womenstudies.in/elib/pop_policy/pp_population_policy_authoritarianism.pdf. Acesso em: 03 de agosto de 2024.

SHALEV, Carmel. Rights to Sexual and Reproductive Health - the ICPD and the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women. **International Conference on Reproductive Health**, Mumbai (India), 15-19 March 1998. Disponível em: https://www.un.org/womenwatch/daw/csw/shalev.htm. Acesso em: 18 de julho de 2024.

SILVA, Daniel Reis. **O *astroturfing* como um processo comunicativo**: a manifestação de um público simulado, a mobilização de públicos e as lógicas de influência na opinião pública. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2013.

SILVA, Ingrid Schimith Miranda da. **A governança reprodutiva na América Latina**: um olhar através da lente da Justiça Reprodutiva. Mestrado Profissional em Governança global e formulação de políticas internacionais. Instituição de Ensino: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

SIMIONI, Fabiane; KYRILLOS, Gabriela. Política externa no governo Bolsonaro (2019-2021): disputas discursivas e rupturas institucionais nas políticas de gênero. **Dados**, Rio de Janeiro, vol.67, n.4, Ano 2024, e20220040.

SOUZA, Luciana Karine de. Pesquisa com análise qualitativa de dados: conhecendo a Análise Temática. **Arquivos Brasileiros de Psicologia**, v. 71, n. 2, 2019. p. 51-67.

STRATHERN, Marilyn. **After Nature**: English Kinship in the Late Twentieth Century. Cambridge, England: Cambridge University Press, 1992.

STOLJAR, Natalie. Feminist perspectives on Autonomy. In: ZALTA, Edward N.; NODELMAN, Uri (Eds). **The Stanford Encyclopedia of Philosophy** (Summer 2024 Edition). Disponível em: https://plato.stanford.edu/archives/sum2024/entries/feminism-autonomy. Acesso em: 10 de agosto de 2024.

STURZA, Janaína Machado; NIELSSON, Joice Graciele; ANDRADE, Estela Parussolo de. A violação ao direito à saúde reprodutiva através da instrumentalização do corpo da mulher: o caso Janaína Aparecida Quirino e a esterilização feminina no Brasil. **Revista Faculdade de Direito**. 2020, v. 44, e61233.

TAKASHITA, Chikako. **The global biopolitics of the IUD**: how science constructs contraceptive users and women's bodies. Cambridge, MA: MIT Press, 2011.

TALIB, Rosângela Aparecida; CITELI, Maria Teresa. **Serviços de aborto legal em hospitais públicos brasileiros (1989-2004)**. São Paulo: Católicas pelo Direito de Decidir, 2005.

TANNURI, Claudia Aoun; HUDLER, Daniel Jacomelli. Aspectos do planejamento reprodutivo na atualidade: a atuação estatal e a esterilização voluntária. **IBDFAM**, 30 de janeiro de 2014. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/940/Aspectos+do+planejamento+reprodutivo+na+atualidade:+a+atua%C3%A7%C3%A3o+estatal+e+a+esteriliza%C3%A7%C3%A3o+volunt%C3%A1ria. Acesso em: 24 de julho de 2024.

TARTUCE, Flávio. Visão geral e metodologia. In: PACHECO, Rodrigo (Org.). **A reforma do Código Civil**: artigos sobre a atualização da Lei nº 10.406/2002. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2025. p. 45-60.

TEIXEIRA, Alessandra; GALLO, Mel Bleil. Nosso útero, nosso território: justiça reprodutiva e lutas decoloniais por aborto e maternidade. **(SYN)THESIS**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 2, p. 52–66, 2021.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1999.

THAKKAR, Amit. Latency, Biopolitics and the Reproductive Arena: An Alternative Masculinity in Ricardo Larraín's "La frontera." **Bulletin of Latin American Research**, 32(4), 438–450, 2013.

THIOLLENT, Michel. **Metodologia da pesquisa-ação**. 12.ed. São Paulo: Cortez, 2003.

UNFPA. **Relatório sobre a Situação da População Mundial 2022.** Brasília: Fundo de População das Nações Unidas, 2022. Disponível em: https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/swop2022-ptbr-web.pdf. Acesso em: 07 de janeiro de 2025.

UNFPA. **Saúde sexual e reprodutiva das mulheres**: um guia para compreender e comunicar melhor. 2021. Disponível em: https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/guia_ssr_web.pdf. Acesso em: 18 de julho de 2024.

VAÏSSE, Justin. Why Neoconservatism Still Matters. **Lowy Institute Perspectives**. Sydney: Lowy Institute for International Policy, 2010. Disponível em: https://ppl-ai-file-upload.s3.amazonaws.com/web/direct-files/28600254/d3bb04c8-c5a1-495a-8535-4692f8f176f3/Por-que-Neoconservatism-Vaisse.pdf. Acesso em: 19 jan. 2025.

VELHO, Gilberto. **Individualismo e cultura**: Notas para uma Antropologia da Sociedade Contemporânea. Rio de Janeiro: Ed Zahar, 1987.

VOGELFANGER, Alan. **How are courts responding to SLAPPs**? Analysis of selected court decisions from across the globe. Columbia Global Freedom of Expression, 2023.

VIANNA, Adriana. Etnografando documentos: uma antropóloga em meio a processos judicias. In: CASTILHO, S.; SOUZA LIMA, A. C. de; TEIXEIRA, C. C. (Org.). **Antropologia das práticas de poder**: reflexões etnográficas entre burocratas, elites e corporações. Rio de Janeiro: ContraCapa: Faperj, 2014a. p. 43-70.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Public Interest Law: A Brazilian Perspective. **UCLA Journal of International Law and Foreign Affairs**. v. 13, 2008, p. 219-261.

VIOTTI, Maria Luiza Ribeiro. Apresentação à Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher - Pequim, 1995. In: ONU MULHERES. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher**, 2006. Disponível em: https://www.google.com/search?q=IV+Confer%C3%AAncia+Mundial+sobre+a+Mulher+pequim&oq=IV+Confer%C3%AAncia+Mundial+sobre+a+Mulher+pequim&gs_lcrp=EgZjaHJv

bWUyBggAEEUYOdIBCDMzODBqMGo5qAIAsAIB&sourceid=chrome&ie=UTF-8. Acesso em: 18 de julho de 2024.

VITORELLI, Edilson (2021). Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. **Revista de Processo**, vol. 284, 2018, p. 333 – 369.

WEINTRAUB, Ana Cecília; VASCONCELLOS, Maria da Penha. Contribuições do pensamento de Didier Fassin para uma análise crítica das políticas de saúde dirigidas a populações vulneráveis. **Revista História, Ciências e Saúde** – Manguinhos, Rio de Janeiro, v.20, n.3, jul.-set. 2013, p.1041-1055.